ISSN 1414-2902

PODER JUDICIÁRIO DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Revista dos Juizados Especiais

Jan./Jun. 2005

Doutrina e Jurisprudência

18

ISSN 1414-2902

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e dos Territórios

Revista dos Juizados Especiais

Doutrina e Jurisprudência

Ano IX – Número XVIII – Jan./Jun. 2005

Comissão Organizadora

Presidente
Des. Estevam Carlos Lima Maia

Coordenador
Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima

Secretário-Geral
José Jézer de Oliveira

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca
Bruno Elias de Queiroga

Subsecretária de Doutrina e Jurisprudência
Juliana Lemos Zarro

Supervisor
Rafael Arcanjo Reis

Pede-se permuta
We ask for exchange
Piedese canje
On demande de l'echange
Man bitte um austraush
Si richiere to scambolo

Redação

Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência
Serviço de Revista e Ementário
Palácio da Justiça - Praça Municipal, Ed. Anexo I, sala 601
CEP: 70.094.900 - Brasília - DF
Telefones: (061) 3224-1796 e 3322-7025 (Fax)
E-mail: sereme@tjdf.gov.br
Home Page do TJDF: http://www.tjdf.gov.br

Revista dos Juizados Especiais: doutrina e jurisprudência / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – vol.1, nº 1 (1997) – Brasília: O Tribunal, 1997 – .
Publicada em ago./2003

Semestral
ISSN 1414-2902
1. Juizados Especiais – Jurisprudência. 2. Juizados Especiais – Doutrina. I. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Des. José Jeronymo Bezerra de Souza - Presidente
Des. Estevam Carlos Lima Maia - Vice-Presidente
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira - Corregedor

Juizados Especiais

Coordenação Cível
Juiz de Direito Flávio Fernando Almeida da Fonseca

Coordenação Criminal
Juíza de Direito Giselle Rocha Raposo

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Juíza Nilsoni de Freitas Custódio - Presidente
Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto - Vogal
Juiz José Guilherme de Souza - Vogal
Juiz Sandoval Gomes de Oliveira - Suplente
Juiz Esdras Neves de Almeida - Suplente

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Juiz João Batista Teixeira - Presidente
Juiz Jesuíno Aparecido Rissato - Vogal
Juiz Alfeu Gonzaga Machado - Vogal
Juiz Marco Antônio da Silva Lemos - Suplente
Juiz César Laboissiere Loyola - Suplente
Juiz Iran de Lima - Suplente

Sumário

Doutrina

A revolucionária Justiça penal consensual
Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto 17

Jurisprudência Cível

Acórdãos 27

Acidente de Trânsito 27
Arras 34
Audiência - Falta do Autor 38
Boa-fé 42
Competência 47
Danos Morais - Cia. Telefônica 56
Fornecimento de Mercadorias 62
Furto em Condomínio 67
Indenização 72
Procuração - Ausência 77
Recurso 81
Restituição de Valores 88
Seguro 94
Transtornos Cotidianos 99
Vício do Produto 104

Ementas

111

Acidente de Trânsito 111
Competência 115
Condomínio Irregular 123
Danos Materiais 123
Danos Morais - Banco 126
Danos Morais - Cia. Aérea 131
Danos Morais - Cia. Telefônica 136
Danos Morais - Diversos 144
Direito de Vizinhança 160
Furto em Estacionamento 161
Impenhorabilidade 163
Juizados Especiais 164
Obrigação de Fazer 165
Ônus Probatório 169
Plano de Saúde 170
Posse 172
Recurso 174
Responsabilidade Civil 175
Seguro 179
Transtornos Cotidianos 181
Vício Oculto 183

Jurisprudência criminal

Acórdãos 189

Abuso de Poder 189
Ação Penal Pública 194
Competência 201
Contravenção Penal 213
Crime de Ameaça 218
Escrito ou Objeto Obsceno 222
Perturbação da Tranqüilidade 230
Receptação Culposa 234

Ementas 239

Ação Penal Privada 239
Competência 240
Concurso de Crimes 241
Crimes Conexos 242
Dano Qualificado 243
Decadência 244
Depositário Infiel - Prisão 245
Desacato 246
Difamação - Pessoa Jurídica 248
Difamação de Servidor 249
Exercício Ilegal de Profissão 250
Lesão Corporal Leve 250

Jurisprudência criminal

Acórdãos

Perdão do Ofendido 252
Perdimento de Arma 252
Perturbação do Sossego 253
Porte de Arma 254
Porte Ilegal de Arma Branca 255
Prescrição Retroativa 256

Súmulas

Supremo Tribunal Federal (Recentes) 259
Superior Tribunal de Justiça 269
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 295

Enunciados do FONAJE

Enunciados Cíveis 301
Enunciados Criminais 311

Doutrina

A Revolucionária Justiça Penal Consensual

ORIANA PISKE DE AZEVEDO MAGALHÃES PINTO
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

Revisão Jurídica: Cláudio Nunes Faria, Gersonise Bastos Valadão e Maria Lígia Gonçalves Teixeira.

A Constituição brasileira de 1988 já no seu preâmbulo, destacou a *justiça* como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada no comprometimento com a *solução pacífica dos conflitos*, salvaguardando o exercício dos direitos individuais e coletivos e suas garantias.

O Poder Judiciário tem sido exposto à questão social em sua expressão bruta, tomando conhecimento dos dramas vividos pelos diversos segmentos da população, dos seus clamores e expectativas em relação à Justiça.

Nesse processo contemporâneo de crescente litigiosidade, a qual precisa ser necessariamente solucionada a fim de evitar uma verdadeira ebulição social, inflamada pelas frustrações, rancores e descrédito nas instituições, é que os Juizados Especiais têm sido um marco no conjunto das modificações técnicas concebidas no intuito de aproximar a lei e a sociedade respondendo às suas contínuas demandas.[1]

Como expressão de um Judiciário que visou estender sua malha de prestação jurisdicional, buscando atingir além da *litigiosidade contida*, os Juizados passaram a se constituir no *locus* da criação jurisprudencial do direito, num instrumento de aproximação da sociedade brasileira.

São objetivos máximos dos Juizados Especiais, a conciliação, a transação, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade com a finalidade de alcançar o escopo maior - a pacificação social.

O papel desempenhado pela conciliação dentro do sistema processual tradicional sempre foi muito tímido, talvez pela grande influência da cultura do litígio. Nesse sentido é o entendimento de Elena Highton:

> *"Hay una cultura del litigio enraizada en la sociedad actual, que debe ser revertida si deseamos una justicia mejor y una sociedad também mejor, y lo que permite clasificar a una cultura como litigiosa no es, propiamente, el numero de conflictos que presenta, sino la tendencia a resolver esos conflictos bajo la forma adversarial del litigio".*[2]

Ante a permanência dos vínculos das relações que geram os conflitos, desde a Lei de Pequenas Causas vem se tentando reabilitar formas de composição de conflito mais adequadas ao que se denomina de Justiça coexistencial, ou conciliativa, que "(...) deve ser perseguida quando esta possa revelar-se, também no plano qualitativo, não já um *second best*, mas também melhor do que a Justiça ordinária contenciosa".[3]

No que tange ao Juizado Especial Criminal, procura-se compor o dano social resultante do fato, visando a sua reparação imediata, com a composição, ou a transação, como preconizado na doutrina moderna, que as tem como suficientes para a responsabilidade penal do autor de infrações menores quando não indiquem estas periculosidade do agente. Tais medidas, antes vedadas na área criminal quanto às ações penais públicas, passaram a ser admitidas pela Constituição Federal nas causas de competência dos Juizados Especiais (art. 98, I). Com isso mitiga-se o princípio da obrigatoriedade, que era de aplicação absoluta nas ações penais públicas. Possibilitam elas, no bojo do procedimento, uma rápida solução do conflito de interesses, com a aquiescência das partes envolvidas.[4]

Com efeito, a Lei nº 9.099/95, no que concerne ao Juizado Especial Criminal, quebra com o rígido sistema da obrigatoriedade, passando a admitir a "discricionariedade regulada pela lei".[5] Não se trata de aceitação do princípio da oportunidade, mas de mitigação da obrigatoriedade por via procedimental. Portanto, verifica-se que o referido di-

ploma legal não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos mas - conquanto por eles inspirado - cunhou um sistema próprio de justiça penal consensual.

A aplicação imediata de pena não privativa de liberdade antes mesmo do oferecimento da acusação, não só rompe o sistema tradicional do *nulla poena sine judicio*, como até possibilita a aplicação da pena sem antes discutir a questão da culpabilidade. A aceitação de proposta do Ministério Público não significa reconhecimento de culpa. E nenhuma inconstitucionalidade há nessa corajosa inovação do legislador brasileiro, pois é a própria Constituição que possibilita a transação penal para as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Os Juizados Especiais Criminais têm a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. São considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeitos da Lei nº 9.099/95 (art. 61), as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. A Lei nº 10.259/2001 ampliou a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos, ou multa (parágrafo único do art. 2º).

A Lei nº 9.099/95 apresentou um novo modelo (paradigma) de Justiça Criminal, fundada no consenso. A possibilidade de transação nas infrações de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos crimes médios, que estão sendo aplicadas pelos juízes, representam duas importantes vias despenalizadoras, reclamadas há tempos pela moderna Criminologia.

A preocupação com a vítima é postura que se reflete em toda a lei, que se ocupa da transação e da reparação dos danos. No campo penal, a transação homologada pelo juiz, que ocorre em grande parte dos casos, configura causa extintiva da punibilidade, o que representa outra inovação do nosso sistema.

A exigência de representação para a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e de lesões culposas é outra medida despenalizadora, aplicável a todos os casos em andamento, porquanto a representação é condição da ação penal, cuja presença há de ser aferida no momento do julgamento.

O rito sumaríssimo, introduzido pela lei, prestigia a verdadeira oralidade, com todos os seus corolários. O julgamento dos recursos por turma constituída de juízes de primeiro grau, que tão bem tem funcionado nos Juizados Especiais, é outro elemento de desburocratização e simplificação.

Se o autor do fato se submete à "pena" proposta pelo Ministério Público (nunca privativa de liberdade), com o cumprimento da pena aplicada, encerra-se o caso imediatamente sem a neces-

sidade da colheita de provas (art. 76). A aplicação consensual da pena não gera reincidência nem antecedentes criminais. Em caso de descumprimento da pena, nosso entedimento é de que deve haver o prosseguimento do processo.

No que concerne à transação penal, não estamos próximos nem do *guilty plea* (declarar-se culpado) nem do *plea bargaining* (que permite amplo acordo entre acusador e acusado sobre os fatos, a qualificação jurídica e a pena). O Ministério Público, nos termos do artigo 76, continua vinculado ao princípio da legalidade processual (obrigatoriedade), mas sua proposta, presentes os requisitos legais, somente pode versar sobre uma pena alternativa (restritiva de direitos ou multa), nunca sobre a privativa de liberdade. Como se percebe, ele dispõe sobre a sanção penal original, mas não pode deixar de agir dentro dos parâmetros alternativos. A isso dá-se o nome de princípio da discricionariedade regulada ou regrada.

Além de exigir representação nas lesões leves e culposas (art. 88), em todos os crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano é ainda possível a suspensão condicional do processo, que representa uma das maiores revoluções no processo penal brasileiro nos últimos cinqüenta anos. Quando, *ab initio*, verificamos tratar-se de autor do fato primário, com bons antecedentes, boa personalidade, boa conduta social etc., haverá possibilidade de concessão da suspensão do processo, desde que haja aceitação do acusado e de seu defensor, mediante a estipulação de condições, iniciando-se prontamente o período de prova, sem se discutir a culpabilidade.

Em troca dessa conformidade processual, o sistema legal oferece a não realização do interrogatório e tampouco haverá colheita de provas (audiências), sentença condenatória, rol de culpados, reincidência, maus antecedentes etc. Se as condições da suspensão são inteiramente cumpridas e nova infração não vem a ser cometida no período de prova, restará extinta a punibilidade do denunciado.

A suspensão do processo tem por base o princípio da discricionariedade (o Ministério Público poderá dispor - poder-dever, evidentemente - da ação penal) e sua finalidade suprema é a de evitar a estigmatização decorrente da sentença condenatória (o que ocorre na *probation*). Ademais, é instituto que será aplicado imediatamente por todos os juízes (não só os do Juizado Criminal), não requer absolutamente nenhuma estrutura nova e permitirá que a Justiça Criminal finalmente conte com tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade grave.

Os benefícios constantes da Lei nº 9.099/95 representam, indiscutivelmente, vias promissoras da tão esperada desburocratização da Justiça Criminal, ao mesmo tempo permitem a pronta respos-

ta estatal ao delito, a reparação dos danos à vítima, o fim das prescrições (essa não corre durante a suspensão - § 6 º do art. 89 da Lei nº 9.099/95), a ressocialização do autor do fato, sua não-reincidência, uma fenomenal economia de papéis, horas de trabalho etc.

A Lei nº 9.099/95, como se percebe, inovou profundamente em nosso ordenamento jurídico-penal. Cumprindo determinação constitucional (CF, art. 98, I), o legislador está disposto a pôr em prática um novo modelo de Justiça Criminal. É uma verdadeira revolução jurídica e de mentalidade porque quebra a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Doravante temos que aprender a conviver também com o princípio da discricionariedade (regrada) na ação penal pública. Abre-se no campo penal um certo espaço para o consenso. Ao lado do clássico príncípio da verdade material, agora temos que admitir também a verdade consensuada. A preocupação central já não deve ser só a decisão (formalista) do caso, senão a busca de solução para o conflito. A vítima, finalmente, começa a ser redescoberta porque o novo sistema se preocupou precipuamente com a reparação dos danos. Em se tratando de infrações penais da competência dos juizados criminais, de ação privada ou pública condicionada, a composição civil chega ao ponto de extinguir a punibilidade (art. 74, parágrafo único).

Os operadores do direito além da necessidade de se prepararem para a correta aplicação da lei, devem, também, estar preparados para o desempenho de um novo papel: o de propulsores da concilação no âmbito penal, sob a inspiração dos princípios orientadores dos Juizados Especiais (Art. 62 da Lei nº 9.099/95).

Bibliografia

Livros

BRASIL. *Constituição 1988*. Brasília: Senado Federal, 2000.

CAPPELETTI, Mauro (ed). O acesso à Justiça e a função do jurista em nossa época. *In*: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 13, *Anais*. Belo Horizonte: OAB, 1990.

CARDOSO, Antônio Pessoa. *Justiça alternativa: Juizados Especiais*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FUX, Luiz. *Manual dos Juizados Especiais*. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

GOMES, Luís Flávio. *A dimensão da magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

HIGHTON, Elena I.; ALVAREZ, Gladys S. *Mediación para resolver conflictos*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1995.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais anotadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais: comentários e jurisprudência, legislação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. *A Lei dos Juizados Especiais Criminais*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis*. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

VIANNA, Luis Werneck et. al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Artigos

CARDOSO, Antônio Pessoa. A Conciliação nos Juizados Especiais. In *Revista dos Juizados de Pequenas Causas - Doutrina e Jurisprudência*. Porto Alegre, n. 15, dez. 1995, p. 41-43.

COSTA E FONSECA, Ana Carolina da. Considerações sobre Juizados Especiais. *Revista dos Juizados Especiais. Doutrina - Jurisprudência,* Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre - RS, n. 28/29, abr./ago. 2000, p. 26-35.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. *Revista de Informação Legislativa,* Brasília, n. 97, jan./ mar. 1988, p. 191-218.

LENZA, Suzani de Melo. Juizados Cíveis, Criminais: a era do resgate na credibilidade da Justiça. *Revista de Doutrina de Jurisprudência, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,* Brasília, v. 45, mai./ago.1994, p. 83-123.

SILVA, Suzana Viegas N. Da função social dos Juizados Criminais. *Revista dos Juizados Especiais. Doutrina - Jurisprudência,* Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre - RS, n. 19, abr. 1997, p. 16-17.

Notas

1 VIANNA, Luis Werneck et. al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

2 HIGHTON, Elena I.; ALVAREZ, Gladys S. *Mediación para resolver conflictos*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1995. p. 24.

3 CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à Justiça e a função do jurista em nossa época. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 13, *Anais*. Belo Horizonte: OAB, 1990. p. 115-130.

4 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p.27.

5 GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei no 9.099, de 26.09.1995*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996. p. 62.

Jurisprudência Cível

Acórdãos

ACIDENTE DE TRÂNSITO

ACIDENTE DE TRÂNSITO - PISTA SIMPLES DE MÃO DUPLA - CONVERSÃO À ESQUERDA, REQUISITOS - ULTRAPASSAGEM DE VEÍCULO

ACÓRDÃO Nº 211.566. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. Apelada: Márcia Maria de Oliveira Matias de Carvalho.

EMENTA

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ULTRAPASSAGEM E CONVERSÃO À ESQUERDA. 1. A ultrapassagem assim como a conversão à esquerda são manobras arriscadas, que exigem o máximo de atenção e cuidado dos motoristas, especialmente se a pista é simples, de mão dupla e sem acostamento. 2. Nesses casos, o veículo que

pretende convergir à esquerda deve sair para o acostamento, se houver, e aguardar condições favoráveis para atravessar as duas faixas de rolamento e entrar à esquerda. Não havendo acostamento, deve sinalizar com antecedência, com a seta ou com o braço, sua intenção de convergir à esquerda, colocando seu veículo o mais próximo possível da linha central da pista. 3. Por sua vez, o motorista do veículo que vem atrás deve abster-se de fazer a ultrapassagem, se o motorista do veículo à sua frente manifestou a intenção de convergir à esquerda. Nesse caso, havendo condições favoráveis e espaço suficiente, poderá fazê-lo pela direita. Não havendo, deve diminuir a marcha ou mesmo parar o veículo, se for o caso, e aguardar que o da frente faça a conversão, para depois prosseguir. 4. Age com culpa o motorista que, nas proximidades de entroncamento, em via de mão dupla e sem acostamento, arrisca ultrapassagem, sem atentar para o veículo que ia à sua frente, o qual sinalizava intenção de convergir à esquerda, vindo a atingi-lo em sua lateral esquerda quando efetuava a conversão.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, sob a presidência da Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, em CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. UNÂNIME. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de março de 2005.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização, por danos materiais e morais, proposta por Márcia Maria de Oliveira Matias de Carvalho contra a empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.

Narra a autora na inicial, que no dia 09/01/04 seu veículo Fiat/Uno, placas JEA-1856/DF, foi abalroado pelo ônibus Mercedes Benz, placas JJC-2556/DF, de propriedade da empresa requerida, dirigido pelo motorista Davi Rodrigues do Espírito Santo, conforme ocorrência policial que anexa à petição inicial. Requer indenização, a título de danos materiais, no valor de R$ 5.399,41 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), face aos prejuízos causados em seu veículo, e R$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), a título de danos morais.

A conciliação restou infrutífera. Na audiência de instrução e julgamento

(fls. 66/70), a ré apresentou contestação, acostando documentos, tendo a autora apresentado a réplica, impugnando o laudo pericial não oficial, que foi providenciado pela ré. Após a coleta dos depoimentos pessoais da autora e do motorista da ré, os quais responderam às perguntas dos advogados adversos, o MM Juiz proferiu sentença, julgando parcialmente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R$ 5.399,41 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelos índices da tabela do TJDF, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do fato (09/01/04), restando improcedente o pedido de condenação por danos morais.

Recurso inominado da ré às fls. 71/86, requerendo, em preliminar, a cassação da sentença, alegando ter havido cerceamento de defesa. No mérito, alega que o juiz sentenciante enfrentou equivocadamente as provas coligidas aos autos, pois estas conduzem ao entendimento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, requerendo a improcedência da ação.

Contra-razões às fls. 90/96, pugnando pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, efetivamente parece-me que o digno juiz sentenciante não agiu com o costumeiro acerto, ao designar a audiência de instrução e julgamento logo para o dia seguinte à audiência de conciliação que restou infrutífera. Deveria tê-lo feito em prazo mais dilatado, dando chance a que a defesa pudesse procurar suas testemunhas, arrolá-las e, se fosse o caso, pedir sua intimação, como lhe faculta a lei. Especialmente porque, no caso, houve pedido expresso da defesa, através de petição, nesse sentido. Pois a celeridade, princípio legal que rege os feitos dos Juizados Especiais, não pode servir de pretexto para que sejam olvidados os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, que são princípios basilares do sistema jurídico pátrio.

No entanto, o art. 13, § 1°, da Lei de Regência, estipula que não se pronunciará qualquer nulidade, sem que tenha havido prejuízo.

No caso dos autos, em que pese a exigüidade de tempo entre a audiência de conciliação e a de instrução e julga-

mento, o fato é que a carta de citação havia sido remetida com antecedência de dez dias da data da conciliação, e a ré teve tempo suficiente para elaborar sua defesa a fim de apresentá-la, em caso de ser a conciliação negativa, como acabou acontecendo. Também não a impediu de produzir as provas documentais, inclusive prova pericial, e de comparecer à audiência de instrução com um informante, qual seja o motorista do ônibus envolvido, cujo depoimento foi reduzido a termo.

Quanto à existência de outras eventuais testemunhas, é certo que, em se tratando de acidente de trânsito, a prova testemunhal serviria para elucidar a matéria de fato, ou seja, para esclarecer como se deu o acidente, como ocorreu, porque houve a colisão, em que circunstâncias. E a matéria de fato, no presente processo, restou devidamente elucidada.

Aliás, as partes não divergiram sobre a dinâmica do evento, a forma como ocorreu. O laudo pericial do Instituto de Criminalística, o laudo encomendado pela apelante a um perito particular, o depoimento pessoal da apelada e o depoimento do motorista da apelante, as fotografias juntadas, enfim, todos os elementos convergem num mesmo sentido. Restou estabelecido que o acidente se deu na Ceilândia, na via 01, que tem pista simples e de mão dupla. O automóvel Fiat Uno, da apelada, trafegava no sentido Ceilândia Norte/BR 070, e o ônibus da apelada seguia atrás, no mesmo sentido. Na altura da EQNO 2/4, o ônibus, trafegando pela faixa da esquerda, em manobra de ultrapassagem, veio a colidir seu ângulo dianteiro direito contra a lateral mediana e posterior esquerda do Fiat Uno, o qual, saindo da faixa da direita, tentava uma manobra de conversão à esquerda, para adentrar em via perpendicular àquela que trafegava.

Estabelecido com exatidão o fato, não divergindo as partes quanto à dinâmica do evento, a controvérsia gira apenas sobre a matéria de direito, ou seja, sobre quem recai a culpa pelo acidente, e sobre isso as testemunhas eventualmente arroladas, evidentemente, nada poderiam dizer.

Assim, considerando que não houve prejuízo para a defesa, já que a matéria de fato restou esclarecida, hei por bem rejeitar a preliminar de nulidade.

No mérito:

Como foi dito, a questão de mérito se resume em definir se o preposto da apelante obrou com culpa no acidente, pois sendo sua responsabilidade objetiva, a apelante só se eximiria da indenização em caso de culpa exclusiva da apelada.

A apelante alega que a culpa pelo acidente cabe exclusivamente à apelada, a qual buscou convergir à esquerda, para entrar em rua lateral, sem as cautelas necessárias e sem observar as condições de trânsito reinantes na via, dando causa à colisão. Que o motorista do ônibus, seu preposto, não teve qualquer culpa no

acidente, eis que a sinalização horizontal existente no local, ou seja, a linha seccionada que divide as faixas de trânsito em sentido oposto lhe dava condições para fazer a ultrapassagem. Louva-se no laudo pericial elaborado por perito particular, que assim concluiu, e nos depoimentos de seu preposto e da própria autora.

Registro que o juiz sentenciante, em sua decisão, considerou que o preposto da apelante se houve com culpa, por ter efetuado manobra proibida pelo art. 33, do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, efetuar ultrapassagem nas intersecções e suas proximidades.

Após analisar devidamente os autos, a conclusão é de que realmente o preposto da apelante se houve com culpa no acidente. Mas não, simplesmente, por tentar ultrapassar em local proibido pela lei de trânsito, já que havia sinalização horizontal, a qual consiste na linha seccionada que divide o fluxo de veículos que trafegam em sentido contrário. Havendo sinalização, esta prevalece sobre as normas gerais de trânsito, tornando lícita a conduta do preposto da apelante.

Sua culpa, a meu ver, reside em ter feito tal manobra sem os cuidados necessários, ou seja, sem a devida atenção ao veículo que seguia à sua frente, o qual sinalizava manobra de conversão à esquerda.

Pois afirmou a autora da ação, em seu depoimento pessoal, que trafegava na via regularmente e pouco depois do balão, deu seta para convergir à esquerda. Tal afirmação não foi contestada pela ré. O motorista da ré, por sua vez, não nega que a autora tenha dado sinal com a seta, sinalizando a manobra, apenas disse que "não sabe precisar" se a autora ligou a seta para convergir à esquerda. Diante da afirmação da autora, não contestada pela ré, e da dúvida do preposto, que embora não confirmando, também não negou a afirmação, a conclusão é de que a autora realmente sinalizou com a seta sua intenção de convergir à esquerda.

Como é da experiência comum, a ultrapassagem assim como a conversão à esquerda são manobras arriscadas, que exigem o máximo de atenção e cuidado dos motoristas, especialmente em pistas simples, de mão dupla e nas proximidades de entroncamento. Nesses casos, o veículo que pretende convergir à esquerda deve sair para o acostamento, se houver, e aguardar condições favoráveis para atravessar as duas faixas de rolamento e entrar à esquerda. Não havendo acostamento, deve sinalizar com antecedência, com a seta ou com o braço, sua intenção de convergir à esquerda, colocando o seu veículo o mais próximo possível da linha divisória da pista.

Por sua vez, o motorista do veículo que vem atrás deve abster-se de fazer a ultrapassagem, se o motorista do veículo à sua frente manifestou a intenção de convergir à esquerda. Nesse caso, havendo condições favoráveis e espaço suficien-

te, poderá fazê-lo pela direita. Não havendo, deve diminuir a marcha ou mesmo parar o veículo, se for o caso, e aguardar que o da frente faça a conversão, para depois prosseguir.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência das Turmas Recursais:

> *"Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRÂNSITO. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. VIA DE MÃO DUPLA E SEM ACOSTAMENTO. CAUTELA DE QUEM VEM ATRÁS. ULTRAPASSAGEM INDEVIDA. CULPA EXCLUSIVA. 1. (...) 2. AGE COM CULPA EXCLUSIVA NA CAUSAÇÃO DO ACIDENTE O MOTORISTA QUE NÃO ATENTA PARA A SINALIZAÇÃO DE CONVERSÃO À ESQUERDA, DAQUELE QUE VAI À SUA FRENTE, EM PISTA DE MÃO DUPLA E SEM ACOSTAMENTO, QUANDO, IMPRUDENTEMENTE, TENTA ULTRAPASSÁ-LO, PROVOCANDO O EVENTO DANOSO. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA O FIM DE MANTER ÍNTEGRA A SENTENÇA RECORRIDA." (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20010310076409 ACJ DF. Registro do Acórdão Número: 145921. Data de Julgamento: 16/10/2001. Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator: BENITO AUGUSTO TIEZZI. Publicação no DJU: 09/11/2001 Pág.: 133 até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)*

> *"Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. ULTRAPASSAGEM PELA DIREITA QUANDO O VEÍCULO A SER ULTRAPASSADO ESTIVER SINALIZANDO O PROPÓSITO DE ENTRAR À ESQUERDA, EM PISTA DE MÃO DUPLA. NÃO SENDO POSSÍVEL ULTRAPASSAR PELA DIREITA, O CONDUTOR DO VEÍCULO QUE VEM ATRÁS DEVERÁ AGUARDAR O VEÍCULO DA FRENTE FAZER A CONVERSÃO À ESQUERDA. 1) DE ACORDO COM O INCISO IX DO ART. 29 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9.503, DE 23.09.1997), A ULTRAPASSAGEM DE OUTRO VEÍCULO EM MOVIMENTO*

DEVERÁ SER FEITA PELA ESQUERDA, OBEDECIDA A SINALIZAÇÃO REGULAMENTAR E AS DEMAIS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO, EXCETO QUANDO O VEÍCULO A SER ULTRAPASSADO ESTIVER SINALIZANDO O PROPÓSITO DE ENTRAR À ESQUERDA. 2) SINALIZANDO O VEÍCULO DA FRENTE QUE VAI ENTRAR À ESQUERDA, COM VELOCIDADE EXTREMAMENTE REDUZIDA, O VEÍCULO QUE VEM ATRÁS DEVERÁ ULTRAPASSÁ-LO PELA DIREITA, SE FOR POSSÍVEL, OU DEVERÁ PARAR ATRÁS, AGUARDANDO O VEÍCULO DA FRENTE FAZER A CONVERSÃO À ESQUERDA, SOBRETUDO QUANDO A PISTA FOR DE MÃO DUPLA, NÃO POSSUIR RETORNO NAS PROXIMIDADES E ESTIVER DESPROVIDA DE ACOSTAMENTO. 3) AGE COM MANIFESTA IMPRUDÊNCIA O MOTORISTA QUE VEM LOGO ATRÁS E, MESMO PERCEBENDO QUE O VEÍCULO DA FRENTE PRETENDE FAZER CONVERSÃO À ESQUERDA, AINDA TENTA ULTRAPASSÁ-LO PELA ESQUERDA, VINDO A ABALROÁ-LO NO MOMENTO DA CONVERSÃO. 4) DECORRE DA CULPA, O DEVER DE INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS NO ACIDENTE." (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL ACJ110899 DF. Registro do Acórdão Número: 120527. Data de Julgamento: 19/10/1999. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI. Publicação no DJU: 01/12/1999 Pág.51 até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

No caso dos presentes autos, não havia acostamento pela direita, e a apelada, que seguia com seu veículo à frente do ônibus, sinalizou sua intenção de entrar à esquerda. Cabia então, ao preposto da ré, aguardar que a apelada fizesse a manobra, ao invés de arriscar a ultrapassagem naquele momento. Da forma como agiu, sem dúvida agiu com imprudência, não havendo como afastar sua culpa no episódio.

Pelo exposto, conheço do recurso, porém lhe nego provimento, mantendo íntegra a sentença guerreada. Condeno a apelante ao pagamento das custas processuais, e verba honorária que fixo em

20% (vinte por cento) sobre o valor da execução.

É como voto.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Com o Relator.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar rejeitada. Unânime. Improvido. Unânime.

(ACJ 20040310108377-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/04/05; DJ 3, P. 127)

ARRAS

ARRAS - CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 207.816. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Julmara dos Santos. Apelado: Francisco Luiz Moraes de Almeida.

EMENTA

Civil. Arras. Arrependimento do vendedor. Devolução em dobro. Restando comprovado que a não concretização do negócio se deu por culpa exclusiva da vendedora, a qual não cumpriu com a obrigação de quitar o saldo devedor junto à CEF e dar baixa na hipoteca que onerava o imóvel objeto da compra e venda, não podendo, portanto, exigir do comprador pagamento do restante do preço, é de ser mantida a sentença que a obrigou a devolver, em dobro, as arras pagas por este.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, sob a presidência do Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, em CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2004.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com ação de indenização proposta por Francisco Luiz Moraes de Almeida contra Julmara dos Santos e Aires Empreendimentos Imobiliários Ltda., na qual o autor pede a restituição, em dobro, do valor pago a título de sinal e princípio de pagamento.

Diz o autor na inicial, que em 05/09/01, contando com a participação da segunda ré, a empresa Aires Empreendimentos Imobiliários Ltda, firmou proposta de aquisição de imóvel residencial, pertencente à primeira ré Julmara dos Santos, tendo esta recebido, a título de sinal e princípio de pagamento, a importância de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

A finalização da compra iria ocorrer em 29/09/01, quando pagaria à primeira ré, à vista, o restante da quantia avençada, ou seja, R$ 58.500,00 (cinqüenta e oito mil e quinhentos reais), sendo que a ré, no prazo acertado, não providenciou a documentação que era necessária para tal, pois além do imóvel continuar hipotecado à Caixa Econômica Federal, a requerida o vendeu para um tal "Sr. Francisco", no mês de dezembro de 2001.

A conciliação restou infrutífera. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 36/37), as rés apresentaram contestação em peças separadas, das quais foram dadas vistas ao autor, que replicou.

Às fls. 87/94 sobreveio sentença, tendo o MM Juiz, inicialmente, acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, que foi suscitada pela ré Aires Empreendimentos Imobiliários Ltda, repelindo a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à ré Julmara. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré Julmara dos Santos a devolver em dobro, ao autor Francisco Luiz Moraes de Almeida, a importância paga a título de sinal, limitada, porém ao valor de alçada de 40 salários, mínimos, que na época da propositura da ação correspondia a R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo certo que o autor renunciou expressamente ao que sobejar a esse *quantum*. Tal quantia deverá ser acrescida, a partir 29/09/01, de correção monetária, pelo índice do INPC, e de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 10/01/03, e, a partir de 11/01/03, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

A ré interpõe recurso às fls. 103/109, pleiteando a reforma da sentença, para que seja reconhecida culpa exclusiva do autor e da imobiliária requerida, pela não conclusão da promessa de compra e venda entabulada, reconhecendo-se o sinal pago como arras penitenciais.

Contra-razões às fls. 116/119, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator

O recurso é cabível e tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e houve o devido preparo. Por isso, dele conheço.

Alega a recorrente, em suas razões, não ter sido culpada pela não finalização do contrato de compra e venda, e que a não conclusão do negócio se deu por dois motivos: 1) Porque a imobiliária contratada para prestar total assistência na venda do imóvel não o fez, eis que não a comunicou sobre a correspondência recebida do recorrido, fazendo parecer que o mesmo tinha desistido do negócio; 2) Mesmo que tal comunicação houvesse sido feita, o recorrido não conseguiria integralizar o pagamento do imóvel na data aprazada, pois dependia de financiamento para obter a quantia necessária.

As alegações da apelante, porém, não tem como prosperar.

Segundo vemos às fls. 12 e verso, a recorrente firmou um documento datado de 05.09.2001, declarando que recebeu do recorrido, naquela ocasião, a quantia de R$ 6.500,00, a título de "Sinal e Princípio de Pagamento", pela venda que lhe fez de um apartamento na QI 01, do Guará I, cujo preço total do imóvel, quitado e escriturado, seria de R$ 65.000,00, sendo que o restante, R$ 58.500,00, seria pago no dia 29.09.2001, mediante a transferência dos documentos para o nome do comprador, sendo que o negócio foi intermediado pela imobiliária Aires Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Restou esclarecido, também, que o imóvel estava financiado em nome da recorrente, e que havia saldo devedor a pagar, junto ao órgão financiador, em favor de quem o imóvel estava hipotecado em razão do financiamento. A recorrente, na ocasião, comprometeu-se a entregar o imóvel devidamente quitado, bem como toda a documentação pertinente, dentro de prazo razoável, a fim de que a venda se ultimasse na data prevista.

No entanto, conforme restou comprovado nos autos, a recorrente, apesar de ter embolsado o sinal, não moveu uma palha no sentido de quitar o financiamento e levantar a hipoteca que pesava sobre o imóvel. Tanto é que a certidão juntada à fl. 19, datada de 02.08.2002, atesta que o imóvel ainda continuava com o gravame hipotecário em favor da CEF.

E não há qualquer dúvida de que, no caso, o cumprimento da obrigação que incumbia à recorrente (quitação do imóvel e baixa da hipoteca) deveria anteceder ao cumprimento da obrigação que incumbia ao réu (pagamento da parcela final).

Portanto, em face do disposto no art. 1.092, do antigo Código Civil, sob a égide do qual o contrato foi celebrado, é certo que, não tendo cumprido com

a obrigação de quitar o imóvel junto à CEF e baixar a hipoteca junto ao Registro de Imóveis, fornecendo os respectivos comprovantes, até o dia 29.09.2001, a recorrente não poderia, na referida data, exigir do recorrido o pagamento da parcela restante.

Restou certo também que o recorrido, em 24.09.01, constatando, através de certidão obtida junto ao cartório de Registro de Imóveis que a recorrida não havia tomado as providências que lhe cabiam, ainda encaminhou carta com Aviso de Recebimento (AR) à Imobiliária Aires, solicitando que fosse providenciada a documentação do imóvel, e que na data aprazada para o pagamento da parcela final, ou seja, 29.09.2001, deveriam ser apresentados os documentos comprovando estar o imóvel devidamente quitado e registrado, com a devida baixa da hipoteca junto ao Registro de Imóveis (fl. 15). A imobiliária recebeu a correspondência em 27.09.01 (fl.15) e sequer se dignou a respondê-la, embora o recorrido houvesse solicitado uma resposta em 24 horas.

Tal correspondência, diga-se, era totalmente desnecessária, diante do que ficou expressamente convencionado por ocasião do pagamento do sinal, tratando-se, ao que se afigura, apenas de uma medida *ad cautelam*, tomada pelo recorrido, visando demonstrar sua preocupação com o fato de a documentação não ter sido providenciada até então.

Portanto, de nenhuma serventia, para o deslinde do mérito, a discussão levantada pela recorrente, quanto ao fato de que a imobiliária não a avisou sobre a correspondência encaminhada pelo recorrido. Mesmo porque, quando do pagamento do sinal, a recorrente ficou absolutamente ciente de que deveria quitar o imóvel e baixar a hipoteca, apresentando os comprovantes respectivos, até a data do pagamento da parcela final.

Muito menos lhe socorre a alegação de que o negócio não se concretizou porque o recorrido não tinha dinheiro suficiente para efetivar o pagamento da parcela final, pois dependeria da realização de um financiamento. À uma, porque tal fato não restou comprovado. À duas, porque, não tendo cumprido a sua obrigação na avença, cujo cumprimento, repita-se, antecedia à obrigação do recorrido de efetivar o pagamento do restante do preço, a recorrente, por si só, já havia dado causa suficiente para que o negócio não se concretizasse, desobrigando o recorrido de comparecer com o dinheiro.

Comprovada a não concretização do negócio por culpa exclusiva da recorrente, incensurável é a decisão que a obrigou a devolver as arras em dobro, respeitado, no caso, o valor de alçada dos Juizados Especiais. Veja-se, a respeito, precedente desta Primeira Turma Recursal, processo julgado em 08/06/2004, do qual foi relatora a MM. Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch, publicado no

DJU de 25/08/2004, pág. 52, de seguinte ementa, *verbis*:

> ***CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. ARREPENDIMENTO DO VENDEDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO PELO COMPRADOR A TÍTULO DE ARRAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 420 DO NOVEL ESTATUTO CIVIL. 1 - ESTIPULADO NO CONTRATO O DIREITO DE ARREPENDIMENTO PARA QUALQUER DAS PARTES E RESTANDO COMPROVADO QUE A INEXECUÇÃO DO ACORDO SE DEU POR CULPA DO VENDEDOR, ESTE DEVERÁ DEVOLVER AO COMPRADOR O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE ARRAS, MAIS O EQUIVALENTE, A SABER, EM DOBRO. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.***

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, e mantenho íntegra a sentença guerreada, por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Com o Relator.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(ACJ 2002011063659-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/03/05; DJ 3, P. 33)

AUDIÊNCIA - FALTA DO AUTOR

AUDIÊNCIA - AUTOR DO FEITO, AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO - JULGAMENTO IMEDIATO DO FEITO

ACÓRDÃO Nº 203.859. Relator: Juiz Luciano Vasconcellos. Apelante: Tele Centro Oeste Celular Participações S/A. Apelados: Carolina Mourão Albuquerque e outros.

EMENTA

EXTINCÃO DE PROCESSO. FALTA DE AUTOR À AUDIÊNCIA. DESCABIMENTO. PROMOÇÃO. PROPAGANDA SEM A SUFICIENTE CLAREZA E PRECISÃO. LEGITIMA DÚVIDA DO CONSUMIDOR. PREJUÍZO QUE DEVE SER RESSARCIDO. VALOR DO RESSARCIMENTO. MULTA CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tendo o comparecimento de partes a audiência, em se tratando de Juizado Especial, a finalidade de propiciar a tentativa de conciliação, e não sendo ela ofertada, dando-se imediato julgamento do feito, não se deve aplicar a disposição do artigo 51, I, da Lei dos Juizados, até porque se estaria ferindo os princípios da economia e celeridade, uma vez que em se dando a extinção sem apreciação do mérito, poderia a autora repetir a ação, que certamente ganharia, em razão do atendimento do pedido para as litisconsortes que permanecem nos autos. 2. Produzindo empresa propaganda sem a necessária clareza e precisão, o que permite o surgimento de dúvidas quanto aos termos da promoção, tem ela a obrigação de reparar o prejuízo que causa, fazendo a venda nos termos entendido pelos consumidores. 3. Tem a empresa a obrigação de fazer a venda pelo preço de quando fez a propaganda, já que foi ela a responsável pela demora na efetivação do negócio, suportando, assim, os efeitos inflacionários, decorrentes única e exclusivamente de ato seu. 4. Não se deve fixar limite máximo do valor de multa, que tem a finalidade de prestigiar a decisão judicial, uma vez que a parte obrigada poder evitar a sua incidência, cumprindo voluntariamente a ordem e, se não o faz, assume o risco do pagamento. 5. Mantendo-se a sentença, deve a recorrente pagar as custas processuais, descabidos honorários advocatícios por não terem as recorridas contra-arrazoado.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIANO VASCONCELLOS - Relator, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, ALFEU MACHADO - Vogal, sob a presidência do Juiz LUCIANO VASCONCELLOS, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2004.

RELATÓRIO

Em respeito ao determinado no artigo 46, da Lei 9.099/95, faço pequeno resumo.

Entende a recorrente haver necessidade de ser reformada a sentença, no todo ou em parte, que a condenou a vender a cada uma das recorridas dois aparelhos celulares da marca Nokia, modelo 8260, em 10 parcelas de R$ 22,50, ou, em não mais existindo o aparelho, a elas fornecer aparelho da mesma marca, topo de linha, pelo mesmo preço, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00, sob o argumento de que o feito, em relação à recorrida Carolina Mourão Albuquerque deve ser extinto, já que ela não compareceu à audiência, e que as recorridas conheciam profundamente o mercado de telefonia, e sabiam dos preços de aparelhos, destacando que as peças publicitárias esclareciam suficientemente a promoção, e terminando por dizer que o preço hoje dos aparelhos não mais é aquele da oferta feita, que é de maio de 2002, devendo as recorrentes pagar o preço atualizado e que a multa deve ser limitada ao valor correspondente a 40 salários mínimos.

O recurso é tempestivo, foi subscrito por advogado, houve preparo e não foi contra-arrazoado.

Estes os fatos.

VOTOS

O Senhor Juiz LUCIANO VASCONCELLOS - Relator

Analiso, de início, o pedido de extinção do processo em relação a um das recorridas, Carolina Mourão Albuquerque, sendo que no total elas são três.

Penso que este é pedido que não pode ser atendido.

Dou as razões.

A recorrida, uma das autoras da ação, compareceu à audiência de tentativa de conciliação, que não foi obtida, e à audiência de instrução, contando a ata de fls.64/65, que o julgador entendeu não haver prova oral a ser produzida, e que as partes poderiam ter vista das fitas que seriam depositadas pelas recorridas.

Feito o depósito, manifestando-se as partes, juiz substituto que funcionou nos autos determinou designação de audiência de instrução, ato que foi presidido pelo juiz titular, que ali nada mais fez do que sentenciar o feito.

Sabe-se que a finalidade do comparecimento de autor às audiências é possibilitar que tentativa de conciliação possa se dar.

Ensina Ricardo Cunha Chimenti:

> *"O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa da conciliação entre as partes."(In Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, 6ª edição, pág..261).*

No caso dos autos, não se pode dizer, rigorosamente que tenha havido

audiência, que possibilitasse a conciliação.

O juiz titular, ao perceber a desnecessidade da audiência, nada nela fez, não registrando a ata qualquer tentativa de conciliação, do que passar a sentenciar o feito.

Assim, se o objetivo da presença é possibilitar-se a conciliação, e se ela não foi oferecida, evidente que não existe razões para retirar-se do feito esta recorrente.

Além disto, quando se dá a extinção do processo com base no artigo 51, I, da Lei 9099/95, o mérito não é examinado, e se estaria ferindo princípios básicos da Lei dos Juizados, que são os de economia e celeridade, se se extinguisse, o processo sem apreciação do mérito, em relação a esta recorrida, forçando-a mover nova ação, na qual certamente obteria êxito, uma vez que o pedido, em relação às litisconsortes que permanecem nos autos, que têm a mesma situação desta recorrente, atendido em primeiro grau, está sendo mantido.

No mérito, nada existe, nos argumentos da recorrente que possam levar à formação de convicção no sentido de reformar-se a sentença.

Não pode a recorrente negar que tenha produzido material de propaganda, impressos, que possibilitaram confusão.

Pode-se ler no informativo encontrado na página da recorrente da Internet, que celulares seriam vendidos em até 10 prestações de R$ 22,50, ou a R$ 190,00 à vista, informação também repetida em informativo impresso, o que se conhece como folder.

O fato de se encontrar novos informativos, com mudança dos termos da promoção, alterando-se o *"até"* para *"a partir"*, em nada muda a questão, uma vez que mesmo na propaganda modificada o aparelho que as recorridas pretendiam comprar, o Nókia 8260, tem sua fotografia ali impressa.

Não pode a recorrente negar que causa ela confusão a consumidores, ao permitir que eles pensem que determinado produto está sendo oferecido, e colocar em letras miúdas, que podem sim ser lidas sem maiores dificuldades, que isto não se dá.

Assim, se a recorrente desrespeitou os termos do artigo 31, do Código de Defesa do Consumidor, deixando de apresentar seus produtos de maneira clara e precisa, permitindo, com isto, que consumidores pudessem se equivocar quanto a seus termos, tem ela que pagar pelo dano que causa.

Os dois outros argumentos trazidos pela recorrente também não podem ser aceitos.

Têm as recorridas o direito de comprarem os aparelhos pelo preço ofertado quando da promoção, que é do primeiro semestre de 2002.

Se houve, com o passar do tempo, aumento do valor do produto, isto deu por culpa da recorrente, que produ-

ziu propaganda sem a devida clareza e precisão, e alongou a resolução do problema. Logo, deve ela arcar com a diferença, porque ela é a única culpada pela demora.

A multa não deve ter um teto, com fixação de um valor máximo.

Transitada em julgado a decisão, pode a recorrente impedir a incidência da multa, que só começará a ter seu termo inicial quando se der a ela ciência da necessidade de seu cumprimento, cumprindo voluntária, e imediatamente, a ordem judicial.

Se não o faz, de forma voluntária ou depois de judicialmente instada, assume o risco de ver a multa ser devida dia após dia.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **NEGAR-SE** provimento ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida, devendo a recorrente pagar as custas processuais, descabidos honorários advocatícios por não terem as recorridas contra-arrozado.

Este o meu voto.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2002011041163-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/02/05; DJ 3, P. 71)

BOA-FÉ

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - ANÚNCIO EM ENCARTE PUBLICITÁRIO - PREÇO REAL DO BEM E O ANUNCIADO, DESPROPORÇÃO - PUBLICAÇÃO DE ERRATA

ACÓRDÃO Nº 211.552. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Fujioka Cine Foto Som Ltda. Apelado: Angerly Ribeiro Ferreira.

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO VISANDO OBRIGAR LOJA A VENDER AO CONSUMIDOR MERCADORIA PELO VALOR ANUNCIADO EM ENCARTE PUBLICITÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FATO QUE EVIDENCIA ERRO E NÃO DOLO DO COMERCIANTE, MÁXIME PELA DESPROPORÇÃO ENTRE O PREÇO REAL E O ANUNCIADO, E AIN-

DA POR ERRATA PUBLICADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E COMUNICAÇÃO EM RÁDIO DE GRANDE AUDIÊNCIA. 1. O art. 30, do CDC, consagra o princípio da boa-fé, que deve vigorar nas relações de consumo desde a fase pré-contratual, visando tal norma coibir os abusos praticados por intermédio do chamado *marketing*, obrigando o fornecedor a cumprir o prometido em sua propaganda. 2. Não se pode obrigar, no entanto, o comerciante a vender mercadoria pelo preço anunciado em folder publicitário, se não se vislumbra a existência de dolo, mas sim de evidente erro na inserção, denunciado pela grande desproporção entre o preço real e o anunciado, e pela própria conduta do fornecedor que, no mesmo dia em que o encarte começou a ser distribuído nos semáforos, fez publicar errata em jornal de grande circulação e comunicado em rádio de grande audiência popular, alertando os possíveis consumidores sobre o preço real da mercadoria anunciada. 3. A boa-fé, que a lei exige do fornecedor, também é exigida do consumidor. "Assim, na hipótese de equívoco flagrante e disparatado presente em informação ou publicidade, não se pode consentir na vinculação obrigacional do fornecedor almejada por consumidor animado pelo propósito do enriquecimento ilícito" (OLIVEIRA, James Eduardo, Código de Defesa do Consumidor Anotado e Comentado, Ed. Atlas, p. 201).

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, sob a presidência da Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, em CONHECER. PROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de março de 2005.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Angerly Ribeiro Ferreira contra a empresa Fujioka Cine Foto Som Ltda.

Diz o autor que, em 01/09/03, recebeu um encarte promocional da empresa ré, o qual anunciava a venda do televisor Philco 32 TPF 3221 Flat Wide, ao preço de R$ 1.880,00 (um mil oitocentos e oitenta reais), à vista. Interessando-se pelo aparelho, no dia seguinte (02/09/03) dirigiu-se à loja Fujioka, no Alameda Shopping, onde fechou negócio com o vendedor, tendo sido aprovado seu cadastro e emitido seis cheques para pagamento, sendo que no

referido encarte havia a opção de compra parcelada, em "6 x 329,94".

Após o negócio feito, o gerente da loja alegou que a venda não poderia ser realizada, porque o anúncio teria saído errado no encarte e que a mesma custaria R$ 1.000,00 (mil reais) a mais.

Em razão de já ter iniciado o processo de compra do bem, e inclusive ter vendido seu televisor antigo para comprar a que foi anunciado, o autor recorre à prestação jurisdicional, visando compelir a empresa ré a vender-lhe o produto pelo preço ofertado, ou seja, R$ 1.880,00 (um mil oitocentos e oitenta reais) à vista, ou R$ 1.979,00 (mil, novecentos e setenta e nove reais) em seis prestações.

Na audiência de instrução e julgamento (fls. 17/18), a ré contestou a ação, e foram colhidos os depoimentos do autor e de uma testemunha arrolada pela empresa requerida.

Às fls. 28/30, sobreveio sentença, tendo o MM Juiz julgado procedente o pedido para condenar a ré a concluir o negócio iniciado, ou seja, vender ao autor o televisor Philco 32 TPF 3221 Flat Wide, pelo preço anunciado, podendo o autor escolher a forma de pagamento anunciada no folder, limitado o parcelamento a 06 (seis) vezes, se de forma diversa não pactuarem as partes. Fixou prazo de 05 (cinco) dias para a conclusão do negócio, depois do trânsito em julgado da sentença, e multa de R$ 80,00 (oitenta reais), por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

Recurso da ré às fls. 33/38, pleiteando a reforma da sentença, para que o pedido do autor seja julgado improcedente. Sustenta que, ao perceber o erro contido no folder promocional, tratou de no dia 01/09/03 anunciar a errata na mídia (Jornal de Brasília e Rádio Atividade), não agindo com culpa no episódio, além do que, o autor só compareceu à loja, para comprar o televisor, em 02/09/03.

Contra-razões (fls. 71/74), pugnando pela manutenção do *decisum*.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, entendo que o recurso merece ser provido.

Segundo restou demonstrado, no dia 01.09.2003, a ré ora apelante fez circular um encarte promocional, ou folder, do qual constava, dentre outras mercadorias, um Televisor Philco 32', tela plana, com o preço anunciado de R$ 1.880,00 à vista ou em 6 pagamentos de R$ 329,94. O autor disse que recebeu o folder promocional em um semáforo, naquele dia, e no dia seguinte foi até a uma loja Fujioka, no Alameda

Shopping, onde fechou negócio com um vendedor. Aprovado o cadastro e emitido os cheques para pagamento, o gerente da loja alegou que não poderia vender a TV naquele preço, porque o anúncio teria saído errado no encarte e que a mesma custaria R$ 1.000,00 a mais.

Também restou comprovado, nos autos, que no dia anterior a ré havia feito publicar uma "errata" no Jornal de Brasília, alertando os consumidores de que o preço do citado televisor era de R$ 2.880,00 à vista, e não de R$ 1.880,00 como havia sido publicado no folder.

A ré afirmou ainda que, além de publicar a errata no jornal, também alertou os consumidores através da Rádio Atividade, durante toda a programação do dia 01.09.2003. Tal afirmação não foi contestada pela autora.

O digno juiz sentenciante, ao acolher a pretensão do autor, louvou-se no que dispõe o art. 30, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

Argumenta o juiz monocrático que a vontade do legislador, com a imposição do vínculo decorrente da oferta, foi coibir a prática abusiva da formação da vontade do consumidor através de anúncios falsos, aos quais não se vinculava depois. Que os meios ostensivos e chamativos de que se vale a publicidade formam na vontade do consumidor a disposição de realizar o contrato, e não se vinculando o comerciante ao anúncio estaria ele em situação vantajosa, diante da predisposição do consumidor de realizar o negócio, levado pelo anúncio.

Nesse passo, concordo plenamente com a argumentação. Com efeito, segundo ensinam os mais renomados doutrinadores, o artigo 30, do CDC consagra o princípio da boa-fé, o qual deve existir nas relações de consumo desde a fase pré-contratual. Assim, não mais é lícito ao fornecedor cativar a vontade do consumidor, senão por expediente pautados pela objetividade e lealdade, restando proscrita a tradicional excludente do *dolus bonus*, admitida pelo direito civil comum. Sem dúvida, o legislador pretendeu com essa norma evitar os abusos praticados por intermédio do *marketing*, obrigando o fornecedor a cumprir o prometido.

No entanto, tenho que não há como prevalecer a vinculação, quando a informação contida no anúncio, especialmente em se tratando de preço a menor, como foi o caso dos autos, não decorre de conduta voluntária do fornecedor, ou seja, de dolo, mas sim de erro evidente em sua elaboração.

JAMES EDUARDO DE OLIVEIRA, em sua obra Código de Defesa

do Consumidor Anotado e Comentado, Ed. Atlas, pág. 201, anota que "No ambiente que precede à contratação é exigida do consumidor a mesma boa-fé que deve pautar a conduta do fornecedor. Assim, na hipótese de equívoco flagrante e disparatado presente em informação ou publicidade, não se pode consentir na vinculação obrigacional do fornecedor almejada por consumidor animado pelo propósito do enriquecimento ilícito".

O autor, em comentários ao art. 35 do CDC, cita jurisprudência do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, nesse mesmo sentido, *verbis:*

> *"Ocorrendo erro de preço na publicidade em jornal, tanto que as edições anteriores e posteriores comprovaram o fato, descaracterizada está uma possível proposta de compra e venda. Se a publicidade decorreu de erro e não de dolo, por evidente que ela não obriga o vendedor a cumprir uma proposta fora da realidade do mercado, a qual acarretaria enriquecimento ilícito e sem causa do consumidor" (TAPR, 8ª Câm. Cível, AC nº 80.412-4, Rel. Juiz Rosene de Cristo Pereira).*

No caso ora em julgamento, a mim restou evidente que o preço do televisor, constante do encarte publicitário de fl. 24, foi ali inserido por erro, e não dolosamente, como forma de atrair os consumidores eventualmente interessados.

À uma, porque a diferença de R$ 1.000,00, existente entre o preço real e o preço anunciado no encarte, é muito grande para o tipo e valor da mercadoria. Ou seja, o preço anunciado no encarte teria ficado muito abaixo do preço cobrado por aparelhos similares de outras marcas. Isso não existe na prática.

À duas, porque a própria ré, no mesmo dia em que o encarte começou a ser distribuído nos semáforos, ou seja, um dia antes do autor comparecer à loja, fez publicar uma errata em jornal de grande circulação na cidade, assim como em rádio de grande audiência popular, alertando os consumidores para o erro constante do folder. Tal conduta, a meu sentir, é absolutamente incompatível com o propósito de ludibriar o consumidor, de mantê-lo em erro no que tange ao preço do produto.

Sobre a errata, considerou o digno e culto juiz sentenciante não ser razoável possa o anunciante quebrar os efeitos vinculativos do anúncio com uma singela e inexpressiva errata publicada em página escondida de jornal, ou por anúncio publicado em uma rádio, entre tantas existentes, afirmando que, para que pudesse eximir-se o comerciante dos efeitos vinculativos do anúncio, seria razoável desfazê-lo pelos mesmos meios de que se utilizou para fazê-lo.

Nesse passo, também ouso divergir, com a devida vênia, pois a mim parece que os meios utilizados pela ré para desfazer a oferta, ou seja, publicação de errata em jornal de grande circulação, e em rádio de grande audiência, foram muito mais abrangentes, e atingiram um número infinitamente maior de consumidores, do que se fosse utilizado o mesmo meio que utilizou para publicação da mesma, qual seja, a distribuição de folder publicitário em semáforos da cidade.

Em face do exposto, por considerar que o preço inserido no encarte publicitário distribuído pela apelante decorreu de erro evidente, e não de dolo, e que a manutenção da sentença traria ao autor, ora apelado, um enriquecimento sem causa, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

É como voto.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Com o Relator.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Provido. Unânime.

(ACJ 20031110032271-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/04/05; DJ 3, P. 126)

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - FORO DE ELEIÇÃO, ABANDONO

ACÓRDÃO Nº 206.432. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Marajó Imóveis Ltda. Apelada: Valberlena Francisca da Silva dos Santos.

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ABANDONO DO FORO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DESFAZIMENTO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO DA COMISSÃO E DO IPTU. POSSIBILIDADE. 1. É competente o Juízo em que é domiciliado o consumidor para propor ação contra pessoa jurídica de quem prometeu comprar imóvel, mesmo havendo no contrato foro de eleição, que não coincide com aquele em que mora o consumerista, não só por ser ele a parte mais frágil na relação de consumo a reclamar maior proteção, como também pelo fato da escolha do melhor foro para

defender seus interesses, e não trazer para a empresa demandada qualquer prejuízo, posto ser sediada no local escolhido para a propositura da ação. 2. Não há que se falar em litisconsórcio necessário quando a natureza jurídica da ação não impõe decisão única para todos os interessados. 3. É direito do promitente comprador desistir do negócio e haver a restituição do que pagou, com a retenção da comissão de corretagem e do IPTU. 4. Recurso conhecido e improvido, preliminares afastadas, sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Relator, ALFEU MACHADO - Vogal, LUCIANO VASCONCELLOS - Vogal, sob a presidência do Juiz LUCIANO VASCONCELLOS, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,PRELIMINARES REJEITADAS, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2004.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO INOMINADO (fls. 53/55) interposto em face de sentença (fls. 45/51) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela recorrida (R$ 3.109,00), e o contraposto agitado pela recorrente, em AÇÃO DE CONHECIMENTO, tendo rescindido o contrato celebrado entre as partes e condenado a ré, ora recorrente, a devolver à recorrida as importâncias especificadas nos documentos de fls. 19/21, deduzidas de R$ 540,00, pagas a título de comissão, e R$ 83,07 referente ao IPTU.

Inconformada com a sua condenação, por meio de advogado constituído, a ré, ora recorrente, interpôs RECURSO INOMINADO (fls. 53/55), almejando a reforma do provimento monocrático. **Preliminarmente**, agita a incompetência territorial, argumentando que foi ignorada pela r. sentença, e que também negou vigência ao artigo 47 do CPC. No **mérito**, salienta que foi a recorrida quem deu causa à quebra contratual, e que, em face de não haver o adimplemento de, pelo menos, um terço do valor financiado, há impedimento para a restituição. Conclui combatendo a decisão monocrática dizendo que, indevidamente foi condenada a restituir valores que não auferiu.

Com argumentos assim condensados, pediu a nulidade do processo, por ausência do litisconsorte necessário, ou, a cassação da sentença, ou, ainda, no

mérito, julgar improcedente o pedido inicial.

A autora, e ora recorrida, regularmente convocada, ofertou contra-razões (fls. 62/64) aduzindo, em apertada síntese, que a r. sentença atacada, diferentemente do que alega a recorrente, analisou a incompetência territorial e decidiu segundo melhor doutrina, e que não há no caso dos autos litisconsórcio necessário.

Nessa esteira de pensamento, pediu a manutenção da r. sentença.

É o sintético relatório que pretendo atenda ao que determina o artigo 46 da Lei 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Relator

Presente o interesse de agir da recorrente, sendo o recurso próprio e tempestivo, devidamente preparado (fls. 56/57) e firmado por advogado habilitado, dele conheço.

Preliminarmente, aduz a recorrente que a incompetência territorial agitada em sua peça de resistência foi ignorada pela r. sentença, que também negou vigência ao artigo 47 do CPC.

A preliminar discutida é repetição do que agitara a recorrente em sua contestação, e que foi rejeitada pela douta sentença atacada. Também não é certo que a douta sentença tenha ignorado a agitada incompetência territorial. Acerca do tema decidiu o julgador singular. Vejamos:

> *"Preliminarmente, consigne-se que a relação estabelecida entre as partes insere-se no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não obstante tenha realizado negócio jurídico com o intuito de obter imóvel para o futuro desenvolvimento de atividade comercial, a autora é a destinatária final do produto adquirido, porquanto, ao retirar o bem do mercado de consumo, para sua própria utilização, é a destinatária de fato.*
>
> *Ademais, entende a doutrina, que reputo de melhor quilate, que a interpretação a ser dada ao art. 2º do CDC deve levar em conta o caso concreto para aferir se há desequilíbrio contratual, principalmente quando caracterizado o déficit quanto às informações sobre o produto, o serviço, seus riscos e características, deficiência presente no caso em tela.*
>
> *Vê-se, ainda, que as partes entabularam, posteriormente, um acordo para alterar o objeto do contrato, substituindo o imóvel de natureza industrial por um residencial. Assim, afasta-se a cláusula contratual que estabeleceu a eleição de foro, porquanto evidente-*

mente prejudicial à defesa dos interesses do consumidor, que estaria obrigado a longo deslocamento, dificultando-lhe sobremaneira o acesso à Justiça.
Nesse sentido, entendeu o colendo STJ:

> *Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços. Destinatário final. Juízo competente. Foro de eleição. Domicílio do autor. Insere-se no conceito de "destinatário final" a empresa que se utiliza dos serviços prestados por outra, na hipótese em que se utilizou de tais serviços em benefício próprio, não os transformando para prosseguir na sua cadeia produtiva. Estando a relação jurídica sujeita ao CEC, deve ser a afastada a cláusula que prevê o foro de eleição diverso do domicílio do consumidor. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 488274 / MG 2002/0174936-6, DJ 23.06.2003, p. 00367, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2003, Terceira Turma)."*

A recorrente deseja a cassação da sentença, com a extinção do processo, por haver, no contrato de fls. 44/45, foro de eleição, com escolha da cidade de Águas Lindas/GO, para decidir sobre a demanda. Efetivamente, o contrato em relevo apresenta esta disposição podendo ser lida na cláusula 24ª (20/23 e 44/45).

Entretanto, a recorrida é consumidora e reside nesta Capital, na Satélite de Taguatinga. Destarte, entre o foro escolhido para a ação e o eleito pelo contrato, não se pode ignorar que pessoas como a recorrida, de poucas luzes, de ordinário pouca compreensão tem acerca de questões técnicas, como a escolha de foro, e quando assinam contrato, não esperam ter problemas, mas sim que tudo transcorra normalmente, e ao consumidor, que é induvidosamente a parte desvalida, mais fraca, deve-se manter o foro eleito para a ação.

Demais disso, a recorrente, com a troca, não suportou qualquer prejuízo, muito pelo contrário, com a manutenção do foro nesta capital logrou obter menores custos, já que, uma vez aqui sediada, não teve que se deslocar para qualquer outra cidade. É de ser destacado, ainda, que indicou a Satélite de Taguatinga para os pagamentos (v. fls. 06/13 e 20/21) decorrentes da avença.

Do expendido, só se pode compreender a escolha como sendo para beneficiar a recorrente. Assim têm decidido nossas Turmas Recursais:

> *Ementa*
> *JUIZADOS ESPECIAIS. FORO DE ELEIÇÃO. RESTI-*

TUIÇÃO DE QUANTIA PAGA A TÍTULO DE MATRÍCULA. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. 1. A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS PRIVILEGIA O AUTOR NA ESCOLHA DO FORO (ART.4°/I LEI 9.099/95), DESCONSIDERANDO ATÉ MESMO O DE ELEIÇÃO. 2. O ESTABELECIMENTO DE ENSINO NÃO PODE FICAR COM DINHEIRO DA MATRICULA DE ALUNO QUE NO MESMO DIA DESISTE DE FREQÜENTAR O CURSO INICIADO DOIS MESES ANTES DE SUA CONVOCAÇÃO PARA FAZÊ-LA. 3. RECURSO IMPROVIDO. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030710038422ACJ DF - Registro do Acórdão Número : 190818 - Data de Julgamento : 16/03/2004 - Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Relator : ANTONINHO LOPES - Publicação no DJU: 10/05/2004 Pág. : 31 - (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) - Disponível em www.tjdf.go.br, acesso em 14.10.2004)

Ementa

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL OPERADA DE PLENO DIREITO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INAPLICÁVEL O FORO DE ELEIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. LEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DA SOLIDARIEDADE. PACTA SUNT SERVANDA. PRELIMINARES REJEITADAS. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DEDUÇÕES. PEDIDO CONTRAPOSTO. RESPONSABILIDADE PELOS IPTU/TLP. 1. ALÉM DE ABUSIVA, PORQUE INÍQUA E SOBREMANEIRA ONEROSA, A CLÁUSULA ADESIVA DE ELEIÇÃO DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL, HÁ QUE SER DESCONSIDERADA, QUANDO JÁ RESCINDIDO DE PLENO DIREITO O CONTRATO E A POSTULAÇÃO E DE NATUREZA PESSOAL, MORMENTE QUANDO AJUIZADA A AÇÃO NO FORO DO DOMICILIO DA RÉ (INC. I DO ART. 4O DA LEI NO 9.099/95), NÃO LHE REDUNDANDO NENHUM PREJUÍZO. 2. È PARTE LEGITI-

MA, QUEM INTERMEDIOU, VENDEU E ASSINOU EM NOME DOS PROMITENTES VENDEDORES E COMO CEDENTE OS CONTRATOS; BEM COMO, RECEBEU AS PARCELAS PAGAS PELO COMPRADOR, VEZ QUE É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL COM OS PROMITENTES VENDEDORES, NÃO GERANDO CARÊNCIA DA AÇÃO, MESMO QUE ESTAS NÃO COMPONHAM, COMO LITISCONSORTES, A LIDE. 3. A RESCISÃO CONTRATUAL, GERADA PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR, LHE DÁ O DIREITO DE RECEBER O QUE PAGOU, DESDE QUE ARQUE COM OS ÔNUS DAÍ DECORRENTES. 4. NÃO HAVENDO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE ARRAS, NADA SE PODE PROVER A ESTE TITULO. 4.1. DEFERE-SE, ENTRETANTO, A RETENÇÃO DO VALOR PAGO A TERCEIRO, A TITULO DE CORRETAGEM PELA VENDA DO IMÓVEL. 5. PROCEDE PEDIDO CONTRAPOSTO, DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DO IPTU/TLP, POR PARTE DO PROMITENTE COMPRADOR, DURANTE O TEMPO EM QUE ESTEVE NA POSSE DO TERRENO, DIANTE DO PACTUADO NO CONTRATO. 6. RECURSO CONHECIDO, REPELINDO-SE AS PRELIMINARES E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO: CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"(IN APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL N(20010110258866, REL. JUIZ BENITO AUGUSTO TIEZZI, N .DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DF: 29/10/2001 PÁG: 59). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20020710043895ACJ DF - Registro do Acórdão Número : 167913 - Data de Julgamento : 18/12/2002 - Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Relator : JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Publicação no DJU: 17/02/2003 Pág. : 76 - (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) - Disponível em www.tjdf.gov.br, acesso em 14.10.2004).

Ementa

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - INEXISTÊNCIA - ESCOLHA PELO DOMÍCILIO DO CONSUMIDOR - ABANDONO DO FORO ELEITO - REJEIÇÃO - CONTRATO - DESFAZIMENTO - DIREITO A DEVOLUÇÃO - RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PERDAS E DANOS E CLÁUSULA PENAL - REDUÇÃO DO VALOR DA CLÁUSULA PENAL - PERCENTUAL A SER CALCULADO SOBRE O VALOR DO CONTRATO QUE FALTA SER CUMPRIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. COMPETENTE É O JUÍZO EM QUE ESTÁ DOMICILIADO O CONSUMIDOR, PARA A DEMANDA ESTABELECIDA COM PESSOA JURÍDICA DE QUEM PROMETEU COMPRAR IMÓVEL, MESMO HAVENDO NO CONTRATO FORO ELEITO, NÃO COINCIDENTE COM AQUELE EM QUE MORA, NÃO SÓ POR SER ELA A PARTE DESVALIDA EM RELAÇÃO DE CONSUMO, E POR ISSO TEM QUE TER SER PROTEGIDO, COM ESCOLHA DO MELHOR FORO PARA DEFENDER SEUS INTERESSES, COMO, AINDA, POR NÃO TER A DEMANDADA QUALQUER PREJUÍZO COM A TROCA, ATÉ PORQUE, EM TESE, A ELEIÇÃO SERIA PARA FAVORECER O CONSUMIDOR, JÁ QUE ELA, A CONTRATANTE, TEM DOMICÍLIO EM TERCEIRO LUGAR, E SE O BENEFÍCIO FOSSE PARA ELA, ELE TERIA SIDO O ELEITO. 2. PRETENDENDO O PROMITENTE COMPRADOR DESISTIR DO NEGÓCIO, TEM ELE DIREITO DE TER DE VOLTA O QUE PAGOU, COM RETENÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO NA CLÁUSULA PENAL. 3. IMPOSSÍVEL SE CUMULAR APENAMENTO CONTRATUAL DESTINADO A RESSARCIR PERDAS E DANOS, COM CLÁUSULA PENAL, QUE SE TEM A MESMA FINALIDADE, DEVENDO PREVALECER ESTA ÚLTIMA, DESCONSIDERANDO-SE AS DEMAIS. 4. A CLÁUSULA PENAL, NA HIPÓTESE DE CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO, DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE À PARTE DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO, E NÃO SOBRE

O VALOR DA PARTE CUMPRIDA. 5. DEVE A RECORRENTE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR TER SUCUMBINDO NA QUASE INTEGRALIDADE DO (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20020510031836ACJ DF - Registro do Acordão Número : 163968 - Data de Julgamento : 06/11/2002 - Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Relator : LUCIANO VASCONCELLOS - Publicação no DJU: 18/11/2002 Pág. : 41 - (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) - Disponível em www.tjdf.gov.br, acesso em 14.10.2004).

As disposições do artigo 48 da Lei 6.766/79 não podem ser interpretadas de molde a conflitarem com o Código de Defesa do Consumidor, que é norma de origem constitucional e regra de direito público cogente.

Firme nessa linha de raciocínio, rejeito a preliminar discutida.

Ainda, **preliminarmente**, agita a recorrente que a sentença combatida negou vigência ao artigo 47 do CPC, na medida em que não acolheu seu pedido para que JOAQUIM GERALDO LEANDRO e sua esposa CARMEM LÚCIA DE RESENDE LEANDRO integrassem o pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsortes necessários.

Acerca do tema, tenho que a PH PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA faz parte do mesmo grupo a que pertence a recorrente, conforme comprovam os documentos de fls.06/13, e que a recorrida contratou com a recorrente mediante interveniência daquela (PH PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA).

Inegável que a recorrida contratou com a recorrente e a ela efetuou os pagamentos cuja restituição é objeto da presente demanda (v. fls.19/23). Os contratos de fls. 44/45 constituem mera subrogação contratual, em que os indigitados "vendedores" foram representados pela recorrente. Do expendido, resta certo que a recorrida propôs a compra do lote à recorrente, foi ela quem celebrou os contratos de fls. 44/45 representando JOAQUIM E CARMEM, e também foi ela quem recebeu os valores do contrato cedido à recorrida. Assim, em face da teoria da aparência, e da boa-fé, que rege as relações de consumo, tenho que a recorrida não contratou com JOAQUIM GERALDO LEANDRO e CARMEM LÚCIA DE RESENDE LEANDRO, mas sim com a recorrente. Na mesma linha de pensamento, fere a racionalidade admitir a vinda dos nominados JOAQUIM e CARMEM

para o pólo passivo da lide, quando a recorrida com eles nada contratou, nem a eles pagou qualquer valor. Quem tem que restituir os valores é quem recebeu, e quem recebeu foi a recorrente.

Por fim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário quando o pedido, a causa de pedir, e, em última análise, a natureza jurídica da ação, não impõem decisão única para todos.

Em face do expendido, rejeito, também, a preliminar em comento.

No **mérito**, melhor sorte não se pode reservar à recorrente.

Estou convencido de que perdeu significado o fato da fornecedora, ora recorrente, não ter prestado informação adequada e clara quando da aquisição do imóvel com destinação industrial (inciso III do artigo 6° do CDC), posto que a recorrida aceitou receber lote residencial para compor o conflito, ficando, no particular, resolvida a falha inicialmente praticada.

Em outro giro, resta inegável o direito da recorrida de rescindir o contrato com reembolso dos valores pagos, conforme disciplina o inciso II do artigo 51, e artigo 53, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto às razões recursais, os temas incompetência territorial e a negativa de vigência do artigo 47 do CDC foram analisados oportunamente, não sendo o caso de se repetir argumentos. As alegações da recorrente de que a recorrida não cumpriu um terço do valor financiado, e, assim, está impedida de rescindir a avença, não tem qualquer suporte legal, fático, nem contratual, sendo repudiado pelo CDC. Não prosperam os argumentos da recorrente de que foi condenada indevidamente a restituir valores de que não auferiu. Com efeito, a rescisão do contrato é direito consagrado pelas regras do CDC e, diferentemente do que alega a recorrente, ela auferiu dos valores, conforme atestam os documentos de fls. 19/21.

Quanto ao pedido contraposto, bem andou a douta sentença atacada ao determinar a retenção dos valores recebidos a título de comissão imobiliária e de IPTU.

Por derradeiro, tenho ser pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese, e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pela recorrente, e que não receberam a apreciação individualizada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas.

Por estes motivos, e firme na fundamentação ora alinhada, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO**, mantendo intacta a r. sentença desafiada.

Com apoio no artigo 55 da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais e o grau de complexidade da causa, fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do valor alcançado pela condenação que lhe fora imposta, atualizado monetariamente.

É como voto.

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO VASCONCELLOS - Presidente em exercício e Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminares rejeitadas. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2004071003652-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/03/05; DJ 3, P. 36)

DANOS MORAIS - CIA. TELEFÔNICA

DANOS MORAIS - COMPANHIA TELEFÔNICA - FATURAMENTO INDEVIDO DE LIGAÇÕES - FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 213.277. Relatora Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Tele Centro-Oeste Celular Participações S.A. Apelado: Rômulo Alfredo Vieira Bustamante.

EMENTA

CDC. EMPRESA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. EXCESSIVO O QUANTUM FIXADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O CDC estabeleceu em seu artigo 14 a responsabilidade objetiva que independe de culpa, sendo excluída somente quando ficar demonstrada que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que a culpa é exclusiva do usuário ou de terceiro o que não configurou no caso "sub judice", ao contrário, restou demonstrada a conduta ilícita da recorrente consubstanciada no ato de faturar ligações telefônicas indevidamente, gerando dano na esfera moral em razão do autor se ver compelido a comparecer reiteradas vezes ao estabelecimento da recorrente para solicitar a exclusão daquelas ligações. 2. Deve o juiz dosar com cautela o valor a ser arbitrado a título de danos

morais, a fim de reparar as máculas deixadas na honorabilidade do ofendido, sem que, de outro lado, a indenização passe a constituir meio de enriquecimento sem causa, sopesando, para tanto, as circunstâncias fáticas do caso, a repercussão do ato ilícito, as condições financeiras das partes e o grau de culpa dos envolvidos, tudo observando os princípios informativos da proporcionalidade e da razoabilidade. Tendo sido fixada a indenização em valor um tanto exacerbado, acima do comum para casos semelhantes, é de ser provido o recurso, a fim de reduzi-lo aos parâmetros aceitáveis, para que não represente um exacerbado incremento patrimonial ao indenizado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Relatora, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, sob a presidência da Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, em CONHECER. PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de abril de 2005.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por RÔMULO ALFREDO VIEIRA BUSTAMANTE em desfavor da TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A.

Alega o autor que em 28.01.2004 adquiriu da empresa ré um aparelho celular, cujo plano denominado "verão" lhe proporcionaria R$ 19,00 (dezenove) reais mensais de crédito para ligações entre aparelhos celulares da mesma operadora. Afirma que ao receber a primeira fatura com vencimento em 15.02.2004, verificou que não lhe foi repassado o plano. Na fatura referente a março, com vencimento em 15.03.2004, verificou não haver qualquer irregularidade, contudo, na terceira conta, com vencimento em 26.04.04, além da mudança unilateral da data de vencimento e não inclusão dos créditos decorrentes do plano, constavam ligações interurbanas em duplicidade fazendo com que o autor se dirigisse ao estabelecimento da requerida para questioná-las, ressaltando que o sistema estava inoperante, obrigando-o a retornar à Loja para tentar solucionar o problema. Assevera que, não recebendo a conta referente a maio, foi ao estabelecimento da ré, surpreendendo-se com o fato de que o sistema estava congestionado

obrigando-o, mais uma vez, a retornar em outro dia quando solicitou a conta detalhada e notou que lhe foi cobrado os valores questionados no mês anterior além de novamente não ter incluído o crédito do plano. Por fim aduz que o tratamento dispensado pela empresa ao cliente deixou muito a desejar.

Instruído o feito sobreveio sentença julgando procedente o pedido para condenar a requerida a pagar o valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais.

Não se conformando com a r. sentença a ré apresentou, às fls. 108/114, recurso inominado alegando que para caracterizar a responsabilidade civil faz-se necessária a presença do dano, nexo causal e culpa, todavia, afirma que em nenhum momento agiu com culpa, não tendo o autor demonstrado sua configuração e nem o nexo causal entre os prejuízos descritos na inicial e qualquer ação praticada pela recorrente. Afirma que não ocorreu o alegado dano moral ancorado em doutrina e jurisprudência. Por fim insurge quanto ao valor da indenização. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial, ou redução do *quantum* indenizatório.

Contra-razões às fls. 128/134.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Relatora

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Inconformada com a r. sentença a ré apresentou o presente recurso alegando que para caracterizar a responsabilidade civil faz-se necessária a presença do dano, nexo causal e culpa, todavia, afirma que em nenhum momento agiu com culpa, não tendo o autor demonstrado sua configuração e nem o nexo causal entre os prejuízos descritos na inicial e qualquer ação praticada pela recorrente. Afirma que não ocorreu o alegado dano moral; e por fim insurge quanto ao valor da indenização.

Inicialmente destaco que aplica-se ao caso as normas protetivas do consumidor vez que a questão posta é típica de consumo.

Pois bem, o conteúdo normativo presente no art. 14 do CDC, visando conceder maior efetividade às normas protetivas do consumidor, afirmou, expressamente, a responsabilidade civil objetiva, diga-se, independentemente de culpa, do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por qualquer defeito relativo aos serviços prestados.

Ora, em face da estipulação da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, restam restringidas, pois, as teses defensivas nos casos concretos, podendo consistir, apenas, na alegação de ausência da conduta omissiva ou comissiva, do nexo de cau-

salidade ou do resultado lesivo; ou, ainda, na comprovação da ausência de defeito no serviço prestado ou na culpa exclusiva da vítima do incidente ou de terceiro, estes nos termos do art. 14, § 3º do CDC; ou, finalmente, na existência de caso fortuito ou força maior.

In casu, a recorrente, afirma que em nenhum momento agiu com culpa, no entanto, sua alegação perde força diante do que acima restou delineado vez que a legislação que rege as relações consumeristas acolheu a responsabilidade objetiva, a qual independe de culpa.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório coligido aos autos, especificamente a fatura referente ao mês de abril (fls. 79/82), verifico que houve má prestação no serviço, pois, irregularmente algumas ligações foram faturadas, fato que ocasionou todo o transtorno a que foi submetido o autor, que se viu na obrigação de comparecer ao estabelecimento da ré por diversas vezes, no intuito de excluir de sua fatura telefônica as ligações indevidas.

Igualmente, em relação à fatura do mês de maio, que a par do recorrido não havê-la recebido regularmente, a recorrente incluiu nesta os débitos contestados na fatura do mês anterior evidenciando a sua desídia e inoperância no trato com os usuários dos seus serviços.

Demais disso, como bem lançado na sentença monocrática a recorrente não "logrou êxito em impugnar os fatos alegados pela requerente, por exemplo quando afirmou que a data do vencimento de sua conta telefônica foi alterado de modo unilateral pela requerida, o que a este não contestou. Com relação às ligações cobradas duplamente, a requerida apenas se limitou a alegar que o requerente "sequer tem como precisar quais ligações exatamente são o alvo da sua impugnação" (f.90), o que não condiz com os documentos acostados aos autos. Já no que se refere ao desconto previsto no plano escolhido pelo requerente, a requerida somente afirma que houve tal desconto, sem, contudo, trazer aos autos qualquer demonstração a esse respeito".

Nesse trilhar, patenteada a má prestação do serviço consubstanciada no ato ilícito de indevidamente faturar ligações telefônicas e estando patente o nexo causal entre aquele ato e o dano moral, impõe-se ao fornecedor o dever de indenizar.

Com efeito, a indenização por danos morais não pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa, devendo os membros do Poder Judiciário dosar, com cautela e bom senso, utilizando-se das experiências cotidianas, o valor a ser arbitrado para tal fim, sem que, de outro lado, a indenização passe despercebida pelo agressor, pois, irremediavelmente, o caráter punitivo deve ser imperante, até mesmo para que se repense as condutas e atitudes a serem tomadas vindouramente.

Nesse sentido, colaciono a ementa da APC 2002.03.1.008058-6/DF,

Relatora Desembargadora SANDRA DE SANTIS, 6ª Turma Cível, DJU de 24.06.2004, pág. 67, in verbis:

> *"CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - FIXAÇÃO DO RESSARCIMENTO - JUROS MORATÓRIOS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1.* ***Os danos morais devem ser arbitrados de forma eqüitativa e justa, para se alcançar o fim colimado, sem transformar o ato de indenizar em algo iníquo, pelo desvalor, ou capaz de conduzir ao enriquecimento sem causa, pela exacerbação. A quantia fixada em 1º grau mostra-se adequada, pois atende a tais pressupostos.*** *2.* omissis. *3. Apelo parcialmente provido."*[1]

Ressalte-se que o dano moral configura-se toda vez que uma pessoa sofrer abalo na sua esfera subjetiva, capaz de lhe ocasionar vexames, humilhações, transtornos, dores, dentre outros sentimentos negativos, abaladores da honra objetiva e subjetiva do mesmo.

No mesmo sentido, a doutrina especializada tem se manifestado, nestas linhas:

> *"(...) como assinala Carlos Bittar,* ***'qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)'. Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral****; não há como enumerá-los exaustivamente,* ***evidenciando-se*** *na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza, pela ausência de um ente querido falecido;* ***no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública****, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismo emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral."*[2]

Acrescente-se, ainda, por oportuno, a seguinte ementa do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, em

face do caráter pedagógico com que foi redigida:

> *"DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. SOBREVINDO, EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO, PERTURBAÇÃO NAS RELAÇÕES PSÍQUICAS, NA TRANQÜILIDADE, NOS ENTENDIMENTOS E NOS AFETOS DE UMA PESSOA, CONFIGURA-SE O DANO MORAL, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."*[3]

Além do mais, tenho me utilizado dos parâmetros definidos pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, ao julgar a APC 2.003.01.1.006642-5, relator o eminente juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES, para reanalisar, nesta Instância Revisional, as r. sentenças recorridas, quando estipula que:

> *"Assim, para fixação do quantum relativo aos danos morais deve o juiz atentar-se para as circunstâncias da causa, ao grau de culpa do causador, as conseqüências do ato, as condições econômicas e financeiras das partes, objetivando compensar a vítima pelo sofrimento experimentado e servindo também como medida de admoestação ao seu causador."*

Pois bem, no tocante ao *quantum* fixado, acredito que tem razão a recorrente, porque na fixação do *quantum* a título de danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), o douto juiz deu um relevo maior ao caráter punitivo da reparação de danos morais, certamente para admoestar a recorrente da prática de novos atos lesivos aos consumidores, sendo certo que não se pode perder de vista o caráter compensatório de tal indenização, mormente para que não se caracterize o enriquecimento sem causa. Assim sendo, afigura-me justa e razoável a condenação da recorrente ao pagamento de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor capaz de atenuar o abalo sofrido pelo recorrido, sem que se configure aumento exacerbado do seu patrimônio e, noutro viés, exerça o caráter pedagógico esperado.

Com estas considerações, **dou parcial provimento** ao recurso aviado, para reformar a r. sentença no tocante a fixação do quantum indenizatório, mitigando-o para o patamar de R$1.500,00 (um mil e quinhentos mil reais).

Deixo de condenar a recorrente, parcialmente vencedora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois essa penalidade somente se aplica ao recorrente integralmente vencido (LJE, art. 55).

É como voto.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal

Com a Relatora.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

(ACJ 2004011047991-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/05/05; DJ 3, P. 182)

Notas

1 Sem negritos no original

2 CAHALI, Yussef Said. In Dano Moral. Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem, págs. 20/21 (negritamos)

3 REsp 8.768/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, DJ de 06.04.1992, pág. 4.499.

FORNECIMENTO DE MERCADORIAS

FORNECIMENTO DE MERCADORIAS - VEÍCULO COM CARACTERÍSTICAS DIVERSAS - VALORES RETIDOS, RESTITUIÇÃO - BOA-FÉ CONTRATUAL

ACÓRDÃO Nº 200.227. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: BRASAL - Brasília Serviços Automotores S/A. Apelada: Michelle Oliveira Ribeiro.

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. ENTREGA DE VEÍCULO COM CARACTERÍSTICAS DIVERSAS DAS CONTRATADAS. DANO AO CONSUMIDOR. RETENÇÃO DE QUANTIA NÃO INFORMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. 1. Existindo provas suficientes autorizando o julgamento, desnecessário depoimento de testemunha acerca de fato já esclarecido por outros depoimentos. 2. Cerceamento de defesa suscitado ausente. 3. Desfazendo-se negócio por culpa da concessionária, impõe-se a restituição dos valores retidos, a título de encargos financeiros não informados à consumidora adquirente; se existem encargos, devem ser arcados pela vendedora que deu causa ao desfazimento do negócio entabulado. 4. Em obediência ao contido no art. 6º, III, do CDC, deve a informação ser clara, adequada e especificar, detalhadamente, as características dos

produtos ou serviços ofertados, os limites do negócio, sob pena de incidência do contido no art. 37 §1º, do CDC. 5. Princípio da Transparência do Negócio Jurídico. Obrigação de dar coisa certa, que abrange os acessórios dela, embora não mencionados (art. 233, CCB/02). Autonomia das vontades. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALFEU MACHADO - Relator, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PRELIMINAR REJEITADA, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2004.

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Restituição de valores pagos,** proposta por **MICHELLE OLIVEIRA RIBEIRO** em desfavor de **BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A**, motivada por suscitado descumprimento de contrato pela Requerida, na entrega de veículo com características diversas das contratadas.

Face à desistência da compra de veículo, teve valores pagos retidos pela Requerida, sem que ciência lhe fosse dada sobre os tais, apesar de ter sido o cancelamento de comum acordo.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, realizada consoante certidão de fl. 23, restou infrutífera.

Realizada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, conforme Termo de fls. 39/40, com oitiva de depoimentos, documentos juntados, remetendo-se, ao final, o feito para conclusão e sentença.

CONTESTAÇÃO, às fls. 24/29, aduzindo que o negócio foi desfeito por culpa exclusiva da Autora.

SENTENÇA, às fls. 41/43, julgou *in totum* procedentes os pedidos formulados à inicial.

RECURSO INOMINADO, às fls. 47/60, suscitou, preliminarmente, o cerceamento de defesa e, no mérito, a total improcedência dos pedidos. Não foram apresentadas **CONTRA-RAZÕES** pela Recorrida.

TUDO BEM VISTO E RELATADO.

VOTOS

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Relator

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Tempestivo, subscrito por Advogado e houve preparo.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, consideradas as provas colhidas, inclusive depoimentos, autorizando o julgamento da lide. Desnecessária se mostra oitiva de outro depoimento, acerca de fato já esclarecido, quando, em depoimento pessoal da parte Requerida, ficou demonstrado *in verbis* ***"...que a autora foi encaminhada à Tesouraria para resolver; que a autora ficou sabendo da retenção na Tesouraria; ...".***

Da análise, verifica-se nítida intenção da Recorrente de suscitar irregularidade inexistente, tendo em vista que o conhecimento da retenção ora guerreada pela Recorrida se deu apenas quando da sua ida à tesouraria para devolução dos valores pagos, cumprindo o que fora acordado. Assim, a preliminar apontada não merece guarida.

Reforça esse entendimento EMENTA de julgado desta 2ª Turma Recursal dos JEC, da Relatoria do Douto Magistrado TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, na APC 20030310143836, *in verbis*:

> *CIVIL. DANO MORAL. OFENSAS À HONRA. IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ÔNUS PROBATÓRIO DEBITADO À OFENDIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS OFENSAS AVENTADAS. REJEIÇÃO DO PEDIDO. DISPENSA DE UMA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. PODER CONFERIDO AO JUIZ COMO EXPRESSÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I. PRELIMINAR.* ***1. Ao juiz, como destinatário da prova e expressão do princípio da livre convicção, é assegurado o poder de deferir e determinar a produção das provas reputadas indispensáveis à instrução do processo, indeferimento das diligências reputadas inúteis ou meramente prolelatórias, não podendo permanecer em estado letárgico e ficar adstrito à exclusiva vontade dos litigantes quanto à produção das provas que lhes afiguram pertinentes e adequadas para o equacionamento dos fatos controvertidos, consoante emerge do artigo 33 da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95) como corolário do regramento derivado do artigo 130 do estatuto processual vigente. 2. Competindo-lhe assumir a posição que lhe é assegurada e, usando das prerrogativas que legalmente lhe***

são outorgadas, determinar a produção das provas necessárias à purificação dos fatos debatidos e indeferir as diligências inúteis e de caráter exclusivamente protelatório, o juiz, após a oitiva das litigantes e de duas das testemunhas arroladas, está revestido de aparato para, estando fornido de elementos para lastrearem sua convicção, dispensar a oitiva da terceira testemunha indicada pela autora sem que reste maculado o amplo direito de defesa que lhe é assegurado, tanto mais porque as declarações de uma única testemunha afiguram-se, segundo as mais comezinhas regras de direito processual, insuficientes para infirmarem os demais depoimentos colhidos e alterarem o desenlace da ação promovida. 3. Preliminar conhecida e rejeitada, à unanimidade. *II. MÉRITO. 1. De conformidade com as formulações legais que regram a repartição do ônus probatório, à autora, tendo içado como estofo para a pretensão que veiculara as ofensas que teriam sido endereçadas à sua honra e a difusão desses fatos, ficara debitado o ônus de evidenciar as imputações que lhe foram assacadas e, ainda, que efetivamente derivaram da ré, sob pena de rejeição do pedido que deduzira. 2. Em sendo assim, se a autora não produzira qualquer elemento de convicção passível de conferir lastro aos argumentos que alinhavara como suporte da pretensão que veiculara, o direito que invocara e a pretensão condenatória que deduzira restaram irreversivelmente carentes de aparato material passível de conferir-lhes sustentação, determinando a rejeição do pedido que agitara. 3. Recurso conhecido e improvido. Unânime.*

(NEGRITEI)

Forte nesses termos, conheço mas não acolho a preliminar suscitada.

NO MÉRITO, a Recorrente apresenta sua irresignação contra decisão da Magistrada *a quo* que considerou acertada a devolução à Recorrida de todos os valores efetivamente pagos, incluindo montante retido de R$ 453,62, a título de encargos financeiros estes não informados à Recorrida em face da negociada desistência da aquisição do veículo automotor desejado, configurando inobservância de direito básico do consumidor.

Apesar de ofertada a desistência do negócio, a Recorrente não esclareceu os ônus que seriam suportados pela consumidora interessada, ou seja, o limite da perda pela desistência.

A retenção defendida pela Recorrente fere o contido no art. 6°, III, da Lei N° 8.078/90 - CDC, norma de

ordem pública, que considera um direito básico do consumidor ***"a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"***.

As informações insuficientes ou inadequadas, capazes de prejudicar a formação do contrato; bem como as que apresentarem "maquiagens", atuando como forma de dissimular limites, devem ser rechaçadas, considerando o desequilíbrio das partes, a padronização dos contratos (de adesão) e as normas de proteção e defesa do consumidor, bem como a interpretação mais benéfica ao consumidor, sob o amparo do art. 47, do CDC.

Devem os contratos, privilegiando a boa-fé, em suas estipulações, levar ao conhecimento dos contratantes interessados TODAS AS INFORMAÇÕES adequadas e limites do negócio, ***sob pena de descumprimento do contido no art. 6º, III c/c art. 37 § 1º, da Lei Nº 8.078/90.***

Face ao configurado acordo, oportunizando-se a desistência pela Recorrida, e retorno ao "status quo ante", não há que se falar em culpa por descumprimento do contrato; ademais, obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela, embora não mencionados (art. 233, CCB/02). Buscou a Magistrada a quo a aplicação do direito ao caso "sub examine", sob a primazia do Princípio da Autonomia das Vontades, de contratarem as partes o que desejarem, nos limites ajustados, com as condições acertadas.

Não tendo havido a devida informação acerca da retenção de valores anteriormente, somente no momento da devolução, na tesouraria, *data venia maxima* fere à justa expectativa social, estimulando, indiretamente, o abuso nos negócios entabulados, e ainda caracteriza agressão à regra da Boa-Fé, imprescindível nos contratos.

Apesar de razoável exigir-se o conhecimento de que toda operação financeira tem um custo para quem a motiva, impõe-se que seja esse custo previamente esclarecido e demonstrado, de modo a conscientizar o interessado a prosseguir ou não, conforme as suas posses, na busca da realização da negociação.

Dessa forma, a r. sentença monocrática, ora guerreada, não merece ser reformada. Ao contrário, seus sólidos argumentos demonstraram atenção e sensibilidade social, atendendo aos dispositivos reguladores da matéria.

Nesses termos, considerando que o *decisum* ora guerreado analisou à exaustão a matéria objeto da lide, eis que sua Ilustre Prolatora aplicou bem o direito ao caso *sub judice*; face ao exposto, NEGO provimento ao recurso mantendo, *in totum*, os fundamentos do *decisum* monocrático pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pela Recorrente, nos termos do art. 55, da Lei Nº 9.099, parte

final. Honorários que arbitro em 15% sobre o valor da causa.

É como voto.

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Presidente em exercício e Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2004011016420-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/10/04; DJ 3, P. 204)

FURTO EM CONDOMÍNIO

FURTO EM GARAGEM - RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO, DESCABIMENTO - PREVISÃO NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 211.566. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Rodrigo Pertote de Figueiredo D'almeida Leoni. Apelado: Condomínio do edifício localizado na SQS 210 Bloco F.

EMENTA

CIVIL. FURTO DE BENS EM GARAGENS DE CONDÔMINOS. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL PARA ESSE FIM. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO CONDOMINIO. 1 - A vida em condomínio é disciplina, notadamente, pela sua convenção. 2 - A responsabilidade do condomínio por prejuízos experimentados por seus moradores decorrentes de atos ilícitos praticados nas suas dependências somente é exigível em havendo cláusula expressa em sua convenção nesse sentido. 3 - Considerando a ausência de cláusula na convenção do condomínio pela qual o mesmo tenha assumido a responsabilidade pelo dano narrado pelo apelante e que o prejuízo experimentado pelo recorrente foi em decorrência de ato ilícito praticado, sem a colaboração do apelado ou de seus empregados, impõe-se o julgamento de improcedência do pleito autoral. 4 - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça

do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal, sob a presidência da Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, em CONHECER. IMPROVER. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de março de 2005.

RELATÓRIO

O autor postulou na inicial o ressarcimento de valor que menciona relativo a equipamentos que teriam sido furtados, quando os mesmos estavam na garagem do condomínio requerido, após o vigia do prédio ter sido rendido mediante ameaça de arma de fogo, amarrado na garagem do edifício, ficando o mesmo impossibilitado de se defender e solicitar socorro.

O pleito autoral foi julgado improcedente.

Inconformado, o requerente interpôs o recurso de fls. 42/48.

O apelante aduziu que a inexistência de cláusula de não indenizar na convenção do recorrido, bem como a permissão do apelado para que os moradores guardassem seus pertences nas suas garagens, impõe ao recorrido o dever de indenizá-lo na importância equivalente aos bens que lhe foram furtados.

Diante da ausência do réu à solenidade de conciliação, foi decretada a sua revelia.

Sem contra-razões.

Sem preparo, vez que ao recorrente foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (despacho de fl. 50).

VOTOS

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Oportuna a transcrição do dispositivo do *decisum* atacado, que se acha vazado nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, portanto, EXTINGO O PROCESSO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95)."*

Inicialmente, importa registrar que o decreto de revelia não torna imperioso o julgamento de procedência da postulação estampada na exordial, vez que a ausência do requerido acarreta, tão-somente, a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pelo requerente.

Cabe, pois, ao demandante carrear aos autos provas que amparem o seu direito.

Calha frisar que aos moradores de condomínio é dado o direito de disciplinarem suas relações naquilo que lhes for comum, criando normas que deverão constar na convenção condominial, no regulamento interno do edifício e nos demais atos normativos.

Cumpre anotar que os comunheiros, integrantes de condomínios legalmente instituídos na forma da Lei n. 4.591/64, podem deliberar sobre matérias de natureza disponível, ficando submetidos às normas previstas nos expedientes antes mencionados.

Oportuno grafar que a respeito do tema enfocado o colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento de que as deliberações dos condôminos, consignadas em convenção coletiva, devem ser mantidas em sede judicial, vez que expressam a vontade da maioria.

Confira-se o verbete dessa súmula:

> *"**SÚMULA 260.** A convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos."*

Dessa maneira, estando compreendida na esfera de disponibilidade dos comunheiros deliberar ou não acerca da obrigação de indenizar do condomínio, em casos de ilícitos ocorridos em suas garagens ou em suas áreas comuns, deve-se observar a vontade estabelecida pela coletividade condominial.

Neste toar, impende frisar que não se poderá atribuir responsabilidade civil ao condomínio pelos danos derivados da subtração de bens de morador praticada no interior da garagem do edifício se não houver cláusula expressa nesse sentido.

Na ausência de cláusula que preveja tal responsabilidade, presume-se que os condôminos optaram por não socializarem os prejuízos advindos de práticas delituosas verificadas nas dependências do condomínio.

Nesta hipótese, impõe-se que cada morador arcará com os danos patrimoniais, por ventura experimentados, já que a existência da obrigação de ressarcimento implica previsão de receita extraordinária para este tipo de cobertura, na forma do art. 9°, § 3°, alínea 'd', da Lei n. 4.591 de 16 de dezembro de 1.964.

Neste contexto, vale consignar que pelos documentos carreados pelo recorrente não se vislumbra que o apelado tenha se responsabilizado pelas perdas noticiadas na peça de ingresso.

Insta destacar que não milita em favor do apelante o item "e" do art. 8° do Instrumento Particular de Convenção juntado às fls. 28/33, onde se elenca entre os encargos do recorrido "*os ônus relativos à defesa do Condomínio e quaisquer outras despesas de natureza comum*".

E isso é assim, porque tais palavras não se traduzem na assunção de obrigação pelo recorrido em indenizar o apelante pelo prejuízo narrado nos autos.

É de se agregar que o pagamento das taxas condominiais, nelas imbutidas a cobrança pelos serviços de segurança, não garantem aos moradores do condomínio a certeza de se verem livres de eventos como o destes autos e nem permite se concluir pela aplicação da tese da responsabilidade objetiva do condomínio.

Nesta seara, deve-se sublinhar que restou demonstrado que o evento danoso foi fruto de investida de marginais que armados de arma de fogo renderam e amarraram o porteiro do condomínio, consoante narrado pelo recorrente na peça de ingresso (fl. 03) e grafado na Ficha de Vistoria de Sinistro (fls. 34 e 35).

A propósito, *mutatis mutandis*, reveja decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, quando julgou caso semelhante ao desse feito:

> *"DIREITO CIVIL. ARROMBAMENTO DE APARTAMENTO. Para que o condômino possa obter indenização de condomínio em razão de furto ocorrido na sua unidade habitacional, terá que demonstrar cabalmente o comportamento culposo do síndico ou prepostos diante do evento ocorrido. Não se presume a culpa do condomínio em tais situações. Ausência de disposições na Convenção que obrigue o Condomínio a responder por danos decorrentes de furtos. Embargos Infringentes providos." (1ª Câmara Cível, EIC 35918/96, Relator: Campos Amaral).*

Sendo assim, há que se reconhecer que a versão lançada na decisão guerreada, por estar em perfeita consonância com o mais moderno entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelas duas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, merece ser prestigiada.

Por conseguinte, impõe-se o improvimento do presente recurso.

À guisa de ilustração, reveja decisões que guardam esse posicionamento:

> *"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. FURTO DE MOTOCICLETA. GARAGEM. Não há responsabilidade do condomínio se este não assumiu expressamente em sua convenção a obrigação de indenizar os danos sofridos pelos condôminos, decorrentes de atos ilícitos ocorridos nas áreas comuns do prédio. Precedente. Recurso conhecido e provido." (Resp 268669/SP, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 19/04/2001).*

"CONDOMÍNIO. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE POR FURTO DE COISAS OU DANOS A ELAS CAUSADOS NAS DEPENDÊNCIAS COMUNS. O condomínio só é responsável por furto de coisas dos condôminos ou eventuais danos a elas, em espaços comuns, notadamente em garagens, quanto a veículos, se houver cláusula expressa na convenção condominial." (APC NO JUIZADO ESPECIAL 20010110776046, Ac.: 178231, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Data de Julgamento: 10/12/2002, Rel.: José de Aquino Perpétuo, publ. no DJ de: 18/09/2003, pág.: 65)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. FURTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O condomínio não está obrigado a indenizar o condômino pelo furto de veículo estacionado na garagem, quando esta obrigação não está prevista em sua convenção." (APC 19980410033802, Ac.: 127357, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especial Cíveis e Criminais do D.F., Rel.: João Mariosa, pág.: 21).

"CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FURTO EM BICICLETÁRIO - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS CONDÔMINOS ACERCA DA SOCIALIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE FURTOS NAS DEPENDÊNCIAS COMUNS DO CONDOMÍNIO - VIGILÂNCIA POR MEIO DE CÂMERAS - FATOS NÃO PROVADOS - CULPA NÃO DEMONSTRADA - REPARAÇÃO INDEVIDA. 1. A falta de deliberação em assembléia geral dos condôminos acerca da socialização dos prejuízos por furtos nas dependências comuns do condomínio não leva a presumir o dever de indenizar. 2. A responsabilidade do condomínio em indenizar condômino, por furto ocorrido nas áreas comuns, como na garagem e no bicicletário, deve estar expressamente prevista na convenção do condomínio ou em ata de assembléia geral regularmente convocada e ali deliberada a obrigação (...)." (ACJ 20040110262749, Ac.:198603, Data de Julgamento: 01/09/2004, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Relator: João Batista Teixeira, Publicação no DJ de 13/09/2004, pág.:32).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO para manter, como lançada, a sentença hostilizada.

Arcará o recorrente somente com o pagamento das custas processuais, vez que o apelado não se fez representar processualmente em Juízo.

Todavia, fica o mesmo isento desse encargo, nos moldes traçados pelo art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o despacho de fl. 50, primeira parte.

É como voto.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Com a Relatora.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(ACJ 2004011053507-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 11/04/05; DJ 3, P. 21)

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO - ASSINATURA DE REVISTA - PROMESSA DE PASSAGEM DE AVIÃO - FALÊNCIA DA EMPRESA AÉREA, IRRELEVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 201.404. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Editora Globo S/A. Apelado: Leandro Malinowski Vargas.

EMENTA

Ação de Indenização. Anúncio público de empresa editora, prometendo uma passagem aérea de ida e volta a qualquer cidade do país, a todos os que adquirissem uma assinatura anual de duas revistas por ela editadas. Negativa no cumprimento da promessa, em face de quem cumpriu a condição exigida, sob alegação de que a empresa aérea que faria o transporte deixou de operar no mercado. Fato que não elide a obrigação emanada do ato unilateral de vontade. Recurso improvido. 1. Aquele que, por anúncio público, se compromete a recompensar a quem preencha determinada condição, se obriga a cumprir o prometido (art. 854, CC). 2. Se a apelante prometeu, através de anúncio público, que gratificaria a todos os que fizessem uma assinatura anual de suas revistas, com uma passagem de ida e volta a qualquer localidade do país, em vôos operados por determinada companhia aérea, não pode se eximir da obrigação, perante aquele que cumpriu a condição exigida, sob alegação de que a empresa aérea por ela contratada deixou de operar no mercado. Mesmo porque, existem outras companhias aéreas que operam vôos em escala nacional, e que poderiam ser con-

tratadas pela apelante para substituir a empresa que deixou de operar, e porque relação jurídica que une a apelante à empresa transportadora, decorrente do contrato particular firmado entre ambas, em nada interfere no vínculo obrigacional que se formou entre a apelante e o apelado, em razão da declaração unilateral de vontade. Decisão: Negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, sob a presidência do Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, em CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2004.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização, proposta por Leandro Malinowski Vargas contra a empresa Editora Globo S/A, alegando o autor que, instado por publicidade promovida pela ré, fez a assinatura de duas revistas, o que lhe daria direito, como brinde, a uma passagem aérea para qualquer lugar do país.

Diz que pagou regularmente a assinatura das revistas, e lhe foi entregue um *voucher* (vale), para trocar pela prometida passagem aérea de ida e volta, porém referido vale só servia para a Transbrasil, empresa que deixou de operar a algum tempo. Não podendo realizar a viagem pretendida, pleiteia a condenação da requerida a pagar-lhe a quantia de R$ 2.444,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), o que equivale a passagens aéreas no trecho Brasília/Porto Alegre/Brasília.

A audiência de conciliação restou infrutífera. Na audiência de instrução e julgamento (fl. 19), a conciliação também restou inviabilizada, face à ausência do preposto da requerida. A autora juntou documentos aos autos, ao passo que o patrono da ré apresentou contestação escrita, sendo encerrada a audiência vez que as partes não apresentaram outras provas.

Às fls. 39/40 sobreveio sentença, na qual o MM. Juiz julgou procedente a ação, considerando que a ré, apesar de regularmente intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, incidindo os efeitos da revelia, condenando a empresa requerida a pagar ao autor a quantia almejada, ou seja, R$ 2.444,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), a ser atualizada a partir do ajuizamento da

ação, e acrescida dos juros moratórios legais a partir da citação.

Recurso da ré às fls. 43/47, pleiteando a reforma da sentença.

O apelado não ofereceu contrarazões.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator

O recurso é cabível e tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e houve o devido preparo. Portanto, dele conheço.

Trata-se de recurso contra sentença que, julgando procedente a ação, condenou a apelante ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.444,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), correspondente ao preço de uma passagem aérea de ida e volta, no trecho Brasília/Porto Alegre.

Alega a apelante, em suas razões, que não há como responsabilizá-la civilmente por eventuais danos causados ao apelado, vez que o fato ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, no caso a empresa aérea Transbrasil.

Diz a apelante que, no início do ano de 2001, veiculou propaganda de uma promoção, segundo a qual toda pessoa que adquirisse uma assinatura conjunta das revistas "Época" e "Quem", teria direito, após a quitação do valor da assinatura, de receber um *voucher* (vale), a ser trocado por uma passagem aérea de ida e volta, para qualquer lugar do país onde a empresa Transbrasil operasse seus vôos. Para viabilizar a promoção, firmou contrato com a Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, sendo que o regulamento da promoção deixava bem claro que a oferta se referia apenas às passagens aéreas da empresa Transbrasil, não podendo o *voucher* ser trocado por passagens de outras companhias. Que assim, a responsabilidade pela troca do *voucher* pelo bilhete de passagem dos participantes da promoção passou a ser da Transbrasil, única responsável pelo cumprimento da obrigação assumida, não havendo qualquer conduta ilícita por parte da apelante, a ensejar a reparação de danos pleiteada.

Tenho, porém, que não assiste razão à apelante.

Da questão posta nos autos, pode-se extrair a existência de duas relações jurídicas absolutamente distintas. A primeira, vinculando apelante e apelado, trata-se de um ato unilateral de vontade (art. 854, do CC em vigor, e 1.512, do CC revogado).

A apelante, por anúncios públicos, se comprometeu a recompensar com um brinde, consistente em uma passagem aérea de ida e volta, para qualquer cidade do país onde a empresa aérea Transbrasil operasse vôos, a qualquer pessoa que adquirisse, pelo prazo de doze meses, uma assinatura conjunta das revistas "Épo-

ca" e "Quem", editadas pela apelante, efetivando o pagamento integral do preço. Uma vez efetivada a assinatura e integralizado o preço, o adquirente receberia um *voucher* para trocar pelo bilhete de passagem, junto à referida companhia aérea. O apelado cumpriu a condição exigida pelo anúncio público. Fez a assinatura das revistas e pagou o preço. Portanto, tem o direito de exigir a recompensa estipulada unilateralmente pela apelante.

A segunda relação jurídica, vinculando as empresas Editora Globo S/A e Transbrasil S/A Linhas Aéreas, decorre de um contrato firmado entre ambas, denominado Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra e Outras Avenças. Por esse contrato, a Transbrasil transportaria os passageiros contemplados com a recompensa, emitindo as respectivas passagens aéreas, as quais seriam pagas pela apelante, mediante a apresentação do *voucher* fornecido por esta aos respectivos contemplados.

É certo que a empresa Transbrasil, por motivos que não vem ao caso discutir, deixou de operar seus vôos, não podendo mais, portanto, cumprir o contrato que firmara com a apelante. No entanto, o inadimplemento do contrato firmado com a apelante, por parte da Transbrasil, não tem o condão de interferir na relação jurídica que se criou entre a apelante e o apelado, em razão da declaração unilateral de vontade.

Não há como sustentar, como quer a apelante, que sua obrigação encerrou-se com a entrega do *voucher*, e que a partir daí a obrigação com relação à passagem seria da Transbrasil.

Em primeiro lugar, o que atraiu o consumidor a fazer a assinatura das revistas foi, sem dúvida, a oferta da passagem aérea, pouco se lhe importando se o bilhete de passagem seria entregue diretamente pela empresa apelante ou pela companhia aérea, com a qual a mesma mantinha contrato, mediante a apresentação de um *voucher*. Mesmo porque o *voucher*, em si mesmo, não representa qualquer valor econômico, só adquirindo valor na medida em que possa ser trocado pela passagem.

Segundo, porque não se estabeleceu qualquer vínculo jurídico entre o apelado e a Transbrasil, de tal forma que aquele não poderia acionar esta, pelo fato da companhia aérea não ter cumprido o contrato firmado com a apelante. O vínculo obrigacional, discutido nos autos, é entre a apelante e o apelado. O apelado preencheu os requisitos estabelecidos pela apelante, para obtenção da recompensa, e esta não tem como deixar de cumprir a obrigação, invocando fato ocorrido com a companhia aérea com a qual mantinha contrato, contrato este do qual o apelado não participou. Registre-se também que o fato de a Transbrasil ter deixado de operar no mercado não é fato impeditivo para que a apelante cumprisse sua obrigação, já que existem outras

empresas aéreas, operando em escala nacional, as quais poderiam ser contratadas pela apelante para substituí-la.

Por último, veja-se que, na oferta pública feita unilateralmente pela apelante, denominada "Promoção assinou, viajou", não há qualquer cláusula estipulando que, no caso de falência da companhia transportadora, ou da ocorrência de qualquer outro fato pelo qual a Transbrasil deixasse de operar, a oferta perderia a validade.

No mais, esta Turma Recursal, em casos idênticos, envolvendo a mesma apelante, assim decidiu, *verbis:*

> *"EMENTA: 1 - A DECLARAÇÃO UNILATERAL DE VONTADE É FONTE DE OBRIGAÇÃO. LIVREMENTE MANIFESTADA COMPROMETE O DECLARANTE PERANTE OS DESTINATÁRIOS DA MENSAGEM. NÃO DEPENDENDO DE FORMA ESPECIAL, VALE POR SI MESMA, VINCULANDO O DECLARANTE, NA FORMA DOS ARTIGOS 107 E 112 DO CÓDIGO CIVIL. 2 - A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA VIAGEM PELO CONSUMIDOR QUE ATENDEU A DIVULGAÇÃO AO PÚBLICO DA PROMOÇÃO "ASSINOU VIAJOU", EFETUANDO A ASSINATURA DE REVISTAS DA EDITORA GLOBO, CARACTERIZA DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA RÉ/APELANTE, À QUAL SE IMPÕE A OBRIGAÇÃO DE RESSARCI-LO DA PASSAGEM AÉREA. 3 - OS TRANSTORNOS ADVINDOS DO INADIMPLEMENTO DA AVENÇA CONSISTEM FUNDAMENTO JURÍDICO PARA ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, VEZ QUE DELES RESULTARAM DOR ÍNTIMA, OFENSA À PAZ INTERIOR E À HONRA". (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 2002011089534-8/DF, Relator Juiz AQUINO PERPÉTUO, publicado no DJU de 18/09/2003 Pág. 67).*

E mais:

> "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMOÇÃO DA EDITORA GLOBO. PASSAGEM AÉREA. AOS COMPRADORES DE SUAS REVISTAS A EDITORA FICOU DE ENTREGAR UMA PASSAGEM AÉREA, IDA E VOLTA PARA QUALQUER LUGAR DO TERRITÓRIO BRASILEIRO. O COMPROMISSO É SEU E NÃO DA EMPRESA ÁEREA QUE TEVE A FALÊNCIA DECRETADA. DESTE

MODO, DEVERÁ FORNECER A RESPECTIVA PASSAGEM OU PAGAR O EQUIVALENTE EM DINHEIRO. NÃO HÁ RAZÃO LEGAL PARA O RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE PORQUE AUSENTE QUALQUER MOTIVO PARA A RESCISÃO DO CONTRATADO" (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 2002011077280-4/DF, Relator Juiz ANTONINHO LOPES, publicado no DJU de 10/11/2003 Pág. 53).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, e mantenho íntegra a sentença guerreada. Condeno a apelante no pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, vez que não houve contra-razões ao recurso.

É como voto.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(ACJ 20030111100020-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/12/04; DJ 3, P. 37)

PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA

RECURSO INOMINADO, NÃO-CONHECIMENTO - MANDATO ESCRITO OU VERBAL, INEXISTÊNCIA - ATO JURÍDICO INEXISTENTE

ACÓRDÃO Nº 211.566. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Antônio Venâncio da Silva & Cia. Ltda. Apelada: José Pereira da Penha Carneiro.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AUSÊNCIA DE MANDATO ESCRITO OU VERBAL. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não merece ser conhecido o recurso que não satisfaz as condições do juízo de admissibilidade, que, no caso examinado, configura-se pela ausência de mandato, escrito ou verbal, outorgado ao advogado que subscreveu o recurso aviado. 2. Segundo a inteligência inserta no art. 41, § 2º da lei que rege os Juizados Especiais, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado

quando da interposição do recurso. 3. A interposição do recurso inominado não se enquadra entre os atos reputados urgentes, capazes, destarte, de autorizar, na dicção do art. 37 do CPC, a realização do citado ato processual sem o devido instrumento procuratório. Logo, havendo sido o presente recurso subscrito por advogado sem mandato, é imperioso se considerar a peça processual como ato juridicamente inexistente. Precedente. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - Relatora, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, sob a presidência do Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, em NÃO CONHECER. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2004.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por JOSÉ PEREIRA DA PENHA CARNEIRO em desfavor de ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA LTDA.

O autor alega que, no dia 18.12.2003, entregou botijões de gás ao estabelecimento requerido, utilizando-se do elevador do prédio; entretanto, ao descer com os botijões vazios, foi retirado bruscamente do elevador por outro ascensorista, após haver lhe sido informado de que não era permitido o uso do elevador para tais fins naquele horário. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a título de danos morais.

O MM. Juiz proferiu sentença (fls. 21/26), julgando procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigido a partir da data da sentença e acrescido de juros legais a partir da data da citação.

Irresignado, o réu recorreu (fls. 42/50), alegando a inexistência de prova sobre a veracidade do fato alegado na exordial, sem se falar na ausência de utilização de força física pelo funcionário da recorrente, consistindo a contenda em uma mera discussão; bem como a culpa exclusiva da recorrido pelo incidente. Aduz, ainda, que a sentença se fundamentou única e exclusivamente no depoimento pessoal do recorrido, o qual inovou as suas alegações apresentadas na inicial. Requer, pois, seja conhecido e

provido o recurso a fim de se julgar improcedente o pedido.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas contra-razões (fl. 55).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - Relatora

Principio, analisando os pressupostos indispensáveis para ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a ré (ora recorrente), irresignada com a r. sentença que julgou procedente o pedido autoral, interpôs recurso inominado visando a reforma do comando sentencial.

Contudo, o recurso aviado não merece ser conhecido, vez que não transpõe o juízo de admissibilidade, haja vista estar eivado de irregularidade, em especial, por haver sido subscrito por advogado sem regular mandato escrito ou verbal, tratando-se, assim, de peça processual inexistente.

Numa análise detida dos autos, verifico que a contestação oral, manifestada na audiência de instrução e julgamento (fls. 14/19), foi apresentada pelo Dr. NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, portador da OAB/DF nº 17.070, sem que, no entanto, fosse juntado o respectivo instrumento procuratório que lhe conferisse poderes para representar a ré na presente lide. À fl. 40, o advogado acima citado, substabeleceu os poderes a si outorgados, com reservas, ao estagiário de Direito, RODRIGO ANTÔNIO BAPTISTA BEZERRA, OAB/DF nº 4.305-E. Pois bem, continuando, constato que o recurso inominado (fls. 42/50), também, foi subscrito pelo Dr NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, sem que se providenciasse a juntada do respectivo mandato.

Conforme exposto, apesar do substabelecimento acostado aos autos, verifico que o ilustre advogado não foi regularmente constituído pela ré. Logo, como corolário lógico, não poderia substabelecer, pois, conforme a máxima consagrada no Direito - que pode ser aplicada integralmente à questão *sub examine* - ninguém pode transferir mais direitos do que detém.

Ressalte-se que, em nenhum momento processual posterior, foi acostada a devida procuração a fim de regularizar o vício de representação, sendo, portanto, imperioso, o não conhecimento do recurso.

Com efeito, a Lei que trata dos Juizados Especiais admite expressamente em seu art. 9º, § 3º, o mandato verbal, salvo quanto aos poderes especiais, o qual, entretanto, deve ser reduzido a termo. Contudo, tal não ocorreu segun-

do se infere da ata de audiência, momento próprio para consigná-lo.

De outro lado, faz-se necessária a interposição de recurso subscrito por advogado, devidamente habilitado, em sede de Juizado Especial, conforme a inteligência inserta no art. 41, § 2º da Lei 9.099/95 que dispõe *"No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado."*.

Entretanto, o citado preceito não foi observado pela recorrente, pois, apesar do recurso haver sido subscrito por advogado, este não foi constituído nos autos por regular mandato, nem na forma escrita, nem muito menos na forma verbal.

Dispõe, ainda, o art. 37 e o parágrafo único do CPC, *in verbis:*

> *"**Art. 37**. **Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo**. **Poderá, todavia, em nome da parte**, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como **intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes**. Nesses casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze) dias, por despacho do juiz.*
> ***Parágrafo único**. **Os atos, não ratificados no prazo, será havidos por inexistentes**, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos."*[1]

Entretanto, a interposição do recurso analisado não se enquadra entre os atos reputados urgentes, devendo, conseqüentemente, ser subscrito por advogado com mandato nos autos, sob pena de se considerar a peça processual como juridicamente inexistente.

A propósito, colho o seguinte precedente sobre o tema:

> *"RECURSO. AUSÊNCIA DE MANDATO.*
> ***É juridicamente inexistente o recurso subscrito por advogado que não demonstra a tempo deter poderes para representar processualmente o recorrente**."*[2]

Forte nesses argumentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Sem custas e nem honorários.

É como voto.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Não conhecido. Unânime.

(ACJ 2004011001466-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 173)

Notas

1 Sem negritos no original

2 Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, ACJ 2001.01.1.040561-8/DF. Rel. Juiz FERNANDO HABIBE, DJU de 19.08.2003, pág. 122 (negritamos).

RECURSO

RECURSO - RECLAMAÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL - LIMITAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA

ACÓRDÃO Nº 210.292. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Reclamante: Flávia de Souza Leme. Reclamado: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Brasília/DF.

EMENTA

RECLAMAÇÃO. CABIMENTO EM JUIZADO ESPECIAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOPORTUNIDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUIDICIAL. *ASTREINTES*. TERMO INICIAL. LIMITAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Segundo o entendimento estratificado no seio das Turmas Recursais tem se admitido, por analogia, a Reclamação prevista no art. 184 do Regimento Interno do TJDF ante a ausência de previsão legislativa para o recurso próprio contra as decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizado Especial Cível, prevendo o art. 187 do diploma normativo em comento a possibilidade da suspensão liminar do ato impugnado, mostrando-se inócua quaisquer discussões acerca do seu conteúdo ante o julgamento do mérito da medida excepcional adiante examinada. 2 Qualquer discussão acerca da legitimidade da interessada, sob o enfoque de que as negativações foram determinadas pela Tele Centro Oeste Celular Participações Ltda, revela-se despropositada, pois o título judicial executado deriva de acordo celebrado entre as partes, mostrando-se inoportuna a sua alegação nesta sede. 3. As *astreintes* constituem-se como meio coercitivo para impelir o devedor ao cumprimento da obrigação assumida, podendo ser fixadas ou alteradas tanto pelo juiz da ação de conhecimento, quanto pelo da execução, não se constituindo a sua modificação pelo juiz da execução em ofensa à coisa julgada. 4. Destinando-se a pena pecuniária fixada na decisão atacada a simplesmente assegurar o cumprimento da obrigação assumida pela Reclamada, a sua incidência reclama a prévia intimação da devedora. E, em se verificando a sua resistência ao cumprimento da obrigação nos moldes estabelecidos, resta configurada a sua mora, incidindo-se

a partir daí a multa pecuniária imposta. 5. Mostra-se salutar a redução da pena imposta até o limite de R$1.000,00 (um mil reais), na medida em que guarda conformidade com a obrigação assumida pela interessada consistente na retirada do nome da Reclamante dos órgãos de Proteção ao Crédito, ao inverso, desprovida de razoabilidade a pretensão executória da multa de R$ 28.268,77 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) configurando num verdadeiro enriquecimento sem causa subjacente, visto que, a função da pena pecuniária é tão somente de compelir ao devedor ao adimplemento da obrigação assumida. 6. Reclamação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Relatora, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, sob a presidência da Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, em CONHECER. DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 08 de março de 2005.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação, proposta por FLÁVIA DE SOUZA LEME contra decisão prolatada pela MM.ª Juíza do Primeiro Juizado Especial Cível de Brasília.

Em sua defesa a requerente alega que ingressou com Ação de Execução de Título Judicial, colimando o recebimento do *quantum* fixado a título de *astreintes* quando da homologação de acordo, em 11/07/2003, que restou assim consignado: *"retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, e fornecer uma declaração de quitação de débito, no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais)"*, constante do termo de acordo de fls. 11/12, sendo certo que o trânsito em julgado do referido acordo operou-se em 11/07/2003.

Aduz a requerente que, após o ajuizamento da ação, 22/04/2004, foi proferido, em 26/04/2004, despacho citatório, determinando o pagamento em 24 horas, sob pena de penhora, da quantia de R$28.268,77 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), no entanto, em 12/05/2004, a Juíza chamou o feito à ordem e revogou o despacho precedente, determinando a intimação da devedora para cumprir a obrigação nos termos do aludido acordo, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (um mil reais) ao argumen-

to de que tal obrigação se torna exigível somente após a intimação da parte devedora, entendendo a reclamante que a Juíza *a quo*, ao proferir o despacho atacado, desrespeitou matéria afeta a coisa julgada.

Durante as férias forenses a Juíza Plantonista deferiu liminar para suspender a tramitação do processo no juízo de origem, consoante decisão de fls. 41/42, seguindo informações da autoridade reclamada às fls.45/46 e manifestação da parte contrária às fls. 49/75, requerendo a manutenção da decisão reclamada.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Relatora

Conheço da reclamação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 184 do Regimento interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Cuida-se de reclamação proposta por FLÁVIA DE SOUZA LEMES contra decisão prolatada pela MMª Juíza do 1º Juizado Especial Cível de Brasília ao fundamento de que a Juíza de primeiro grau desrespeitando o acordo celebrado nos autos da ação de indenização promovida pela Reclamante em face a Brasil Telecom S.A. - Filial Distrito Federal, revogou o despacho inaugural do processo executivo, no sentido de intimar a interessada para o pagamento do débito no prazo de 24 horas, sob pena de penhora, para determinar a sua intimação para promover a retirada do nome da Reclamante dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (um mil reais).

Segundo o entendimento estratificado no seio das Turmas Recursais tem se admitido, por analogia, a Reclamação prevista no art. 184 do Regimento Interno do TJDF ante a ausência de previsão legislativa para o recurso próprio contra as decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizado Especial Cível, prevendo o art. 187 do diploma normativo em comento a possibilidade da suspensão liminar do ato impugnado, mostrando-se inócua quaisquer discussões acerca do seu conteúdo ante o julgamento do mérito da medida excepcional adiante examinada.

Afirmada a legalidade da decisão liminar de fl. 41, por expressa previsão regimental, consoante acima declinado, passo ao exame da preliminar suscitada pela interessada, alicerçada no fundamento de que as negativações existentes contra a Reclamante foram determinadas pela Tele Centro Oeste Celular Participações Ltda.

Qualquer discussão acerca da legitimidade da interessada, sob o enfoque de que as negativações foram determinadas pela Tele Centro Oeste Celular Participações Ltda, revela-se desproposita-

da, pois o título judicial executado deriva de acordo celebrado entre Reclamante e Reclamada (fls. 25/26), mostrando se inoportuna a sua alegação nesta sede.

Ante tais considerações afasto as preliminares e analiso o mérito.

A decisão, na parte combatida pela Reclamante está vazada, nos seguintes termos:

> *"Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. determinou a cominação da multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da obrigação de fazer. Todavia, no caso dos autos, a obrigação não se torna exigível a partir da sentença, mas somente após o pedido de execução, com a intimação da empresa devedora para cumprimento da obrigação no prazo fixado na sentença, daí porque não há que se falar em execução da multa em atraso. Aliás, é este o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica na transcrição da seguinte ementa:*
>
> > *'Acórdão RESP 123645 / BA; RECURSO ESPECIAL 1997/0018122-0 Fonte DJ Data: 18/12/1998. Pg. 00360. LEXSTJ VOL. 00118 PG: 00229. RT VOL. 00764 PG. 00184 Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Data da Decisão 23/09/1998 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Ementa: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. "ASTREINTES". FIXAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAR-SE COMO TERMO INICIAL A CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE TER HAVIDO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ARTS. 287 E 644, CPC. RECURSO PROVIDO. I - As "astreintes", originadas do direito francês, têm por objetivo coagir o devedor, que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a realizar o comando imposto pelo juiz. Elas não correspondem a qualquer indenização por inadimplemento e, portanto, somente são incidíveis nas obrigações de fazer ou de não-fazer. II - A multa diária somente pode ser cobrada a partir do descumprimento da sentença, o qual, por sua vez, requer instauração do processo de execução e sua regular formação, com a citação, impedin-*

do entender-se que a condenação " a partir da citação" seja a citação do processo de conhecimento. Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento'. (grifos acrescentados).

Acrescento que primeiro a empresa devedora deverá ser intimada para cumprir a obrigação e, somente após o prazo é que haverá incidência da multa diária, a qual não é infinita, mas limitada ao valor máximo de alçada permitido para o ajuizamento de ação nos Juizados Especiais (40 salários mínimos)
Assim, revogo o despacho de fl. 18. Determino a intimação da devedora para cumprir a obrigação nos termos especificados na sentença de fls. 11/12, retirando o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito no prazo fixados na sentença (03 dias úteis), sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (hum mil reais) quando deverá ser convertida em indenização por perdas e danos(...)".

Malgrado o inconformismo da Reclamante a decisão, ao menos no tocante à necessidade da intimação do devedor para a exigibilidade da *astreintes* cominada não está a merecer reparo.

Segundo colhe-se dos autos, celebrado o acordo entre as partes, restou ajustado, entre outros, que a interessada retiraria o nome da Reclamante dos órgãos de proteção ao crédito e forneceria uma declaração de quitação de dívida no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais). Homologado o acordo em 11.07.2003, a Reclamante em 22.04.2004 deflagrou o processo executivo sob o fundamento de estar configurada a mora da interessada sendo credora da importância de R$28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais) considerando os 282 (duzentos e oitenta e dois) dias passados do termo final do prazo concedido para o cumprimento da obrigação. (17.07.2003 a 22.04.2004).

Assim, o ponto nodal da irresignação da Reclamante cinge-se em definir o *dies a quo* para a incidência de pena pecuniária imposta à Reclamada para o cumprimento da obrigação de fazer a que se comprometera.

A matéria enfocada não está pacificada no seio das Turmas Recursais, há ilustradas vozes que sustentam que o termo inicial para exigibilidade da *astreintes* cominada será a partir do trânsito em julgado da sentença , mostrando-se equivocado o entendimento de que a parte deve ser intimada para cumprir a decisão. Nesse sentido confira-se as ementas extraídas dos julgamentos da Apelação Cível nos Juizados Especiais Cíveis de

número 2002.0060001215ACJ DF e Diversos no Juizado Especial (Reclamação) n. 2004.0160000246.

Contudo, ouso divergir do entendimento acima esposado para filiar-me à orientação jurisprudencial no sentido de que se faz necessária à intimação pessoal do executado para o cumprimento da ação de obrigação de fazer imposta na sentença, incidindo após o decurso do prazo assinalado para o cumprimento da obrigação a pena pecuniária fixada.

As *astreintes* constituem-se como meio coercitivo para impelir o devedor ao cumprimento da obrigação assumida, podendo ser fixadas ou alteradas tanto pelo juiz da ação de conhecimento, quanto pelo da execução, não se constituindo a sua modificação pelo juiz da execução em ofensa à coisa julgada.

A pretensão executória ajuizada pela Reclamante funda-se na obrigação de fazer consistente na retirada do seu nome do rol dos inadimplentes, para tanto, assinalara as partes acordantes o prazo de 03 (três), sob pena de multa diária.

Em sendo assim, destinando-se a pena pecuniária fixada a simplesmente assegurar o cumprimento da obrigação assumida, a sua incidência reclama a prévia intimação da devedora. E, em verificando a sua resistência ao cumprimento da obrigação nos moldes estabelecidos, resta configurada a sua mora, incidindo-se a partir daí a multa pecuniária imposta.

No tocante a redução da pena imposta até o limite de R$1.000,00 (um mil reais) mostra-se salutar na medida em que guarda conformidade com a obrigação assumida pela interessada qual seja, a retirada do nome da Reclamante dos órgãos de Proteção de Crédito, ao inverso, desprovida de razoabilidade a pretensão executória da multa de R$28.268,77 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) configurando num verdadeiro enriquecimento sem causa subjacente, visto que, a função da pena pecuniária é tão somente de compelir ao devedor ao adimplemento da obrigação assumida.

Colham-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *"RECLAMAÇÃO - ATO JUDICIAL - CABIMENTO EM JUIZADO ESPECIAL - MULTA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO. 1. Cabe em Juizado Especial a Reclamação prevista no artigo 174 do Regimento Interno do TJDFT, por analogia, evitando-se assim, que parte que entenda estar havendo prejuízo a direito seu fique sem possibilidade de o impugnar, por falta de recurso próprio. 2. Tratando-se de obrigação de fazer, determinada por decisão judicial, para que se inicie a contagem do prazo para cumpri-*

mento voluntário da ordem, e incidência da multa na hipótese de descumprimento, necessário que se dê a intimação pessoal do obrigado. 3. Custas processuais e honorários advocatícios descabidos em Reclamação."[1] (Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO APARELHADA POR TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. TERMO INICIAL PARA A FLUIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA ADIMPLEMENTO. INDISPENSABILIDADE. I. Em sendo a cominação imposta representada por uma obrigação de fazer, a caracterização da mora da obrigada de forma a sujeitá-la à incidência da multa pecuniária fixada na sentença reclama sua prévia intimação para adimplir e satisfazer a obrigação que lhe fora imputada, curvando-se à autoridade do provimento jurisdicional, afigurando-se imprópria para o suprimento desse requisito a simples publicação da sentença no órgão oficial ou a ultimação do trânsito em julgado. II. A multa cominatória fixada para a hipótese de se configurar a resistência ou mora da obrigada quanto ao cumprimento da obrigação que lhe fora imputada destina-se simplesmente a assegurar o adimplemento da cominação que lhe fora imposta, incidindo em se verificando sua resistência quanto ao cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta, e não a se transmudar em instrumento gerador de um incremento patrimonial em favor do vencedor desprovido de legitimidade e carente de lastro moral e ético, pois se assim fosse se transmudaria em credor de um importe pecuniário desprovido de causa material subjacente, fomentando-se seu locupletamento sem origem lícita. III. Depurado que a multa pecuniária balizada efetivamente não guardara conformação com a mora havida e nem compatibilidade com o retardamento apurado acerca da demora da obrigada em promover a eliminação do registro que havia efetivado e adimplir a cominação que a afligia, ficando patenteada a desconformidade da expressão pecuniária da penalidade à qual se sujeitara por ter incorrido em demora quanto ao adimplemento da cominação que lhe havia sido imposta, conforma-se o importe que lhe fora atribuído ao descumprimento havido de forma a ser resguardado seu objetivo genético. IV. Recurso conhecido e provido. Unânime."[2] (Grifei).

Com base nessas considerações **nego provimento** à presente Reclamação

para manter inalterada a decisão combatida.

É como voto.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecida. Ordem denegada. Unânime.

(DVJ 2004016000333-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 12/04/05; DJ 3, P. 158)

Notas

1 Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. DIVERSOS NO JUIZADO ESPECIAL 20040160002852DVJ DF. Relator : LUCIANO VASCONCELLOS Reg. Do Acórdão: 196024.

2 Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20040160002615 ACJ DF. Relator:TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO. Reg. do Acórdão:188378.

RESTITUIÇÃO DE VALORES

RESTITUIÇÃO DE VALORES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO SUSPENSO PELA OAB - CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO, IMPEDIMENTO

ACÓRDÃO Nº 200.108. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Paulo Corrêa dos Santos. Apelado: Gilberto Portela de Lima.

EMENTA

CIVIL. CDC. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SERVIÇOS EXECUTADOS EM PARTE. SUSPENSÃO DO ADVOGADO PELA OAB. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RETENÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS EXECUTADOS E CUSTOS ADIANTADOS. POSSIBILIDADE. 1. O advogado que contrata patrocinar os interesses de consumidor e que recebe os honorários, assume a obrigação de prestar os serviços pactuados. 2. Se é suspenso pela OAB, e se vê impedido de continuar a executar os serviços profissionais objeto do contrato é obrigado a restituir os valores recebidos. 3. Se antes de ser suspenso pelo órgão da classe, o causídico contratado

propõe duas ações e, logo em seguida, sobrevém a suspensão a lhe impedir o exercício da profissão, tem direito de reter o valor correspondente aos serviços prestados e das despesas adiantadas, posto que serviço de advocacia constitui obrigação de meio e não de resultado.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Relator, ALFEU MACHADO - Vogal, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2004.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO INOMINADO (fls. 41/44) interposto em face de sentença (fls. 09/13) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (R$ 1.500,00) formulado em AÇÃO DE CONHECIMENTO, tendo condenado o réu, ora recorrente, a restituir ao autor recorrido a importância de R$ 1.500,00, em razão de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios, diante da suspensão do registro profissional do recorrente a impossibilitá-lo de prestar os serviços contratados.

Inconformado com a sua condenação, por meio de advogado constituído, o réu, ora recorrente, interpôs RECURSO INOMINADO (fls. 41/44), almejando a total reforma do provimento monocrático, ao argumento de que ao ser contratado pelo recorrido estava exercendo regularmente a profissão e que prestou os serviços advocatícios contratados. Afirma que a informação de que sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil está suspensa até 31.12.2010 é inverídica e que a suspensão sofrida refere-se ao período de 25.07.2003 a 20.01.2004, conforme documentação juntada aos autos. Alega que executou trabalhos de advocacia para o recorrido, devendo ser remunerado por isso, não tendo havido nenhum prejuízo ao recorrido, sendo a suspensão do exercício da advocacia motivo de força maior, não tendo a pena caráter definitivo.

Com argumentos assim condensados, pediu o provimento do presente recurso e que seja julgada totalmente improcedente a demanda.

O autor, e ora recorrido, regularmente convocado, ofertou contra-razões

(fls. 57/62) aduzindo, em apertada síntese, que se tratando de prestação de serviços advocatícios, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que o recorrente ajuizou ação em defesa do recorrido, porém, antes mesmo do despacho inicial e citação das partes, sobreveio sua suspensão profissional, restando claro que o serviço contratado não foi prestado e que o fato da advocacia ser atividade meio é irrelevante, não afastando o fato de que os serviços não foram prestados em razão da punição da suspensão. Afirma que o recorrente foi omisso ao não renunciar ao mandato e informar o recorrido para constituir novo patrono, violando o dever ético-profissional e o direito à informação previsto na Legislação Consumerista. Alega que o recorrente não agiu com boa-fé e que o recurso objetiva o enriquecimento sem causa.

Nessa esteira de pensamento, pediu a manutenção da r. sentença e a condenação do recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios.

É o sintético relatório que pretendo atenda ao que determina o artigo 46 da Lei 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Relator

Estando patente o interesse de agir do recorrente, sendo o recurso próprio e tempestivo, devidamente preparado (fls. 46/47) e firmado por advogado habilitado, dele conheço.

Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passo, diretamente, à análise do mérito do pedido recursal.

No **mérito**, tenho que a douta sentença não merece ser mantida da forma em que foi proferida.

Versa a matéria discutida nos autos sobre contrato de honorários advocatícios, que constitui relação consumerista (artigos 2° e 3° do CDC), pelo que, em face de verossímeis os fatos alegados (artigo 6°, inciso VIII, do CDC), resta a inversão do ônus da prova, a ensejar presunção de veracidade do que foi afirmado na inicial, e a responsabilidade objetiva de reparar o dano (artigo 14 do CDC), como bem colhido pelo douto julgador de primeiro grau.

Não resta qualquer margem de dúvida de que o recorrente, efetivamente, incidiu em infração ao deixar de informar ao seu constituinte a sua suspensão pela OAB, fato que o impedia de continuar a prestar os serviços contratados. Também é certo que o seu comportamento afrontou o princípio da boa-fé, que, no microssistema do consumidor, é aferido de forma objetiva. Inegável a existência de motivos para ensejar a resolução do contrato com a restituição do valor pago em decorrência da falha do serviço (inciso II do artigo 20 do CDC).

Também não há qualquer sorte de dúvida acerca do pagamento dos valores questionados, comprovados documentalmente, e não impugnados. Contudo, dizer que o recorrente não prestou qualquer serviço é afrontar a racionalidade, notadamente quando o próprio recorrido admitiu nos autos. Inquestionável, também, que quando ingressou com as duas ações, uma na 7ª Vara Cível e a outra na 17ª Vara Cível desta Capital, o recorrente ainda não havia sido suspenso pela OAB, portanto, nada o impedia de exercer os misteres da advocacia.

Com efeito, o próprio recorrido, em réplica (fls. 11), admitiu que o recorrente ingressou com duas ações, uma na Sétima Vara Cível e outra na Décima Sétima Vara Cível. No mesmo sentido, a cópia da petição inicial de fls. 30/36 e os documentos de fls. 37/38 confirmam os serviços executados pelo recorrente. Demais disso, a própria sentença combatida reconhece que "...embora tenha o recorrido proposto a ação, viu-se suspenso do exercício profissional desde 25/07/2003, tendo sido exarado o despacho inicial daquele feito apenas em 31/07 daquele ano." (fl. 12 - 30ª linha).

Inegável que o recorrente prestou serviços, e que não pôde continuar o patrocínio das causas por ter sido suspenso pela OAB, e que a obrigação discutida é obrigação de meio e não de resultado. Tendo as iniciais das ações recebido despacho dos juízes da 7ª e 17ª Varas Cíveis, não se pode negar tenha o recorrente prestado serviços. Assim, determinar a devolução pura e simples do valor recebido seria propiciar o enriquecimento sem causa do recorrido, que se utilizou dos serviços jurídicos prestados sem nada pagar, o que é vedado pelos artigos 884 e 885 do Código Civil. Com efeito, uma vez distribuída a inicial, é perfeitamente possível o sucesso do demandante sem a prática de qualquer outro ato, bastando que a parte demandada não oferte resistência ao pedido formulado.

Como não parece certo que se deva impor a restituição de todo o valor pago pelo recorrido, cumpre, portanto, fixar o montante da restituição, o que faço com base no critério previsto pelo § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie. Considerando que o recorrente apenas elaborou e distribuiu as duas petições iniciais, posto que, logo depois, em 25.07.2003, foi suspenso e impedido de continuar o patrocínio dos feitos, tenho que o valor de R$ 500,00 é razoável para indenizar os trabalhos executados, devendo o recorrente, em conseqüência, restituir apenas R$ 1.000,00, retendo a diferença para cobrir seus trabalhos e despesas com a distribuição das duas ações. Assim tem decidido esta Egrégia Turma Recursal:

Ementa

EMENTA - CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE FIZERA O OBJETO DO AJUSTADO. EXTINÇÃO ANTE A COMPOSIÇÃO ENTABULADA ENTRE AS LITIGANTES. ADIMPLEMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES CONCERTADAS. HONORÁRIOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. REMUNERAÇÃO CABÍVEL. CONDENAÇÃO RATIFICADA. 1. O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS OU DE HONORÁRIOS ENCERRA OBRIGAÇÃO DE MEIO, NÃO DE RESULTADO, IMPUTANDO AO CAUSÍDICO CONTRATADO A OBRIGAÇÃO DE PROMOVER A AÇÃO QUE INTEGRARA O OBJETO DO AJUSTADO DE CONFORMIDADE COM AS FORMALIDADES LEGAIS APROPRIADAS E DISPENSAR TODOS OS RECURSOS TÉCNICOS DE QUE DISPUNHA COM O OBJETIVO DE ALCANÇAR O RESULTADO ALMEJADO POR SUAS CONSTITUINTES, NÃO LHE FICANDO DEBITADA, TODAVIA, QUALQUER OBRIGAÇÃO ACERCA DO SUCESSO DA DEMANDA QUE PATROCINARA E MUITO MENOS ACERCA DO PRAZO DA SUA DURAÇÃO. 2. AVIADA A AÇÃO EM NOME E EM FAVOR DAS CONTRATANTES, E A DESPEITO DE NÃO TER ALCANÇADO O RESULTADO ALMEJADO ANTE A COMPOSIÇÃO ENTABULADA ENTRE AS LITIGANTES QUANDO SE ENCONTRAVA EM PLENO CURSO, O CONTRATADO LEGITIMARA A PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO AJUSTADA DEVIDAMENTE MENSURADA NA PROPORÇÃO DOS SERVIÇOS QUE EFETIVAMENTE EXECUTARA, POIS, AO AJUIZÁ-LA ATEMPADA E CORRETAMENTE E SE A DEMANDA SOMENTE NÃO FORA LEVADA ADIANTE EM DECORRÊNCIA DE FATO IMPASSÍVEL DE LHE SER ATRIBUÍDO, SUA CONTEMPLAÇÃO COM A CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA COMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS PRESTADOS DERIVA DE CAUSA

SUBJACENTE LEGÍTIMA, LASTREANDO OS HONORÁRIOS VINDICADOS. 3. EM NÃO TENDO SIDO CONCERTADA A CLÁUSULA DE ÊXITO DE FORMA A CONDICIONAR A REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO CONTRATADO À OBTENÇÃO DO RESULTADO ALMEJADO, A OBRIGAÇÃO QUE LHE FICARA DEBITADA FICARA RESTRITA AO AVIAMENTO DA AÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA NELA DEBATIDA E AO EMPREGO DE TODA SUA TÉCNICA E EXAÇÃO PARA O ALCANÇAMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA, NÃO LHE PODENDO SER SUBTRAÍDA A JUSTA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS QUE EFETIVAMENTE EXECUTARA ANTE O FATO DE QUE RESTARA EXTINTA EM RAZÃO DA TRANSAÇÃO HAVIDA NO SEU CURSO. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. ***(Classe do Processo :*** *APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030710158005ACJ DF -* ***Registro do Acórdão Número :*** *197147 -* ***Data de Julgamento :*** *10/08/2004 -* ***Órgão Julgador :*** *Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. -* ***Relator :*** *TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO -* ***Publicação no DJU:*** *25/08/2004* ***Pág. :*** *52 -* ***(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)*** *- Disponível em www.tjdf.gov.br, acesso em 13.09.2004).*

Este o voto que sugiro e que entendo faça cumprir o desiderato do artigo 6º da Lei 9.099/95, por ser a decisão que se mostra mais equânime e justa a atender aos fins sociais da lei em comento.

Por derradeiro, tenho ser pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese, e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pelo recorrente, e que não receberam a apreciação especificada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para **REDUZIR** o valor do *quantum*

da restituição que, apoiado na fundamentação supra, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, no mais, mantida intacta a r. sentença atacada.

Exonera-se o recorrente de pagar as custas e os honorários advocatícios, porque estas, segundo se infere do artigo 55 da Lei 9.099/95, são penalidades que se aplicam ao recorrente integralmente vencido, o que não ocorreu no caso em espécie.

É como voto.

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

(ACJ 2004071000527-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/10/04; DJ 3, P. 205)

SEGURO

SEGURO DE AUTOMÓVEL - PERDA TOTAL DO VEÍCULO - COMUNICAÇÃO AO DETRAN PELA SEGURADORA, INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA

ACÓRDÃO Nº 201.358. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Itaú Seguros S/A. Apelado: Geraldo José de Lima.

EMENTA

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VEÍCULO SEGURADO. PERDA TOTAL. TRANSFERÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DA SEGURADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. ASTREINTES. VALOR. CORRETA FIXAÇÃO. CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO JUDICIAL DO BEM. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO SOMENTE APÓS A EFETIVAÇÃO DA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELO AUTOR. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro impõe a obrigatoriedade da empresa seguradora comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo, conforme artigo 243 do CTB. 2. Não pode a seguradora furtar-se de cumprir com os encargos inerentes ao proprietário do veículo quando indeniza o segurado pela perda total do bem, posto que esta o adquire. 3. Configura-se ilícita

a conduta da seguradora, que, em face da sua negligência, deixou de transferir o bem para si ou para terceiro adquirente, ou ainda "dar baixa" junto ao cadastro no órgão de trânsito, devendo, portanto, indenizar os danos porventura causados, *máxime* em se tratando de relação de consumo, inteligência do artigo 14 do CDC, bem como dos artigos 186 e 927 do CCB/02. 4. Para a fixação do valor da indenização pelo cometimento de danos morais, deve o julgador observar a situação patrimonial das partes, a intensidade da culpa do réu, a gravidade e repercussão da ofensa, bem como as circunstâncias em que se deu o evento, não podendo a indenização ser tão grande que acarrete um enriquecimento exagerado por parte do recorrido nem tão baixa que não atinja o patrimônio do ofensor. Deve-se observar ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. É fundamental a fixação de multa para o cumprimento da condenação fixada em ação de obrigação de fazer. Contudo, havendo impossibilidade de seu cumprimento, em função de fato que depende da vontade do autor da ação, o prazo iniciar-se-á apenas quando superado tal impedimento. Sentença reformada apenas para alterar o dia inicial para o cumprimento da obrigação.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALFEU MACHADO - Relator, MARCO ANTÔNIO DA SILVA LEMOS - Vogal, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2004.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por GERALDO JOSÉ DE LIMA em face de ITAÚ SEGUROS S/A.

Alega o Autor, em síntese, que após grave colisão envolvendo seu veículo, resultando em sua imprestabilidade para o uso, percebeu a indenização referente ao contrato de seguro que firmou junto à empresa ré.

Aduz ainda, que apesar de preencher o DUT em nome da seguradora e receber a indenização, esta não procedeu à baixa do mesmo no cadastro do Departamento de Trânsito local, gerando com tal conduta inúmeros transtornos, entre eles o ajuizamento de execução fiscal visando o recebimento do IPVA do veículo em questão, além daqueles gera-

dos pela tentativa de resolução da questão pendente.

Por fim, requereu a condenação do réu a proceder à baixa do veículo no cadastro do Detran, sob pena de multa e indenização pelos danos morais sofridos.

A Audiência de Conciliação restou infrutífera.

Aduz a ré, em contestação, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ante a extinção de qualquer obrigação entre seguradora e segurado após o pagamento da indenização, e ainda, que o veículo fora alienado em leilão público, passando assim a obrigação pelo pagamento das multas e IPVA ao adquirente. No mérito, sustentou que houve falha cometida pelo Detran e pelo adquirente do veículo pela não transferência do bem. Alegou também a inexistência de dano ante a ausência de provas, e, quanto à execução fiscal ajuizada, argumentou não ter sido a causadora, não podendo ser obrigada a indenizar.

O Douto Magistrado, em sentença de fls. 68/76, extinguiu o processo, condenando a seguradora no pagamento dos danos morais sofridos, arbitrando a quantia de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), além da obrigação de providenciar a regularização do bem perante o DETRAN/DF.

Apelação às fls. 57/82, aduzindo a requerida a impossibilidade de cumprimento da obrigação, vez que existe restrição judicial oriunda da Vara do Trabalho de Luziânia, em processo onde o ora requerente figura como reclamado, determinando o bloqueio judicial do referido veículo. Afirmou ainda que se trata de obrigação *propter rem*, que indicam a ilegitimidade passiva da ora ré, sendo, neste caso, que a responsabilidade caiu sobre o adquirente. Por fim, afirmou que a decisão é *contra legem*, haja vista que o disposto no artigo 4° da Lei Distrital 2.500/99, determinando a suspensão da cobrança de IPVA.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 68/78, onde se julgou procedente o pedido do autor, condenando o BANCO ITAÚ SEGUROS S/A a proceder à transferência do veículo FORD DEL REY BELINA, PLACA JEF 5034 DF, para seu próprio nome, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como em indenizar o autor no importe de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a título de danos morais.

Considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva aventada confunde-

se com o próprio mérito, analiso-os simultaneamente.

Alega a recorrente que a responsabilidade da transferência do veículo supramencionado era da pessoa que o adquiriu no leilão público promovido. Assim, inexistiria ato ilícito e, portanto, não caberia a condenação em danos morais.

Ademais, alega a impossibilidade de efetuar a transferência do dito automóvel, uma vez que o mesmo já foi alienado em leilão público, além da existência de bloqueio judicial.

Em que pese os argumentos da apelante, suas razões não merecem prosperar, pois o Código de Trânsito Brasileiro impõe a obrigatoriedade da empresa seguradora comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo, conforme artigo 243 do CTB.

Se não bastasse tal norma, o artigo 126, §1° do mesmo *codex* assim dispõe, *verbis*:

> *Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.*
> Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Ora, não pode a seguradora furtar-se de cumprir com os encargos inerentes ao proprietário do veículo, porque indenizou o segurado pela "perda total" de seu veículo, adquirindo-o, portanto. Aliás, esta inclusive recebeu o documento único de transferência (DUT) assinado pelo recorrido em nome da seguradora, restando claro a transmissão da propriedade do bem em seu favor, de tal modo que não pode vir agora, imputar o ônus da transferência ao Detran ou ao adquirente em leilão.

Com efeito, ficou configurado a ilicitude da conduta da recorrente, que, em face da sua negligência, deixou de transferir o bem para si ou para terceiro adquirente, ou ainda "dar baixa" junto ao cadastro no órgão de trânsito, competindo , portanto, àquele que o cometeu, indenizar os danos porventura causados, máxime em se tratando de relação de consumo, inteligência do artigo 14 do CDC, bem como dos artigos 186 e 927 do CCB/02.

Quanto ao dano moral, como afirma a recorrente em sua própria peça recursal - fl. 92 - *"o dano moral esta ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do delito em si. Se a ofensa é grave de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras,*

o dano moral existe in re ipsa.", ou seja, independe de comprovação, o dano advém do próprio fato.

Com relação ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, tenho que este não merece redução, visto que foram observadas as condições econômicas e sociais da vítima, não acarretando um enriquecimento exagerado por parte do recorrido. O valor da indenização obedeceu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Ademais, para sua fixação levou-se em consideração a situação patrimonial das partes, a intensidade da culpa do réu, a gravidade e repercussão da ofensa, bem como as circunstâncias em que se deu o evento.

Quanto ao valor da multa fixada na hipótese de cumprimento da obrigação de fazer, entendo que este se mostrou adequado, pois não se trata as astreintes de pena, mas sim de providência inibitória, cuja finalidade é compelir o devedor a cumprir a obrigação.

Por fim, quanto a argumento de impossibilidade de cumprimento da condenação imposta, ante a existência de pendência judicial a ser resolvida, tenho que esta merece consideração.

Neste ponto, em que pese a bem alinhavada fundamentação posta na r. Sentença monocrática, entendo que a existência de bloqueio judicial no veículo já descrito, realmente impede que a recorrente cumpra a determinação judicial, tendo em vista que se trata de fato que está fora do campo de atuação da recorrente.

Desta forma, a sentença *a quo* deve ser reformada, apenas nesse aspecto, pois enquanto houver o referido bloqueio, deve o prazo de 30 (trinta) dias fixado para a efetivação da providência cominada, qual seja a baixa/transferência do bem, ficar suspenso, iniciando-se então, quando o recorrente, ITAÚ SEGUROS S/A, for comunicado de forma inequívoca (carta com AR/MP, notificação extrajudicial, telegrama, notificação pessoal com termo de recebimento ou outras que cumpram tal finalidade) pelo recorrido, Sr. GERALDO JOSÉ DE LIMA, que o bloqueio existente no veículo foi retirado, sendo possível, a partir daquele momento, a adoção das medidas necessárias para o cumprimento da determinação judicial.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para reformar a sentença na fixação do *dies a quo* do cumprimento da obrigação de fazer, devendo se dar na forma exposta no parágrafo anterior.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face ao provimento parcial dado ao recurso interposto pela ré, com fulcro no artigo 55 da Lei de Regência.

É como voto.

O Senhor Juiz MARCO ANTÔNIO DA SILVA LEMOS - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Presidente em exercício e Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

(ACJ 2004011005811-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 182)

TRANSTORNOS COTIDIANOS

TRANSTORNOS COTIDIANOS - SEGURO DE AUTOMÓVEL - COBERTURA DE TRANSPORTE DE REGRESSO, LIMITES - DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 211.784. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Sul América Seguros S/A. Apelado: Valderi Raimundo da Silva.

EMENTA

CIVIL. CDC. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA DE TRANSPORTE DE REGRESSO À CIDADE DE ORIGEM. RETORNO DO SEGURADO NA CABINE DO CAMINHÃO GUINCHO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Constitui mero aborrecimento o fato do segurado ter contratado com a seguradora os serviços de guincho e transporte de retorno à sua cidade em caso de pane no veículo segurado e, em acontecendo o defeito, ser atendido com o serviço de guincho, e utilizar a cabine do caminhão para retornar a cidade de origem. 2. O fato da seguradora não disponibilizar veículo para o segurado retornar a sua cidade, configura infração contratual e rende ensejo a dano material. 3. O segurado que não é atendido com veículo para voltar a sua cidade, e viaja na cabine do caminhão guincho, que transportou o seu veículo, caracteriza meros aborrecimentos do cotidiano, que não rende ensejo a dano moral. 4. Recurso conhecido e provido, sentença reformada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Relator, ALFEU MACHADO - Vogal, MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA, em CONHECER E DAR PROVIMENTO

AO RECURSO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 06 de abril de 2005.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO INOMINADO (fls. 46/57) interposto em face de sentença (fls. 29/33) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (R$ 5.200,00) formulado em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, tendo condenado a ré, ora recorrente, a pagar ao autor recorrido a importância de R$ 2.000,00, a título de danos morais, em razão de descumprimento de obrigação contratual.

Inconformada com a sua condenação, por meio de advogado constituído, a ré, ora recorrente, interpôs RECURSO INOMINADO (fls. 46/57), almejando a total reforma do provimento monocrático, ao argumento de que sofreu os efeitos da revelia, porém seu advogado estava presente à audiência, e que a presunção da veracidade do alegado na inicial é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório. Aduz que não há motivo para pedido de indenização por danos morais, e que não foram causados danos ou prejuízos ao recorrido, não tendo havido lesão a sua honra. Argumenta que o recorrido admite que foi transportado pela seguradora, na forma que é usualmente oferecida em situações similares, e que meros aborrecimentos e dissabores não geram o dever de indenizar. Alega que eventual falha contratual não enseja indenização por danos morais, e que a assistência contratada foi fornecida, inexistindo inadimplemento, e que o recorrido busca enriquecimento indevido. Ressalta que a indenização por dano moral não deve ter caráter punitivo, e sim reparador. Por outro lado, alega que, se diverso o entendimento, o valor da condenação deve ser minorado.

Com argumentos assim condensados, pediu o provimento do presente recurso e que seja julgada totalmente improcedente a demanda.

O autor, e ora recorrido, apesar de regularmente convocado, não ofertou contra-razões (fls. 60 e 65 v°).

É o sintético relatório que pretendo atenda ao que determina o artigo 46 da Lei 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Presidente em exercício e Relator

Estando patente o interesse de agir da recorrente, sendo o recurso próprio e tempestivo, devidamente preparado (fls. 47) e firmado por advogado habilitado, dele conheço.

Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passo à

análise do mérito do pedido recursal.

No mérito, tenho que a douta sentença, não merece prosperar.

Versa a matéria discutida nos autos sobre relação de consumo (artigos 2° e 3° do CDC), com a responsabilidade objetiva da recorrente de reparar o dano (artigo 14 do CDC), como bem colhido pelo douto julgador de primeiro grau.

Anoto, inicialmente, ser pacífico o entendimento de que a revelia, na forma do artigo 20 da Lei 9.099/95, leva o julgador singular a reputar verdadeiros os fatos alegados na inicial, mas não têm força bastante para determinar a procedência do pedido formulado, posto não afetar o livre convencimento do julgador.

No mesmo sentido. Vejamos:

Ementa

PROCESSO CIVIL. REVELIA. VERACIDADE DOS FATOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PARA OUVIR TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. 1. A REVELIA TRAZ A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO SE O CONTRÁRIO RESULTAR DA CONVICÇÃO DO JUIZ, O QUE LHE PERMITE EXIGIR DA PARTE A COMPROVAÇÃO DESSES FATOS HAJA VISTA A RELATIVIDADE DAQUELA PRESUNÇÃO. 2. INCORRE EM FLAGRANTE CERCEAMENTO DE DEFESA O MAGISTRADO QUE RECONHECENDO EM SEU DECISUM A FRAGILIDADE DAS PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS, NÃO OPORTUNIZA À PARTE A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL QUANDO ARROLADAS TESTEMUNHAS NA EXORDIAL. 3. "SE A AUTORA, NA INICIAL, PROTESTOU PROVAR O ALEGADO POR TODOS OS MEIOS DE PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS, CAUSA EVIDENTE CERCEAMENTO À DEFESA DE SEUS DIREITOS, ALÉM DE TRAZER EM SI UMA CONTRADIÇÃO INSUPERÁVEL, A DECISÃO DO JUIZ MONOCRÁTICO QUE, EM FACE DA REVELIA DO RÉU, AO INVÉS DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, ONDE A AUTORA PODERIA PRODUZIR A PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, RESOLVE JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE E, AO MESMO TEMPO, NÃO APLICANDO OS EFEI-

TOS DA REVELIA, JULGA-A IMPROCEDENTE, SOB FUNDAMENTO DE QUE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL NÃO RESTARAM COMPROVADOS." (PRECEDENTE DA TURMA RECURSAL) 4. QUALQUER POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA DEVE SER RECHAÇADO SOB PENA DE SE DESVIRTUAR A NOÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DE SUPRIMIR A FORÇA NORMATIVA DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. 5. RECURSO CONHECIDO E SENTENÇA CASSADA. (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030111020812ACJ DF - Registro do Acórdão Número : 204952 - Data de Julgamento : 30/11/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Relator : NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - Publicação no DJU: 04/02/2005 Pág. : 172 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) - Disponível em www.tjdf.gov.br, acesso em 02.04.2005).

Estou convencido de que, no caso em espécie, não devem ser considerados os efeitos da revelia, posto renderem ensejo à decisão injusta, na medida em que viria a propiciar o deferimento de dano moral pelo fato simples de alguém viajar na cabine de um caminhão.

De fato, assegura o recorrido que celebrou contrato de seguro com a recorrente pelo qual, dentre outros, contrataram serviços de guincho e transporte do recorrente de regresso, em caso de pane no veículo segurado. Assegura que em data não especificada, estava em Trajanópolis, município de Padre Bernardo, onde sua moto segurada apresentou defeito. Diz que solicitou os serviços de guincho e transporte de regresso a esta Capital, e que a seguradora não providenciou esse transporte de volta, e teve que tomar carona no guincho que foi buscar o veículo. Afirma ter ficado humilhado, pelo fato de vir na cabine do caminhão guincho e, por isso, buscou reparação do dano moral, que foi arbitrado em R$ 2.000,00.

Com o recurso manejado a recorrente postula a reforma da r. sentença para afastar a condenação.

O recorrido diz ter formulado pedido de transporte para regressar a esta capital, mas dos autos não consta o mais tênue elemento de convicção em tal sentido.

De outra parte, ainda que o pedido de transporte tivesse restado comprovado, certo é que o recorrido alega ter ficado humilhado pelo fato simples de

ter que regressar a esta Capital Federal na cabine do caminhão que foi buscar a sua moto.

Não nos parece que o fato do segurado ser transportado na cabine ou "boléia" de caminhão, constitua fato desonroso, humilhante, depreciativo, e muito menos, capaz de afetar direito imaterial de qualquer espécime humana a ensejar dano moral, passível de reparação pecuniária.

Também não pode o recorrido reclamar de conforto, pois, no mais das vezes, os caminhões são tão confortáveis quanto os automóveis. No particular, nem mesmo o recorrido formula qualquer objeção a respeito, apenas se diz humilhado por viajar na cabine do caminhão.

Esta relatoria não teria qualquer dúvida em acolher a indenização de dano material, como aluguel de veículo, ou despesas outras, com o seu retorno a esta Capital, mas dano moral, pelo fato insignificante do recorrido ter sido transportado na cabine do caminhão que trouxe sua moto a esta Capital, não convence.

Ementa

DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O INADIMPLEMENTO DO CONTRATO PODE ACARRETAR DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, MAS, EM REGRA, NÃO ALCANÇA O DANO MORAL, QUE PRESSUPÕE OFENSA ANORMAL À PERSONALIDADE. AINDA QUE ISSO TRAGA DESCONFORTO, É UMA SITUAÇÃO A QUE TODOS ESTÃO SUJEITOS PELA PRÓPRIA VIDA EM SOCIEDADE. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20000110637755ACJ DF - Registro do Acórdão Número : 171151 - Data de Julgamento : 10/12/2002 -Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Relator : ANTONINHO LOPES -Publicação no DJU: 14/04/2003 Pág. : 48 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) - Disponível em www.tjdf.gov.br, acesso em 02.03.2005).

Incontáveis são os casos, em que autoridades, inclusive do Judiciário, em hipótese semelhante, ao terem seus veículos socorridos por guincho, foram transportadas pelo caminhão, e nem por isso se sentiram humilhadas e ofendidas em seu direito imaterial.

Por derradeiro, tenho ser pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese, e para que não se alegue a

falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pela recorrente, e que não receberam a apreciação individualizada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para REFORMAR a r. sentença e, em conseqüência, na forma da fundamentação supra, afastar a condenação imposta à recorrente de compor dano moral, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie.

Exonera-se a recorrente de pagar as custas e os honorários advocatícios, porque estas, segundo se infere do artigo 55 da Lei 9.099/95, são penalidades que se aplicam ao recorrente integralmente vencido, o que não ocorreu no caso em espécie.

É como voto.

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

(ACJ 20040310211 71-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/05/05; DJ 3, P. 164)

VÍCIO DO PRODUTO

VÍCIO DO PRODUTO, INOCORRÊNCIA - APARELHO TELEFÔNICO - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, LIMITES

ACÓRDÃO Nº 204.972. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Reginaldo Alexandre Ferreira Bahouth. Apeladas: GSM Celulares e Acessórios e Raifil Assistência Técnica.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO MÓVEL CELULAR. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INVEROSSIMILHANÇA DOS ARGUMENTOS ALINHADOS E FACILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. INCABIMENTO.

1. Qualificado o relacionamento obrigacional havido como sendo de consumo, a subversão do ônus probatório autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º,

VIII), de forma a ser resguardado o princípio da igualdade que usufrui da condição de dogma constitucional, deve ser promovida de forma temperada, somente se afigurando legítima em se revestindo de verossimilhança os argumentos alinhavados pelo consumidor e se lhe afigurar impossível ou de difícil viabilidade a produção das provas destinadas a estofar o direito material que invocara. 2. Infirmada a legitimidade da subversão do ônus probatório, ao consumidor, de conformidade com as regras ordinárias da repartição do ônus probatório, fica imputado o ônus de evidenciar a origem do defeito que imputara ao aparelho móvel que lhe fora fornecido, determinando que, em tendo não se desincumbido desse encargo de forma satisfatória, conspirando os elementos de convicção produzidos em seu desfavor e autorizando a ilação de que o vício derivada do uso inadequado do produto, a fornecedora resta absolvida da obrigação de substituí-lo, custear seu conserto ou repetir o equivalente ao preço que lhe fora destinado. 3. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal, sob a presidência do Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, em CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2004.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança cumulada com ressarcimento de danos aviada por Reginaldo Alexandre Ferreira Bahouth em desfavor da GSM Celulares e Acessórios Ltda. e da Raifil Assistência Técnica Ltda. almejando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição do equivalente ao preço que vertera por ocasião da compra que efetivara. Como lastro material da pretensão que veiculara argumentara, em suma, que adquirira um aparelho móvel celular da primeira litisconsorte passiva, e, não obstante, no dia seguinte à consumação da compra o equipamento apresentara defeito de fabricação que inviabilizara sua utilização, motivando-o, então, a invocar os serviços da derradeira litisconsorte passiva, empresa especializada em serviços de assistência técnica indicada pela própria fabricante, que, de forma surpreendente, porquanto não se verificara mau-uso do aparelho e nem experimentara queda ou fora submetido a umidade, atestara que o defeito que o afetava deriva-

va do seu uso inadequado, levando a vendedora a se recusar a trocá-lo ou custear o conserto necessário a colocá-lo em condições de uso. Observa que, diante dessas circunstâncias e considerando que o fato o sujeitara a diversos transtornos, contratempos e chateações, pois ficara impedido de usufruir do produto que adquirira e o conserto ao qual fora submetido não o colocara em condições de ser plenamente utilizado, deve-lhe ser assegurado o desfazimento do ajuste entabulado e ser contemplado com a devolução do equivalente ao preço que vertera.

Ao fundamento de que restara caracterizado que o defeito experimentado pelo celular que fora adquirido pelo autor derivara do seu mau-uso, consoante assegurava o laudo técnico exibido pela primeira litisconsorte passiva, e que, inclusive, já havia ele sido contemplado com a substituição do equipamento que primeiramente havia adquirido, o que era suficiente para afastar a obrigação da vendedora de devolver o preço vertido ou custear seu reparo e inviabilizava a inversão do ônus probatório ante a inexistência de quaisquer elementos de prova revestindo de verossimilhança os argumentos alinhados pelo consumidor, o pedido fora rejeitado.

Inconformado com a rejeição da pretensão que inicialmente alinhavara, o autor apelara quando, reafirmando os mesmos argumentos que inicialmente deduzira, asseverara que o defeito experimentado pelo celular que adquirira não derivara do seu uso inadequado, pois somente o usara de conformidade com as recomendações originárias da fabricante do aparelho, impondo-se, então, a repetição do preço que vertera ante a circunstância de que, a despeito de ter experimentado um desfalque patrimonial, não pudera fruir e usufruir do produto que lhe fora vendido, merecendo ser contemplado ao menos com o ressarcimento do que vertera.

As rés, regularmente intimadas, deixaram fluir em branco o decêndio que legalmente lhes era assegurado para contrariarem o recurso interposto.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cuida-se de ação de cobrança cumulada com ressarcimento de danos aviada ao estofo de que o autor adquirira um aparelho móvel celular da primeira ré, e, malgrado o equipamento tenha apresentado sério defeito de fabricação, inviabilizando a plena fruição dos serviços de telefonia que através dele são disponibilizados, se recusara ela a substituí-lo ou a custear os serviços destina-

dos à reparação do vício que o afetava com lastro num laudo originário da derradeira litisconsorte, empresa de assistência técnica indicada pela própria fabricante do produto, motivando-o, então, então, a invocar a tutela jurisdicional com o objetivo de obter a devolução do equivalente ao preço que vertera ante o vício que afetara o equipamento que adquirira e o impossibilitara dele fruir e usufruir plenamente. O pedido fora integralmente rejeitado, e, inconformado, o autor apelara almejando a reforma da sentença e o conseqüente acolhimento da pretensão que inicialmente deduzira.

Do que fora acima alinhavado depura-se que o apelante, ao estofo de que o aparelho móvel celular que lhe fora vendido apresentara sério defeito de fabricação e a vendedora teria se recusado a substituí-lo ou custear o seu conserto, almeja a obtenção de provimento destinado a assegurar-lhe a repetição do equivalente ao preço que vertera ante o fato de que, a despeito de consumada a compra, restara impedido de fruir e usufruir plenamente do produto que lhe fora fornecido. A despeito dos argumentos que alinhara, os elementos de convicção que foram carreados para o seio dos autos por ocasião da instrução infirma-os inteiramente, desqualificando o direito invocado e inviabilizando se cogitar da viabilidade e legitimidade da subversão do ônus probatório ante a circunstância de que o relacionamento havido entre as partes é de natureza exclusivamente consumerista, sujeitando-se, então, ao seu regramento pelo contido no Código de Defesa Consumidor.

Ora, consoante assegura o que o próprio apelante consignara na ocorrência policial que registrara ao se deparar com a recusa originária da primeira apelada em substituir o aparelho que havia adquirido, já havia sido ele contemplado com a troca do celular que inicialmente lhe havia sido fornecido ante a circunstância de que aquele que inicialmente lhe havia sido vendido apresentara defeito 24 (vinte e quatro) horas após tê-lo adquirido e passado a utilizá-lo. Ou seja, ao contrário do que inicialmente defendera, o aparelho que inicialmente lhe fora fornecido fora substituído ante a circunstância de que, ultimada a compra, apresentara defeito, e o aparelho que lhe fora repassado em substituição é que apresentara novo defeito e o motivara a invocar a tutela jurisdicional. Essa substituição, ressalte-se, não fora relatada na inicial, que, quanto ao particular, é inteiramente silente, e sua ocorrência infirma a primeira premissa que alinhara, na medida em que o produto que lhe fora vendido havia sido substituído e o novo aparelho que lhe fora oferecido somente apresentara defeito 13 (treze) dias após lhe ter sido repassado.

Em sendo assim, apurado que, em poucos dias de uso, os dois aparelhos que foram fornecidos ao apelante apresentaram defeito, e em tendo ele omitido até mesmo a substituição do primeiro ce-

lular que lhe havia sido fornecido, os argumentos que alinhara restaram desprovidos de verossimilhança, pois refoge às regras de experiência comum que um mesmo consumidor seja contemplado, num espaço de menos de um mês, com dois aparelhos de alta tecnologia e ambos apresentem sérios vícios de fabricação. Nessas circunstâncias, o que se afigura mais crível é que efetivamente não sabia manusear os celulares de forma adequada ou vinha utilizando-se em desconformidade com as recomendações originárias da correspondente fabricante.

Dessas irreversíveis evidências e não guardando os argumentos alinhavados conformação com os fatos efetivamente ocorridos infere-se que restara, então, inviabilizada a subversão do ônus probatório, pois o consumidor omitira fato relevante havido durante o relacionamento entre as partes, deixando inteiramente carente de verossimilhança os argumentos que alinhara, e os fatos que afloram incontroversos dos elementos coligidos, ao invés de contribuir para ratificá-los, somente os infirma, pois, consoante já assinalado, refoge das formulações consuetudinárias que governam a vida e das próprias regras empíricas de probabilidade a plausibilidade de que um mesmo consumidor seja agraciado com dois aparelhos celulares produzidos por uma das maiores fabricantes do mundo - Motorola - com vícios de fabricação.

Demais disso, a par da inverossimilhança dos argumentos tecidos em conformação com o que emergira dos elementos reunidos, em tendo o apelante imputado ao novo celular que lhe fora fornecido após a substituição do primeiro aparelho que lhe havia sido entregue novo vício de fabricação e içado o defeito que aventara como lastro para a pretensão repetitória que veiculara, lhe era plenamente viável estofar a argumentação que alinhavara com lastro material passível de revesti-lo de suporte, bastando que houvesse submetido o equipamento à apreciação de outras empresas especializadas no seu conserto e carreado para os autos os orçamentos por ela fornecidos. Por conseguinte, também sob esse prisma afigura-se ilegítima a inversão do ônus probatório, porquanto ao consumidor era inteiramente viável, sem quaisquer dificuldades ou custos, demonstrar o defeito que imputara ao novo celular que lhe fora fornecido e evidenciar sua origem.

Afastada a viabilidade de ser subvertido o ônus probatório de forma a ser debitado à própria vendedora o ônus de evidenciar que o aparelho que por derradeiro fornecera não apresentara qualquer vício de fabricação, ficara consolidado nas mãos do próprio apelante o encargo de demonstrar que, a despeito das evidências conspirarem em seu desfavor, o defeito que afetara o derradeiro produto que lhe fora fornecido derivava de vício de fabricação, e não que o defeito que o afetara era originário do seu uso e manuseio inadequados.

Contudo, o que se verificara é que, ao invés de o apelante evidenciar a origem do vício que içara como lastro passível de aparelhar a pretensão que veiculara, a primeira apelada carreara para o seio dos autos um laudo originário da derradeira apelada, empresa especializada em assistência técnica a aparelhos celulares, atestando que efetivamente o defeito que afeta o aparelho era originário do seu uso inadequado.

Ressalve-se, inclusive, que a ilação que emerge desse parecer técnico não fora contrariada ou infirmada por quaisquer provas em sentido contrário, porquanto o apelante, em verdade, não produzira o mais tênue elemento de prova apto a corroborar os argumentos que alinhar e legitimar a imputação de vício de fabricação ao derradeiro aparelho que lhe fora fornecido. Deve, então, ser admitida como expressão da efetiva origem do defeito que afeta o derradeiro celular que lhe fora fornecido, tanto mais porque as demais evidências que emergem dos outros elementos cotejados desqualificam a verossimilhança dos argumentos alinhados pelo consumidor, pois, consoante já assinalado, as regras de experiência comum e o simples senso crítico infirmam a alegação de que num curtíssimo espaço de tempo dois celulares de fabricante conhecida mundialmente apresentaram vícios de fabricação. Ante essas circunstâncias, o que se afigura mais plausível e revestido de credibilidade é que o apelante, em verdade, não manuseara os aparelhos que lhe foram fornecidos de conformidade com o recomendável e com a destinação dos aparelhos, determinando que viessem a apresentar defeitos logo após lhe terem sido fornecidos, consoante apontado no laudo técnico em cotejo.

Dos argumentos acima alinhavados deriva a constatação de que, apurado que o defeito que afetara o derradeiro aparelho móvel celular que fora fornecido ao apelante germinara do uso inadequado que lhe fora dispensado, e não de vício de fabricação, não lhe sobeja qualquer direito de vindicar o desfazimento da compra e venda que concertara com a primeira apelada e a repetição do preço que vertera. Aperfeiçoada a transação e não estando o produto que lhe fora fornecido acometido por qualquer vício passível de ser atribuído à sua fabricante, deve, então, assumir as conseqüências dos atos que praticara, permanecendo com a posse e propriedade do aparelho que adquirira e promovendo sua reparação às suas exclusivas expensas, pois fora quem determinara o aparecimento do defeito que passara a afetá-lo.

Esteado na argumentação delineada, improvejo o recurso interposto. Em vassalagem ao princípio da sucumbência albergado pelo artigo 55 da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante no pagamento das custas processuais, eximindo-o do pagamento de qualquer verba honorária ante o fato de que as apeladas não se fizeram patrocinar por advogado.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(ACJ 2003071018230-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 172)

EMENTAS

ACIDENTE DE TRÂNSITO

ACIDENTE DE TRÂNSITO - SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS, REPARAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 203.834. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Juarez Mendes Melo (Viação Paraúna). Apelado: Fernando Antônio Vieira Garcia.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PRELIMINAR AFASTADA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO JUSTO. 1. Em face dos princípios norteadores do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis somente em casos excepcionais, e na impossibilidade de se provar o fato por outro meio é que se admite a colheita de prova oral por intermédio de carta precatória. 1.1. Não cerceia o direito de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas por carta precatória, quando em face dos poderes instrutórios de que dispõe o julgador (artigo 33 da Lei 9.099/95), considera suficiente a prova produzida para formar o seu convencimento. 2. A empresa que explora o serviço de transporte público de passageiros, em razão da responsabilidade civil objetiva (§ 6º do artigo 37 da CF e artigo 734 do Código Civil) da administração pública, responde pelos danos que seu serviçal vier a causar, desde que não comprovada a culpa exclusiva do motorista do veículo colidido, nem a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. 3. Age com manifesta imprudência a gerar culpa, o preposto da empresa de ônibus que, desatento para com as condições do trânsito, faz conversão à esquerda, sem adotar as cautelas devidas e sem observar as condições de trânsito reinantes no local, intercepta a trajetória de moto que trafega na mesma direção, causando danos. 4. É justo o valor do dano material, apoiado em orçamento fornecido por concessionária do veículo danificado, que guarda correspondência com os danos experimentados pelo veículo colidido e que se mostra condizente com as regras de experiência comum. 4. Recurso conhecido e improvido. Preliminar afastada.

(ACJ 20040110456 17-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/03/05; DJ 3, P. 34)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - USO DE PASSAGEM SUBTERRÂNEA, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 203.856. Relator: Juiz Luciano Vasconcellos. Apelante: Erivânia Ferreira Pereira. Apelado: Marco Antônio Rodrigues da Cunha.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA DO ATROPELADO. PEDIDO NÃO ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA DESCABIDA. 1. Revelando a instrução que o atropelamento se deu por culpa do atropelado, que desprezou passagem subterrânea de uso obrigatório, preferindo ingressar em via

reconhecidamente de travessia perigosa, em razão do horário, não se pode imputar culpa ao atropelador, o que levaria à sua condenação a reparar os danos nascidos do evento. 2. Não devendo a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios, por estar ela atendida pela gratuidade da justiça.

(ACJ 2003011041034-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/02/05; DJ 3, P. 71)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ESTACIONAMENTO NÃO SINALIZADO - VEÍCULO PROCEDENTE DA DIREITA DO CONDUTOR - CULPA CONCORRENTE, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 208.762. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Maria do Carmo de Carvalho Freires. Apelado: Manoel Rodrigues Portela Neto.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ESTACIONAMENTO NÃO SINALIZADO. PREFERÊNCIA DO VEÍCULO QUE VEM DA DIREITA. CONCORRÊNCIA DE CULPA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferencial de passagem o que vier pela direita do condutor. (art.29, letra "c", do inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro). 2. Assume, com sua desídia, os riscos de provocar um acidente, o condutor que dirige sem a atenção devida e sem respeitar às normas de trânsito, atraindo para si a presunção de culpabilidade. 3. É indevida a manobra consistente em adentrar em cruzamento sem a devida cautela, de modo a interceptar a trajetória do veículo que detém a preferência. (precedente). 4. Não há que se falar em concorrência de culpa, pois era de se esperar que a recorrente fosse mais diligente e cuidadosa ao deslocar-se pelo estacionamento, estando atenta ao fluxo de veículo, em especial vindo da direita, motivo pelo qual deve responder integralmente pelos encargos decorrentes da colisão. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2003111002459-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 31/03/05; DJ 3, P. 100)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - VIA DE SENTIDO ÚNICO - CONVERSÃO À ESQUERDA, REQUISITOS

ACÓRDÃO Nº 210.129. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Ape-

lante: Abdallah Bechara Kouzak. Apelada: Rosenilda Maria da Silva.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Em se tratando de via de sentido único, com várias faixas de rolamento, o motorista que pretende dela sair pelo lado esquerdo, para ingressar em via secundária ou de ligação, deve posicionar seu veículo na última faixa à esquerda, ou seja, junto ao bordo ou meio-fio esquerdo da via (art. 38, II, do CTB). Age com culpa o motorista que, trafegando pela penúltima faixa da esquerda, de repente converge para entrar na via secundária à esquerda, abalroando veículo que trafegava pela última faixa e que pretendia seguir adiante.

(ACJ 2003011091674-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 11/04/05; DJ 3, P. 24)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - FAIXA DE ROLAMENTO, INGRESSO - MANOBRA IMPRUDENTE E NEGLIGENTE

ACÓRDÃO Nº 210.210. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: João Silvano dos Santos. Apelado: José Silveira da Mata.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO EM FAIXA DE ROLAMENTO DIVERSA. MANOBRA EFETIVADA COM NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. DANOS. INDENIZAÇÃO AO LESADO. NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR RECONHECIDA. PROVA ORAL NÃO DEGRAVADA. 1. Em se tratando de ação que envolve matéria de fato e cuja elucidação depende exclusivamente de prova, o reexame da prova oral colhida durante a instrução pelo órgão recursal depende da sua transcrição e esse ônus está debitado exclusivamente ao apelante. 2. Não promovida a reprodução e materialização da prova oral colhida, as assertivas lançadas na sentença em conformação com o aferido durante a instrução devem ser acolhidas como expressão da verdade e retrato da dinâmica do sinistro, deixando carente de estofo material a irresignação aviada em seu desafio ante a ausência de lastro probatório passível de aparelhá-la e revestir de suporte os argumentos nela alinhavados. 3. Ocorrido o evento danoso, apurados os danos que afligiram o ofendido em consonância com os orçamentos apresentados, caracterizada a culpabilidade e apurado o nexo de causalidade enliçando o sinistro aos prejuízos aquilatados, a obri-

gação de indenizar torna-se impassível de ser afastada por derivar de expressa determinação legal. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2004091010133-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 11/04/05; DJ 3, P. 24)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS - VEÍCULO QUE DETERMINA A PRIMEIRA BATIDA - RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR

ACÓRDÃO Nº 214.921. Relator Designado: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Lice dos Santos Oliveira. Apelado: Claudineis José dos Reis.

Decisão: Conhecido. Improvido. Maioria. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.

CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÕES SUCESSIVAS (ENGAVETAMENTO). CULPA DA CONDUTORA DO VEÍCULO QUE DETERMINARA A PRIMEIRA BATIDA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em acidente que envolve diversos veículos - engavetamento -, a culpa pela sua ocorrência deve ser debitada à condutora que determinara a primeira colisão e, em provocando a súbita e imprevisível parada do automóvel que conduzia, ensejara os choques subseqüentes, determinando que o veículo que trafegava à sua retaguarda se projetasse contra a parte posterior do automóvel que dirigia. 2. A primeira colisão havida, em se consubstanciando na causa antecedente dos abalroamentos sucessivos que se seguiram, elide a presunção de culpa que militava em desfavor do condutor do automóvel que em seguida colidira contra a parte posterior do automotor dirigido pela causadora do primeiro abalroamento, pois este choque não derivara da sua culpabilidade, mas da causadora da primeira batida ocorrida que desencadeara o engavetamento. 3. Recurso conhecido e improvido. Maioria. Vencida a Relatora.

(ACJ 20041111000707-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 31/05/05; DJ 3, P. 191)

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROVA PERICIAL, DESNECESSIDADE - FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO

ACÓRDÃO Nº 201.416. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Eduardo Luiz Coimbra Araújo. Apelada: Companhia de Seguros Previdência do Sul.

Decisão: Conhecido. Provido. Sentença cassada. Unânime.

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SUPORTE PROBATÓRIO CAPAZ DE SUBSIDIAR A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Estando o feito devidamente instruído, despicienda se torna a realização de prova pericial a fim de subsidiar a livre convicção do magistrado, restando o Juizado Especial competente para o processo e julgamento do feito. Precedente. 2. Recurso conhecido e provido.

(ACJ 2004011003152-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/12/04; DJ 3, P. 38)

INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE DAS PARTES, PREVALÊNCIA - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 204.936. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Gilberto Eliazário de Camargos. Apeladas: Giovanella Produtos Alimentícios Ltda. e Indústria R. Camargo Ltda.

Decisão: Conhecido. Provido. Sentença cassada. Unânime.

PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. É vedado ao magistrado decretar de ofício a incompetência relativa, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95. 2. Resta consagrada na doutrina e na jurisprudência pátrias que a competência relativa é determinada no interesse das partes, não podendo o juiz se antecipar a eventual conduta da parte requerida que pode, querendo, deixar de excepcionar o juízo, acarretando, conseqüentemente, a prorrogação da competência. 3. Recurso conhecido e provido, para cassar a r. sentença, determinando a remessa dos autos à origem a fim de prosseguir nos seus ulteriores termos.

(ACJ CC2004011043278-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 175)

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO

ACÓRDÃO Nº 206.186. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Fredison Ribeiro dos Anjos. Apelada: Maria do Carmo Pereira Caetano.

Decisão: Conhecido. Acolhida a preliminar suscitada de ofício. Cassada a sentença. Extinto o processo, unânime.

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO CÍVEL COMUM. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMANDA SUJEITA A PROCEDIMENTO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO AO RITO DA LEI DE REGÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (LEI Nº 9.099/95). INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. A competência dos Juizados Especiais Cíveis é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela debatida e pela qualidade das partes, e, como regra, desde que o autor esteja inserido no âmbito do artigo 8º daquela de diploma legal, todas as ações de menor complexidade cujo valor não ultrapasse a alçada legalmente fixada estão inseridas dentro da sua competência. II. Contudo, as ações sujeitas a procedimento especial, tal como a reintegração de posse, independentemente do valor que lhe fora atribuído e das partes envolvidas, refogem da competência do Juízo Especial Cível em decorrência da circunstância de que os ritos aos quais estão sujeitas não se conformam com o procedimento especial delimitado pela Lei nº 9.099/95. III. Sendo impassível de adequar-se e sujeitar-se ao procedimento delineado por esse diploma legal, a ação possessória, ultrapassada a fase de conciliação, deve ser extinta, sem o exame do seu mérito, ante a inviabilidade de ser processada pelo Juizado Especial e da conseqüente incompetência deste Juízo, não podendo prevalecer a sentença que desconsiderara esse regramento. IV. Recurso conhecido e provido, cassando-se a sentença e extinguindo-se o processo. Unânime.

(ACJ 2002051008523-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/02/05; DJ 3, P. 158)

INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE - REPARAÇÃO DE DANOS - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 206.238. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Mirani Bitencourt Bragança. Apelada: Brasil Telecom S.A. - Filial Distrito Federal.

Decisão: Conhecido. Sentença cassada. Unânime.

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUIZADO DO LOCAL DO FATO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA, RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. Nas ações de reparação de danos de qualquer natureza, é competente o Juizado da Circunscrição Judiciária onde se deu o fato gerador do dano cuja reparação se pleiteia (art. 4°, inciso III, da Lei n° 9.099/95), podendo o autor também ajuizá-la na Circunscrição de seu próprio domicílio ou na do domicílio do réu. Trata-se, no caso, de competência territorial, portanto relativa, não cabendo o juiz firmar sua incompetência *ex officio*. Sentença cassada, para que o feito tenha normal prosseguimento.

(ACJ 2003011085304-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/02/05; DJ 3, P. 157)

COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO, INEXISTÊNCIA - LITISCONSÓRCIO, DESNECESSIDADE

ACÓRDÃO N° 208.588. Relator: Juiz Luciano Vasconcellos. Apelante: Markinvest/Marajó. Apelada: Cleonice Rodrigues Marinho.

Decisão: Conhecido. Negado provimento. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. Unânime.

INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. IMÓVEL. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRATO. DESFAZIMENTO. CONDIÇÕES ALTERADAS POR SITUAÇÃO IMPREVISTA. EXECUÇÃO ONEROSA. PEDIDO ATENDIDO. PEDIDO CONTRAPOSTO REJEITADO. OBRIGAÇÃO NÃO ASSUMIDA. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA. 1 - Inexistindo foro eleito, porque não assinado pela contratante o instrumento que a contempla, não estando o contrato dentre aqueles listados no artigo 25, da Lei 6.766/79, e levando-se em conta que o ajuizamento da ação no domicílio da autora nenhum prejuízo trouxe para a requerida, que pode apresentar ampla defesa e produzir provas, nada mais representando do que o respeito aos princípios da economia e celeridade processuais que norteiam o Juizado, tem que se rejeitar a argüição de incompetência feita. 2 - Não tendo a autora participado do negócio entabulado pela demandada com terceiros, já que não assinou o contrato, muito embora seu nome dele conste, e não fazendo eles partes do negócio que pretende desfazer, o que significa dizer que jamais serão atingidos pela decisão judicial, razões não se tem para formar-se litisconsórcio. 3 - Pode parte

que perde emprego, e vê a prestação aumentar excessivamente, o que significa o surgimento de acontecimento imprevisível e excessiva onerosidade, conseguir a resolução do contrato, com base no artigo 478 do Código Civil Brasileiro, não se podendo perder de vista que a vendedora nada perderá, uma vez que poderá fazer nova alienação e, ainda, que na aplicação da lei, nos exatos termos do artigo 5° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, tem que se buscar a finalidade social da lei. 4 - Não demonstrado ter a parte da qual se exige o cumprimento de obrigação assinado o contrato, que a contemplaria, não pode o pedido contraposto de condenação ao pagamento ser atendido. 5 - Mantendo-se a sentença, deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 20030111127 41-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/04/05; DJ 3, P. 42)

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COMPLEXIDADE DA CAUSA - PERÍCIA, IMPRESCINDIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO

ACÓRDÃO N° 208.605. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelantes: Ildeu Alves Machado e Adinaldo Aparecido Lemos Batista. Apelados: os mesmos.

Decisão: Recurso conhecido. Preliminar suscitada de ofício acolhida. Sentença cassada. Feito extinto. Unânime.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA QUE SE REVELA COMPLEXA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER EXAMINADA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. Incompetente mostra-se o Juizado Especial Cível, quando a complexidade da causa, que nunca está ligada à qualidade do direito, mas à dificuldade de sua demonstração, revela-se, não podendo a questão ser resolvida, sem a realização de perícia de engenharia. 2. Recurso conhecido, preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, suscitada de ofício, acolhida, sentença cassada para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

(ACJ 20031110037 13-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 31/03/05; DJ 3, P. 105)

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS - COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, LIMITES - AMPLA

DILAÇÃO PROBATÓRIA, DESNECESSIDADE

ACÓRDÃO Nº 208.617. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Irani Alves dos Santos Oliveira. Apelada: Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença cassada. Unânime.

LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO FEITO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. CAUSA DE PEDIR. MENOR COMPLEXIDADE. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA CASSADA. 1 - A complexidade a que se refere o artigo 3º da Lei de Regência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais diz respeito a produção de provas e não ao direito requerido; 2 - Tratando-se o objeto da demanda de indenização por danos morais e materiais decorrentes da manutenção do nome da recorrente, junto ao Detran e à Secretaria de Fazenda, como proprietária do veículo cuja apreensão fora determinada em ação de busca e apreensão movida contra terceira pessoa, não se configura complexo a demonstração de tal fato; 3 - Recurso provido. Sentença cassada.

(ACJ 2003011090705-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 31/03/05; DJ 3, P. 104)

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS - INVASÃO DE LOTE - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

ACÓRDÃO Nº 208.790. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelantes: Adileuza Ferreira da Silva e Marileide de Sousa Carvalho. Apelada: Raimunda Avelina de Sousa.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA. INVASÃO. 1. Ainda que o lote disputado pelas partes esteja situado em área pública, as Varas da Fazenda Pública só terão competência para a demanda se houver interesse de um dos agentes públicos enumerados no art.27 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 2. Admitindo a parte que invadiu o imóvel, não lhe auxilia alegar que o seu domínio pertence ao Poder Público se dele não exibe qualquer au-

torização para ocupá-lo. 3. Recurso improvido.

(ACJ 2003051001923-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 31/03/05; DJ 3, P. 100)

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS - CAUSA COMPLEXA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, ALEGAÇÃO - PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 210.477. Relator: Juiz Marco Antonio da Silva Lemos. Apelante: LPC Sociedade Educacional Ltda. Apelada: Valéria Alves da Silva.

Decisão: Conhecido. Acolhida a preliminar suscitada de ofício. Sentença cassada. Feito extinto. Unânime.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DOCUMENTO APRESENTADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO. IMPERIOSA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. 01 - Estando o desfecho da causa atrelado à apuração acerca da existência, ou não, de falsificação em documento firmado pela autora, bem como se essa suposta falsificação seria facilmente perceptível, quer seja, grosseira, imprescindível a produção da prova pericial, o que torna a causa complexa, fora, portanto, da alçada do Juizado Especial Cível; 02 - Em obediência à garantia do devido processo legal, a ausência de colheita de manifestação da parte sobre documento que tenha apresentado e que venha a ser impugnado pela parte *ex adversa* implica cerceamento de defesa e malferimento aos princípios da isonomia, contraditório e ampla defesa; 03 - Sendo assim, forçoso se afigura o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, a cassação da sentença proferida e o indeferimento da petição inicial, declarando-se extinto, por conseguinte, o processo, sem a apreciação do mérito.

(ACJ 2004071010037-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/04/05; DJ 3, P. 206)

COMPETÊNCIA - BANCO DE BRASÍLIA - INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FORO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO

ACÓRDÃO Nº 215.222. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelantes: Alex Ribeiro de Almeida e BRB - Banco de Brasília. Apelados: Os mesmos.

Decisão: Recursos conhecidos. Preliminar suscitada pelo segundo apelante acolhida. Sentença cassada. Feito extinto. Unânime.

CIVIL. CDC. DANO MORAL. BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA (LEI 8.185/1991). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO IMPOSSIBILITADA. 1. Em sendo o BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, uma sociedade de economia mista, que integra a administração descentralizada do Distrito Federal, goza de foro especial, posto estar em pleno vigor a alínea *a* do inciso I do artigo 27 da Lei. 8.185, de 14.05.1991, sendo das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal a competência para conhecer e decidir questão em que o ente estatal for parte. 2. A Lei 8.185/1991, que assegura competir aos Juízes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que a administração descentralizada do Distrito Federal for parte, foi editada em atenção ao inciso XVII do artigo 22, e § 1º do artigo 125, ambos da Constituição Federal, tendo o legislador local, em face das peculiaridades regionais, entendido deferir tratamento diferenciado ao Banco recorrente. 3. Quis o legislador deferir foro especial a determinado ente estatal, como solução adequada da questão, não cabendo ao intérprete assumir função que não lhe pertence e decidir de forma diversa do que preceitua a lei, especialmente, em se tratando de matéria de ordem pública, como é o caso de competência absoluta, impassível de modificação. 4. A fixação da competência nas Varas de Fazenda Pública não traz prejuízo ao consumidor, vez que os juízes que atuam naquelas varas podem, sem qualquer margem de dúvida, aplicar o Código de Defesa do Consumidor, e, assim, estender a considerável malha protetiva que o código em espécie confere aos consumidores, inferiorizados na relação de consumo. 5. Recursos conhecidos, preliminar agitada pelo BRB acolhida, sentença cassada, feito extinto, sem julgamento do mérito.

(ACJ 20041110029975, 2ª TRJE, PUBL. EM 06/06/05; DJ 3, P. 116)

CONDOMÍNIO IRREGULAR

CONDOMÍNIO IRREGULAR - RESCISÃO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

ACÓRDÃO Nº 212.954. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Condomínio San Francisco II. Apelada: Adriana de Sousa Brinck Cerilo.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONDOMÍNIO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENTE. RESCISÃO DE CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS TAXAS CONDOMINIAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva que não se acolhe consoante os inúmeros recibos de cobrança de condomínio, evidenciando a relação jurídica existente. 2 - Se houve descumprimento contratual com a rescisão do contrato originário entre o instituidor do condomínio e a compradora, esta cumpridora de sua parte no ajuste, a situação deve retornar ao *status quo ante*. 3 - Deixa de existir a obrigação *propter rem*, vinculada ao imóvel (terreno), em função de que a anulação (desfazimento) do negócio possui efeitos *ex tunc* (art. 182, CCB/02). Se prevalecer a tese do apelante, configuraria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento vigente. 4 - Recurso conhecido mas improvido. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2004071008971-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/05/05; DJ 3, P. 164)

DANOS MATERIAIS

DANOS MATERIAIS - TÊNIS DEFEITUOSO - VÍCIO DO PRODUTO

ACÓRDÃO Nº 201.343. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda. Apelada: Cibele Damiani Rocha.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NÃO ACOLHIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. DANOS MATERIAIS. TÊNIS DEFEITUOSO. RES-

PONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. I. Não se tratando de causa complexa, sendo desnecessária a realização de prova pericial, firma-se a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o processo e julgamento das causas de menor complexidade. II. Tem-se por irretorquível o entendimento do julgador singular, ao aplicar ao caso as normas protetivas insertas no Código de Defesa do Consumidor - arts. 14 e 18, § 1° - já que patente a relação de consumo existente entre as partes, e julgando a lide em confronto com o conjunto probatório coligido aos autos, estando o *decisum*, ressalte-se, em estrita obediência ao ditames da Lei 9.099/95, arts. 5° e 38. Presentes os requisitos legais e demonstrado o dano material em decorrência do vício do produto, o dever de repará-lo é medida que se impõe. Preliminar rejeitada. No mérito, negou-se provimento. Unânime.

(ACJ 2004011042661-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 183)

DANOS MATERIAIS - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - DEFEITO OCULTO

ACÓRDÃO N° 209.458. Relator: Juiz Marco Antonio da Silva Lemos. Apelante: Visão Veículos Ltda. Apelado: Vander Francisco Lourenço de Lima.

Decisão: Conhecido. Dado parcial provimento. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITO OCULTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. Cuidando-se de defeito oculto, cuja reclamação ocorreu no prazo de lei, cabe ao adquirente restituição de valores comprovadamente gastos na aquisição de peças relativas ao veículo defeituoso. 2. Restando efetivamente evidenciado que o consumidor ficou impedido de desempenhar atividade laboral no período em que o seu veículo sofria reparos, deve ser ressarcido pelos dias não trabalhados. 3. Não é lícito e nem permitido ao magistrado, não obstante o informalismo e os princípios inerentes à Lei dos Juizados Especiais, impor condenação ao réu de prestação ou obrigação em desconformidade com a pretensão deduzida na inicial, devendo o julgador ater-se aos limites do pedido, sob pena de configurar ofensa ao devido processo legal, prejudicando assim o direito de defesa do réu. 4. Para a

configuração da litigância de má-fé é indispensável a prova inconcussa e irrefragável do dolo, bem como o dano causado à parte. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(ACJ 2004061004950-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/04/05; DJ 3, P. 45)

DANOS MATERIAIS - ESTACIONAMENTO PRIVATIVO DE CLUBE - VIDRO DE VEÍCULO, DANO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE PROMOTORA DE EVENTO

ACÓRDÃO Nº 211.224. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelantes: Abrigo do Marinheiro de Brasília - Clube Naval e Arte Foto Comércio e Serviços Fotográficos Ltda. Apelado: Luiz Antônio Teston.

Decisão: Conhecidos. Negado provimento aos recursos. Sentença mantida. Maioria.

CIVIL. CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLUBE SOCIAL. ESTACIONAMENTO PRIVATIVO. DEVER DE VIGILÂNCIA. DANO MATERIAL EXPERIMENTADO POR VEÍCULO DEPOSITADO NO ESTACIONAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROMOTORA DO EVENTO. 1. Ocorrendo danos materiais em veículo depositado em estacionamento privativo de clube social, cercado e vigiado, e que mantém rígido controle sobre as pessoas e veículos que nele ingressam passando por guaritas, manifesta mostra-se a culpa *in vigilandum* da entidade recreativa e da promotora do evento, a gerar a obrigação de reparar o dano. 2. A responsabilidade de reparar os danos experimentados por convidado para o evento é solidária, do Clube Social, proprietário do estacionamento, e da entidade promotora do evento. 3. Recursos conhecidos e improvidos, sentença mantida.

(ACJ 2004011005244-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 28/04/05; DJ 3, P. 103)

DANOS MATERIAIS - COMBUSTÍVEL ADULTERADO - BOMBA INJETORA DE VEÍCULO, DEFEITO - FORNECEDORA DE COMBUSTÍVEIS, RESPONSABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 211.801. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda. Apelado: José Gilberto Oliveira.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC. OBRIGAÇÃO DA FORNECEDORA DE COLOCAR NO MERCADO PRODUTOS DE QUALIDADE E PRÓPRIOS PARA O CONSUMO. COMBUSTÍVEL ADULTERADO OU DE BAIXA QUALIDADE. IMEDIATO DEFEITO NA BOMBA INJETORA DE VEÍCULO. DEVER DE INDENIZAR. 1. É obrigação solidária da fornecedora colocar no mercado produtos de qualidade e apropriados para o consumo. 2. A fornecedora que comercializa combustível adulterado ou de baixa qualidade, que dá causa a imediata perda de potência e a baixo rendimento do veículo, com comprometimento da bomba injetora que tem que ser substituída, assume a obrigação de restituir o valor recebido e compor os danos materiais experimentados pelo consumidor em face da utilização de produto impróprio ou inadequado ao consumo, inclusive, lucro cessante. 3. Não impugnado o valor arbitrado para a composição dos danos experimentados pelo consumidor, nada resta a prover a respeito. 4. Recurso conhecido e improvido, preliminares afastadas, sentença mantida.

(ACJ 2004081001217-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/05/05; DJ 3, P. 166)

DANOS MORAIS - BANCO

DANOS MORAIS - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - SAQUE EFETUADO POR TERCEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO

ACÓRDÃO Nº 208.552. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelado: Eilzon Teotônio Almeida.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC. DANO MORAL. SAQUE EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA EFETUADO POR TERCEIROS POR MEIO ELETRÔNICO (INTERNET). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO DEFICIENTE SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO JUSTO. 1. É legal a opção do banco em disponibilizar a movimentação de conta corrente bancária por meios eletrônicos, inclusive, pela Internet. 2. Cumpre ao fornecedor do serviço bancário adotar sistemas, instrumentos e meios eletrônicos que permitam acesso a seus dados, inclusive às contas correntes de seus clientes, que se mostrem seguros, confiáveis e capazes de impedir a ação de

fraudadores ou terceiros mal intencionados. 3. Se banco fornecedor do serviço bancário adota sistemas, instrumentos ou meios eletrônicos de acesso à conta corrente de seus correntistas, mostrando-se deficientes, a ponto de permitirem que terceiros a ela tenham acesso e façam operações de transferência de numerários do correntista para outra conta de seu interesse, assume a obrigação de reparar o dano moral e material. 4. Configura dano moral passível de reparação, o fato do consumidor que se encontra em viagem ter que interromper suas férias e retornar com seus familiares, por ter ficado impossibilitado de movimentar sua conta corrente, e, ainda, ter de resolver os problemas atinentes a saques efetuados em sua contra por terceiros, em razão da deficiência dos serviços prestados. 5. Justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido, e não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado. 6. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida.

(ACJ 2004011040130-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/04/05; DJ 3, P. 122)

DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO POR BANCO - ACORDO DE COMPOSIÇÃO DO DÉBITO - CANCELAMENTO OU BAIXA NA RESTRIÇÃO, DEMORA

ACÓRDÃO Nº 208.556. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Banco Itaú S/A. Apelado: Homero de Souza Silva.

Decisão: Conhecido. Dado parcial provimento ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL. CDC. DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO. LEGITIMADOS A SOLICITAR O CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA DO CREDOR EM PROMOVER OU ANUIR NO CANCELAMENTO OU BAIXA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO JUSTO. 1. É legítimo o protesto tirado com suporte fático em título de crédito vencido e não pago pelo devedor. 2. Celebrado acordo para compor o débito que ensejou o protesto do título de crédito, na forma do artigo 26 da Lei 9.492, de

10.09.1997, está legitimado a solicitar o cancelamento da restrição qualquer interessado, mediante apresentação do documento quitado ou carta de anuência emitida pelo credor. 3. O credor que celebra acordo para receber seu crédito em parcelas, assume a obrigação de promover, ou anuir para que o devedor promova o cancelamento do protesto ou restrição no tabelionato competente. 4. A excessiva demora (vinte e três dias) em promover, ou anuir no cancelamento do protesto, constitui verdadeiro ato de descaso para com o consumidor, que fere seu direito imaterial, maculando-lhe a honra e causando-lhe dano moral, ressarcível pecuniariamente. 5. Justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido, e não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado. 6. Recurso conhecido e provido parcialmente, sentença reformada em parte.

(ACJ 20040110310690-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/04/05; DJ 3, P. 121)

DANOS MORAIS - BANCO - COBRANÇA DE DÉBITO - LIGAÇÕES PARA O TRABALHO DO DEVEDOR

ACÓRDÃO Nº 208.625. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Banco Cacique S/A. Apelada: Weliany Carvalho da Silva.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE MÚTUO. RENEGOCIAÇÃO. GARANTIA DE CHEQUES PRÉDATADOS NÃO DEVOLVIDOS. FORMA DE COBRANÇA DE DÉBITO QUE EXPÕE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE, A CONSTITUIR INEGÁVEL VIOLAÇÃO AO ART. 42, DO CDC. CONTRARIEDADE AO DIREITO COMPROVADA. REITERADAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS PARA O LOCAL DE TRABALHO DA DEVEDORA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO EM ATENÇÃO À CAPACIDADE FINANCEIRA DO OFENSOR E A CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. FUNÇÕES PEDAGÓGICA, PREVENTIVA E PUNITIVA

DO *QUANTUM*. FIXAÇÃO EQUÂNIME DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cobrança de débito realizada através de reiteradas ligações telefônicas para o local de trabalho do devedor, chegando tal fato ao conhecimento de terceiros, configura infringência à disciplina do art. 42, *caput* do código consumerista. Restando, pois caracterizada a ocorrência de dano moral, impõe-se a condenação da credora em pecúnia, como forma de reparação do abalo por ela provocado; 2. Dano moral. Valor do *quantum*, fixado a título de condenação, observando a capacidade financeira do ofensor, a capacidade econômica da ofendida, a gravidade da repercussão da ofensa, bem como à luz das funções pedagógica, preventiva e punitiva do "quantum", capazes de forçar respeito à pessoa humana, sem gerar enriquecimento indevido. Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Dignidade da Pessoa Humana. Reconhecido o dano moral na sentença, não pode ser fixado de forma a estimular a conduta do requerido à prática de abuso de direito. 3 . Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2004071009451-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 31/03/05; DJ 3, P. 106)

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - PROTESTO REGULAR DE TÍTULO - QUITAÇÃO POSTERIOR DO DÉBITO

ACÓRDÃO Nº 210.130. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Banco Fiat S.A. Apelada: Magda Celina Curado Martins.

Decisão: Conhecido. Provido. Unânime.

CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO REGULAR DE TÍTULO. QUITAÇÃO POSTERIOR. CANCELAMENTO NÃO PROVIDENCIADO PELO CREDOR. FATO INSUSCETÍVEL DE GERAR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO QUE COMPETE AO DEVEDOR OU QUALQUER OUTRO INTERESSADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DA LEI N.º 9.492/97. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Restando incontroverso que o protesto não foi indevido, em face da inadimplência comprovada da devedora, tendo o credor agido no exercício regular de um direito, não tem este último qualquer obrigação de, uma vez quitado o débito, providenciar o cancelamento do protesto. Tal cancelamento, a teor do art. 26, da Lei nº 9.492/97, será solicitado diretamente

ao Oficial do Cartório de Protestos, por qualquer interessado (e o devedor, obviamente, é o maior, quando não o único interessado), não incumbindo ao credor fazê-lo.

(ACJ 2004011040894-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/04/05; DJ 3, P. 162)

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA - BANCO - DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE - VIOLAÇÃO DO NOME OU IMAGEM DO CORRENTISTA, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 211.576. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Banco do Brasil S.A.. Apelado: Wellerson Ferreira Borges.

Decisão: Conhecido. Provido. Maioria.

CIVIL. CDC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE DE CORRENTISTA, DEVOLVIDO PELO BANCO INDEVIDAMENTE. FATO, PORÉM, DO QUAL NÃO RESULTOU MAIORES CONSEQÜÊNCIAS PARA O CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SUA HONRA, IMAGEM OU BOM NOME. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Se o correntista, por falha do sistema bancário, teve seu cheque devolvido indevidamente, eis que possuía saldo suficiente na conta, porém o fato, malgrado a falha do banco, não lhe trouxe maiores conseqüências, ficando a devolução restrita ao conhecimento do beneficiário do cheque, o qual, por sua vez, não tomou nenhuma providência no sentido de prejudicar o correntista, pelo contrário, entendeu a falha havida e recebeu deste posteriormente a dívida, sem quaisquer encargos, devolvendo-lhe a cártula, a conclusão é de que tudo não passou de mero aborrecimento, não restando do episódio nenhuma mácula à sua honra, imagem ou bom nome. Também não apresenta o fato, por suas circunstâncias, gravidade suficiente para infligir, ao homem médio, sentimentos de dor, vexame, humilhação ou qualquer outro sentimento de menos valia, não havendo que se falar na ocorrência de dano *in re ipsa*.

(ACJ 2003011108807-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/04/05; DJ 3, P. 126)

DANOS MORAIS - PEDIDO GENÉRICO, POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES

ACÓRDÃO Nº 211.829. Relator: Juiz Marco Antonio da Silva Lemos.

Apelante: Bradesco Seguros S/A. Apelado: Leandro Duarte Lemos.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PEDIDO GENÉRICO. DANO MORAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES NA CONTA DE CORRENTISTA. NÃO PAGAMENTO DE CHEQUE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É admissível pedido genérico em sede de dano moral, dados o grau de subjetivismo e a inexistência de precisão matemática na mensuração econômica dessa espécie de dano. Precedentes da Turma Recursal e do STJ (Resp 125.417-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, v.u., DJU 18/08/1997).2. A reparação do dano moral deve ser impositiva, toda vez que a prática de qualquer ato ilícito viole a esfera íntima da pessoa, causando-lhe humilhações, vexames, constrangimentos, dores, dentre outros sentimento negativos. Doutrina e Precedente do STJ. A apropriação indevida pela apelante de valores depositados em conta bancária do apelado - ocasionando a devolução de cheque por insuficiência de fundos - constitui dano moral ante a responsabilidade objetiva do prestador de serviço. 3. Deve o juiz dosar, com cautela e bom senso, o valor a ser arbitrado a título de danos morais, a fim de reparar as máculas deixadas na honorabilidade do ofendido, sem que, de outro lado, a indenização passe a constituir meio de enriquecimento sem causa, sopesando, para tanto, as circunstâncias fáticas do caso, a repercussão do ato ilícito, as condições financeiras das partes e o grau de culpa dos envolvidos, tudo observando os princípios informativos da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim sendo, a sentença que observa os caminhos traçados pela consolidada doutrina e jurisprudência pátrias não merece qualquer reparo. 4. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2004031015134-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/05/05; DJ 3, P. 163)

DANOS MORAIS - CIA. AÉREA

DANOS MORAIS - COMPANHIA AÉREA - VÔO CHARTER - HORÁRIO DO VÔO, ALTERAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 201.336. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Eduardo Rocha dos Santos e outro.

Apelada: Agência de Viagens CVC Tur Ltda.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC. PACOTE TURÍSTICO. TRANSPORTE AÉREO. VÔO CHARTER. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DO EMBARQUE. DANO MATERIAL. DANO MORAL. 1. Nos contratos de pacote turístico por intermédio de transportes aéreos tem aplicação o Código de Defesa do Consumidor, que contém normas de ordem pública e cogente, especificamente no tocante a "vôo charter". 2. Em se tratando de "vôo charter", o contrato goza de regras específicas, dentre as quais a possibilidade de alteração dos horários dos vôos, tanto para antecipar, como para adiar. 3. Deve o prestador do serviço comunicar atempadamente ao passageiro o adiamento de seu embarque, o que, assim não procedendo, dá ensejo a dano material, decorrente de alimentação consumida durante a espera, e dano moral, por força da falha na prestação do serviço. 4. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida.

(ACJ 2004011004254-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/02/05; DJ 3, P. 72)

DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 201.405. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Gol Transportes Aéreos S/A. Apelada: Lenir Rita Michetti Kukulka.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DA BAGAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. REPARAÇÃO DEVIDA. TARIFAMENTO DO DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. I. PRELIMINAR. 1. Na ação que flui sob o procedimento regrado pela Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), ultrapassada a fase conciliatória, a instrução deve ser consumada de forma concentrada, produzindo-se na audiência de instrução e julgamento todas as provas, inclusive documentais, almejadas pelas partes, não podendo ser reputada como inepta a inicial que não viera acompanhada dos documentos que foram exigidos por ocasião do ato instrutório e nem como ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a observância do procedimento fixado por aludido diploma legal. II -

MÉRITO. 1. Se a ré, pessoa jurídica de direito privado, acorre aos autos assistida por advogado e representada por preposto mas não apresenta o competente instrumento municiando o representante que escolhera com poderes para representá-la de forma legítima e eficaz, sujeita-se à afirmação da sua revelia e à admissão dos fatos alinhavados como expressão da verdade (art. 20), porquanto o fato de o vício que afeta sua representação não ter sido suscitado e aferido em sede de primeiro grau de jurisdição não obsta seu reconhecimento e afirmação na esfera recursal, pois se trata de questão de ordem pública, afetando diretamente a representação processual da parte, jungindo-se, pois, aos pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, não estando sujeita aos efeitos da preclusão. 2. O extravio da bagagem em viagem de lazer, revelando a imperfeição da prestação dos serviços de transporte contratados, enseja a obrigação da companhia aérea compor os prejuízos derivados do desaparecimento havido de forma a recompor o patrimônio da passageira, e, sujeitando-a aos constrangimentos, aborrecimentos, dissabores, incômodos e transtornos de ficar desprovida dos seus pertencentes e objetos de uso pessoal e diário, maculando sua viagem e frustrando suas expectativas, qualifica-se como ofensa aos seus atributos da personalidade e aos seus predicados intrínsecos, ficando caracterizado que o dano moral que experimentara é apto a gerar uma compensação pecuniária. 3. A mensuração da composição dos danos materiais experimentados pela passageira deve guardar estrita conformação com o desfalque patrimonial que efetivamente a afetara, resguardando-se o princípio da ampla reparabilidade do dano que está impregnado no direito obrigacional brasileiro, não se sujeitando aos limites tarifários delimitados pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e pela Convenção de Varsóvia. 4. Guardando a compensação assegurada à passageira em decorrência dos danos morais que a atingiram vassalagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conformação com o ocorrido, com as pessoas das envolvidas e com a dupla finalidade da cominação, que é conferir um lenitivo à lesada como forma de minimizar e confortá-la pelas dores que experimentara e penalizar a ofensora pelo procedimento que mantivera em desconformidade com as formulações legais e com as obrigações que lhe estavam destinadas, deve ser integralmente ratificada. 5. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 200301110087-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/12/04; DJ 3, P. 37)

DANOS MORAIS - COMPANHIA AÉREA - OVERBOOKING - PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇO

ACÓRDÃO Nº 207.027. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A. Apelados: Maria José do Carmo Araújo e Sérgio Eustáquio de Araújo.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. OVERBOOKING. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS IMPRESTÁVEIS PARA ELISÃO DA CULPA. REPARAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO NÃO EXCESSIVO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comete dano moral passível de reparação empresa aérea que descumpre o avençado, deixando de transportar o passageiro em razão de overbooking, só o fazendo no dia seguinte. (Precedentes) 2. Os documentos apresentados pela recorrente se mostram imprestáveis para elidi-la do dever de indenizar, eis que dizem respeito à data diversa da data do embarque frustrado, que ensejou a demanda. 3. Não soa excessiva a condenação imposta na sentença monocrática, notadamente pelo fato dos recorridos passar toda à noite em situação aflitiva e desconfortável, e ainda com problemas de saúde, no aguardo de uma solução adequada da recorrente criada pelo pernoite não planejado em cidade estranha ao destino dos recorridos e mais, sem ao menos poderem dispor de suas roupas e objetos pessoais, dado o extravio de suas bagagens. 4. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2003071023061-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 04/03/05; DJ 3, P. 138)

COMPANHIA AÉREA - VÔO CHARTER - CANCELAMENTO DA VIAGEM PELO PASSAGEIRO - RETENÇÃO DE 80% DO VALOR DO BILHETE, ABUSIVIDADE

ACÓRDÃO Nº 207.822. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: BRA Transportes Aéreos Ltda. Apelados: Francisco Carvalho de Macedo e outros.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. CDC. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VÔO CHARTER. CANCELAMENTO DA VIAGEM, A PEDIDO DO PASSA-

GEIRO, POR MOTIVO RELEVANTE. COMUNICAÇÃO À EMPRESA AÉREA, COM ANTECEDÊNCIA. RETENÇÃO DE 80% DO PREÇO PAGO PELO BILHETE. CLÁUSULA QUE SE AFIGURA ABUSIVA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Afigura-se abusiva, ante ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação de cláusula contratual que prevê a retenção, pela empresa aérea, de 80% do preço pago pela passagem, no caso de cancelamento do contrato por parte do passageiro, quando demonstrado nos autos que o cancelamento foi solicitado por motivo de doença, e com a antecedência de dois dias da data do vôo, possibilitando que os assentos pudessem ser disponibilizados para venda a outros eventuais interessados. 2. Assim, é de ser mantida a sentença que, invertendo a proporção prevista na referida cláusula, condenou a empresa a devolver ao passageiro o percentual de 80% do preço pago pelo bilhete.

(ACJ 200401103008 3-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/03/05; DJ 3, P. 34)

DANOS MORAIS - COMPANHIA AÉREA - EMBARQUE DE MENOR, PROIBIÇÃO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, APRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 208.604. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: VASP - Viação Aérea São Paulo S/A. Apelada: Carla Carvalho de Melo.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. VIAGEM DE MENOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. EMBARQUE NEGADO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. DANOS MORAL E MATERIAL. 1 - Conferida autorização judicial, com o fito de suprir a ausência de certidão de nascimento de filha menor, somente se exigiria de sua mãe a apresentação de documento que a identificasse como genitora da menor, vez que na referida autorização constava a filiação da adolescente. 2 - Neste caso, a viagem da filha da apelada não ficou atrelada ao percurso mencionado na autorização judicial. 3 - Negado o embarque, sob o argumento de ausência de documento de identificação civil da menor, restou configurada a má prestação de serviços pela empresa de aviação, impondo-se a sua condenação em reparar os

danos por ela causados. 4 - Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2004011018525-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/04/05; DJ 3, P. 118)

—— • ——

DANOS MORAIS - CIA. TELEFÔNICA

DANOS MORAIS - COMPANHIA TELEFÔNICA - INSTALAÇÃO DE LINHA MEDIANTE FRAUDE - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NO SPC

ACÓRDÃO Nº 200.694. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Brasil Telecom S/A - Filial Distrito Federal. Apelado: Manoel de Sousa Palhano Neto.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA MEDIANTE FRAUDE. DÉBITO EM ABERTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ARQUIVOS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. 1 - Cabem às fornecedoras realizar a contratação de seus negócios com o maior rigor possível, evitando que terceiros, de forma fraudulenta, utilizem os documentos de outrem para requerer a instalação de linha telefônica. 2 - Tendo sido constatada a fraude, emerge a má prestação de serviço pela apelante, restando maltratado o comando inserto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3 - A indevida anotação do nome de consumidor nos arquivos de restrição ao crédito caracteriza dano moral, passível de reparação. 4 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2004091006493-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 09/12/04; DJ 3, P. 130)

—— • ——

DANOS MORAIS - COMPANHIA TELEFÔNICA - LINHA INSTALADA SEM AUTORIZAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO

ACÓRDÃO Nº 201.355. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP. Apelado: Ricardo José Pessoa de Magalhães.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA TELEFÔNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

FRAUDE. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. LINHA TELEFÔNICA INSTALADA SEM AUTORIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* ARBITRADO CORRETAMENTE. 1. Configura-se ilícita a conduta da empresa recorrente em instalar terminais telefônicos em nome do recorrido sem o seu consentimento. Agrava-se ainda mais a situação, o fato de ser feita cobrança das faturas advindas dessa instalação irregular. 2. A empresa telefônica, na qualidade de fornecedora de serviços, responde objetivamente por seus atos, devendo, indenizar os prejuízos causados em função do ato ilícito cometido. 3. A conduta desastrosa da empresa telefônica, em efetuar a cobrança de faturas advindas de contrato não firmado pelo recorrido, e ainda, inclusão indevida do nome do consumidor no rol dos maus pagadores, configura o dano moral. 4. Para a fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser observados os seguintes requisitos: a responsabilidade do Recorrente, a situação patrimonial das partes, a intensidade da culpa do réu, a gravidade e repercussão da ofensa; além de atender ao caráter pedagógico preventivo e educativo da indenização, não gerando assim enriquecimento ilícito. 5. Sentença mantida, recurso improvido.

(ACJ 20030111113446-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 181)

—— • ——

DANOS MORAIS - COMPANHIA TELEFÔNICA - DÍVIDA JÁ PAGA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 201.361. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Tele Centro-Oeste Celular Participações S/A. Apelada: Kathiane Soares Pereira.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA JÁ PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO CORRETA. SENTENÇA E CONDENAÇÃO MANTIDAS. 1. O fornecedor, ao efetuar a negativação de consumidor inadimplente, deve fazer constar, os dados destes de forma objetiva, clara e verdadeira. 2. Restando comprovado que, mesmo após o pagamento do débito, continuou a recorrida no rol dos maus pagadores, configurado está o ato ilícito, devendo, portanto, ser o consumidor indenizado. 3. Para a fixação da indenização a ser paga a título de danos

morais devem ser observadas as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor, não acarretando um enriquecimento exagerado. O valor da indenização deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

(ACJ 2004071004244-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 184)

DANOS MORAIS E MATERIAIS, LIMITES - COMPANHIA TELEFÔNICA - APARELHO CELULAR DEFEITUOSO - TRANSTORNO COTIDIANO

ACÓRDÃO Nº 204.005. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Antônio Moreira. Apelada: Tele Centro-Oeste Celular Participações S/A.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TELEFONIA. AQUISIÇÃO DE APARELHO E LINHA CELULAR MÓVEL. DEFEITO NO APARELHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 14 E 18, DO CDC. DANOS MORAIS INEXISTENTES. MERO DISSABOR RESULTANTE DAS CONTINGÊNCIAS DA PRÓPRIA VIDA, SOB PENA DE TORNAR-SE INSUPORTÁVEL A CONVIVÊNCIA SOCIAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. 1. Merece reforma sentença que acolhe preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* de empresa e julga extinto o processo sem apreciação de mérito e não observa a responsabilidade solidária pelo fato do produto e do serviço, prevista nos artigos 14 e 18, do CDC. 2. Venda casada, pela mesma empresa, na mesma loja, de aparelho celular e direitos de uso da linha celular, vinculada a contrato de fidelidade. 3. Serviço prestado deficiente. Vício de qualidade e quantidade comprovado. 4. Responsabilidade objetiva do prestador de serviço (artigos 14 e 18, da Lei Nº 8.078/90 - CDC). 5. Dano material comprovado. Restituição da quantia paga. Dano moral não configurado; mero descumprimento contratual. Transtorno considerado resultado do convívio social suportável sob pena de se inviabilizar a vida em sociedade. 6. Deve-se ter muita cautela na condenação em indenização por dano moral a fim de se evitar que uma "indústria do dano moral" torne inviável a vida em comum com seus dissabores e contingências próprias. 7. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido em parte. Unânime.

(ACJ 2004081001260-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/02/05; DJ 3, P. 75)

DANOS MORAIS - COMPANHIA TELEFÔNICA - INADIMPLÊNCIA INEXISTENTE - SUSPENSÃO DO SERVIÇO, ABUSIVIDADE

ACÓRDÃO Nº 204.908. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Tim Celular S/A. Apelada: Maria Clara Cruz Marcondes.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR. INADIMPLÊNCIA INEXISTENTE. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA OFERECIDOS PELA OPERADORA. ABUSO DE DIREITO. OFENSA À INTANGIBILIDADE PESSOAL DA CONSUMIDORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. I. Concertado o contrato de prestação de serviços de telefonia móvel celular e em se encontrando a consumidora adimplente com as obrigações derivadas dos serviços que lhe foram efetivamente fornecidos e não tendo solicitado o bloqueio ou cancelamento da linha disponibilizada em seu nome, a suspensão dos serviços e bloqueio promovidos por iniciativa da operadora de telefonia, porquanto desprovidos de lastro material subjacente e de suporte normativo, qualificam-se como abuso de direito e revelam a imperfeição dos serviços que fornece. II. Inexistente limite de crédito previamente acertado de forma a autorizar o livre uso da linha somente até ser alcançado, sua definição de conformidade com a conveniência exclusiva da operadora de telefonia qualifica-se como ato abusivo, iníquo e coloca a consumidora em franca desvantagem, inviabilizando sua utilização como forma de municiá-la com legitimidade para, se ultrapassado o importe que alcançara de acordo com suas exclusivas conveniências, suspender os serviços fornecidos de forma a se prevenir quanto a uma eventual inadimplência da usuária. III. Carentes de estofo legal e desprovidos de qualquer iniciativa proveniente da usuária, a suspensão, ainda que temporária, dos serviços de telefonia e bloqueio da linha habilitada em seu nome por parte da operadora de telefonia, vulnerando sua intangibilidade pessoal, deixando-a carente dos serviços que contratara e sujeitando-a aos constrangimentos, aborrecimentos, dissabores, incômodos e humilhações de ser tratada como inadimplente e consumidora refratária ao cumprimento das obrigações que lhe estão destinadas, qualificam-se como ofensa aos seus atributos da personalidade e aos seus

predicados intrínsecos, deixando caracterizado que o dano moral que experimentara é apto a gerar uma compensação pecuniária. IV. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 20040110127 11-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 174)

DANOS MORAIS - COMPANHIA TELEFÔNICA - HABILITAÇÃO DE CELULAR, OPOSIÇÃO - SUPOSTA RESTRIÇÃO DE NOME DO CLIENTE

ACÓRDÃO Nº 204.939. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Tele Centro-Oeste Celular Participações S/A. Apelado: Cleilson Gadelha Queiroz.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO TJDFT. OPOSIÇÃO INDEVIDA À HABILITAÇÃO DE LINHA DE TELEFONE CELULAR, SOB O FUNDAMENTO DE SUPOSTA RESTRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO À IMAGEM DO ADQUIRENTE. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a inovação de pedido na sede recursal, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 2. Mostra-se arbitrária a conduta da empresa de telefonia celular que obsta a habilitação de linha telefônica, primeiramente, sob a alegação de pendências pretéritas em nome do consumidor, as quais restaram cabalmente demonstradas como infundadas pelo suporte probatório coligidos aos autos; e, posteriormente, sob o falso fundamento de existência de restrição do nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito, violando, assim, a esfera íntima-subjetiva deste, merecendo a devida repreensão por parte do Poder Judiciário. 3. A reparação do dano moral deve ser impositiva, toda vez que a prática de qualquer ato ilícito viole a esfera íntima da pessoa, causando-lhe humilhações, vexames, constrangimentos, dores, dentre outros sentimento negativos. Doutrina e Precedente do STJ. 4. Deve o juiz dosar, com cautela e bom senso, o valor a ser arbitrado a título de danos morais, a fim de reparar as máculas deixadas na honorabilidade da ofendida, sem que, de outro lado, a indenização passe

a constituir meio de enriquecimento sem causa, sopesando, para tanto, as circunstâncias fáticas do caso, a repercussão do ato ilícito, as condições financeiras das partes e o grau de culpa dos envolvidos, tudo observando os princípios informativos da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim sendo, a sentença que observa os caminhos traçados pela consolidada doutrina e jurisprudência pátrias não merece qualquer reparo. 5. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2004091003999-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 178)

DANOS MORAIS - COMPANHIA TELEFÔNICA - LINHA INSTALADA SEM AUTORIZAÇÃO - CAUSA SEM COMPLEXIDADE

ACÓRDÃO Nº 204.946. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Global Village Telecom Ltda. - GVT. Apelado: Edílson da Silva Pereira.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Provido parcialmente. Unânime.

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. EMPRESA DE TELEFONIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (CDC, ART. 14). FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO PRESUMIDO. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUMENTO INJUSTIFICADO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste complexidade de matéria capaz de afastar a competência constitucionalmente outorgada aos Juizados Especiais, pelo simples entendimento da parte de que a questão *sub examine* necessita de maior substanciação probatória, em especial, de investigação na esfera criminal, quando, na verdade, o desate da matéria cinge-se, única e exclusivamente, em se fixar a responsabilidade da empresa de telefonia que, sem agir de forma cautelosa, procedeu à prestação dos seus serviços a terceiro fraudador vindo, conseqüentemente, a macular a imagem do autor, em face da indevida negativação de seu nome no rol dos maus pagadores. 2. A empresa de telefonia responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes na prestação de

serviços, em face do disposto no art. 14 do CDC, não havendo, por isso, em se falar em ausência de conduta culposa ou dolosa da GVT, que assumiu o risco de possíveis fraudes perpetradas por terceiros, ao disponibilizar, via telefone, à sua clientela o uso de linhas telefônicas, sem proceder, previamente, ao cotejo necessário entre os dados pessoais daquele que solicita tais serviços. Precedentes. 3. Demonstrado que o consumidor não firmou contrato e não contraiu débito junto à empresa de telefonia, indevida se mostra a negativação de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, sendo passível, então, de indenização por dano moral. 4. A reparação do dano moral deve ser impositiva, toda vez que a prática de qualquer ato ilícito viole a esfera íntima da pessoa, causando-lhe humilhações, vexames, constrangimentos, dores, dentre outros sentimento negativos. Doutrina e Precedente do STJ. 5. Na esteira da torrencial jurisprudência dos nossos Tribunais, o dano moral gerado pela indevida inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes é presumido. Precedentes do STJ. 6. Deve o juiz dosar, com cautela e bom senso, o valor a ser arbitrado a título de danos morais, a fim de reparar as máculas deixadas na honorabilidade da ofendida, sem que, de outro lado, a indenização passe a constituir meio de enriquecimento sem causa, sopesando, para tanto, as circunstâncias fáticas do caso, a repercussão do ato ilícito, as condições financeiras das partes e o grau de culpa dos envolvidos, tudo observando os princípios informativos da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim sendo, a sentença que majora a indenização a título de danos morais em virtude de suposto caráter protelatório de oitiva de testemunha devidamente arrolada não pode prosperar, sob pena de violação do postulado constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como por inexistir qualquer fato superveniente à prolatação da r. sentença cassada pela Egrégia Turma Recursal capaz de autorizar tal aumento. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(ACJ 2004036000375-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 176)

DANOS MORAIS - COMPANHIA TELEFÔNICA - BLOQUEIO INDEVIDO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

ACÓRDÃO Nº 204.947. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Tele Centro-Oeste Celular Participações S/A. Apelada: Natália Ximenes Feijão.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS TELEFÔNI-

COS. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É ilícita a atitude da empresa de telefonia fixa que, após conceder parcelamento de fatura mensal de débito do consumidor bloqueia a sua linha telefônica, devendo responder objetivamente pelos transtornos causados. 2. Havendo o pagamento das parcelas do acordo celebrado para a quitação de fatura mensal, tendo sido efetivado em uma das agências bancárias autorizadas para tal mister, não pode ser imputado à consumidora eventual demora na confirmação da quitação do débito. Precedentes. 3. A reparação do dano moral deve ser impositiva, toda vez que a prática de qualquer ato ilícito viole a esfera íntima da pessoa, causando-lhe humilhações, vexames, constrangimentos, dores etc. Doutrina e Precedente do STJ. 4. O valor da indenização por danos morais quando fixado em valores razoáveis e proporcionais, sopesando as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos envolvidos, a conseqüência e a extensão do ilícito, deve ser mantido. 5. Recurso improvido.

(ACJ 2004011022481-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 175)

DANOS MORAIS - COMPANHIA TELEFÔNICA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CPF POR TERCEIRO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 204.957. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Brasil Telecom S/A - Filial Distrito Federal. Apelado: Luciano de Souza Gomes.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

Ação de Indenização por Danos Morais. Empresa telefônica. Linha telefônica solicitada por terceiro estranho, que se utiliza indevidamente do CPF do autor. Inscrição indevida do nome deste no SPC. Negligência da empresa. Dano moral configurado. 1. Age com negligência a empresa de telefonia que contrata instalação de linha telefônica pelo sistema denominado *call center*, sem conferir a veracidade dos dados pessoais fornecidos pelo solicitante do serviço, o qual declina, falsamente, o número do CPF de outrem, vindo este a ser prejudicado com a inscrição indevida de seu nome no SPC, em face de fatura não paga pelo falsário solicitante. 2. A inscrição do nome da pessoa nos cadastros de proteção ao crédito, de forma indevida, é causa geradora de danos morais, passíveis de reparação, e uma vez comprovada a culpa da ré, não pode esta se eximir do

dever de indenizar o dano moral causado, sob alegação de que o fato ocorreu em razão de fraude praticada por terceiro, já que a própria ré não tomou as cautelas necessárias para que a fraude fosse evitada.

(ACJ 2004011009420-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 174)

DANOS MORAIS - COMPANHIA TELEFÔNICA - CONTA EM ATRASO, PAGAMENTO - DESBLOQUEIO DE LINHA, FALHA

ACÓRDÃO Nº 216.230. Relator: Juiz Iran de Lima. Apelante: Tele Centro Oeste Celular Participações S/A. Apelado: Sérgio Alexandre Martins Dolghi.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA. FALHA DO SERVIÇO. Quando o devedor efetua o pagamento da conta em atraso tem o direito ao imediato desbloqueio da linha. A falha do serviço em efetivar o desbloqueio, depois do pagamento da conta em atraso, implica a condenação em dano moral.

(ACJ 2004011076134-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/06/05; DJ 3, P. 2214)

DANOS MORAIS - DIVERSOS

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA - INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE - PROTESTO REGULAR DE TÍTULO - RESPONSABILIDADE PELO CANCELAMENTO DO PROTESTO, FIXAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 199.962. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Unilever Brasil Ltda. Apelada: Raquel Maria Vieira da Silva - ME.

Decisão: Conhecido. Provido. Unânime.

CIVIL. COMPRA E VENDA MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. PROTESTO DA DUPLICATA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PAGAMENTO DO TÍTULO DIRETAMENTE AO CREDOR. RETARDAMENTO HAVIDO NO CANCELAMENTO DO PROTESTO APÓS A QUITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PRÓPRIA DEVEDORA. MORA E ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO. DANO MORAL NÃO

CARACTERIZADO. 1. Caracterizada a mora da sacada, o protesto do título legitimamente emitido em seu desfavor com lastro no débito originário da compra e venda concertada qualifica-se como simples exercício de direito titularizado pela sacadora, não podendo ser reputado como ato ilícito e nem fato gerador de danos. 2. Protestado o título e promovido o seu pagamento diretamente à credora, e não junto ao tabelionato que havia consumado o ato cartorário, compete à própria devedora, de posse do comprovante de pagamento, do título e, se o caso, de declaração de anuência originária da sacadora, promover o cancelamento do protesto, inexistindo lastro para se debitar essa obrigação à credora e reputar a demora havida na eliminação do ato como abuso de direito e ato omissivo por ela praticado, salvo se houvesse se recusado a emitir, se solicitado, o competente instrumento de quitação necessário à desconstituição do registro. 3. Inexistindo lastro para se imputar à sacadora culpa pela demora havida na eliminação do protesto que legitimamente tirara, na medida em que essa obrigação estava imputada à própria devedora, na condição de maior interessada no cancelamento do ato, não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelas conseqüências derivadas do retardamento havido e pelos danos que emergiram da demora havida e muito menos do fato de que não fora eliminado tão logo restara desprovido de causa material subjacente, restando, então, inviabilizado o aperfeiçoamento do silogismo delineado pelo artigo 186 do Código Civil, ensejando a rejeição da pretensão indenizatória aduzida. 4. Recurso conhecido e provido. Unânime.

(ACJ 2003071021922-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 11/10/04; DJ 3, P. 43)

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA - SERVIÇOS DE PINTURA, EXECUÇÃO PARCIAL - ABATIMENTO NO PREÇO

ACÓRDÃO Nº 199.963. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Francisco Ismério de Souza. Apelada: Maria da Glória Bittencourt Fernandes.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

Civil. Ação de Cobrança, cumulada com indenização por danos morais. Serviços de Pintura e Rejunte em Apartamento. Execução Parcial. Abatimento do preço. Danos Morais não comprovados. Improcedência. 1. Comprovado que o apelante não realizou a contento o serviço, deixando-o incompleto, e que a apelada teve que contratar um outro profissional para terminá-lo, não pode pretender o pagamento integral do

preço avençado, cumprindo abater-se, do pagamento total, o valor dos serviços não realizados. 2. Ao autor cumpre provar o fato constitutivo de seu direito. Não comprovada a alegação de que a apelada tenha proferido palavras ofensivas contra o apelante, ou procurado denegrir sua imagem, correta é a decisão que denegou o pleito de indenização por danos morais, não cabendo, na hipótese, reivindicar a inversão do ônus da prova. Decisão: improvido, unânime.

(ACJ 2003071024227-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 11/10/04; DJ 3, P. 44)

DANOS MORAIS - CHEQUE PÓS-DATADO - APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ANTES DA DATA AVENÇADA

ACÓRDÃO Nº 200.701. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Nova Meta Comércio de Roupas Ltda. Apelado: Walmick Vieira Santos.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CHEQUE PÓS-DATADO. APRESENTAÇÃO ANTES DA DATA AVENÇADA. DANO MORAL. 1 - O fornecedor ao receber um cheque pós-datado fica obrigado a observar a data combinada com o consumidor. 2 - A apresentação do título antes do dia previsto causa dano moral, passível de reparação em pecúnia. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2004011009952-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 09/12/04; DJ 3, P. 129)

DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DO DANO, DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 201.344. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Carrefour - Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda. Apelada: Aldenise Pereira de Andrade.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA JÁ PAGA. CONSTRANGIMENTO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO ADEQUADO. 1 - A cobrança de dívida já paga constitui ato ilícito, causando trans-

torno e retirando a paz interior de quem é cobrado, que fica com seu estado de espírito injustamente inquieto diante do aguardo de eventuais medidas coercitivas. 2- Neste caso não existe a necessidade de comprovação do dano moral, pois a simples demonstração do ato ilícito já é suficiente para caracterizá-lo, uma vez que se trata de *damnum in re ipsa*. 3- Para a fixação do *quantum* indenizatório devem ser observados os seguintes requisitos: a situação patrimonial das partes, a intensidade da culpa do réu, a gravidade e repercussão da ofensa, bem como as circunstâncias em que se deu o evento, atendendo ainda, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4- Recurso improvido. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2004071001919-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 184)

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES

ACÓRDÃO Nº 201.399. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Brasil Telecom S.A. - Filial Distrito Federal. Apelado: Airton Cardoso da Silva.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

O arbitramento do valor da indenização reparadora do dano moral sofrido deve ser ponderável, razoável e justo. Para tanto, há que levar em conta a gravidade da conduta ofensiva; deve servir de punição exemplar ao ofensor, na tentativa de evitar a reiteração da conduta irregular, sem, contudo, lhe afetar exageradamente o patrimônio econômico-financeiro; precisa considerar a repercussão da ofensa perante terceiros e seu efeitos, levando em conta a capacidade econômico-financeira da parte ofensora; e, por último, ater-se às condições pessoais da pessoa ofendida, sem, todavia, levá-la ao enriquecimento sem causa.

(ACJ 2003011061332-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/12/04; DJ 3, P. 37)

DANOS MORAIS - AGRESSÕES VERBAIS - HONRA, DECORO E IMAGEM, VIOLAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 201.406. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Rosileide Oliveira Santos Fabiano. Apelada: Viviane da Rocha Spiegel Sallum.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

CIVIL. DANO MORAL. AGRESSÕES VERBAIS. VIOLA-

ÇÃO DA HONRA, DECORO, DIGNIDADE E IMAGEM. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 RECURSO PROVIDO. 1. A prolatação de palavras agressivas e desmoralizantes gera na destinatária das mesmas a intranqüilidade de sentimentos, a violação do decoro, a mácula à imagem, a instabilidade subjetiva, devendo ser impreterivelmente repelida, a fim de se preservar a supremacia de bens jurídicos indisponíveis em detrimento de meros bens materiais. 2. A reparação do dano moral deve ser impositiva, toda vez que a prática de qualquer ato ilícito viole a esfera íntima da pessoa, causando-lhe humilhações, vexames, constrangimentos, dores, dentre outros sentimento negativos. Doutrina e Precedente do STJ. 3. Deve o juiz dosar, com cautela e bom senso, o valor a ser arbitrado a título de danos morais, a fim de reparar as máculas deixadas na honorabilidade da ofendida, sem que, de outro lado, a indenização passe a constituir meio de enriquecimento sem causa, sopesando, para tanto, as circunstâncias fáticas do caso, a repercussão do ato ilícito, as condições financeiras das partes e o grau de culpa dos envolvidos, tudo observando os princípios informativos da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. É juridicamente impossível o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios da recorrida, em face da inteligência contida no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. 5. Recurso conhecido e provido.

(ACJ 200301110515 6-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/12/04; DJ 3, P. 37)

DANOS MORAIS - SISTEMA DE SEGURANÇA DE LOJA - ACIONAMENTO INDEVIDO DE ALARME - CONSTRANGIMENTO E VEXAME DE CLIENTE

ACÓRDÃO Nº 201.426. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: C&A Modas Ltda. Apelado: Marcos Paulo da Cunha Nascimento.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COMPRA EFETUADA DE FORMA LEGÍTIMA. ACIONAMENTO DO SISTEMA DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUJEIÇÃO DO CONSUMIDOR A RE-

VISTAS PESSOAIS. CONSTRANGIMENTOS E VEXAMES PATENTEADOS. DANO ORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Consumada a compra e resgatado o preço ajustado, o indevido acionamento dos encarregados da segurança do estabelecimento comercial e as revistas às quais ilícita e indevidamente fora submetido o consumidor, imputando-lhe a falsa suspeita de ter praticado um furto, caracterizam-se como abuso de direito derivado da negligência havida, revestindo-se de ilicitude, e qualificam-se, então, como gravíssima ofensa aos atributos da sua personalidade, se consubstanciando em fato gerador do dano moral ante os constrangimentos e vexames aos quais fora submetido e as ofensas que experimentara na sua dignidade, decoro e conceito pessoais, rendendo ensejo a uma compensação pecuniária. 2. A caracterização da negligência da vendedora e do abuso de direito em que incorrera de velar pela intangibilidade do seu patrimônio prescindem da comprovação de que as revistas pessoais praticadas foram conduzidas de forma desrespeitosa ou humilhante, pois esses qualificativos já estão impregnados na própria gênese do incidente havido e o simples acionamento indevido do sistema de segurança e as revistas, abstraída a forma como foram conduzidas, já se qualificam como atos atentatórios à dignidade do consumidor e como ofensa à sua intangibilidade pessoal, pois levadas a efeito de forma indevida e em decorrência exclusivamente da negligência da preposta que o havia atendido. 3. Guardando a compensação pecuniária assegurada ao consumidor conformação com os danos que o afligiram ante as máculas que experimentara em sua dignidade, bom nome e auto-estima, com as pessoas dos envolvidos nos fatos lesivos e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não comporta qualquer mitigação. 4. Mensurada a indenização em importe certo, a partir da sua fixação é que começará a ser corroída pela evasão do seu valor real provocada pela inflação, e não desde o aviamento da ação, pois sua fixação não tivera como parâmetro esse fato e a deflação da importância que alcançara não retroage a essa data, ocorrendo somente após sua delimitação, determinando que a atualização monetária da sua expressão pecuniária deve como ter como termo inicial a data em que fora prolatado o provimento monocrático, e não a data em que fora aviada a demanda ou ultimada a citação. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

(ACJ 2004011036571-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 15/02/05; DJ 3, P. 188)

DANOS MORAIS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 203.839. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Larissa Cordeiro Araújo. Apelada: Tele Centro-Oeste Celular Participações S.A.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL. CDC. DANO MORAL. FALTA DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR NA FORMA DO § 2º DO ARTIGO 43 DO CDC. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA FORNECEDORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO JUSTO. MOMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Restando incontroversa a ausência de notificação prévia acerca da inclusão do nome do consumidor no cadastro negativo da SERASA e do SPC, conforme determina o § 2º do artigo 43 do CDC, resta indevida a inscrição do nome do consumerista em cadastro de maus pagadores de empresa de Serviço de Proteção ao Crédito. 2. A fornecedora (artigo 3º do CDC) deve responder objetivamente (artigo 14 do CDC) pelos danos resultantes de seu ato indevido ao consumidor (artigo 2º do CDC), sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. 3. A simples inclusão indevida do nome do consumidor, pessoa honesta e honrada, no cadastro negativo de órgão de proteção ao crédito, por si só, é suficiente para caracterizar ofensa imaterial maculadora da honra a causar danos morais, que devem ser reparados cabalmente. 4. Justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido, e não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado. 5. Os juros de mora fluem desde a data da citação para a ação, conforme estabelece o artigo 405 do Código Civil, a Súmula 163 do STF, e artigo 219 do CPC, que estabelece que a citação válida constitui em mora o devedor. 6. A correção monetária há de incidir a contar da data da publicação da decisão

que reconhece a obrigação de compor os danos morais. 6.1. Se os danos morais são reconhecidos por decisão de Turma Recursal, que fixa o valor devido, após prudente avaliação. 6.2. Se a correção monetária nada mais é do que a atualização do quantum devido, para não perder seu valor de mercado, empobrecendo injustamente o credor em favor do devedor, deve incidir a partir da data da publicação da decisão em que foi fixada, pois nesta data, o julgador adotou valor atual. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, sentença reformada.

(ACJ 2003011112131-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/03/05; DJ 3, P. 90)

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA - LOJA DE DEPARTAMENTOS - PROVADOR DE VESTUÁRIO - ABORDAGEM DE CLIENTE, REGULARIDADE

ACÓRDÃO Nº 204.896. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Cidália Varela. Apelada: C&A Modas Ltda.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE VESTUÁRIOS. TROCA DOS PRODUTOS. ABORDAGEM DA CONSUMIDORA AO INGRESSAR NO PROVADOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE INFIRMADA. FATO CORRIQUEIRO IMPASSÍVEL DE MACULAR OS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA CONSUMIDORA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. A prática adotada pela fornecedora de bens de exigir dos consumidores que acorrem à loja da sua propriedade e se dirigem ao provador que deixem sob a guarda dos seus prepostos ou no local destinado a esse fim as sacolas que trazem consigo se qualifica como simples exercício do direito que lhe é assegurado de implementar medidas de segurança de forma a resguardar a intangibilidade do seu patrimônio, não podendo ser qualificada como abusiva e nem ofensiva aos atributos da personalidade dos seus clientes, restando afastada sua ilegitimidade e obstada sua qualificação como ato ilícito e gerador da obrigação de indenizar (CC, art. 188, I). 2. A simples abordagem da consumidora com o objetivo de instá-la a depositar sob a guarda das prepostas que a abordaram a sacola que trazia consigo, em não tendo sido efetivada de forma humilhante ou acintosa e nem sujeitado-a a situação constrangedora ou desconfortável, qualifica-se como fato ordinário, inteiramente previsível e inserido nas contingências da vida social, não

sendo passível de se qualificar como ofensa aos seus atributos pessoais, caracterizando-se como dano moral e legitimando o deferimento da compensação pecuniária que reclamara com o objetivo de minorar suas conseqüências. 3. O temperamento conferido aos fatos passíveis de serem tidos como geradores do dano moral, pacificando o entendimento segundo o qual os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham impregnado no atingido pelo ocorrido certa dose de amargura, pois a reparação do dano moral não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas, denotando que nem todo inadimplemento contratual ou transtorno casual e passível de gerá-la, não autoriza o deferimento de qualquer compensação em decorrência da simples abordagem da consumidora de forma a instá-la a não ingressar num provador portando a sacola que trazia consigo. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2004011017615-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 174)

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - REGISTRO DE EXECUÇÃO - INFORMAÇÕES RECOLHIDAS NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, EFEITOS

ACÓRDÃO Nº 204.909. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S.A. Apelado: Vicente Rodrigues dos Santos.

Decisão: Conhecido. Provido, vencido parcialmente o relator no tocante às verbas sucumbenciais. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SERASA. REGISTRO DE EXECUÇÃO. 1) O procedimento adotado pela Serasa de recolher informações diretamente no cartório distribuidor sobre ações propostas na Justiça do Distrito Federal e protesto de títulos é abusiva e atenta contra os direitos do consumidor e a própria finalidade dessas instituições arquivistas, principalmente quando o faz sem ao menos comunicar o consumidor a respeito da inscrição. 2) A ausência de comunicação, entretanto, quando destituída de qualquer situação constrangedora ao consumidor não produz, por si só, dano moral passível de indenização.

(ACJ 2003011030865-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 170)

DANOS MORAIS - SEGURO NÃO SOLICITADO, ABUSIVIDADE - COBRANÇA EMBUTIDA EM FATURA DE CARTÃO

ACÓRDÃO Nº 204.959. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: C & A Modas Ltda. Apelada: Joana D'Arc de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

Ação de Indenização por Danos Morais. Seguro não solicitado pelo consumidor. Prática abusiva. Consumidora que se recusa a pagar o prêmio, cuja cobrança veio embutida na fatura do cartão de crédito, e pede o cancelamento do serviço. Insistência da empresa na cobrança, em faturas posteriores, e ameaça de inscrever o nome da consumidora no SERASA. Dano moral configurado. Sentença confirmada. 1. O envio de produto ou o fornecimento de serviço ao consumidor, sem solicitação prévia, é prática abusiva, vedada pelo art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Age de forma ilícita a empresa que, sem a solicitação do cliente, estabelece cobrança de quantias relativas a seguro, embutindo-as na fatura do cartão de crédito por ela administrado, e, mesmo após ter o consumidor pedido o cancelamento de tal serviço, insiste dolosamente na cobrança, por vários meses, chegando à ameaça de inscrever seu nome no SERASA, causando-lhe enorme aborrecimento, constrangimento e sofrimento íntimo, caracterizadores de dano moral passível de indenização.

(ACJ 2004051002493-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 177)

DANOS MORAIS - OFENSA A CONSUMIDOR OBESO - SESSÃO FOTOGRÁFICA DE MODELOS - RETIRADA DE CONSUMIDOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

ACÓRDÃO Nº 206.440. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: DFG Comércio de Alimentos Ltda. Apelada: Ana Cristina da Silva Neves.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA A CONSUMIDOR EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RETIRADA DE CONSUMIDORA DO RECINTO PARA REALIZAÇÃO DE SESSÃO FOTOGRÁFICA COM MODELOS. PUBLICIDADE. CONSUMIDORA OBESA. CONSTRANGIMENTO. VERGONHA. DANO MORAL CONFIGURADO. CARÁTER PUNITIVO, PEDAGÓGICO-EDUCATIVO E PREVENTIVO DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO NO *QUANTUM* ARBITRADO. 1. A retirada de con-

sumidora obesa de estabelecimento comercial, aberto ao público, para sessão fotográfica e publicidade, sem antes avisar ou interditar o mesmo configura situação vexatória; 2. Comentários, risadas e outros tipos de comportamento de modelos presentes ao local constrangem terceiros que estão no estabelecimento por livre e espontânea vontade; 3. Condutas de natureza inadequada do "mundo da moda" e da publicidade, esquecendo-se que um dia poderão também tornarem-se velhos e obesos; 4. Dano moral configurado. Inteligência do arts. 12, 21, 186 e 187, do CCB/02 c/c art. 5°, V e X, da CF/88 c/c 932, III c/c 933 e 942, do CCB/02 c/c art. 14, do CDC. Dever de indenizar; 5. Litigância de má-fé inexistente. Exercício de direito constitucionalmente protegido - direito de ação - art. 5°, XXXV, da CF/88. Nenhum dos indicativos do art. 17, do CPC. Recurso conhecido mas improvido.

(ACJ 20040110029469, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/03/05; DJ 3, P. 91)

DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA, INTERRUPÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 208.769. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Tele Centro-Oeste Celular Participações S.A. Apelado: Flavio Luiz Andrade da Silva.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONABILIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inversão do ônus da prova estampada no art. 6° , VI do Código de Defesa do Consumidor é direito de facilitação da defesa e se dá por obra do juiz no momento da prolação da sentença. 2. Alegando a recorrente que ao consumidor foram prestadas todas as informações a respeito do serviço sigame, tendo ele plena ciência do contratado, sobre a prestadora de serviços recai o ônus da prova de suas afirmações, até porque não seria razoável para o homem médio, em face da circunstância de furto de seu celular, aceitar um serviço que mantivesse a linha telefônica ativada. 3. O Código de Defesa do Consumidor, no que concerne ao tema de responsabilidade civil, adotou os postulados da teoria objetiva, particularizada no risco da atividade do fornecedor em relação

ao consumidor, ou seja, do risco criado pela atividade emerge a responsabilidade pelos danos causados em decorrência de quem pratica e se beneficia da atividade, não havendo que se perquirir o elemento subjetivo da culpa, restando afastada a alegação da recorrente de que não agiu com dolo ou culpa. 4. Os danos morais suportados pelo consumidor estão evidenciados pela inclusão de seu nome nos órgãos de restrição creditícia, conforme documento de fl. 48 e ainda pela interrupção do serviço telefônico, mostrando-se despropositada a alegação da recorrente acerca da ausência de provas do pleito autoral. 5. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso." (Precedente do STJ) 6. O valor da indenização por danos morais quando fixado em valores razoáveis e proporcionais, não merece reforma. 7. Recurso Improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2004061004451-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 31/03/05; DJ 3, P. 101)

DANOS MORAIS - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME - VALOR ARBITRADO NA CONDENAÇÃO, LIMITES

ACÓRDÃO Nº 208.778. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Brasil Telecom S.A. - Filial Distrito Federal. Apelado: Roberto Simões Rangel.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. Os aborrecimentos causados pela insistente cobrança de dívida paga e o indevido registro do nome do consumidor no Serviço de Proteção ao Crédito, são suficientes para informar um dano indenizável. 2. O valor arbitrado atenderá a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, as suas próprias circunstâncias, a sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento. 3. A condenação em dinheiro deve ter a sua atualização monetária a partir da decisão que o arbitrou, porque concentra até esse momento a inflação do período. Fixar a incidência da correção monetária a partir da data do fato ou do aforamento do processo implica em atualizar duas vezes o mesmo dinheiro. As datas para a incidência dos juros de mora e da correção monetária devem ser colocadas expressamente na

sentença para orientar a execução do julgado. Recurso parcialmente provido.

(ACJ 2003011030572-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 31/03/05; DJ 3, P. 99)

DANOS MORAIS - ENTIDADE DE CLASSE CIVIL - PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA EM SITE - DIGNIDADE E HONRA, VIOLAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 210.061. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Joselio Azevedo de Sousa. Apelada: Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF.

Decisão: Conhecidos. Negado provimento ao recurso do réu. Dado provimento ao recurso do autor. Preliminar rejeitada. Sentença reformada. Unânime.

CIVIL. DANO MORAL. NOTÍCIA PUBLICADA NO "SITE" DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DA POLÍCIA FEDERAL QUE DENIGRE A IMAGEM DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO JUSTO. 1. Comete ilícito civil e assume a obrigação de reparar danos morais, a entidade de classe de nível nacional que faz publicar em seu "site", pela internet, notícia de disparo acidental de arma de fogo, em que atribui a delegado de polícia as qualidades de "delegado trapalhão", "imaturo", mero "tocador de inquérito". 2. A notícia, que sugere ser o quadro de determinada corporação policial constituído também por "delegado trapalhão", "imaturo", mero "tocador de inquérito", reúne probabilidade de esmaecer a dignidade, o respeito e a eficiência que a sociedade dela espera. 3. A "livre crítica sindical" não reúne liberdade a ponto de justificar ataque a honra e a dignidade de um cidadão, especialmente quando o cidadão é seu associado. 4. Justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido, e não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado. 5. Recursos conhecidos, o do autor recorrente provido, e o da ré recorrente improvido, preliminar afastada, sentença reformada.

(ACJ 2004011062463-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/04/05; DJ 3, P. 64)

DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE SERVIÇO, DEFEITO - RESOLUÇÃO DO PROBLEMA, DEMORA - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA EMPRESA

ACÓRDÃO Nº 210.238. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Terra Networks Brasil S.A. Apelado: Emerson Teixeira de Andrade.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

Civil. CDC. Danos Morais. Caracterização. É certo que meros contratempos ou aborrecimentos decorrentes da prestação de serviços, a que todos estamos sujeitos, não caracterizam a existência de dano moral. Mas se, por resistência injustificada da empresa, fornecedora do serviço, em reconhecer e sanar voluntariamente um problema cuja solução somente dela dependia, o consumidor é submetido a uma situação de transtorno por tempo demasiadamente longo, cerca de dois meses, fazendo com que se sinta inferiorizado, desrespeitado e até menosprezado pela empresa, tendo que travar uma verdadeira batalha, desigual e desgastante, para fazer valer seus direitos, tal situação não pode ser considerada mero contratempo ou aborrecimento do dia a dia, caracterizando, ao contrário, o dano moral indenizável.

(ACJ 20040310015 14-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 12/04/05; DJ 3, P. 157)

DANOS MORAIS - CONDUTA ABUSIVA DE PORTEIRO - ENTRADA DE EX-MORADORA, IMPEDIMENTO - RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO

ACÓRDÃO Nº 210.244. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Condomínio Rural Solar da Serra. Apelados: Regina Celi de Sales Ribeiro e Epaminondas Ribeiro Filho.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

Civil. Indenização por Danos Morais. Conduta abusiva de porteiro de condomínio, obstando a entrada de ex-moradora. Dano moral configurado. Sentença mantida. Comprovado nos autos que a autora foi impedida, de forma indevida e abusiva, pelo porteiro, de entrar no condomínio onde residira por vários anos, sob pretexto de que seu ex-marido havia orientado os porteiros a não permitir sua entrada, o que a colocou em situação de real constrangimento e humilhação perante os demais moradores, seus conhecidos, caracterizado está o dano moral indenizável, e a responsabilidade do condomínio pelo ato ilícito de seu preposto, havendo de ser mantida a sentença condenatória, inclusive quanto ao valor, moderadamente fixado.

(ACJ 200307101654 3-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 11/04/05; DJ 3, P. 19)

DANOS MORAIS - LOTEAMENTO CONDOMINIAL E CONVENCIONAL, CONCEITOS - TAXA CONDOMINIAL, ILEGALIDADE - COBRANÇA REITERADA DE DÍVIDA INEXISTENTE

ACÓRDÃO Nº 211.228. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Condomínio Residencial Santos Dumont. Apelado: Josélio Amador da Silva.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. URBANÍSTICO. LOTEAMENTO CONVENCIONAL E LOTEAMENTO FECHADO OU CONDOMINIAL. COBRANÇA DE TAXA AOS CONDÔMINOS. ILEGALIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO JUSTO. 1. Convencional é o loteamento regido pela Lei 6.766/76, em que existem praças, avenidas ou qualquer outro logradouro de domínio público, aberto ao uso comum do povo. 2. O condomínio, também denominado de loteamento fechado ou condominial, tem regime jurídico disciplinado pela Lei 4.591/64 e constitui uma modalidade especial de parcelamento do solo que se caracteriza pela formação de lotes autônomos com áreas de utilização exclusiva de seus proprietários, que confina com outras áreas de utilização comum dos condôminos. 2.1. Admissível na modalidade condominial fechada, a possibilidade de bloquear o acesso ao condomínio aos comuns do povo, através de portão ou portaria delimitando o solo privado do público, pertencendo aos condôminos, tudo que integra o loteamento. 3. Na hipótese dos autos, o empreendimento, além de apresentar vias, praças e outros logradouros de domínio público, foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis ao amparo do artigo 18 da Lei 6.766/76, o que leva a concluir tratar-se de loteamento convencional e não de um condomínio, sendo, portanto, ilegal a cobrança de taxa condominial. 4. A cobrança reiterada de dívida inexistente, bem como a remessa de correspondência solicitando a presença pessoal do interessado para solucionar o débito, extrapola os limites aceitáveis da gestão administrativa para a cobrança, o que afeta direito imaterial da parte, a causar dano moral, passível de reparação pecuniária. 5. Recurso conhecido e improvido, preliminares afastadas, sentença mantida.

(ACJ 2004041004907-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 28/04/05; DJ 3, P. 104)

DANOS MORAIS - AGRESSÃO FÍSICA - FORÇA MOTIVADORA LEGAL, INEXISTÊNCIA - REPARAÇÃO DO DANO

ACÓRDÃO Nº 212.155. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelantes: Francisca da Silva Rocha e Altair Pires Gomes. Apelada: Francilene Viana de Melo.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1 - É entendimento pacificado nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal e pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que a agressão física praticada na ausência de força motivadora legal, causa dano moral, passível de reparação em pecúnia. 2 - Diante da ausência da degravação da fita magnética utilizada durante a solenidade de instrução e julgamento, merece prestígio a versão lançada na sentença guerreada. 3 - Na decisão de instância prima, ficou evidenciado que as ofensas físicas sofridas pela apelada tiveram como autores os apelantes, não havendo nenhuma excludente que as justificassem. 4 - Impõe-se, pois condená-los a reparar o abalo por eles provocado. 5 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2004071006417-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 02/05/05; DJ 3, P. 50)

DANOS MORAIS - ATENDIMENTO DE CONSUMIDOR - LONGO TEMPO DE ESFERA EM FILA - LEI DISTRITAL Nº 2.547/00, VIOLAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 212.968. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelantes: Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. e outros. Apelada: Jordânia Oliveira Mendes.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC. LEI DISTRITAL. TEMPO FIXADO PARA ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR. ESPERA POR ATENDIMENTO POR LONGO TEMPO. PREJUÍZO NO TRABALHO E COMPROMISSOS ASSUMIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA FORNECEDORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO JUSTO. 1. Comete infração legal a fornecedora que, descumprindo o prazo máximo de trinta minutos, fixado pela Lei Distrital nº 2.547, de 15.05.2000, deixa o consumidor na fila aguardando

por atendimento por longo tempo (três horas). 2. O consumidor que tem direito de ser atendido em trinta minutos, e tem que esperar por cerca de três horas para ser atendido, experimenta profundo desgaste físico, emocional, aborrecimentos e incertezas quanto ao atendimento, capaz de afetar a sua honra subjetiva, a atingir direito imaterial seu, ensejador de dano moral passível de reparação pecuniária, especialmente, quando, em face da espera exagerada, suporta prejuízos em seu trabalho e compromissos pessoais assumidos, confiando no cumprimento da Lei Distrital. 3. Justo é o valor arbitrado que, observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido, e não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado. 4. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida.

(ACJ 2003081005933-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/05/05; DJ 3, P. 161)

DIREITO DE VIZINHANÇA

DIREITO DE VIZINHANÇA - DIVISÃO DE PROPRIEDADE - INVASÃO DE GLEBA, ALEGAÇÃO - DIVISÃO DE PROPRIEDADE

ACÓRDÃO Nº 211.780. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelantes: Raimunda Nilma Belo da Silva e outro. Apelado: Fábio Tavares Lúcio de Souza.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. INVASÃO DE GLEBA COM RETIRADA DE CERCA. ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA. PROVA ORAL NÃO DEGRAVADA. REJEIÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS. POSSIBILIDADE. 1. Quem alega assume o ônus da prova (inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente). 2. A parte que alega ter sido a sua propriedade invadida pelo vizinho, com a retirada da cerca que dividia as propriedades, com introdução de animais, tem o dever de provar o que alega, pena de ver rejeitados os pedidos que formulara. 3. O artigo 44 da Lei 9.099/95 faculta à parte interessada requerer a degravação da prova oral coligida, em não fazendo

uso da faculdade, resta à Turma Recursal a impossibilidade de apreciar a prova discutida. 4. Deve ser mantida a sentença do julgador singular que se mostra coerente com os fatos e apoiada em prova oral não degravada, e não desautorizada por qualquer outro elemento sério de convicção. 5. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida.

(ACJ 2004061005295-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/05/05; DJ 3, P. 165)

FURTO EM ESTACIONAMENTO

FURTO EM ESTACIONAMENTO - ÁREA PARTICULAR - REPARAÇÃO DE DANOS

ACÓRDÃO Nº 201.393. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Hotel Nacional Ltda. Apelada: Vitória Régia de Souza.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DE FURTO OCORRIDO NO INTERIOR DE ESTACIONAMENTO PARTICULAR. SÚMULA Nº 130 DO STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Restando inconteste, pelo conjunto probatório colacionado aos autos, que o furto de objetos no interior de veículo de mensalista do estacionamento particular ocorreu dentro da esfera de guarda e vigilância deste, não resta outra solução a não ser manter a sentença monocrática que condenou o estacionamento a ressarcir integralmente a autora pelos prejuízos sofridos. 2. A inteligência do enunciado nº 130 do colendo Superior Tribunal de Justiça aplica-se perfeitamente à espécie analisada, por prevê que "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veiculo ocorridos em seu estacionamento". 3. O fim único da reparação civil é o retorno das partes ao *status quo ante*, logo, a atualização monetária do valor do débito deve ser impositiva, mormente em atenção à remansosa posição legal e jurisprudencial que vêem na correção monetária uma forma de aplacar os nefastos e deletérios efeitos da corrosão da moeda. 4. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2003011016754-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/12/04; DJ 3, P. 36)

FURTO EM ESTACIONAMENTO - SHOPPING CENTER - VIGILÂNCIA PRIVADA - REPARAÇÃO DE DANOS

ACÓRDÃO Nº 201.401. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Condomínio do Park Shopping. Apelado: Gilvan Ferreira.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

Civil. Código de Defesa do Consumidor. Furto de motocicleta em estacionamento de *shopping*. Responsabilidade civil do estabelecimento. Súmula 130, do STJ. Sentença condenatória mantida. O Shopping apelante, ao estabelecer um sistema próprio de vigilância sobre a área de estacionamento que o circunda, com vigilantes uniformizados, colocados em pontos estratégicos, com objetivo de oferecer segurança aos seus freqüentadores e assim atrair mais e melhor clientela, assume o dever de vigilância para com os veículos ali estacionados. Se, por falha do serviço, algum dos freqüentadores tem o seu veículo furtado, está obrigado a reparar o dano. Decisão: recurso conhecido, porém improvido.

(ACJ 2003011068208-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/12/04; DJ 3, P. 37)

FURTO EM BICICLETÁRIO - SUPERMERCADO - ESTABELECIMENTO NA CONDIÇÃO DE GARANTE - INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 207.829. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Benedito Victor da Silva. Apelada: FC Higiene Pessoal Ltda.

Decisão: Conhecido. Provido. Unânime.

CIVIL. CDC. RESSARCIMENTO DE DANOS. FURTO DE BICICLETA EM BICICLETÁRIO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. PROVA SUFICIENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Se o bicicletário, onde se deu o fato, está acoplado à parede externa do supermercado, próximo à porta de entrada, é de se concluir que tenha sido ali construído pelo estabelecimento, para comodidade de seus clientes e como forma de atrair clientela. 2. Ao oferecer local próprio para a guarda de bicicletas, o estabelecimento assume a posição de garante, pois leva o consumidor a confiar na vigilância e zelo de seus bens, por parte da empresa, enquanto efetua suas compras. 3. Assim, não há como se afastar a responsabilidade civil do estabelecimento, no caso de furto de bicicletas ali deixadas por seus clientes. 4. Na ausência

de testemunhas oculares, o boletim de ocorrência policial, cuja presunção de veracidade, *juris tantum,* não foi elidida por prova em contrário, mais o cupom fiscal das compras efetivadas no supermercado e a nota fiscal da bicicleta são provas suficientes da ocorrência do furto.

(ACJ 2004041002599-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/03/05; DJ 3, P. 35)

FURTO EM ESTACIONAMENTO - ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA, CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PARTICULAR

ACÓRDÃO Nº 208.580. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Life Defense Segurança Ltda. Apelado: Carlos Roberto de Andrade.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FURTO DE AUTOMÓVEL PARADO EM ESTACIONAMENTO DE ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. EMPRESA PARTICULAR. RESPONSABILIDADE DA APELANTE. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. 1 - Restando devidamente comprovado que o fato se deu no estacionamento, que por obrigação contratual, a apelante tinha o dever de vigilância, emerge a sua responsabilidade pelo evento, impondo-se condená-la a indenizar o apelado no valor do bem dele subtraído. 3 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2004016000376-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/04/05; DJ 3, P. 44)

IMPENHORABILIDADE

IMPENHORABILIDADE - BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA - MORADIA DIGNA, IMPRESCINDIBILIDADE - PENHORA DE BENS DOS PAIS DO EXECUTADO, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 211.793. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Luzia Peixoto de Moraes Fernandes. Apelados: Rogério Lourenço da Conceição e outro.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE

DA LEI 8.009/90. BEM QUE GUARNECE A RESIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PENHORA INSUBSISTENTE. PENHORA DE BENS DE PROPRIEDADE DOS PAIS DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A norma de impenhorabilidade da Lei 8.009/90 alcança não apenas o imóvel residencial da família, mas, também, os bens móveis que o guarnecem, excetuados aqueles de natureza supérflua, ou suntuosos, que devem ser considerados caso a caso. 2. Sofás, mesas e cadeiras sem valor comercial, bem ainda, aparelho de televisão, geladeira, armário, forno e tanquinho, por suas próprias naturezas, destinam-se ao usufruto da família, e embora não sejam imprescindíveis no lar, não constituem objetos de luxo, deleite ou pompa, mas necessários em uma moradia digna, com um mínimo de conforto, utilidade, entretenimento, indispensável na vida moderna de toda família, não constituindo, portanto, bens de natureza supérfluas nem meramente suntuosos, mas essencial à vida familiar moderna. 3. Os pais não são responsáveis por dívida dos filhos maiores e casados e, assim, seus bens não podem ser penhorados por dívidas contraídas por seus rebentos. 4. Recurso conhecido e provido, sentença reformada.

(ACJ 20040710133 83-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/05/05; DJ 3, P. 166)

JUIZADOS ESPECIAIS

JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE, POSSIBILIDADE - JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL

ACÓRDÃO Nº 210.476. Relator: Juiz Marco Antonio da Silva Lemos. Apelante: SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A. Apelado: Gustavo Alberto Bussinger.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.800/99. ATENDIMENTO AO PRAZO PARA JUNTADA DO ORIGINAL. RECURSO TEMPESTIVO. DANOS MORAIS. A MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO NEGATIVO REALIZADO PELO PRÓPRIO SERASA RENDE ENSEJO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO JUSTO. NÃO HÁ SE FALAR EM EXCESSO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO SE O VALOR ARBITRADO NA DECISÃO FOI PAUTADO PELO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PRO-

PORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(ACJ 2004011045938-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/04/05; DJ 3, P. 206)

JUIZADOS ESPECIAIS - PESSOA JURÍDICA, REVELIA - CAUSA DE VALOR SUPERIOR A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS - PREPOSTO DESACOMPANHADO DE ADVOGADO

ACÓRDÃO Nº 213.298. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Auto Máquinas. Apelado: Rogério Márcio da Costa.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RÉ PESSOA JURÍDICA, CUJO PREPOSTO COMPARECE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEM ADVOGADO, EM CAUSA DE VALOR SUPERIOR A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. REVELIA ACERTADAMENTE DECRETADA. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o preposto da ré, por ocasião da audiência de conciliação, ficou regularmente intimado e ciente de que deveria comparecer à audiência de instrução e julgamento acompanhado de advogado, por ser a causa de valor superior a vinte salários mínimos, e mesmo assim veio desacompanhado do causídico, sendo então decretada sua revelia. Não havia como deferir seu pedido para que a instrução fosse adiada, ou lhe fosse nomeado defensor público, mesmo porque a ré, além de ser pessoa jurídica, não demonstrou estar necessitada dos benefícios da justiça gratuita.

(ACJ 2004011034426-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/05/05; DJ 3, P. 181)

OBRIGAÇÃO DE FAZER

OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, INOCORRÊNCIA - VEÍCULO NÃO LOCALIZADO, EFEITOS - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS

ACÓRDÃO Nº 210.068. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Paulo Sérgio Leite de Oliveira. Apelado: Plínio de Melo Patti.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Preliminar rejeitada. Sentença reformada. Unânime.

CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PARA O NOME DO COMPRADOR QUE O REVENDEU A OUTREM HÁ MAIS DE DEZ ANOS. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. É obrigação de quem adquire um veículo proceder à transferência do bem para o seu nome imediatamente. 2. Se o vendedor do veículo não exige a imediata transferência e o comprador não adota a providência e revende o bem para terceira pessoa, que desaparece, correta é a condenação do adquirente do veículo na obrigação de fazer a transferência discutida. 3. Na hipótese do veículo não ser localizado, dentro do prazo fixado para ser exibido ao DETRAN para fins de vistoria necessária à transferência, objeto da obrigação de fazer, impossibilitando a prestação, a obrigação há de ser convertida em perdas e danos. 4. Recurso conhecido, preliminar afastada, apelo parcialmente provido sentença reformada em parte.

(ACJ 2004011022264-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/04/05; DJ 3, P. 64)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, INADIMPLEMENTO - CONTRATO DE ESTÁGIO - DESCONTO EM MENSALIDADE, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 210.089. Relator: Juiz Luciano Vasconcellos. Apelante: UBEC - União Brasiliense de Educação e Cultura (UCB - Universidade Católica de Brasília). Apelado: Bráulio Antônio Calvoso Silva.

Decisão: Conhecido. Negado provimento. Sentença mantida. Unânime.

CONTRATOS DE ESTÁGIO. DESCONTO EM MENSALIDADE. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO. DECISÃO CORRETA. RECURSO. IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA. 1 - Instituição de Ensino Superior que assina contratos com aluno seu, de estágio, a ele assegurando, em contrapartida aos serviços prestados, isenção no pagamento das mensalidades, pelo período do estágio, não pode deixar de cumprir sua obrigação, uma vez que nada existe que justifique a quebra do princípio da força obrigatória dos contratos, que foram assinados em decorrência da livre manifestação de vontade, e sem que tenha vício nas suas formações ou execuções. 2 - Mantendo-se a sentença, deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2002071015800-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 28/04/05; DJ 3, P. 102)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPERFEIÇÃO - REPAROS NECESSÁRIOS - TEORIA DA APARÊNCIA E BOA-FÉ

ACÓRDÃO Nº 211.219. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Martinho Coura. Apelada: IAS - Engenharia Ltda.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

CIVIL. CDC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO VERBAL. REVELIA. IMPERFEIÇÕES NOS SERVIÇOS EXECUTADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER OS REPAROS QUE SE IMPÕE. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EM NOME DE QUEM CONTRATOU O PREPOSTO. 1. Versa obrigação de fazer o contrato de prestação de serviços de substituição de portas de apartamento. 2. Admite-se a prova exclusivamente testemunhal para provar contrato verbal com valor inferior ao décuplo do maior salário mínimo. 3. Correto mostra-se o decreto de revelia da pessoa jurídica, regularmente citada e notificada para a audiência de conciliação, que nela não comparece nem justifica a ausência até o início dos trabalhos. 4. Recrudesce a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, quando aos efeitos da revelia se somam declarações de pessoas que assistiram a celebração do contrato. 5. Pela teoria da aparência, transparência, confiança e boa-fé, norteadoras da política nacional de consumo, o contrato celebrado pelo preposto, obriga a pessoa jurídica que representa a assumir os prejuízos experimentados pelo consumidor. 6. Executados os serviços com imperfeições, cumpre à pessoa jurídica que realizou os serviços proceder aos reparos necessários. 7. Recurso conhecido e provido, sentença reformada.

(ACJ 2004011046121-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 28/04/05; DJ 3, P. 103)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - PASSE ESTUDANTIL - FORNECIMENTO NEGADO POR PERMISSIONÁRIA, ABUSIVIDADE

ACÓRDÃO Nº 212.350. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Viação Valmir Amaral Ltda. Apelada: Renata Pimentel de Araújo.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. PASSE ESCOLAR. NEGATIVA. LEI DISTRITAL. OBRIGATORIEDADE. 1. Empresa permissionária de transporte coletivo é obrigada a fornecer passe escolar para estudante regularmente matriculada em estabelecimento de ensino; direito reconhecido por Lei Distrital. Abusividade e arbitrariedade da negativa. 2. Nos termos do art. 205, da CF/88, persiste o dever de colaboração da permissionária Recorrente no pleno desenvolvimento da pessoa, no seu preparo para o exercício da cidadania e também na sua qualificação para o trabalho. Função social. 3. Exercício regular de um direito da estudante. Utilização do benefício do passe estudantil. 4. Recurso conhecido mas improvido. Sentença confirmada. Unânime.

(ACJ 2004061002277-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 09/05/05; DJ 3, P. 52)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRESPASSE - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ACÓRDÃO Nº 212.532. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Antônio Pinto Caldeira. Apeladas: Maria Messias da Silva Feitosa e Nelsonita Borges Marques.

Decisão: Conhecido. Sentença cassada. Provido. Unânime.

CIVIL. COMERCIAL. VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (TRESPASSE). SOCIEDADE LIMITADA. AÇÃO PROPOSTA POR EX-SÓCIO COTISTA MINORITÁRIO, VISANDO OBRIGAR COMPRADOR A PROMOVER A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, EXCLUINDO SEU NOME. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. Afigura-se desnecessária a realização de perícia contábil, para se apurar eventual existência de débitos fiscais ou previdenciários em nome de ex-sócio minoritário, o qual exige do comprador de estabelecimento comercial que promova a alteração do contrato social perante a Junta Comercial, excluindo seu nome da sociedade. Primeiro, porque no contrato de compra e venda, o sócio majoritário, o qual detinha 99% das cotas e era o único com poderes para administrar e gerir a empresa, expressamente assumiu a responsabilidade pelos débitos pretéritos da mesma. Segundo, porque a comprovação da inexistência de

débitos, se exigida pela Junta Comercial, poderia ser comprovada mediante certidões negativas da fazenda pública e do órgão previdenciário. Não havendo, pois, o óbice apontado, a afastar a competência do Juizado Especial, é de se cassar a decisão que afirmou sua incompetência, devendo o feito ter prosseguimento.

(ACJ 2003011099404-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 11/05/05; DJ 3, P. 40)

ÔNUS PROBATÓRIO

INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, INAPLICABILIDADE - FURTO EM BAGAGEM - VÔO INTERNACIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA, LIMITES

ACÓRDÃO Nº 206.228. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custodio. Apelante: Israel Afonso Pinheiro. Apelada: Tap Air Portugal.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO CIVIL. CDC. NA HIPÓTESE NÃO SE APLICA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A despeito de o CDC considerar o consumidor hipossuficiente em determinadas situações, não há que se falar, na hipótese retratada nestes autos, em inversão do ônus da prova, pois seria atribuir vultoso ônus à recorrida haja vista o recorrente ter feito uso de uma outra empresa aérea para chegar em Brasília ficando suas bagagens em poder não só da recorrida, mas também de terceira empresa. 2. Não há como conferir verossimilhança à alegação de que o furto dos bens reclamados ocorreu quando as bagagens estavam aos cuidados da recorrida, pois não foi a única a manejá-las, segundo consta da própria inicial. 3. É certo que a responsabilidade objetiva prescinde do elemento culpa, no entanto, faz-se necessária a comprovação do dano (prejuízo), a conduta do agente e o nexo causal entre o dano e a conduta sendo insuficiente a comprovação apenas do prejuízo sem a conseqüente demonstração de que esse decorreu de má prestação de serviço, pois a abolição da culpa não implica na supressão dos demais elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva. 4. No caso em julgamento não se vislumbra violação ao disposto no art. 339 do CPC, "ninguém pode se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verda-

de", pois é consabido que ninguém é obrigado a produzir provas contra si, ademais, a recorrida não nega o furto apenas afirma que não há indício de que este tenha ocorrido quando as bagagens estavam em seu poder. 5. Recurso improvido.

(ACJ 2004071000383-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/02/05; DJ 3, P. 159)

PLANO DE SAÚDE

PLANO DE SAÚDE - CONVÊNIO COM COOPERATIVA - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS

ACÓRDÃO Nº 201.315. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Unimed Intrafederativa - Federação Metropolitana de São Paulo. Apelada: Jacinta Gertrudes da Silva.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC. PLANO DE SAÚDE. CONVÊNIO COM PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PLANO. PRELIMINAR REJEITADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO JUSTO. 1. O plano de saúde (UNIMED) que celebra convênio com pessoa jurídica (Cooperativa), que vende os planos de saúde para seus cooperados, recebe e repassa os valores recebidos, assume responsabilidade objetiva e solidária pelos serviços contratados. 2. Sendo solidária a responsabilidade do plano de saúde e da pessoa jurídica conveniada (parágrafo único do artigo 7° e artigo 34 do CDC), o plano de saúde é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide e responder pelos vícios da contratação. 3. O rompimento do convênio e do contrato celebrado com a pessoa física (consumidor) importa na obrigação de restituir o valor recebido na forma do artigo 20 do CDC. 4. O rompimento unilateral do contrato de prestação de serviços de saúde, portanto, ilícito e ilegal, afeta direito imaterial do consumerista e acarreta para a fornecedora (artigo 3° do CDC) o dever de responder objetivamente (artigo 14 do CDC) pelos danos resultantes de seu ato indevido ao consumidor, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. 5. Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador

do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*dano in re ipsa*). 6. Justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, da repercussão do ato, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido, e não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado. 7. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida.

(ACJ 2003111003732-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 09/12/04; DJ 3, P. 129)

PLANO DE SAÚDE - DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES - CONTRATO DE REEMBOLSO

ACÓRDÃO Nº 203.828. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. Apelada: Edjane Ferreira Santos.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL. CDC. SEGURO SAÚDE. CONTRATO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS AFASTADA. PRETENSÃO DIVERSA DO OBJETO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Independe de perícia, a afastar a competência do Juizado Especial Cível, pedido inicial acerca da restituição de valores comprovados por recibos e cobertura de tratamento cirúrgico, previstos em cláusula contratual, cuja necessidade vem comprovada por pareceres e relatórios de clínica especializada. 2. Não se pode impor obrigação que não é objeto da avença contratual. 3. Celebrado contrato em que as partes acertaram o reembolso de despesas médicas e hospitalares, vedada é a imposição de obrigação diversa, consistente no ônus de cobrir antecipadamente as despesas discutidas. Cabe a parte, em casos tais, arcar com o custo do tratamento e postular o reembolso do que expendeu, na forma do contrato celebrado. 4. Recurso conhecido, preliminar rejeitada, sentença reformada em parte.

(ACJ 2004071003254-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/02/05; DJ 3, P. 75)

PLANO DE SAÚDE - HOSPITAL CONVENIADO A PLANO - FALTA DE REPASSE DE VERBA, IRRELEVÂNCIA - ATENDIMENTO DE CLIENTE, OBRIGAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 208.583. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Hospital Lago Sul S/A. Apelados: Ricardo de Barros do Rego Macedo e outra.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. Unânime.

PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL CONVENIADO. FALTA DE REPASSE DE VERBAS. NÃO ATENDIMENTO A PACIENTE. 1 - Considerando a relação de consumo existente entre as partes em litígio e a solidariedade das empresas demandadas que se coligaram para oferecer ao mercado uma dada prestação de serviço, impõe-se reconhecer o direito dos apelados em ser atendidos pelo apelante, não importando aos consumidores as divergências havidas entre os fornecedores, que deverão solucionar suas pendências em ação própria, perante o foro competente. 2 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 200406100499l-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/04/05; DJ 3, P. 45)

POSSE

DIREITO DE POSSE - COMPOSSE, CARACTERIZAÇÃO - NEGÓCIO FEITO ENTRE COMPOSSUIDOR E TERCEIRO, EFEITOS

ACÓRDÃO Nº 206.189. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Zoraide Justino Pereira. Apelada: Rosineide Mata de Barros.

Decisão: Conhecido. Preliminares rejeitadas. Improvido. Unânime.

CIVIL. DIREITO DE POSSE. COMPOSSE CARACTERIZADA. NEGÓCIO ENTABULADO ENTRE O COMPOSSUIDOR E TERCEIRO. INEFICÁCIA COMO LASTRO PASSÍVEL DE LEGITIMAR A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR PARTE DO TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO POSSESSÓRIA ORIGINÁRIA. ESBULHO CARACTERIZADO. PRELIMINARES. NULIDADES INEXISTENTES. SENTENÇA CONFORME OS ARGUMENTOS ALINHADOS E COM A PROTEÇÃO INVOCADA. JUÍZO COMPETENTE. I. PRELIMINARES. 1. A sentença somente qualifica-se como *extra petita* quando, divorciando-se dos limites objetivos impostos à ação pela

pretensão inicialmente veiculada, desatendendo ao princípio da adstrição do julgado ao pedido, decide causa diversa daquela que fora posta em Juízo, guardando comando distinto do pretendido ou desferindo condenação em objeto diverso do que fora reclamado, ou, ainda, em se lastreando em argumentos distintos dos alinhavados pelas partes, denotando que, em tendo a prestação jurisdicional deferida guardado estrita vassalagem ao objeto da proteção possessória vindicada e aos fundamentos içados como lastro para sua concessão, não tendo inovado-os e nem deles se divorciado, encadeando o silogismo que alinhara de conformidade com o aduzido na inicial, não está permeada por qualquer vício passível de ensejar sua invalidação. 2. Inexistindo entre as partes qualquer relacionamento passível de se qualificar como união estável, mesmo porque se tratam de pessoas do mesmo sexo, e estando a proteção possessória vindicada estofada exclusivamente na alegação de que a autora exercitava a posse sobre o imóvel que fora esbulhado por uma terceira com a qual não mantivera nenhum relacionamento obrigacional, o interdito deve ser solvido sob as luzes dos dispositivos que regram o direito possessório e asseguram sua proteção, afigurando-se inteiramente estranho ao conflito que vem jungindo as litigantes a pendência referente à divisão do imóvel entre a vindicante e o seu antigo companheiro, a qual deverá ser resolvida exclusivamente entre eles, denunciando que o Juizado Especial Cível é o foro adequado para o processamento e julgamento do interdito aviado ante o fato de que o valor do imóvel cuja posse é vindicada não ultrapassa o valor da alçada que o municia com competência para processá-lo e solvê-lo. 3. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Unânime. II. MÉRITO. 1. Patenteado que a autora ocupara originariamente o lote cuja posse vindica, nele erigindo uma modesta casa de madeirite em conjunto com seu antigo companheiro, na qual fixaram sua residência, tendo, inclusive, concorrido materialmente para a construção dessa acessão, restara revestida da condição de compossuidora do imóvel, pois também ocupara-o e o detivera com ânimo definitivo enquanto nele estava morando, assistindo-lhe o direito de exercitar os direitos derivados da posse que exercitava em conjunto com seu concubino, preservando o imóvel contra o ataque de terceiros e reclamando-o de quem passara a ocupá-lo de forma ilegítima, (CC, art. 1.199). 2. Detendo a autora a condição de compossuidora do imóvel, o seu direito possessório não pode ser afetado pelo negócio que fora entabulado de forma ineficaz entre aquela que o esbulhara e o seu primitivo companheiro, pois dele não participara, não restando enliçada ao vínculo obrigacional estabelecido e nem podendo experimentar qualquer

conseqüência dele originária. 3. Recurso conhecido e, rejeitadas as preliminares suscitadas, improvido. Unânime.

(ACJ 2004081000924-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 21/02/05; DJ 3, P. 80)

RECURSO

RECURSO INTEMPESTIVO - RECLAMAÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL - PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO

ACÓRDÃO Nº 207.833. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Reclamante: Anito Pereira Valverde. Reclamado: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá/DF. Interessada: Viação Satélite Ltda.

Decisão: Conhecida. Improvida. Unânime.

Reclamação. Defensoria Pública. Contagem do prazo para recurso. Sentença publicada em audiência. Marco inicial. Recurso interposto no vigésimo quinto dia após a data da audiência. Intempestividade reconhecida. Decisão mantida. Reclamação improcedente. Sendo proferida a sentença de mérito na audiência de instrução e julgamento, à qual esteve presente o autor, assistido pelo defensor público, ficando este pessoalmente intimado da decisão, é a partir daí que começa a fluir o prazo para interposição do recurso cabível, o qual deve ser contado em dobro. Uma vez interposto o recurso após o dobro do prazo normal previsto em lei, correta é a decisão monocrática que o declarou intempestivo e lhe negou seguimento.

(DVJ 2004086000341-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/03/05; DJ 3, P. 36)

AGRAVO REGIMENTAL, POSSIBILIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE INICIAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 212.368. Relator: Juiz Alfeu Machado. Agravante: VIPLAN - Viação Planalto Ltda. Agravado: Juízo de Direito do 3º Juizado Especial de Cível de Ceilândia - DF. Litisconsorte: Edson de Carvalho Sousa.

Decisão: Conhecido e negado provimento ao agravo regimental. Unânime.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. ART. 8º DA LEI Nº 1533/51. AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE PRO-

VA SUMÁRIA DE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. MATÉRIA SOB EFEITOS DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA (ART. 183 C/C 473, DO CPC, APLICADO SUPLETIVAMENTE). TEOR DO ART. 43, DA LEI Nº 9099/95. 1. Conquanto não previsto na LJE, mas, por analogia ao Regimento Interno do TJDFT, admite-se o conhecimento, pela Turma Recursal, de Agravo Regimental, com o objetivo de evitar-se que a decisão final fique limitada à interpretação e julgamento apenas do relator do processo, submetendo-a à apreciação dos demais componentes do Órgão Julgador; 2. A instituição dos Juizados Especiais decorre do cumprimento da norma constitucional do inc. I do art. 98 da CF, que deferiu àquelas infraconstitucionais poderes para regular seus procedimentos e os recursos cabíveis. Imprimiu-lhes ritualidade sumária e orientou-os pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, no afã de buscar solução rápida às demandas, com prestigio à conciliação e à transação. Neste sentido, também limitou, expressamente, o cabimento dos recursos da sentença de primeiro grau, permitindo apenas aquele inominado, previsto no seu art. 41, além dos embargos de declaração da sentença e do acórdão (art. 48), quando, incisivamente, não admitiu a ação rescisória (art. 59); 3. Ausente requisito legal essencial do *fumus boni iuris*, vez que o efeito suspensivo, consoante art. 43, da Lei Nº 9099/95, é medida excepcional; ocorrência da preclusão consumativa pela interposição de recurso inominado sem providências para degravação (art. 183 e 473, do CPC, aplicado supletivamente). Postura da própria recorrente que demonstra desnecessidade da degravação. Decorrência lógica. Diligência que serviria de alicerce nas razões da peça recursal. Ademais, ausente ainda direito líquido e certo a amparar a via do *mandamus*. Indeferimento da inicial sob o amparo legal do art. 8º da LMS. Inadmissibilidade de dilação probatória na via estreita do "writ"; 4. Agravo Regimental conhecido e improvido, para manter íntegra a decisão de indeferimento da inicial.

(DVJ 2005036000426-1, 2ª TRJE, PUBL. EM 09/05/05; DJ 3, P. 50)

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO - OBRAS EM APARTAMENTO - TRANQÜILIDADE DE CONDÔMINOS, VIOLAÇÃO - FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, REGULARIDADE

ACÓRDÃO Nº 201.386. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto.

Apelante: Rosanna Vieira Fernandes. Apelado: Condomínio do Bloco C da SQS 308.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRA EM APARTAMENTO. CONDUÇÃO DE FORMA IRREGULAR E OFENSIVA À TRANQÜILIDADE DOS DEMAIS CONDÔMINOS. PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DEFLAGRADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO E SEM A INTERVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA SUA PROVOCAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS OU OFENSIVOS. DANOS MORAIS DESCARACTERIZADOS. 1. À autora de ação de reparação de dano moral fica imputado o ônus de evidenciar a ocorrência dos fatos que ofenderam os atributos da sua personalidade, causando-lhe transtornos, dores e frustrações, de forma a revestir de lastro material o direito que invocara e a pretensão compensatória que veiculara (CPC, artigo 333, I), porquanto, a despeito de dispensada a comprovação dos seus efeitos materiais, a obrigação de indenizar somente germina em se verificando a ocorrência de um ato ilícito, que se qualifica como fonte originária da responsabilidade civil. 2. Se, ignorando o encargo que lhe está destinado, a condômina não comprovara as ofensas, constrangimentos e humilhações que teria experimentado, içando-as como estofo para a pretensão indenizatória aduzida, e se o tratamento que lhe fora dispensado fora legítimo, qualificando-se como mero exercitamento do direito que assiste ao condomínio de preservar intactas suas áreas comuns e privativas e resguardar a intangibilidade pessoal de todos outros condôminos, e não somente de uma única condômina, os fatos geradores dos danos de ordem moral que teria sofrido restaram desprovidos de suporte material, deixando carente de aparato o direito que invocara e de viabilidade a pretensão que aduzira. 3. Ainda que os procedimentos de fiscalização da obra levada a efeito pela condômina tivessem sido deflagrados em decorrência da provocação do condomínio, e não em decorrência do simples exercício das atribuições afetas aos órgãos de fiscalização, essas iniciativas qualificam-se como simples exercício do direito da entidade condominial de zelar pela intangibilidade do edifício e resguardar o patrimônio dos demais condôminos, tanto mais porque fora aferida a irregularidade da obra, não podendo, então, serem transmudadas em ato ilícito e fonte geradora de obrigação (CC, artigo 188, I). 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2002011087710-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 15/02/05; DJ 3, P. 187)

RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - INFILTRAÇÃO DE IMÓVEL - BENS E UTENSÍLIOS DO LOCATÁRIO, PREJUÍZO

ACÓRDÃO Nº 210.118. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Cleonice de Sousa Bonfim Pereira. Apelado: Carlindo de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INFILTRAÇÃO. DANO NOS BENS E UTENSÍLIOS DO LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE DA LOCADORA. 1 - Malgrado a locação predial gozar de legislação especial, aplica-se à relação locatícia as regras contidas no Código Civil, naquilo que não conflitarem com a legislação específica. 2 - Consoante as normas contidas nos artigos 22, incisos I e IV da Lei n. 8.245/91 e 568 do Estatuto Civil vigente, é obrigação do locador reparar os vícios e defeitos apresentados no imóvel locado, sejam anteriores ou posteriores à locação, não tendo o locatário laborado para esse fim. 3 - Verificadas infiltrações na casa alugada pelo recorrido, impõe-se a condenação da recorrente a lhe indenizar pelos prejuízos por ele experimentados. 4 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2003031015475-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/04/05; DJ 3, P. 161)

RESPONSABILIDADE CIVIL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO - PAGAMENTO DE IPVA E SEGURO, INOCORRÊNCIA - SERVIÇOS DE DESPACHANTE, DEFEITO

ACÓRDÃO Nº 210.469. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Banco ABN Amro Real S/A. Apelado: Ricardo Silva Adolfo.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO. DÉBITO RELATIVO A IPVA E SEGURO. DESPESAS ADIANTADAS AO PREPOSTO. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOLIDARIEDADE EXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Se a transferência do veículo adquirido em leilão promovido pelo recorrente não se

efetiva por culpa de preposto indicado, esta atrai para si a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação. 1.1. Isto porque "configura-se relação de preposição entre a instituição financeira e o despachante por ela indicado ao cliente, sendo solidária a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor em decorrência de ato praticado pelo profissional indicado" (ACJ Nº 20010111072713). 2. Seja em face das disposições do CDC, seja no âmbito do Novo Código Civil, a responsabilidade do recorrente é solidária, deriva da lei e ainda do edital, devendo, assim, ser obrigada ao pagamento da quantia estipulada na r. sentença. 3. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2004071010236-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/04/05; DJ 3, P. 206)

RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA - TELEFONE CELULAR PRÉ-PAGO, ROUBO - HABILITAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO - LEI 10.703/03, INAPLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 212.964. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Sílvia Cristina Correia dos Santos. Apelada: Americel S/A.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO CONFIGURAÇÃO. APARELHO CELULAR. ROUBO. HABILITAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO. EMPRESA TELEFÔNICA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. LEI 10703/03. NÃO APLICÁVEL. FATO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. NORMA Nº 03 DA ANATEL. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Até a vigência da Lei 10.703/03 não era necessário que a empresa de telefonia móvel efetuasse cadastro dos usuários de aparelhos que utilizavam a modalidade "pré-pago", por força da norma nº 3 da Agência Nacional de Telecomunicações, não se configurando ilícita, portanto, a conduta da empresa de telefonia celular quando procedia a nova habilitação de aparelho sem verificar sua propriedade, posto que esta era impossível, já que não havia à época dados a serem confrontados. 2 - O dever de indenizar decorre, necessariamente, da pratica de um ato ilícito que resulte prejuízo a outrem, estando ausente aquele não há que se cogitar em indenização. 3 - Sentença Mantida. Recurso improvido.

(ACJ 2004081003522-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/05/05; DJ 3, P. 164)

SEGURO

SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INCAPACIDADE PERMANENTE - INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO, DECURSO

ACÓRDÃO Nº 201.338. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Cícero Cândido de Lima. Apelada: Executivos S.A - Administração e Promoção de Seguros.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE PERMANENTE DO SEGURADO. FATO GERADOR DA APOSENTADORIA PELO INSS E DA INDENIZAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO EXERCITADO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE NOVOS EXAMES. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. A ação do segurado, objetivando indenização derivada de contrato de seguro de vida em grupo, prescreve em 01 (um) ano (inciso II do § 6º do artigo 178 do CC e Súmula 101 do Superior Tribunal de Justiça), contado do dia em que o interessado tomou conhecimento de sua aposentadoria pelo INSS, em face de invalidez permanente. 2. Simples requerimento postulando autorização da seguradora para a realização de novos exames a fim de constatar a invalidez, que se realiza setenta e três dias depois, não obstante a inércia do interessado, constitui mero pedido de reconsideração que não tem eficácia para determinar a suspensão do prazo prescricional. 3. Decorrido mais de um ano da data em que o segurado tomou conhecimento de sua aposentadoria pelo INSS, mesmo considerando o requerimento para a realização de novos exames como sendo capaz de suspender o prazo prescricional, imperioso é reconhecer prescrita a pretensão posta em juízo. 4. Recurso conhecido, mas improvido.

(ACJ 2003011084811-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 181)

—— • ——

SEGURO - ROUBO DE VEÍCULO - COMUNICAÇÃO AO DETRAN, INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA

ACÓRDÃO Nº 208.585. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Apelado: Jair da Conceição Machado.

Decisão: Conhecido. Dado parcial provimento ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL. ROUBO DE VEÍCULO SEGURADO. NÃO COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE ACERCA DO SINISTRO. COBRANÇA DE IPVA E INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. BAIXA JUNTO AO DETRAN/DF. 1 - Consoante a norma grafada no art. 243 do Código de Trânsito Brasileiro é obrigação da seguradora informar ao órgão competente o roubo de veículo Segurado, para que o mesmo providencie a suspensão da cobrança de IPVA sobre referido bem. 2 - Considerando a negligência da apelante ao não noticiar o fato ao Detran/DF, acarretando a cobrança de IPVA e a posterior inscrição do débito na dívida ativa da Fazenda Pública do DF, impõe-se a sua condenação em pecúnia, como forma de reparação ao dano moral causado ao apelado. 3 - Não sendo localizado o veículo sinistrado, torna-se impossível se proceder à transferência desse bem, diante da necessária realização de vistoria. 4 - Portanto, adequado é se determinar que a apelante atualize os dados do veículo roubado junto ao Detran/DF, fazendo constar que esse automóvel não mais pertence ao apelado. 5 - Recurso conhecido e provido em parte.

(ACJ 20040110177747-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/04/05; DJ 3, P. 43)

SEGURO - CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA - INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO, EFEITOS

ACÓRDÃO Nº 208.598. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Tele Centro-Oeste Celular Participações S/A. Apelado: Eduardo Paiva Moura.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO VIA TELEFONE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA. ATRASO NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE. SUSPENSÃO DA GARANTIA. 1 - Tendo a operadora participado do concerto do contrato de seguro, ressai a sua legitimidade passiva para responder à pretensão autoral. 2 - A contratação de seguro via telefone impõe à fornecedora o ônus de provar que deu prévio conhecimento ao consumidor da cláusula que prevê a hipótese de suspensão automática da garantia no caso de inadimplência do segurado. 3 - Mes-

mo que assim se permitisse, tal cláusula revela-se abusiva e nula de pleno direito, nos termos do art. 51, incisos IV e XI do Código de Defesa do Consumidor. 4 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2004111001578-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 31/03/05; DJ 3, P. 107)

TRANSTORNOS COTIDIANOS

TRANSTORNOS COTIDIANOS - TRANSAÇÃO COMERCIAL - PAGAMENTO COM CHEQUE, RECUSA - DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 204.929. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Makro Atacadista S/A. Apelados: Alessandra Sacramento dos Santos e Daniel Antônio Machado Peres.

Decisão: Conhecido. Provido. Unânime.

CIVIL. DANO MORAL. RECUSA DA EFETIVAÇÃO DA TRANSAÇÃO COMERCIAL COM PAGAMENTO MEDIANTE EMISSÃO DE CHEQUE. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DA OPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE MEROS ABORRECIMENTOS. NÃO INDENIZABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento esposado na mais remansosa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os meros aborrecimentos, dissabores e percalços proporcionados, inevitavelmente, pela vida cotidiana não têm o condão de direcionar as decisões emanadas do Poder Judiciário no sentido de torná-los indenizáveis, pois, os danos morais só restam configurados quando os atos ilícitos geram uma instabilidade psíquica no ofendido, capaz de provocar humilhações, vexames, sofrimentos profundos no seu ego, ou seja, uma mácula intensa à honra objetiva e subjetiva da vítima, o que, *in casu*, não foi demonstrado. Precedentes. 2. Não caracteriza violação aos direitos da personalidade o indeferimento de realização de compra em supermercado, fundamentada na desaprovação de pagamento mediante cheque, mormente quando os consumidores tinham plena ciência de tais condições para o sucesso da transação comercial. 3. Recurso conhecido e provido.

(ACJ 2004011020800-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 04/02/05; DJ 3, P. 175)

TRANSTORNOS COTIDIANOS - ATENDIMENTO DE CLIENTE EM BANCO - MANIFESTAÇÃO RÍSPIDA E DESEDUCADA DE CLIENTE - DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 206.251. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Helen Cássia de Carvalho Bandeira. Apelada: Cristina Lúcia Rodrigues da Silva.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MEROS ABORRECIMENTOS INERENTES A PRÓPRIA ATIVIDADE DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. RECURSO MPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O dano moral, para ser reconhecido, tem que ter reflexos na esfera íntima da postulante, o que não logrou demonstrar segundo se infere, especialmente pelos depoimentos das testemunhas trazidas pela recorrente. 2. A situação vivenciada pela recorrente constitui um grande aborrecimento, no entanto, deve-se divisar o que sejam meros aborrecimentos, infelizmente vivenciados pelos percalços inevitáveis da vida de todos os indivíduos, e os danos morais, caracterizados pela intensa violação dos atributos da personalidade. 3. Acresça-se que na atividade profissional da recorrente é comum ouvir a insatisfação do cliente, sendo certo que nem todos que se dirigem ao gerente do banco, com o fito de fazer alguma reclamação, não o fazem como exige uma boa educação, sendo de certa forma comum manifestações ríspidas e desprovidas de polidez. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2004061001832-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/02/05; DJ 3, P.159)

—— • ——

TRANSTORNOS COTIDIANOS - OFERTA VEICULADA PELA INTERNET - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 211.795. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Márcio Almeida Machado. Apelado: Fast Shop Comercial Ltda.

Decisão: Conhecido. Dado parcial provimento ao recurso. Preliminar rejeitada. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL. CDC. OFERTA VEICULADA PELA INTERNET. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. RECUSA DO FORNECEDOR DE CUMPRIR A OFERTA. DIREITO DO CON-

SUMIDOR DE EXIGIR O CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA QUE NÃO SE VERIFICA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE SE IMPÕE. 1. De conformidade com o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor que faz publicar oferta de televisão, devidamente especificada, por preço certo à vista ou em parcelas, fica vinculado aos termos da oferta. 2. Recusando o fornecedor cumprir a oferta veiculada pela internet, cabe ao consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos temos em que a oferta foi veiculada. 3. Não há que se falar em enriquecimento sem causa, na hipótese da oferta por meio da internet, em que o consumidor adquire bens de consumo por preço inferior ao preço de mercado, posto ser sabido que o sistema de venda em questão em muito reduz os custos da comercialização de produtos. 4. Não há dano moral passível de reparação pecuniária, quando o consumidor procura por bens de seu interesse, encontra-o anunciado na internet, não chega a comprar e experimenta dissabores pelo fato da fornecedora não honrar a oferta por divergência na qualidade do bem, e preço anunciado. Eventuais aborrecimentos experimentados pelo consumidor, constituem percalços da vida cotidiana, que não ensejam reparação moral. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, preliminar afastada, sentença reformada em parte.

(ACJ 2004011038602-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/05/05; DJ 3, P. 162)

VÍCIO OCULTO

VÍCIO OCULTO - TELEFONE CELULAR DEFEITUOSO - OXIDAÇÃO DA PLACA - CULPA DO CONSUMIDOR, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 209.456. Relator: Juiz Marco Antonio da Silva Lemos. Apelante: Siemens Ltda. Apelada: Maria Aparecida da Silva Mendes.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. DEFEITO NA PLACA, OXIDAÇÃO. CULPA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA, POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. 1. Fornecedor e fabricante têm a obrigação de colocar no mercado produtos de boa qualidade, sendo responsáveis por eventuais falhas e não se de-

sobrigam de prestar a devida garantia ao produto ou serviço (art. 24 do CDC). 2. Se o defeito apresentado no produto, ainda sob garantia, não decorreu de culpa exclusiva da consumidora, respondem fornecedor e fabricante, solidariamente, pelo vício do produto, devendo providenciar a sua substituição por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (art. 18, § 1°, do CDC). 5. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 20040310171186-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/04/05; DJ 3, P. 44)

VÍCIO OCULTO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - IMPROPRIEDADE DO BEM PARA O USO - DEVOLUÇÃO DO PREÇO E DESPESAS

ACÓRDÃO N° 210.205. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelantes: Ivana de Oliveira Souza Monteiro Castro e Hélio Castro. Apelada: Dilma de Fátima Pinheiro.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. OPÇÃO DOS COMPRADORES PELA REDIBIÇÃO DO CONTRATO. DISTRATO AFIRMADO. DEVOLUÇÃO DO PREÇO E DAS DESPESAS DO AJUSTE CABÍVEL. CABIMENTO. I. Resgatado o preço avençado e operada a tradição do veículo, a compra e venda aperfeiçoa-se e torna-se acabada, pois se trata de coisa móvel, ficando a vendedora jungida à obrigação de resguardar os compradores dos defeitos ocultos que atingiam o automóvel e, em tendo sido omitidos, viabilizaram a consumação do negócio. II. Detectado que o automóvel alienado é afetado por vícios ocultos que o tornam impróprio ao uso ao qual estava destinado, pois impedido de circular regularmente, aos adquirentes é resguardado o direito de redibirem o contrato e reaverem o preço que destinaram à alienante e serem reembolsados quanto às despesas que experimentaram em decorrência do ajuste, devendo, em contrapartida, restituírem a coisa à vendedora. 3. A circunstância de o veículo negociado ser usado e ter sido examinado previamente pelos compradores não isenta a alienante da obrigação que lhe está afeta e é ínsita à álea natural do ajuste de fazer boa a coisa e resguardar sua adequação para o uso ao qual está destinada, pois os defeitos que a afetam não foram aferidos e nem comunicado aos adquirentes, ensejando essa omis-

são a consumação da transação, inibindo a alienante, então, de beneficiar-se da sua própria postura, devendo, ao revés, sujeitar-se às conseqüências da forma como se portara (CC, artigo 147). IV. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

(ACJ 20030111113373-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 11/04/05; DJ 3, P. 19)

Jurisprudência Criminal

Acórdãos

ABUSO DE PODER

ABUSO DE PODER - POLICIAL CIVIL - PRISÃO EFETUADA DE FORMA VIOLENTA - CONDUTA ILEGAL E ARBITRÁRIA

ACÓRDÃO Nº 211.555. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Patrícia de Freitas Pereira Mohn. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE. SENTENÇA QUE APRECIOU DEVIDAMENTE AS PROVAS, E ESTÁ SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PRISÃO LEVADA A EFEITO COM ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1.

Não cabe falar em cerceamento de defesa, sob alegação de que o juiz não considerou os argumentos lançados pela defesa nas alegações finais, se tais alegações consistiram na análise das provas produzidas e o juiz, analisando o mérito de acordo com as provas, em seu livre convencimento, chegou a uma conclusão diversa daquela pretendida pela defesa. 2. Estando bem fundamentada e motivada, é de se manter a sentença que condenou a ré, policial civil, por efetivar prisão de forma violenta, ilegal e arbitrária, e o que é mais reprovável, por motivo pessoal, ou seja, porque pouco antes, a vítima, senhora já de meia-idade, funcionária pública, no interior de um ônibus, teria travado uma discussão com a irmã da ré, e supostamente lhe dirigido ofensa verbal.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, sob a presidência da Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, em CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de março de 2005.

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia contra Patrícia de Freitas Pereira Mohn, formulada em 05/08/03, dando-a como incursa nas penas do artigo 4.°, alínea "a", da Lei n.° 4.898/65, por executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais e com abuso de poder (fls. 125/127), a qual foi recebida no Primeiro Juizado Especial Criminal de Brasília em 13/11/03 (fl. 152), restando a acusada condenada em 11/06/04 (fls. 214/218), por tal incidência, a 01 (um) mês de detenção, em regime aberto.

À fl. 204, a ré interpôs recurso de apelação, vindo suas razões às fls. 205/210, pleiteando sua absolvição.

Aduz, em suas razões, que houve violação ao princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, eis que a sentença não se fundou nas provas do processo e as argumentações da defesa não foram consideradas. Que houve violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, ocorrendo a condenação com base em suposições e presunções de culpa. Que não houve o crime de abuso de autoridade, por inexistência do dolo e também porque a ré apelante não estava no exercício de autoridade no local da infração, alegando, finalmente, que prevalecendo a

condenação, tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, por não ter havido violência contra a pessoa.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 213/218, pugnando pelo conhecimento e improvimento da apelação.

Às fls. 223/230, parecer da digna representante do Ministério Público que oficia perante esta Turma Recursal, nos mesmos termos das contra-razões.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, porém, tenho que o inconformismo do apelante não merece guarida.

Inicialmente, não procede a argumentação do apelante, de que o juiz sentenciante não considerou os argumentos lançados pela defesa em suas alegações finais. Mesmo porque, como bem salientou a digna representante do Ministério Público que atua perante esta Turma, a defesa em suas alegações finais procurou fazer uma análise das provas, valorando-as da forma que lhe convinha, ou seja, procurando demonstrar que as provas produzidas favoreciam sua tese absolutória. O Juiz, por sua vez, fez a sua própria valoração da prova, concluindo de forma diversa, dentro do princípio do livre convencimento conforme lhe faculta a lei, não se podendo falar que inexistiu fundamentação, apenas porque não acolheu as argumentações da defesa.

A sentença está devidamente motivada, o digno juiz monocrático bem analisou os fatos, de acordo com as provas produzidas, e a meu ver, estas não poderiam levar à outra conclusão, que não a condenação da apelante.

Registre-se que, no caso, a única testemunha livre de suspeita, ouvida em juízo, nada esclareceu sobre os fatos (fl. 148). Restaram as versões da vitima e da ré, e os depoimentos da irmã desta e seus dois acompanhantes, os quais, apesar de compromissados, estavam diretamente envolvidos no episódio.

Segundo se depreende da prova produzida, no dia anterior ao fato, teria havido uma discussão entre a vítima Rosemir e a pessoa de Hevelym, irmã da apelante, no interior de um ônibus que fazia a linha Guará-Plano Piloto, ocasião em que, segundo Hevelym, Rosemir a teria agredido verbalmente, com palavras de baixo calão, sendo que Rosemir nega tê-la ofendido. Diz que ela, sim, teria sido ofendida por Hevelym e seus acompanhantes, no interior do ônibus. No dia do fato, as duas tomaram o mesmo ônibus, no mesmo horário e trajeto, acontecendo novo entrevero entre ambas. Hevelym afirma que Rosemir voltou a lhe

ofender com palavras de baixo calão, o que é negado por esta.

Confrontando-se a versão apresentada pela vítima, de um lado, e a versão apresentada por Hevelym e seus dois amigos, Rodrigo e Anderson, sobre o que efetivamente ocorreu no interior do ônibus, fica evidente que a versão de Rosemir é bem mais verossímil. A vítima é uma senhora casada, já na faixa dos 50 anos de idade, funcionária da CEB, enquanto Hevelym tinha 20 anos, Rodrigo 23 e Anderson 21. Basta ver os termos extremamente chulos, consignados no auto de prisão em flagrante, os quais os jovens afirmam que foram proferidos por Rosemir, para se constatar que o linguajar é por demais rasteiro, e que tais palavras se afiguram inimagináveis na boca de uma senhora da idade e do nível social e profissional da vítima. Expressões como "pagar boquete", e outras do gênero, é típica de jovens, ou mais exatamente, de jovens mal-educados e despidos de boa formação moral.

Mas o certo é que, em face do que houve no interior do ônibus, a jovem Hevelym, ainda do interior do ônibus telefonou para sua irmã, ora apelante, a qual é agente de polícia, lotada na 11ª DP, e quando já haviam descido do coletivo, na altura da quadra 713 Sul, a apelante fez a abordagem de Rosemir, a qual acabou sendo presa e lavada para a 1ª DP, onde foi autuada em flagrante, como incursa nos artigos 139 e 140, do CP, por supostos crimes contra a honra de Hevelym de Freitas Pereira, e também nos artigos 329 e 331, do mesmo Código, por resistir à ordem de prisão e desacatar a policial que a prendeu.

A apelante, em seu interrogatório judicial, confirma que foi até ao local atendendo a um telefonema de sua irmã Hevelym, a qual lhe dizia que uma senhora a estava ofendendo, no interior do ônibus, com palavras de baixo calão.

Segundo a versão da ré, em Juízo, a prisão da vítima ocorreu porque esta a teria agredido fisicamente, no momento da abordagem, com um soco no nariz.

Relata que quando chegou ao local onde estava a vítima, identificou-se para esta com seu distintivo, dizendo "Polícia", pedindo que a mesma a acompanhasse até outro local, para sair do fluxo de pessoas. Que Rosemir então passou a dizer "polícia porra nenhuma, eu vou à faculdade para dizer que tipo de gente estuda lá". Que pediu a Rosemir para que apresentasse sua identidade, momento em que esta tirou a identidade da bolsa e deu um soco no nariz da interroganda. Que então a segurou pela mão, e neste embate a mesma veio a cair, sendo que quando se encontrava de quatro, a apelante entrelaçou suas pernas no corpo de Rosemir de forma a evitar que esta se levantasse, imobilizando-a.

No entanto, como bem observou o digno juiz sentenciante, essa versão da apelante em juízo, que a defesa procura sustentar em suas razões, contrasta com o seu próprio depoimento na Delegacia,

por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Naquela ocasião, disse a apelante que após abordar a vítima e identificar-se como policial, pediu a esta que se identificasse, tendo esta se recusado. Que tendo sido informada por várias testemunhas do que ocorrera no interior do ônibus, quando Rosimar teria ameaçado Hevelym e proferido xingamentos contra esta, deu-lhe voz de prisão. Que posteriormente, quando Rosimar tirou a identidade da bolsa, resistiu à voz de prisão, dando um soco no rosto da depoente.

Portanto, o soco que a apelante alega ter recebido teria sido desferido por Rosimar após receber voz de prisão, como uma forma de resistir a esta, e não o fato que motivou a prisão, que seria a ameaça e os xingamentos proferidos no interior do ônibus contra sua irmã.

A abordagem da vítima, pela apelante, e sua prisão logo em seguida, foi feita de forma absolutamente ilegal, e com manifesto abuso de poder, eis que a vítima não estava em situação de flagrante delito, nem havia ordem de prisão contra si expedida por autoridade competente. As supostas ofensas verbais, havidas no interior do coletivo, de forma alguma autorizavam a prisão da vítima, ou mesmo sua abordagem pela apelante, da forma como foi feita. De tal sorte que, ao resistir à prisão, se é que o fez, a vítima estava no exercício de regular de seu direito, pois todo cidadão tem o direito de resistir a uma prisão ilegal.

Por outro lado, a conduta da apelante é ainda mais reprovável, porque agiu por interesse pessoal, ou seja, para atender a um pedido da irmã, detalhe que omitiu deliberadamente por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Agiu, ao que se afigura, apenas para "dar uma lição" na vítima, para lhe mostrar "com quem estava lidando".

A forma como foi feita a abordagem, descrita pela vítima, demonstra que a intenção da apelante era mesmo dar uma demonstração de poder.

Disse a vítima, em Juízo que Patrícia vinha com um distintivo na mão e foi dizendo "Polícia", esfregando o distintivo em seu rosto e empurrando-a contra o muro. Só depois pediu que se identificasse, e quando a vítima lhe foi entregar a cédula de identidade, Patrícia bateu com a mão em sua mão, espanando o documento, dizendo que não mais o queria. Em seguida, Patrícia jogou-a no chão, de bruços, e colocou o joelho em suas costas, colocando suas mãos para trás. Que permaneceu imobilizada no chão por Patrícia, até a chegada de uma viatura da polícia civil, cujos policiais a pegaram e a arrastaram, jogando-a no camburão.

Diante do que restou demonstrado nos autos, havia sim prova suficiente para a condenação, não havendo que se falar em aplicação do princípio *in dúbio pro reo*, como quer o apelante.

Também não há que se falar em inexistência de dolo, já que a apelante praticou o fato intencionalmente e, mais

que isso, de forma premeditada. Igualmente, não há como sustentar a atipicidade da conduta, ao argumento de que a apelante não estava no exercício de sua função, eis que fez a abordagem com o distintivo à frente, dizendo "Polícia".

Quanto à utilização de violência na efetivação da prisão, esta restou devidamente comprovada, não obstante a inexistência de lesão corporal. Inclusive uma das testemunhas, morador da 713 Sul, ao depor na Corregedoria Geral de Polícia, no procedimento administrativo instaurado sobre o fato, disse que estava em sua residência, quando avistou duas mulheres, sendo que uma estava sentada sobre a outra; que uma delas agredia a outra através de tapas desferidos na região do rosto e do abdomem; que ficou sabendo através de Pablo, seu vizinho, que a mulher que agrediu a outra era policial.

Diante de todo o exposto, hei por bem conhecer do recurso, porém lhe nego provimento, para manter íntegra a sentença guerreada.

É como voto.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Com o Relator.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(APJ 2002011064211-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/04/05; DJ 3, P. 124)

AÇÃO PENAL PÚBLICA

AÇÃO PENAL PÚBLICA - DIRETOR DE ESCOLA - ADOLESCENTE SUBMETIDA A VEXAME - CONSTRANGIMENTO PÚBLICO

ACÓRDÃO Nº 210.467. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Roberto Neanes Lima Caribé Pinho. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA INEXISTENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, CF/88 DOS ARTS. 43, I, 381, III, E 564, IV, CPP. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. CONSTITUCIONAL. ART. 5º, XLV, DA CARTA MAGNA. PRINCÍPIO DA

INTRANSCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. PENAL. ECA. LEI 8.069/90. ART. 232. ADOLESCENTE SUBMETIDA A AUTORIDADE DO DIRETOR DA ESCOLA E VÍTIMA DE CONSTRANGIMENTO E DE VEXAME PÚBLICOS. EXPULSÃO DE ESCOLA SEM JUSTO MOTIVO. COMUNICAÇÃO DA EXPULSÃO À CLASSE. DIRETOR DE ESCOLA. AUTOR DO DELITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE PRESENTE. FATO TÍPICO E ANTIJURÍDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 13, CP, NÃO VERIFICADA. RESULTADO MATERIAL COMPROVADO. PENA-BASE FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PROIBIÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS* PROIBIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Se a denúncia se reveste dos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, rejeita-se a preliminar de sua inépcia. 2. Não há que falar em nulidade da sentença penal condenatória, se a decisão preenche os requisitos legais e o i. magistrado sentenciante apresentou as razões e os fundamentos de sua convicção, ainda que não seja a mesma do Réu. Violação dos arts. 93, IX, CF/88; 43, I, 381, III, e 564, IV, CPP, não verificada. 3. Afasta-se a alegação de falta de justa causa para a ação penal se existem indícios de materialidade e autoria do delito. 4. Não afronta o princípio da intranscedência, art. 5º, XLV, CF/88, a condenação de agente pela prática comprovada de crime. 5. Pratica a conduta delitiva descrita no art. 232 do ECA o Diretor de Estabelecimento de Ensino Médio que expulsa adolescente da instituição, sem justo motivo, e em seguida comunica o ocorrido na classe onde estudava a vítima, submetendo-a a vexame e a constrangimento, após a aluna haver sido desrespeitada por professor em sala de aula e ter ocorrido desentendimento entre o pai da vítima e dito professor. Violação do art. 13, CP, inexistente. 6. No caso dos autos, restou comprovado que estava a adolescente submetida a autoridade do Diretor do Estabelecimento de Ensino Médio, sendo este considerado o autor do delito. 7. O crime material exige a verificação do resultado para a sua consumação, o que se verificou no caso em tela. 8. É proibida a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, mas em virtude do princípio da vedação da *reformatio in pejus* em grau de recurso, mantém-se a pena equivocadamente imposta, especialmente em face de não ter havido manifestação do Ministério Público requerendo a revisão da reprimenda. Conhecido. Improvido. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALFEU MACHADO - Relator, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 16 de março de 2005.

RELATÓRIO

ROBERTO NEANES LIMA CARIBÉ PINHO, devidamente qualificado, foi denunciado e condenado pela prática da conduta delitiva prevista no art. 232 da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, a 02 (dois) meses de detenção no regime inicial aberto, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos de igual duração.

Consta dos autos, que em 09/06/03, o professor de biologia Paulo Pereira Rodrigues de Araújo Filho, enquanto ministrava uma de suas aulas, afirmou que tinha visto Ágatha, uma das alunas, atuando em um filme pornográfico do canal 80 da Net, o que gerou constrangimento e vexame para a mesma, pois o comentário foi feito em sala de aula, na presença de toda a classe.

Envergonhada, Ágatha entrou em contato com o seu pai, que se dirigiu ao Colégio Ícone e pediu explicações ao Apelante, Diretor do Estabelecimento de Ensino, bem como exigiu o pedido de desculpas por parte do professor em sala de aula, o que ocorreu.

Momentos depois teria ocorrido uma discussão entre o pai de Ágatha e o professor Paulo, ainda em decorrência do episódio.

Depois disso, Ágatha ainda foi novamente submetida a constrangimento e vexame perante os colegas, ao ser expulsa da escola pelo Apelante, Diretor do estabelecimento de ensino, que comunicou a decisão perante os alunos da classe onde estudava Agatha.

Em audiência preliminar, o professor Paulo efetuou a composição civil com a vítima, tendo sido extinta a sua punibilidade. Todavia, o Apelante negou-se a realizar a composição civil.

Em 23/06/04 foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foi recusada pelo Apelante a proposta de suspensão condicional do processo, realizada pelo Ministério Público. Nessa ocasião foi recebida a denúncia (fl. 245) e foi determinada a apresentação de alegações finais.

Sobreveio sentença condenatória às fls. 268/275, condenando o Réu a 02 (dois) meses de detenção no regime inicial aberto, pena privativa de liberdade convertida em uma pena restritiva de direitos de igual duração.

Inconformado, recorreu o Réu (fls.281/302).

Em suas razões, suscitou o Apelante, em preliminar, a inépcia da denúncia, a falta de justa causa para a ação penal, a atipicidade da conduta e nulidade da sentença.

A primeira, ao argumento de que a denúncia não continha a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, em virtude das omissões e contradições cometidas.

A falta de justa causa, ao argumento de que o fato delituoso foi caracterizado pela infeliz brincadeira realizada pelo professor Paulo, sendo que a condenação do Apelante fere o Princípio da Intranscedência, previsto no art. 5°, XLV, da Constituição Federal.

Segundo o Apelante a sua conduta deve ser tida como fato atípico, pois ele se limitou a comunicar à turma a expulsão de Agatha, e não houve dolo de sua parte.

Também alegou a nulidade da sentença, por afronta ao art. 93, IX, da Constituição; e arts. 381, III, e 564, IV, do Código de Processo Penal.

No mérito, alegou ofensa ao art. 13 do Código Penal; ao art. 43, I, do Código de Processo Penal.

Sustentou a ausência do resultado que seria necessário por se tratar de crime material. Alegou ainda que a sua conduta deve ser analisada como exaurimento da prática do professor Paulo.

Ao final, pugnou pela rejeição da denúncia ou pela absolvição do Réu.

Em Contra-razões de fls.305/314, o i. Ministério Público requereu a manutenção da decisão recorrida.

No seu Parecer de fls.318/322, o i. Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso interposto.

Tudo bem visto e relatado.

A Ilustre Promotora de Justiça Dra. KÁTIE DE SOUSA LIMA

O Ministério Público ratificou o parecer de fls 318/322.

VOTOS

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Relator

Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Primeiramente, verifico que as preliminares suscitadas pelo Apelante não devem ser acolhidas.

A preliminar de inépcia da denúncia e a alegação de afronta ao art. 43, I, do CPP, não merecem prosperar, pois a denúncia preenche os requisitos legais e é perfeitamente inteligível. Não vislumbro na peça vestibular nenhuma omissão ou contradição, ao contrário do que foi afirmado pelo Apelante, notadamente frente aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais, quais sejam: celeridade, economia processual, informalidade e oralidade.

A preliminar de falta de justa causa também não pode ser acolhida, pois presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria, o que impõe ao Estado-Juiz o dever de se manifestar. A alegação de afronta ao princípio da intranscedência será analisada adiante, com o mérito do recurso, assim como a tese da atipicidade.

A tese de nulidade da sentença não procede, pois ela preenche todos os requisitos legais. Não vislumbro a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pois a decisão condenatória foi bem fundamentada, trazendo aos autos o cotejo entre os fatos e as provas juntadas aos autos, não havendo nenhum vício de fundamentação. No mesmo sentido, não vejo violação aos arts. 381, III, e 564, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a sentença trouxe a convicção da i. sentenciante e não há nos autos qualquer omissão de formalidade que pudesse macular a ação penal. Fundamentar uma decisão não necessariamente significa acolher as alegações das partes ou estar de acordo com elas, mas impõe ao julgador a sua manifestação frente aos fatos alegados e aos fatos provados, o que na espécie restou demonstrado.

Forte nesses argumentos, REJEITO as preliminares suscitadas.

No mérito, melhor sorte não socorre o Apelante.

Configura crime a conduta descrita no art. 232 da Lei n. 8.069/90, assim enunciado:

> *Art. 232 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.*
> *Pena - detenção de seis meses a dois anos.*

Conforme a melhor doutrina, considera-se crime o fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade um pressuposto para a aplicação da pena. O fato típico é composto pela tipicidade; o resultado, sendo o crime material; a conduta típica; e a relação de causalidade entre a conduta e o resultado.

Ao analisar o caso posto em juízo, verifica-se que houve a prática do crime previsto no art. 232 da Lei n. 8.069/90, encontrando-se reunidos todos os elementos de definição legal do delito, consoante preconiza o art. 14, I, do Código Penal.

A tipicidade, ou seja, a subsunção dos fatos à norma penal incriminadora encontra-se bem demonstrada nos autos, não devendo ser acolhida a tese defensiva no sentido contrário. Conforme consignado, a lei penal protetiva aplicável ao caso concreto proíbe a submissão de criança ou adolescente sob a guarda ou vigilância de autoridade à vexame ou a constrangimento, o que não foi observado pelo Apelante, mesmo sabendo que Agatha, adolescente, estava sob a sua autoridade e, portanto, não poderia ser submetida ao vexame e ao constrangimento verificados.

O resultado também se encontra bem demonstrado nos autos, pois a aluna Ágatha foi submetida a vexame e a constrangimento frente aos colegas de classe, em face da conduta do Apelante, não havendo suporte na alegação defensiva no sentido contrário.

O núcleo do tipo objetivo é "submeter a vexame ou a constrangimento", o que no caso dos autos restou provado, pois o Apelante comunicou a classe onde estudava Ágatha que ela havia sido expulsa do Colégio "em virtude do episódio do filme".

Nesse contexto se encontram os depoimentos dos colegas de colégio de Ágatha recolhidos na audiência de instrução e julgamento, abaixo transcritos:

> "Posteriormente, o acusado entrou na sala de aula e disse que não aceitaria o comportamento do pai da aluna, no caso Agatha e que isso acarretaria a saída da aluna da escola (Gabriela Melo Amoroso, à fl. 235).
> Que o acusado, ao mencionar o desligamento, não foi irônico *(Gustavo Lopes Fernandes, á fl. 239)."*

O próprio Apelante confessou que esteve em sala de aula informando o "desligamento" de Agatha:

> "Que em razão de procedimento rotineiro na escola, foi até a sala de aula para informar sobre o desligamento da aluna *(fl. 242)."*

Dessa maneira, a conduta típica do Apelante encontra-se presente, devendo ser inclusive considerada dolosa, pois nos termos do art. 18, I, do Código Penal, *diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.* O Apelante, consta dos autos, livre e conscientemente, submeteu a aluna Ágatha a constrangimento e a vexame ao comunicar a classe de aula que havia sido expulsa do colégio. Logo, não procedem as alegações de violação ao art. 13 do Código Penal nem a tese de que não houve dolo por parte do Apelante, pois ele, consciente e voluntariamente, submeteu Ágatha a constrangimento e a vexame em sala de aula. Nesse passo, completamente descabida a tese de que a conduta do Apelante deve ser considerada como exaurimento da prática do professor Paulo.

Portanto, outra conclusão não pode ser obtida após a argumentação supra, no sentido que se encontra presente a relação de causalidade entre a conduta típica e o resultado do crime.

Em assim sendo, a conduta do Apelante deve ser tida como fato típico e em virtude do Princípio Indicário antijurídico, em face da ausência das benesses previstas no art. 23 do Código Penal.

A culpabilidade do Apelante também restou demonstrada nos autos, pois

ele, imputável, tinha potencial consciência da ilicitude da sua conduta e era-lhe exigível conduta de respeito à norma, ainda mais sendo um Diretor de Escola.

Nesse diapasão, não procede a tese defensiva no sentido de que houve violação ao disposto no art. 5°, XLV, da Constituição Federal, notadamente ao princípio da instranscedência, segundo o qual *nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.*

O professor Paulo também praticou a conduta descrita no art. 232 do ECA, e aceitou a oferta de composição civil dos danos, o que extinguiu a sua punibilidade.

Todavia, a atitude do professor Paulo em nada se confunde com a imputação feita contra o Apelante, que ao praticar a conduta descrita no tipo penal incidiu nas penas a ele cominadas, isto é, houve uma nova conduta do Apelante, completamente distinta da do professor Paulo, não havendo que se cogitar em desrespeito à garantia protegida constitucionalmente.

Em suma, a sentença penal não está a merecer reparo em virtude de haver condenado o Réu.

Todavia, somente a título de argumentação, a pena-base foi fixada em 02 (dois) meses de detenção, quando a norma penal incriminadora determina que a pena mínima em abstrato seja de 06 (seis) meses de detenção, o que não foi observado pela i. Juíza sentenciante nem pelo Ministério Público, nada havendo que se reparar em virtude do princípio que veda a *reformatio in pejus* em grau de recurso.

Por essas razões, não merece provimento o recurso do Réu.

Com base na fundamentação supra, CONHEÇO do apelo interposto, rejeito as preliminares suscitadas e NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem custas.

É como voto.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Presidente em exercício e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. Unânime.

(APJ 2003011100032-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 28/04/05; DJ 3, P. 102)

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO - PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - LEI 10.259/01, ART. 2º, I

ACÓRDÃO Nº 213.333. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Celso da Silva Pires. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CRIME DEFINIDO COMO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO DESDE O ADVENTO DA LEI Nº 10.259/01. AÇÃO PENAL PROCESSADA POR JUÍZO CRIMINAL COMUM ESPECIALIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SENTENÇA NULA. AFIRMAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Estando o crime imputado inserido na definição legal que o qualifica como infração de menor potencial ofensivo - artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.259/01 - e se fora apurado em sede judicial já sob a égide da lei nova, a competência para processar e julgar a ação penal promovida estava outorgada ao Juizado Especial Criminal do local aonde se verificara o fato, porquanto sua competência, sendo delimitada em razão da matéria - crimes de menor potencial ofensivo -, é de natureza absoluta, sendo impassível de ser derrogada ou prorrogada, sob pena, inclusive, de se desprezar o mandamento derivado do contido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, e o próprio princípio do juiz natural que também usufrui da condição de dogma constitucional. 2. Em tendo o processo fluído perante uma Vara Criminal Comum especializada - Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais -, juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o ilícito penal imputado, porquanto desde que entrara a viger a lei nova restara desprovido de jurisdição para processar e julgar qualquer delito reputado como de menor potencial ofensivo ante a extensão da reprimenda que lhe é cominada, independentemente do procedimento ao qual estava sujeito, infere-se que restara acoimado por um vício que o macula desde o nascedouro, devendo, então, ser anulado de forma a serem repetidos todos os atos processuais de conformidade com o procedimento delimitado pela Lei nº 9.099/95, que, inclusive, afigura-se amplamente mais favorável ao próprio acusado ante os institutos despenalizadores que contempla. 3. Recurso conhecido e provido para, acolhendo-se a preliminar suscitada de ofício, cassar a

sentença e anular o processo desde o início e determinar sua redistribuição ao Juizado Especial Criminal do local do fato.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal, sob a presidência da Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, em CONHECER. ACOLHER PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. CASSAR A SENTENÇA. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de março de 2005.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de Celso da Silva Pires em que, regularmente processada e reputados caracterizados o ato típico descrito na peça acusatória e a culpabilidade, a pretensão punitiva fora acolhida e o réu condenado, pela prática do crime de posse de substância entorpecente - artigo 16 da Lei nº 6.368/76 -, à pena privativa de liberdade de 01 (hum) ano e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo, sendo-lhe negada a suspensão condicional da reprimenda ou sua substituição ante o fato de que as condições judiciais não lhe são favoráveis e já é reincidente.

Inconformado com o provimento que lhe fora desfavorável, o réu apelara almejando sua absolvição da condenação que lhe fora imposta, alegando, em suma, que, ante a aplicação do princípio da insignificância diante da pequena quantidade de substância que fora encontrada em seu poder, sua conduta era atípica por não ter determinado qualquer repercussão na esfera penal e nem lesão ao bem jurídico tutelado, ensejando, então, sua alforria da imputação que lhe fora destinada, ou, alternativamente, a redução da reprimenda que lhe fora imposta e sua fixação no mínimo legal.

Devidamente processado o apelo interposto e considerando que a ação tramitara originariamente perante o ilustrado juízo da 4ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais, o recurso interposto fora distribuído à egrégia 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O eminente relator da irresignação, em reconhecendo que o fato típico imputado ao réu passara a se qualificar como crime de menor potencial ofensivo ante a entrada em vigor da Lei nº 10.259/01, reconhecera,

através de decisão singular, a incompetência daquela Corte de Justiça para dela conhecer e julgá-la, declinando da competência para uma das Turmas Recursais do Distrito Federal, ensejando a redistribuição dos autos.

Redistribuídos os autos a esta instância revisora, o Ministério Público, através do ilustrado parecer que está estampado às fls. 199/206, pugnara, em suma, pelo conhecimento e improvimento do recurso, ante a caracterização da tipicidade da conduta imputada ao réu e a impossibilidade de ser excluída mediante a aplicação do princípio da insignificância.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença proferida pelo ilustrado Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Criminais que, reputando caracterizados o ato típico descrito na peça acusatória e a culpabilidade, acolhera a pretensão punitiva e condenara o réu, pela prática do crime de posse de substância entorpecente - artigo 16 da Lei nº 6.368/76 -, à pena privativa de liberdade de 01 (hum) ano e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime semi-aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo, ao fundamento de que, ante a pequena quantidade de droga que fora encontrada em seu poder, sua conduta era atípica ante a impossibilidade de dela derivar qualquer perigo para o bem juridicamente tutelado.

Antes do exame do mérito do recurso interposto e por se consubstanciar essa questão em matéria de ordem pública, podendo, e devendo, ser suscitada e conhecida de ofício, há que ser aferida a eficácia e liceidade da ilustrada sentença guerreada, pois que do cotejo dos autos depara-se com a circunstância de que à data em que fora prolatada já se encontrava vigendo a Lei nº 10.259/01, ensejando a qualificação do crime imputado ao apelante como sendo de menor potencial ofensivo e determinando, em conseqüência, a fixação da competência do Juizado Especial Criminal, que tem natureza absoluta, porquanto delimitada em razão da matéria, para processá-lo e julgá-lo, denotando que, em não tendo sido observado esse mandamento de origem constitucional, a ação restara contaminada por vício insanável por ter transcorrido perante Juízo absolutamente incompetente.

Do que fora acima alinhavado infere-se que restara assentado que, diante da circunstância de que o fato típico imputado ao réu é apenado com pena privativa de liberdade máxima não superior a 2 (dois) anos, passara a ser qualificado como crime de menor potencial

ofensivo ante a entrada em vigência da Lei nº 10.259/01. E isso porque, diante do contido no seu artigo 2º, parágrafo único, desse diploma legal, o qual, inclusive, derrogara parcialmente o artigo 61 da Lei nº 9.099/95, fora dilargada a definição dos crimes de menor potencial ofensivo através da elevação da pena máxima abstratamente cominada, independentemente do procedimento ao qual estava sujeito e destinado à sua apuração e apenação.

Como conseqüência da maior abrangência da definição dos delitos de menor potencial ofensivo, a competência dos Juizados Especiais Criminais também restara afetada e ampliada, donde emergiram os fundamentos alinhados no ilustrado acórdão que, reconhecendo que o crime imputado ao réu enquadra-se na definição de infração de menor potencial ofensivo, declinara da competência para conhecer e julgar o apelo que interpusera, a despeito de a ação penal ter tramitado perante um Juízo Criminal especializado e a ilustrada sentença dele ter germinado. Ressalte-se, inclusive, que, consoante se infere do consignado no ilustrado acórdão que ilustra estes autos e conforme já assentado na doutrina e na jurisprudência, a inovação legal - artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01-, não guarda qualquer ressalva, determinando que todos os delitos aos quais sejam cominadas penas máximas não superiores a 02 (dois) anos, independentemente do procedimento aos quais estão sujeitos, foram enquadrados legalmente como crimes de menor potencial ofensivo, determinando a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais para processá-los e julgá-los.

Essas assertivas guardam estrita conformidade com os recentes julgados oriundos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, corte encarregada de dizer a derradeira palavra em se tratando da exegese do direito infraconstitucional e de velar pela uniformidade da sua aplicação, consoante pontifica o aresto adiante ementado:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE ALÇADA DO MESMO ESTADO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMI-LO. (CP, ART. 132). I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito. Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois*

anos, ou multa, sem exceção. II - Compete à Turma Recursal o julgamento de recurso interposto contra decisão condenatória em infração penal de menor potencial ofensivo. Conflito conhecido para que se declare a competência do Juízo Suscitante (Turma Recursal)." (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência n° 38512, Reg. Int. Proces. 2003/0031534-0, relator Ministro Félix Fischer, data da decisão: 25.06.2003, publicada no Diário da Justiça de 12.08.2003, p. 187).

Essa orientação jurisprudencial também já está estratificada no seio da egrégia Corte de Justiça local, que, através das suas Turmas e Câmara Criminais, vem se manifestando no sentido de que, ante a derrogação do artigo 61 da Lei n° 9.099/95 pelo artigo 2°, parágrafo único, da Lei n° 10.259/01, todos os crimes aos quais a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos estão inseridos na definição de infração penal de menor potencial ofensivo, determinando a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais para processá-los e julgá-los, independentemente do procedimento ao qual estavam anteriormente sujeitos. Bastantes ilustrativos nesse sentido são os arestos adiante ementados, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL (ART. 648, INC. III, DO CPP). INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO DO ART. 16 DA LEI N° 6.368/76. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. Com a edição da Lei n° 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais no âmbito da justiça federal, dilargou-se, em face do seu art. 2°, parágrafo único, o rol das infrações penais de menor potencial ofensivo por meio da elevação da pena máxima abstratamente cominada para até 2 (dois) anos, ou multa, nada se excepcionando, nem mesmo em face de procedimentos especiais previstos em lei. daí que, também as infrações penais de rito especial, mas de pena máxima prevista não superior a 2 (dois) anos, ou multa, passaram a constituir infrações de menor potencial ofensivo. Essa alteração, malgrado endereçada exclusivamente aos Juizados Especiais Criminais Federais, deve ser aplicada também no âmbito da justiça comum. não se pode admitir, simultaneamente, definições legais diferentes de infrações penais de menor potencial ofensivo. Evidente que a Constituição Federal, ao falar, em seu art. 98, I, em infrações penais de menor potencial ofensivo, estabelece comando para que a legislação inferior insti-

tua uma só definição. Tratamento diverso para crime federal e crime comum afronta os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Há de se concluir, destarte, que houve, com o advento da Lei nº 10.259/2001, revogação parcial do art. 61 da Lei nº 9.099/1995. Assim, com a superveniência da Lei nº 10.259/2001, inobstante o específico procedimento da Lei 6.368/76, passou o crime de porte de entorpecente (art. 16 da Lei nº 6.368/76) a constituir infração penal de menor potencial ofensivo, e como tal, em razão da matéria (art. 98, I, da Constituição Federal), inserindo-se na competência dos Juizados Especiais Criminais, com incidência dos respectivos institutos despenalizadores. Precedentes do STJ. Não mais pode prevalecer, para o crime do art. 16 da Lei nº 6.368/76, a competência estabelecida na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (arts. 18, I, g, e 23 da Lei nº 8.185/91). É que se cuida, na hipótese, de competência firmada em razão da matéria (infrações penais de menor potencial ofensivo), cometida aos Juizados Especiais Criminais (art. 98, I, da Constituição Federal). Dispositivo da lei local de Organização Judiciária, anterior à própria lei nº 9.099/95, não pode prevalecer para manter competência absoluta que desobedeça o comando incisivo do art. 98, I, da vigente Constituição Federal. O processo e o julgamento do paciente por juízo incompetente configura, nos termos do artigo 648, inciso III, do Código de Processo Penal, coação ilegal, corrigível pelo habeas corpus. Ordem concedida, determinado que o mm. Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal remeta os autos a um dos Juizados Especiais Criminais da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, competente para processar e julgar o paciente por incursão no artigo 16 da Lei nº 6.368/1976."(TJDF, 1ª Turma Criminal, Habeas Corpus 20030020113925, Reg. Int. Proces. 187706, relator Desembargador Mário Machado, data da decisão: 12.02.2004, publicada no Diário da Justiça de 28.04.2004, p. 46)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO DO ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. Com a edição da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os

Juizados Especiais Criminais no âmbito da justiça federal, dilargou-se, em face do seu art. 2º, parágrafo único, o rol das infrações penais de menor potencial ofensivo por meio da elevação da pena máxima abstratamente cominada para até 2 (dois) anos, ou multa, nada se excepcionando, nem mesmo em face de procedimentos especiais previstos em lei. Daí que, também as infrações penais de rito especial, mas de pena máxima prevista não superior a 2 (dois) anos, ou multa, passaram a constituir infrações de menor potencial ofensivo. Essa alteração, malgrado endereçada exclusivamente aos Juizados Especiais Criminais Federais, deve ser aplicada também no âmbito da justiça comum. Não se pode admitir, simultaneamente, definições legais diferentes de infrações penais de menor potencial ofensivo. Evidente que a Constituição Federal, ao falar, em seu art. 98, I, em infrações penais de menor potencial ofensivo, estabelece comando para que a legislação inferior institua uma só definição. Tratamento diverso para crime federal e crime comum afronta os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Há de se concluir, destarte, que houve, com o advento da Lei nº 10.259/2001, revogação parcial do art. 61 da lei nº 9.099/1995. Assim, com a superveniência da lei nº 10.259/2001, inobstante o específico procedimento da lei 6.368/76, passou o crime de porte de entorpecente (art. 16 da Lei nº 6.368/76) a constituir infração penal de menor potencial ofensivo, e como tal, em razão da matéria (art. 98, I, da Constituição Federal), inserindo-se na competência dos Juizados Especiais Criminais, com incidência dos respectivos institutos despenalizadores. Precedentes do STJ. Não mais pode prevalecer, para o crime do art. 16 da Lei nº 6.368/76, a competência estabelecida na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (arts. 18, I, g, e 23 da Lei nº 8.185/91). É que se cuida, na hipótese, de competência firmada em razão da matéria (infrações penais de menor potencial ofensivo), cometida aos Juizados Especiais Criminais (art. 98, I, da Constituição Federal). Por se tratar de competência absoluta estabelecida a partir da Constituição Federal, não cabe o argumento de prevalecer a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, de natureza complementar. Dispositivo da lei local de organização judiciária, anterior à própria lei nº 9.099/95, não pode prevalecer para manter competência absoluta

que desobedeça o comando incisivo do art. 98, I, da vigente Constituição Federal. Conflito julgado procedente, declarado competente o Juizado Especial Criminal de Sobradinho, Distrito Federal. Maioria."(TJDF, Câmara Criminal, Conflito de Competência nº 20030020074937, Reg. Int. Proces. 184601, relator Desembargador José Divino de Oliveira, data da decisão: 24.09.2003, publicada no Diário da Justiça de 06.04.2004, p. 121).

Patenteado que o fato típico imputado ao réu se insere na qualificação legal de infração penal de menor potencial ofensivo, porquanto a reprimenda que lhe é cominada não sobeja o limite máximo fixado pelo legislador, e sobretudo que, ante a nova definição que lhe fora atribuída, a competência para processá-lo e julgá-lo também fora alterada, ficando outorgada ao Juizado Especial Criminal, infere-se que o processo em cotejo restara contaminado por vício insanável, pois derivado de nulidade originária da incompetência do Juízo para o qual fora originariamente distribuído e que o processara e prolatara a sentença guerreada. E isso se verifica porque, restando aferido que, a despeito de a infração imputada ter sido praticada anteriormente, a ação penal destinada à sua apuração e apenação tivera curso quando já vigente a lei nova, denotando que a sentença fora prolatada quando já se encontrava vigendo e que deveria ter havido o deslocamento da competência para processá-la e julgá-la no momento em que entrara a viger a novel normatização.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento dos crimes definidos em lei como sendo de menor potencial ofensivo é delimitada em sede constitucional em razão da matéria que ficara submetida à sua jurisdição, revestindo-se, então, de natureza absoluta, consoante se infere do simples cotejo do contido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que guarda o seguinte conteúdo:

> *"Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os estados criarão:*
> *I - juizados especiais providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;*
> *.....*"

Aliás, no tocante à competência

absoluta dos Juizados Especiais Criminais para o processamento e julgamento dos crimes definidos em lei como sendo de menor potencial ofensivo inexiste controvérsia, tendo em conta que, a par de derivar de regramento constitucional, fora fixada em razão da matéria, ou seja, delimitada com estofo na fixação das infrações de menor potencial ofensivo. Bastante elucidativo é o escólio do ilustrado Júlio Fabrini Mirabete, quando, abordando a questão, leciona o seguinte:

> *"De outro lado, a competência do Juizado Especial Criminal restringe-se às infrações de menor potencial ofensivo conforme a Carta Constitucional e a lei. Como tal competência é conferida em razão da matéria, é ela absoluta, de modo que não é possível sejam julgados no Juizado Especial Criminal outras infrações, sob pena de declaração de nulidade absoluta.*
> *Por se tratar de competência ratione materiae estabelecida na Constituição Federal, e nos termos da lei em estudo, não é admissível que o processo estabelecido para os Juizados Especiais Criminais seja objeto de feitos em curso no Juízo Comum, estadual ou federal. Não é possível invocar os princípios da isonomia, igualdade e eqüidade, como às vezes já se tem feito, para permitir a aplicação dessas normas nos órgãos judiciários comuns. É a própria Constituição Federal que, excluindo tal possibilidade, reserva aos Juizados a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Nenhum princípio genérico pode sobrepor-se às normas expressas da Carta Magna."(Juizados Especiais Criminais, Comentários, Jurisprudência, Legislação, 4ª edição, página 39).*

Nesse mesmo sentido também já se pronunciara o Superior Tribunal de Justiça ao dilucidar ação de *habeas corpus* impetrada justamente com lastro na incompetência do Juízo Criminal Comum para processar e julgar crime qualificado como de menor potencial ofensivo, consoante se infere do cotejo da ementa adiante trasladada:

> "*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL PROCESSADA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ADVENTO DA LEI N.º 10.259/2001. *NOVATIO LEGIS IN MELIUS*. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PRECEDEN-

TE DO STJ. 1. A competência para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo atribuída aos juizados especiais criminais, a teor do art. 98, inc. I, da Constituição da República, é delimitada em razão da matéria e, por isso, é absoluta. 2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a definição de crime de menor potencial ofensivo foi alterada, em razão do disposto no art. 2.°, parágrafo único, da Lei n.° 10.259/2001, e albergou os delitos cuja pena máxima abstratamente cominada esteja limitada a 02 (dois) anos. Portanto, observa-se, na hipótese, que a paciente, denunciada pelo crime tipificado no art. 331, do Código Penal, está sendo processado por juiz absolutamente incompetente. Precedente. 3.Aplica-se, *in casu*, em favor da acusada a lei nova mais benéfica, pois, em se cuidando de *novatio legis in melius*, as disposições contidas na Lei n.° 10.259/2001 incidem aos fatos anteriores a sua vigência que ainda estejam sendo processados pela Justiça Pública. 4. A Lei n.° 2.256/1996, do Estado do Rio de Janeiro, não afastou a incidência da norma insculpida no art. 98, inc. I, da Carta Magna, uma vez que proibiu, tão-somente, a redistribuição de feitos em trâmite à época da implementação e organização dos juizados especiais daquele Estado. 5. Ordem concedida para declarar a competência do Juizado Especial Criminal de Campos dos Goytacazes para processar e julgar a ação penal instaurada em desfavor da ora paciente e anular, por conseqüência, todos os atos decisórios proferido pelo juiz absolutamente incompetente." (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus n° 32361, Reg. Int. Proces. 2003/0225810-0, relatora Ministra Laurita Vaz, data da decisão: 09.03.2004, publicada no Diário da Justiça de 05.04.2004, p. 300).

Das premissas alinhavadas deflui, então, a constatação de que, considerando que o crime imputado ao réu insere-se na definição legal que o qualifica como infração de menor potencial ofensivo e se sua apuração em sede judicial fora efetivada já sob a égide da lei nova, a competência para processá-lo e julgá-lo estava afeta ao Juizado Especial Criminal do local aonde se verificara o fato. Essa competência, em sendo delimitada em razão da matéria, é de natureza absoluta, sendo impassível de ser derrogada ou prorrogada, sob pena, inclusive, de se desprezar o mandamento derivado do dispositivo constitucional acima reproduzido e o próprio princípio do juiz natural

que também usufrui da condição de dogma constitucional.

Conseqüentemente, como o processo fluíra perante um Juizado Criminal Comum, juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o ilícito penal imputado, porquanto desde que entrara a viger a lei nova restara desprovido de jurisdição para processar e julgar qualquer delito reputado como de menor potencial ofensivo ante a extensão da reprimenda que lhe é cominada, independentemente do procedimento ao qual estava sujeito, infere-se que restara acoimado por um vício que o vicia desde o nascedouro. Devem, então, ser repetidos todos os atos processuais de conformidade com o procedimento delimitado pela Lei nº 9.099/95, que, inclusive, afigura-se amplamente mais favorável ao próprio acusado ante os institutos despenalizadores que contempla, denotando que não há, então, como se aproveitar os atos decisórios, inclusive o de recebimento da denúncia, e instrutórios praticados sob o procedimento ao qual estava sujeito o fato típico imputado antes de passar a ser qualificado como infração de menor potencial ofensivo.

Depurado que o ilustrado Juízo Criminal Especializado que processara e julgara a ação penal que fluíra nestes autos já não estava municiado com competência passível de legitimar os atos que praticara, infere-se, então, que deve ser reconhecida, de ofício, sua incompetência e ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento do delito imputado ao réu, impondo-se, então, a anulação de todos os atos processuais praticados, inclusive a decisão que recebera a denúncia, de forma a ser restabelecida nova relação processual de conformidade com a lei à qual está sujeita.

Estofado na argumentação alinhavada, suscito, de ofício, preliminar de incompetência absoluta do Juízo prolator da sentença guerreada e de nulidade, e, reconhecendo sua incompetência absoluta, casso aludido provimento e anulo todos os atos processuais praticados de forma a serem repetidos de conformidade com o procedimento regrado pela Lei nº 9.099/95, determinando, via de conseqüência, a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Criminal de Planaltina, que é o competente para processar e julgar o crime imputado ao réu ante a circunstância de que o fato se verificara em local submetido à sua jurisdição.

É como voto.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Presidente e Vogal

Peço vista.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal

Aguardo.

DECISÃO

O Relator conheceu o recurso, suscitou a preliminar de nulidade, cassando a sentença. A primeira vogal pediu vista. O 2º Vogal aguarda.

PEDIDO DE VISTA

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Presidente e Vogal

Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal em desfavor de Celso Silva Pires por infração tipificada no art. 16 da Lei 6368/76, cuja pretensão punitiva foi acolhida pelo Juiz da 4ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais que condenou o acusado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime semi-aberto e à pena de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu foi lhe negada a suspensão condicional da pena ou a sua substituição.

A competência dos Juizados Especiais Criminais, ditada pela Constituição Federal no seu art. 98, inciso I, restringe-se às infrações penais de menor potencial ofensivo e como tal é de natureza material, portanto absoluta, o que, combinado com o art. 82, do Regimento Interno desta Corte faz com que fenença de competência a Turma Recursal para apreciar recurso manejado contra sentença proferida no Juízo Comum.

Com efeito, com a edição da Lei 10.259/01, vigente a partir de 13.01.2002, restou ampliado o conceito de infração de menor potencial ofensivo para alcançar os crimes cominados com pena não superior a dois anos.

Pois bem, na hipótese *sub examine*, ao tempo do cometimento do crime (24.11.97), trazer consigo substância entorpecente tipificado no art. 16, da Lei 6368/76 não se incluía no rol das infrações de menor potencial ofensivo. Como dito, somente na data de 13.01.2002 com a vigência da Lei 10.259/01 é que restou ampliado o conceito de infração de menor potencial ofensivo para abarcar os crimes punidos com pena não superior a dois anos. Assim, a partir dessa data todos os atos praticados no Juízo Comum são nulos de pleno direito, visto que a competência do Juizado Especial Criminal é absoluta e improrrogável.

Destarte, embora a princípio, o Juiz da 4ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal fosse competente para processar e julgar o feito, com a vigência da Lei 10.259/01, restou subtraída a sua competência a favor do Juizado Especial Criminal por expressa determinação da Magna Carta, culminando com a nulidade de todos os atos processuais praticados perante juiz absolutamente incompetente.

Com base nesses argumentos, acompanho o eminente Relator.

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar suscitada de ofício acolhida. Sentença cassada. Unânime.

(APJ 2000011081918-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/05/05; DJ 3, P. 143)

CONTRAVENÇÃO PENAL

CONTRAVENÇÃO PENAL - PORTE DE CHAVE MIXA - DECRETO-LEI Nº 3.688/41, ART. 25

ACÓRDÃO Nº 211.212. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: João Gomes Barbosa. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. PORTE DE CHAVE MIXA. 1 - Tendo em vista que o apelante já foi condenado pela prática de furto, com sentença trânsita em julgado, e que o mesmo foi surpreendido na posse de chave mixa ou gazua e não conseguiu comprovar a destinação legítima desse objeto, restou configurada a contravenção presente no art. 25 do Decreto-lei n. 3.688/41. Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir a pena aplicada, por maioria.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, ALFEU MACHADO - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, POR MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 02 de março de 2005.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por João Gomes Barbosa (fls. 97/99), em face da r. sentença de fls. 93/95, onde o mesmo restou condenado a pena privativa de liberdade de 11 (onze) meses de prisão simples e ao pagamento de 15

(quinze) dias-multa, pela prática de conduta prevista no art. 25 do Decreto-lei n. 3.688/41.

Em suas razões, o apelante aduziu que os testemunhos colhidos nos autos não bastaram para se formar um juízo de convicção acerca da autoria do crime.

O recorrente asseverou que no momento de sua prisão portava a chave mixa. Todavia, isso não induz, necessariamente, que ele iria praticar algum ato ilícito.

Com essas considerações, o acusado postulou o provimento do presente recurso, para o absolver da condenação acima mencionada, e, caso vencido neste ponto, a aplicação da pena mínima prevista para o tipo penal em destaque.

Em contra-razões (fls. 106/110), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ponderou que o apelante é reincidente na prática do delito noticiado nos autos, servindo a reincidência à tipificação do crime.

Sendo assim, prescinde-se de provas que confirmem que o acusado iria utilizar a chave mixa de maneira contrária ao direito.

Recebido o recurso, os autos foram remetidos à Promotoria de Justiça Criminal de Brasília-DF que atua junto às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, quando foi oferecido o parecer de fls. 114/118.

A douta Promotora de Justiça se reportou aos fundamentos lançados na peça de contra-razões (fls. 106/110) e apontou a correção da reprimenda estatal.

A Ilustre Promotora de Justiça Dra. KATIE DE SOUSA LIMA

O Ministério Público ratificou o parecer de fls. 114/118.

VOTOS

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos processuais para a sua admissibilidade.

Oportuno transcrever o dispositivo do *decisum* guerreado, que se acha vazado nos seguintes termos:

> *"ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR JOÃO GOMES BARBOSA NAS PENAS DO ART. 25 DO DECRETO-LEI 3.688/41.*
> *Passo á fixação da pena.*
> *A contravenção de posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto é punida, em abstrato, com prisão simples, de 02 (dois) meses a 01 (um) ano, e multa.*

O acusado possui péssimos antecedentes. A sua folha penal registra ocorrências de delitos de diversas naturezas, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado. Já a reprovabilidade da sua conduta, no caso, é a normal do tipo. O réu tem uma vida voltada para a prática de crimes e tinha pleno conhecimento das conseqüências que poderiam advir do ato. Não foram colhidos elementos que indicassem a motivação do crime e a conduta social do acusado.

Considerando essas circunstâncias, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de prisão simples. Diante da agravante de reincidência (fl. 18), majoro a reprimenda em 02 (dois) meses, tornando-a definitiva em 11 (onze) meses de prisão simples, tendo em vista a ausência de outras atenuantes ou agravantes legais, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Prescrevo-lhe o regime prisional inicial semi-aberto (art. 33, § 3º, do CP), visto que as circunstâncias judiciais analisadas não autorizam regime mais brando.

Pagará ele, ainda, a pena de 15 (quinze) dias-multa, à base unitária de 1/30 do salário da época, devidamente corrigido.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como concessão de sursis, *em face do disposto, respectivamente, nos art. 44, II e III, e 77, I a III, todos do Código Penal."*

Inicialmente, impende registrar que à míngua da degravação da fita magnética utilizada durante a solenidade de instrução e julgamento, impõe-se o exame do presente recurso considerando-se apenas os documentos carreados aos autos e o que restou consignado na r. sentença, consoante pacífica jurisprudência da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., confira-se:

> *"PROVA ORAL NÃO DEGRAVADA. Não vindo aos autos a transcrição do teor da fita magnética, contendo o que foi dito e gravado na audiência de instrução e julgamento, fica a decisão recursal jungida ao que ficou constando da sentença recorrida." (ACJ 20030710071673, Ac.: 188357, Data de Julgamento: 10/03/2004, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Relator: Benito Augusto Tiezzi, Publicação no DJ de 24/03/2004, pág.:45).*

Por ilustrativo, vale relembrar a letra do art. 25 do Decreto-lei n. 3.688/41:

"Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima."

Convém consignar que a materialidade do crime em destaque foi devidamente comprovada nos autos, em especial, pelos documentos de fls. 07 (auto de apresentação e apreensão) e 09/10 (termo circunstanciado n. 018/2003-27ª DP).

Insta frisar não haver dúvidas acerca da autoria do delito atribuído ao apelante, porquanto o depoimento da testemunha João Cerqueira aponta neste sentido, estando em perfeita harmonia com os demais elementos instrutórios encartados ao processo.

Neste particular, reveja o que foi grafado na sentença *a quo*:

"...A autoria restou comprovada pelo depoimento da testemunha João Cerqueira, que participou da abordagem ao acusado. A referida testemunha relatou que, em razão de fundada suspeita, foi realizada busca pessoal, momento em que foi encontrada uma chave mixa em poder do acusado."

Não se pode olvidar que, conforme restou consignado na sentença, o recorrente possui péssimos antecedentes, registrando a sua folha penal a ocorrência de delitos de natureza diversa, tendo inclusive sentença com condenação transitada em julgado, consoante atesta o documento de fl. 36.

Nesta seara, peço vênia ao ilustre Promotor de Justiça para tomar emprestadas as palavras lançadas na peça de contra-razões (fls. 106/110), quando tratou da condenação imposta e da pena aplicada:

"...Por outro lado, a contravenção em comento não exige a prática de crime com a utilização do instrumento apreendido. Basta que o acusado já tenha sido condenado anteriormente pela prática de furto ou roubo, não havendo necessidade de se provar que o acusado iria utilizar o instrumento, como pede a defesa. Não logrou a defesa, também, provar que a posse do objeto tinha destinação legítima."

Cumpre realçar que o apelante poderia se ver livre da imputação em apreço, caso lograsse êxito em comprovar a destinação legal do objeto apreendido em seu poder.

Todavia, é de se observar que o acusado confessou diante da autoridade policial, à fl. 09 (termo circunstanciado

n. 018/2003) elaborado por policiais civis lotados na 27ª Delegacia de Polícia Civil, "*...que o objeto encontrado em seu poder seria utilizado para a prática de pequenos furtos em interior de veículos.*"

Cabe destacar que a chave mixa, consoante o laudo de exame de eficiência acostado às fls. 20/21, mostrava-se eficiente para abrir portas de veículo e acionar seu sistema de ignição.

Por derradeiro, importa trazer à colação o magistério do festejado Sérgio de Oliveira Médici, em sua obra Contravenções Penais, Doutrina, Prática, Jurisprudência e Legislação, Edição Jalovi, 2ª edição, às páginas 96/98. Reveja:

> *"Para que a contravenção fique configurada, além da posse daqueles instrumentos, deve o agente Ter antecedentes criminais (furto ou roubo), estar sob medida de segurança (liberdade vigiada) ou ser mendigo ou vadio, e não consiga provar a destinação legítima do instrumento.*
>
> *Assim, se determinada pessoa está de posse de um dos instrumentos já comentados, mas não se enquadre entre aquelas hipóteses fixadas no início do artigo, ou prove que o instrumento seria usado legalmente, inexistirá a contravenção.*
>
> *A lei fala, inicialmente, em condenado por crime de furto ou roubo. Por condenado deve-se entender aquele que tem contra si uma sentença condenatória com trânsito em julgado...A condenação, para a tipificação da contravenção do artigo 25, além de definitiva, deve referir-se a delitos de furto ou roubo, em qualquer de suas formas...A lei presume um perigo para a coletividade. Por isso, o agente é que deverá provar a destinação legítima dos apetrechos. A presunção é explicada em razão das condições dos agentes. O texto legal diz prove destinação legítima; logo, não basta o agente afirmar que utilizaria o instrumento para um fim lícito.."*

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para manter a r. sentença como lançada.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei n.° 9.099/95.

É como voto.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Presidente em exercício e Vogal

Suplico as mais sinceras escusas à culta, combativa e brilhante relatora para divergir de seu bem lançado e fundamentado voto.

É certo que a pena privativa da liberdade deve observar os princípios da

necessidade e suficiência, disciplinados pelo artigo 59 do Código Penal Brasileiro.

No caso em espécie, a elevada pena privativa de liberdade, fixada pelo julgador monocrático, não se compraz com os princípios em relevo, devendo, por isso mesmo, ser decotada para que se alcance a desejada pena justa.

Assim, considerando que a infração penal é punida com prisão simples de dois meses a um ano, e multa, deve a pena base partir do mínimo legal, isto é, dois meses de prisão simples. Como bem destacado em seu voto pela ilustre relatora, das circunstâncias judiciais especificadas pelo artigo 59 do CPB, milita contra o apenado a culpabilidade, os antecedentes, e a personalidade, a ensejar a majoração da reprimenda em 03(três) meses e 21(vinte e um) dias, ficando, destarte, a pena base fixada em 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias.

A pena ambulatória (segunda fase do sistema trifásico) há de ser mantida em cinco meses e vinte e um dias, visto que o apenado é reincidente, mas a reincidência constitui elementar da contravenção penal discutida, e inexistem outras circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Igualmente, não ocorrendo causas especiais de diminuição, de aumento, ou tentativa, a serem consideradas, torno definitiva a pena da fase precedente, ou seja, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias.

A pena pecuniária não merece reparos.

É como voto.

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Vogal

Com o primeiro vogal.

DECISÃO

Conhecido. Dado parcial provimento ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Maioria.

(APJ 2003091001808-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 28/04/05; DJ 3, P. 102)

CRIME DE AMEAÇA

CRIME DE AMEAÇA - TELEFONEMA ANÔNIMO - CONJUNTO PROBATÓRIO, FRAGILIDADE - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

ACÓRDÃO Nº 213.299. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Luciene de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AUTORIA. PROVA INSUFICIENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de crime de ameaça, proferida por intermédio de telefonema anônimo, e tendo a ré negado a autoria, mostra-se insuficiente, para sua condenação, os depoimentos da vítima e seus familiares, no sentido de que a voz ouvida ao telefone era idêntica à voz da acusada. Especialmente em se considerando que, no caso, os telefonemas perduraram no tempo, a vítima possuía aparelho bina, poderia ter gravado os telefonemas, para posterior perícia de voz, sendo que a própria polícia poderia ter grampeado o aparelho e rastreado os telefonemas e, no entanto, nenhum procedimento foi feito, no sentido de se colher prova material da autoria. Em se mostrando a prova oral, por sua precariedade, insuficiente para dar a certeza da autoria, a absolvição é o caminho a seguir, em face do princípio *in dubio pro reo*.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, sob a presidência da Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, em CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. PROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de abril de 2005.

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Luciene de Oliveira, dando-a como incursa, por duas vezes, nas penas do artigo 147, do Código Penal.

Segundo a inicial, no dia 18 de novembro de 2002, por volta das 13h, a denunciada, através de telefonema, ameaçou causar mal injusto e grave a Fernanda Shalom de Andrade de Azevedo, dizendo que ia matá-la. Já no dia 22 de novembro de 2002, por volta das 22 h, a denunciada, também por intermédio de telefonema, ameaçou causar mal injusto e grave a Alex Neves de Azevedo Júnior (marido de Fernanda), afirmando que ia matá-lo e que poderia preparar o caixão.

Após regular tramitação do processo, foi a ré condenada, pelo crime de ameaça contra a primeira vítima, à pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito, consistente de prestação pecuniária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertido em gê-

neros alimentícios a uma entidade assistencial, a ser designada pelo Juízo das Execuções Criminais.

Às fls. 125/129 a ré interpôs recurso, pleiteando, preliminarmente, a declaração de extinção de punibilidade, em face da decadência do direito de representação, alegando que a vítima formalizou referida peça a destempo, ou seja, oito meses após ter conhecimento das supostas ameaças. No mérito, pugna pela edição do decreto absolutório, alegando não existir prova suficiente para a condenação.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 133/138, pugnando pelo improvimento da apelação.

Às fls. 143/147, parecer da douta representante do Ministério Público que oficia perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis Criminais, manifestando-se pelo provimento da apelação. Alega que a autoria não restou comprovada, devendo ser a ré absolvida por falta de provas para condenação, conforme disposto no 386, inciso VI, do CPP.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Com relação à preliminar de decadência, nenhuma razão assiste à apelante.

O fato narrado na denúncia, pelo qual a ré foi condenada, ocorreu em 18.11.2002, e no mesmo dia a vítima foi à Delegacia de Polícia, onde registrou a ocorrência e formulou representação, conforme vemos às fls. 09/12.

A circunstância de a vítima ter feito alusão a ameaças anteriores, não implica decadência, mesmo porque esta somente atingiria fatos ocorridos até seis meses antes da representação, ou seja, 18 de maio de 2002. Tais ameaças anteriores, se é que existiram, não foram objetos da denúncia, a qual narra apenas fatos ocorridos em dias específicos de novembro de 2002.

Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto ao mérito, após analisar as provas colhidas nos autos, tenho que assiste razão à digna Promotora de Justiça que atua perante esta Turma Recursal.

Segundo foi colhido na instrução, através dos depoimentos da vítima e das testemunhas, podemos constatar que alguns telefonemas anônimos foram dirigidos à residência da vítima Fernanda, sendo que em tais telefonemas, uma voz feminina proferia xingamentos contra a pessoa da vítima e dizia que ia matá-la. A pessoa que telefonava, porém, nunca se identificou.

A ré, por sua vez, nega peremptoriamente que tenha sido a autora de tais telefonemas.

A vítima Fernanda, em seu depoimento, disse que a ré trabalhou em sua

residência, como empregada doméstica, até o dia em que furtou alguns objetos, dentre eles dois computadores portáteis, tipo *notebook*, sendo que tais objetos foram localizados posteriormente, na residência da ré. Que depois do furto, passou a receber alguns telefonemas, de uma pessoa do sexo feminino, a qual, pela voz, acredita ser a acusada, a qual lhe proferia xingamentos e a ameaçava de morte, dizendo que seu caixão estava encomendado. A vítima, porém, não manifestou certeza absoluta de que a voz era mesmo da ré. Disse, textualmente, que "**tem quase que certeza que a voz da pessoa que lhe telefonava era da acusada**".

O marido da vítima, também ouvido em juízo, afirma que atendeu a um dos telefonemas, e que a voz era idêntica à da ré. Por último, a mãe da vítima disse ter também atendido uma das ligações, de pessoa ameaçando sua filha Fernanda, tendo reconhecido a voz da ré.

É certo que, em face do furto havido anteriormente na residência da vítima, praticado pela ré, e dos depoimentos colhidos em juízo, todos os indícios apontam a ré como autora dos telefonemas noticiados nos autos. No entanto, como bem ponderou a digna representante do Ministério Público que atua perante esta Turma, se tais indícios são suficientes para o oferecimento da denúncia, não o são para uma condenação, pois esta, mais que indícios, requer a existência de prova forte, inequívoca, capaz de conduzir à certeza absoluta da autoria.

No caso concreto, o certo é que a ré nega a autoria, e não há qualquer prova material, concreta, capaz de incriminá-la como autora do delito. E não seria difícil conseguir provas materiais. Como bem observou a ilustre representante do *Parquet*, os fatos poderiam ter sido apurados de forma melhor. Pois os telefonemas, pelo que consta, perduraram por cerca de seis meses. A vítima tinha um aparelho bina, que registrava o número do aparelho de onde provinha o telefonema. A própria vítima poderia ter gravado os telefonemas, para uma posterior perícia, a qual poderia identificar com certeza se a voz era ou não da ré. A polícia também poderia, mediante autorização judicial, efetuar o rastreamento e grampeamento telefônico, e chegar até o autor. Mas nenhum procedimento foi feito.

Assim, restando dúvidas quanto à autoria delituosa, não vejo como se manter a condenação, devendo a ré ser absolvida, em face do principio *in dubio pro reo*.

Pelo exposto, dou provimento recurso, e absolvo a ré da imputação que lhe é feita na denúncia, fazendo-o com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

É como voto.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar rejeitada. Provido. Unânime.

(APJ 2003011017310-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/05/05; DJ 3, P. 179)

ESCRITO OU OBJETO OBSCENO

ESCRITO OU OBJETO OBSCENO - EX-COMPANHEIRA - FOTOS DA MULHER NUA - ENVIO POR E-MAIL A COLEGAS DE TRABALHO

ACÓRDÃO Nº 211.808. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: J.A.S. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESCRITO OU OBJETO OBSCENO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRITÉRIO TRIFÁSICO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA OBSERVADO. REPRIMENDA PRIVATIVA DA LIBERDADE FIXADA DE FORMA CORRETA. 1. Pratica o crime de escrito ou objeto obsceno, tipificado no inciso I do parágrafo único do artigo 234 do Código Penal Brasileiro, o agente que tem a posse de fotos de mulher nua e em situações de práticas sexuais, as quais remete por e-mails, com considerações pessoais atinentes a sexo, a colegas de trabalho da ex-companheira. 2. Correta mostra-se a individualização da pena privativa da liberdade que observa o critério trifásico, e que se orienta pelos princípios subjetivos da necessidade e suficiência da reprimenda. 3. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida, por unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Relator, ALFEU MACHADO - Vogal, MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA, em CONHECER NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 30 de março de 2005.

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO (fls. 171/174) interposta em face de sentença (fls. 165/168) que julgou PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e condenou o réu J.A.S., ora recorrente, como incurso no artigo 234, parágrafo único, inciso I, do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade por 240 (duzentas e quarenta) horas, 8 (oito) horas por semana, em instituição a ser determinada pelo juízo da execução.

Inconformado com a sua condenação, por meio da Defensoria Pública, o réu, ora recorrente, interpôs APELAÇÃO (fls. 171/174), almejando a reforma do provimento monocrático, ao argumento de que não há provas da autoria suficientes para embasar a condenação, sendo certo que no processo penal a dúvida deve beneficiar o réu. Afirma que as testemunhas são parciais por serem amigos da vítima, devendo-se desconsiderar os seus depoimentos. Clama pela aplicação do princípio de busca da verdade real que norteia o ordenamento jurídico penal.

Com argumentos assim condensados, pediu o provimento do recurso e a sua absolvição.

O Ministério Público, ora recorrido, ofertou contra-razões (fls. 176/180), pugnando pelo conhecimento e improvimento do apelo, ao argumento de que a materialidade está demonstrada pelas fotos, documentos e depoimentos constantes dos autos, e que a autoria do crime está provada inclusive pela degravação telefônica constante às fls. 47/50, depoimentos das testemunhas e outras provas apreciadas pelo juiz sentenciante.

O parecer da Promotoria de Justiça, que oficia perante esta Turma Recursal (fls. 185/188), é no sentido de que o apelo seja conhecido e desprovido.

É o sintético relatório.

A Ilustre Promotora de Justiça Dra. KÁTIE DE SOUSA LIMA

O Ministério Público ratificou o parecer de fls.185/190.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Presidente em exercício e Relator

O recurso é próprio e tempestivo, e, satisfeitas as demais condições de admissibilidade, está em condições de ser conhecido.

A materialidade do delito restou devidamente comprovada, de forma induvidosa, pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07), fotos de fls. 12/19 e 25/31, documentos (e-mail) de

fls 08/11 e 20/24, Laudo de Exame de Objeto de fls. 33/50, bem ainda, confirmada pela sólida prova oral coligida na instrução do feito.

A autoria é certa, e não obstante a negativa do recorrente que, em verdade, admitiu ter tirado algumas fotos da ofendida nua em poses sensuais, mas diz tê-las destruído, e que as que constam dos autos teria recebido via e-mail de pessoa desconhecida. De concreto, o acusado confessa ter enviado as fotos discutidas nos autos a um irmão da ofendida de nome J.

Também restou certo que o casal tem uma filha de nome M. e um filho de nome M., e que na degravação de fls. 40/57, mais precisamente às fls. 48 (4° recado guardado), a mensagem teria indagado: "...Cê vai me impedir de ver o M.?", criança, segundo restou apurado, estaria envolvida em abuso sexual que teria sido praticado pelo réu.

A prova técnica (fls. 33/50), além de mostrar o tom ameaçador do acusado, ainda deixa transparecer clara a sua intenção de publicar as fotos que tinha em seu poder, no trabalho da ofendida, e, no particular, ligou para L.C.P.R., no Ministério dos Transportes, e pediu o telefone de M., chefe da ofendida. Inegável, também, que as mesmas fotos que o acusado remeteu a J. foram enviadas por e-mail para o trabalho da ofendida e para vários colegas dela.

Acerca da autoria, merecem destaque os fundamentos expendidos pelo julgador monocrático. Vejamos (fls. 166/167):

"Conforme bem ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público em suas alegações finais, o acusado e a Sra. L. têm uma filha chamada M. e um filho de nome M.. Segundo os peritos, as mensagens degravadas às fls. 47/50, "são provenientes de um mesmo falante". Observa-se no conteúdo da mensagem n° 4 - fls. 48 a pergunta "...Cê vai me impedir de ver a M.?", ao passo que o relatório do NUPS (fl. 100/102) revela um problema que envolve a criança em razão de eventuais abusos sexuais cometidos por J. Isso nos leva à conclusão de que a voz gravada na "caixa de mensagens" do celular de L. é do acusado. Nesse sentido, vale destacar as seguintes mensagens:

"...Tá.... Agora eu quero ver o que vai ... que você vai fazer. Hum! Se eu consegui te achar em todo lugar, quero ver se você consegue se achar. ***Todo mundo ta vendo. Eu fiz porque (*) ... Você ... pro ... prometeu a sua parte, eu tô prometendo a minha, agora ponto falado. Só não mandei pro ministério ainda. Se na Quinta-Feira ocê ... se na Quinta-Feira você cumprir, eu cumpriria a minha parte também****" (fls. 48 - grifamos).*

"... É ... Alô! ... É, L.! ... É ... eu já esperava pela sua reação, é...

*então, eu já tava preparado por isso, **eu tomei as medidas, quer dizer, já tá na internet todo mundo tá vendo**, mas eu quis dá minha contribuiçãozinha, porque minha contribuição é mais pontual, vai naqueles lugares mais específicos…" (fl. 48 - grifamos).*

*Neste passo, vale lembrar que o Sr. L.C., testemunha ouvida à fl. 126, que trabalha no Ministério dos Transportes, alegou que "quando L. estava viajando, **mais ou menos no mês de julho ou agosto de 2001**, o depoente recebeu um telefonema do Sr. J. [J.], o qual lhe solicitava a confirmação do e-mail do Sr. M.B., àquela época chefe da Sra. L.; … que cerca de dois dias depois, não se recorda bem, tomou conhecimento de que estavam sendo veiculados e-mails de uma mulher nua, envolvida também em situações de sexo; … que na segunda remessa de tal e-mail, o depoente observou que constava do texto relatando que a pessoa nua seria a vítima L.…" (grifamos).*

*Além disso, L. esclareceu, às fls 125, que "…o acusado lhe disse que passaria a remeter tais fotografias, via e-mail, aos colegas de trabalho da informante, bem assim para todo o Ministério dos Transportes". E às fls. 08 verifica-se que realmente um número considerável de funcionários do Ministério dos Transportes recebeu, **no dia 02 de agosto de 2001 - quinta-feira**, as fotografias que, segundo o texto enviado, seriam de L."*

A negativa do acusado mostra-se isolada e sem apoio da robusta prova oral colecionada na instrução do feito. Vejamos:

A vítima L.M. do N., declarou às fls. 125:

> *"Que conviveu maritalmente com o denunciado por cerca de quatro anos, após o que se separaram e passaram a manter uma relação amigável no período que antecedeu aos fatos narrados na denúncia; que tiveram dois filhos, os quais ficavam sob a guarda da informante; que certo dia comunicou ao réu que pretendia conseguir uma promoção e remoção para a cidade de Salvador-BA, onde a informante contava com inúmeros parentes e para onde pretendia se mudar, levando consigo seus filhos; que o réu inicialmente não demonstrou contrariedade ante tal notícia e a informante, de fato, chegou a ir a Salvador em uma viagem inicial; que durante a viagem recebeu um telefonema do acusado, o qual lhe pedia que retornasse a esta capital, eis que teria recebido, por e-mail, fotografias que seriam da in-*

formante e nas quais esta se encontrava nua; que o acusado dizia que queria explicações sobre tal fato, ao passo em que a informante lhe disse que não poderia ainda voltar a Brasília; que o acusado ainda efetuou outros telefonemas, sempre insistindo no retorno da informante, até que, face às sucessivas negativas dessa, o acusado lhe disse que passaria a remeter tais fotografias, via e-mail, aos colegas de trabalho da informante, bem assim para todo o Ministério dos Transportes; que alega a informante nunca ter posado para tais fotografias, as quais não retratam a sua pessoa; que ao retornar a Brasília, tomou conhecimento por intermédio de seu colega de trabalho L.C.R., de que o acusado teria telefonado para esse, solicitando-lhe o e-mail, bem como o endereço eletrônico de outros colegas de trabalho, inclusive do Sr. M. que era o chefe imediato da informante; que nos dias 01 e 02/08/2001, um dia após o acusado ter conversado com o Sr. L.C., foram remetidas as fotos que constam dos autos ao Sr. L.C., a todo o Ministério dos Transportes, bem como a algumas empresas que fazem parte do Ministério; que logo em seguida a informante solicitou ao Subsecretário do Ministério que procedesse o bloqueio da remessa de tais fotografias, o que foi prontamente feito, razão pela qual as remessas de fotografias somente ocorreram nos dia 01 e 02/08/2003; que os colegas de trabalho e pessoas que conhecem a informante não acreditaram que as fotografias fossem realmente desta, até porque havia disparidade entre o biótipo e outras características perceptíveis no cotejo entre a pessoa da informante e aquela retratada fotograficamente; que a informante não fora prejudicada em seu local de trabalho, sendo que acabou por não realizar a promoção e remoção pretendida por opção própria, mas sentiu-se atingida em sua honra em razão dos fatos referidos. Dada a palavra ao Ministéiro Público: nada requereu. Dada a palavra a defesa: nada requereu.".

L.C.P.R., aclarou às fls. 126:

"Que ao tempo dos fatos trabalhava na mesma sala em que a vítima, no Ministério dos Transportes; que, quando L. estava viajando, mais ou menos no mês de julho ou agosto de 2001. o depoente recebeu um telefonema do Sr. J., o qual lhe solicitava a confirmação do e-mail do Sr. M.B., àquela época chefe da Srª L.; que o acusado pronunciou o e-mail que já tinha consigo e, embora apresentasse al-

gum detalhe de incorreção, o depoente confirmou-o como correto, sabendo que estava errado; que assim procedeu por estranhar a necessidade do acusado em obter tal e-mail, embora não tivesse conhecimento de nenhum fato negativo a respeito da pessoa de J. até aquele momento, posto que apenas o conhecia de vista, sendo que sempre se cumprimentavam cordialmente; que cerca de dois dias depois, não se recorda bem, tomou conhecimento de que estavam sendo veiculados e-mails de uma mulher nua, envolvida também em situações de sexo; que não se lembra de o acusado ter solicitado seu e-mail pessoal; que face a grande curiosidade gerada pelo e-mail peculiar, no qual não constava, inicialmente, identificação da pessoa fotografada, os servidores daquela repartição passaram a remeter uns aos outros aquelas fotografias; que na segunda remessa de tal e-mail, o depoente observou que constava texto relatando que a pessoa seria a vítima L. contendo, inclusive, expressões do tipo "esta é a L., a gostosinha do quarto andar que eu comi; tá vendo com esta carinha de santa, mas precisa ver na cama é uma putinha", que apesar disto ninguém acreditou que tal pessoa fosse realmente L., apesar de tal fato ter gerado intenso burburinho dentro do Ministério; que depois desse fato não teve mais contato com o acusado. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: que suspeitou de que o autor de tais e-mails seria o acusado, pelo fato deste ter solicitado o e-mail do Sr. M. poucos dias antes do ocorrido; que o depoente, assim como outros colegas de trabalho da vítima, tinham conhecimento da situação conflituosa entre esta e o acusado, tendo em vista terem presenciado quando L. recebia telefonemas de J. e após deixava o local de trabalho aos prantos; que o Sr. M. tinha impressões negativas a respeito do acusado. Dada a palavra à defesa, respondeu: que reconheceu a voz do acusado, quando este solicitou a confirmação do e-mail do Sr. M., vez que era habituado a receber telefonemas do acusado; que não identificou o e-mail do acusado, na lista dos remetentes de tais fotografias."

M.M.V.B., afirmou às fls. 127:

"Que no dia 02/08/2001 chegou ao seu local de trabalho e tomou conhecimento de que pessoas daquela repartição haviam recebido e-mails contendo fotografias que seriam da Sr. L., colega de trabalho da depoente; que a depoente imediatamente telefonou para

a família da vítima, sendo que o irmão desta solicitou que a depoente imprimisse as fotografias, o que foi feito; que tomou conhecimento de que foram várias as remessas de tais fotografias, embora não saiba quantas remessas, e que também estas foram bloqueadas por determinação da chefia; que até hoje não tomou conhecimento de quem tenha sido o autor de tais e-mails. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: que ouviu comentários a respeito de que o autor de tal fato poderia ter sido o acusado, em razão de este ter solicitado o e-mail do Sr. M. um dia antes do ocorrido; que não se recorda se havia mensagem escrita dizendo que seria a vítima L. nas fotografias; que ao ver as fotografias não acreditou que as mesmas fossem de L. em razão da diferença do porte físico; que nunca ouviu falar de ocorrência pretérita de fato semelhante no Ministério. Dada a palavra à defesa, nada requereu."

M. de O.P. esclareceu às fls. 128:

"Que trabalhava como relojoeiro no edifício onde réu e vítima moraram, convivendo maritalmente; que chegou a presenciar diversos atritos entre ambos, sempre pautados em agressões verbais do acusado em relação à vítima; que numa dessas ocorrências, o depoente fora chamado À DEAM para prestar depoimento e após isso chegou a ser ameaçado pelo acusado, cominando com a lavratura de Termo Circunstanciado, o qual veio a juízo e a questão fora solucionada por meio de acordo; que após isso não houve mais ameaças do Sr. J.; que o acusado sempre aparentou ser pessoa com temperamento um pouco alterado; que em relação às fotografias de pessoas nuas, apenas tomou conhecimento das mesmas por comentários do irmão de L., sendo que " a dúvida é de que o acusado seria o autor " dos e-mails contendo as fotografias; que tomou conhecimento pelo pai de L. que o acusado teria telefonado para ela em Salvador dizendo que as fotos de L. estariam na internet. Dada a palavra ao Ministério Público, nada requereu. Dada a palavra à defesa, nada requereu."

Como demonstrado, o conjunto probatório carreado para os autos não deixa dúvida de que o acusado, por razões particulares, foi o responsável pelo envio das fotos e dos e-mails aos funcionários do Ministério dos Transportes/SPO, restando, portanto, configurado o crime tipificado pelo inciso I do parágrafo único do artigo 234 do Código Penal Brasileiro.

Em suas alegações recursais o recorrente insiste que não há prova da autoria. Contudo, como analisado alhures, a autoria é certa e restou demonstrada pelo conjunto probatório trazido para os autos. Afirma, ainda, que as testemunhas são parciais por serem amigas da ofendida. No particular, anoto que os depoimentos transcritos mostram-se coerentes e consoantes aos demais elementos de convicção, pelo que merecem ser acreditados. Invoca o princípio da verdade real, que o próprio acusado, com suas habilidades incomuns em informática, bem soube esmaecer até onde lhe foi possível, contudo, a verdade eclodiu a justificar a sua condenação.

Tenho que os fatos praticados pelo sentenciado são típicos e, em face do princípio indiciário, também devem ser considerados antijurídicos, posto que não ocorre, no caso, qualquer das causas excludentes da ilicitude, previstas no artigo 23 do Estatuto Repressivo Penal.

Por fim, sem esmaecer a culpabilidade como justa medida e limite da pena, mas, atento, em particular, aos princípios adotados por nosso ordenamento jurídico, destaco que o acusado é imputável e sua conduta reprovável, posto que detém potencial consciência da ilicitude dos atos praticados e dele se exigia conduta diversa.

Em razão do expendido, o sentenciado praticou um fato típico e antijurídico e está habilitado a ser penalizado.

Quanto à individualização da pena, o ilustre julgador monocrático bem soube observar o sistema trifásico previsto pelo artigo 68 do Código Penal Brasileiro, e concluiu por impor ao apenado a pena 08 (oito) meses de detenção.

Observa-se, ainda, que a reprimenda eleita mostra-se consoante os princípios da necessidade e suficiência, sendo certo que o recorrente postula apenas sua absolvição, sem nada opor à fixação das reprimendas.

Do expendido, verifica-se que a douta sentença guerreada não merece qualquer reparo, devendo ser mantida intacta, inclusive, por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, tenho ser pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese, e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pelo recorrente, e que não receberam a apreciação especificada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO**, para manter a douta sentença desafiada, em todos os seus termos.

Sem custas e honorários.
É como voto.

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(APJ 2001011115693-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/05/05; DJ 3, P. 159)

PERTURBAÇÃO DA TRANQÜILIDADE

PERTURBAÇÃO DA TRANQÜILIDADE - EMBRIAGUEZ DO RÉU, EFEITOS - EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 213.762. Relator: Juiz Marco Antonio da Silva Lemos. Apelante: Marcos Antônio Cerqueira. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. 1. PARA QUE POSSA SER ACEITA COMO EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE, A EMBRIAGUEZ TEM QUE SER ACIDENTAL, ORIUNDA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, E ATUAR DE TAL MODO NO MOMENTO DA AÇÃO OU OMISSÃO QUE FAÇA COM QUE O AUTOR SEJA INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO OU DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, II, CP. 2. AGE COM DOLO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQÜILIDADE QUEM PRATICA ATOS TÍPICOS DE MOLESTAMENTO, BATENDO EM GRADE DE RESIDÊNCIA, GRITANDO, MANTENDO APARELHO DE SOM EM ALTO VOLUME E PROFERINDO PALAVRAS DE BAIXO CALÃO. 3. NÃO HÁ ABSORÇÃO DA CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQÜILIDADE PELO CRIME DE AMEAÇA QUANDO AS AÇÕES OCORREM EM MOMENTOS DISTINTOS E COM ÂNIMOS DIFERENCIADOS.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS - Relator, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, ALFEU MACHADO - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 13 de abril de 2005.

RELATÓRIO

Em respeito ao determinado no art. 46 da Lei Federal nº 9.099/95, promovo pequeno resumo.

Cuida-se de recurso interposto contra sentença do 1º Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília que julgou procedentes as denúncias, nos processos nº 2.406-0 e 64.327-2. para condenar MARCOS ANTÔNIO CERQUEIRA nas penas dos artigos 147, *caput*, CP, e 65, LCP, às penas, respectivamente, de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, e 15 dias de prisão simples.

O inconformismo do recorrente reside em três pontos. No primeiro, assevera que, por ocasião dos fatos, não ostentava entendimento do caráter antijurídico de sua conduta, à vista de estar sempre embriagado, razão pela qual deve ser absolvido, com aplicação do art. 26, CP; no segundo, sustenta que não agiu com dolo específico de molestar ou perturbar as vítimas, e, por fim, que o delito de ameaça, por já conter em si uma perturbação, já absorve a contravenção do art. 65, LCP.

Em contra-razões o Ministério Público requereu o improvimento do recurso, para que a sentença combatida seja mantida na íntegra.

O recurso subiu à consideração desta 2ª Turma Recursal, tendo o Ministério Público que oficia perante este órgão, se manifestado pelo conhecimento e não provimento do recurso.

São os fatos.

A Ilustre Promotora de Justiça Dra. KÁTIE DE SOUSA LIMA

O Ministério Público ratificou o parecer de fls 111/115.

VOTOS

O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O inconformismo do recorrente com a sentença se funda em três aspectos distintos, que passo a analisar.

O primeiro deles é a alegação de que, ao realizar as condutas descritas nas denúncias, se encontrava embriagado, e, naquelas ocasiões, não dispunha de condições de entender o caráter ilícito de suas ações e de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Os argumentos que o recorrente alinhava, todavia, carecem de lastro material passível de lhes conferir verossimilhança e de autorizar o reconhecimento da excludente de imputabilidade invocada. A uma, porquanto essa suposta embriaguez não é confirmada nem pelo próprio réu, que "não se recorda de ter ingerido bebidas alcoólicas ou de ter utilizado drogas nesses dias", além do que uma das testemunhas ouvidas certifica que o réu "em nenhum momento parecia estar embriagado". A duas, impende tomar-se em conta que, ainda que o acusado tivesse feito uso de substância embriagante, esse simples fato não produz o efeito pretendido, uma vez que ela teria que ser acidental, produto de caso fortuito ou força maior, e mais, que tivesse efetivamente produzido incapacidade total de entendimento do caráter ilícito do fato ou incapacidade também absoluta de determinar-se de acordo com tal entendimento. Não se produziu qualquer prova de que o réu estivesse embriagado; admitindo-se essa embriaguez, não se demonstrou que ela produzisse esse tipo de incapacidade de entendimento ou de determinação, e, por fim, também não se comprovou que essa incapacidade fosse absoluta.

Em outras palavras, de conformidade com o regrado pelo artigo 28, inciso II, do Código Penal, a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal. Com efeito, na espécie em tela, consoante acima alinhavado, a par de não ter restado caracterizado o estado etílico invocado pelo apelante como lastro para o afastamento da sua imputabilidade, denotando que não sofrera qualquer afetação na sua volição de forma a afastar seu discernimento, é evidente que sua não comprovada ebriez, se ocorrente, seria de natureza voluntária, pois derivada da sua exclusiva iniciativa de ingerir bebidas alcoólicas. Como se constata, tal assertiva se ressente de elementos aptos a lhe conferirem lastro material. Em não tendo sido ratificada por quaisquer outros elementos probatórios, essa alegação restou inteiramente carente de sustentação, ensejando sua desconsideração por não estar revestida de verossimilhança e nem ter sido confirmada por qualquer outro elemento de convicção.

Demais disso, ainda que eventualmente tivesse restado caracterizado e comprovado que, no momento em que se verificaram os fatos, efetivamente se encontrava embriagado, o seu estado de embriaguez seria inapto para se transmudar

em causa de exclusão da sua imputabilidade.

Passo a analisar o segundo ponto agitado pelo recorrente, o de que não teria agido com dolo específico de molestar ou perturbar as vítimas, pelo que sua conduta seria atípica em relação ao art. 65 da Lei de Contravenções Penais. Igualmente, melhor sorte não assiste ao recorrente nessa invocação.

Do que se colhe da instrução, o *animus* do acusado era nítido e induvidoso no sentido de vilipendiar, aborrecer e importunar as vítimas. Não é possível extrair-se outro entendimento da conduta do recorrente, conforme certificam as testemunhas:

> *"...que, no dia 03.07.04, por volta das três horas da manhã, o acusado passou a bater na porta, chutar a grade e quebrou a campainha; que, entre os dias 03 e 05, o acusado diversas vezes, durante o dia e à noite, berrava xingando a testemunha e seu pai, que à época estavam no apartamento"* (depoimento de Ana Cláudia Marques dos Santos, fls. 43 do processo 64327-2/04*)*

> *"...que também várias vezes ao dia, inclusive no sábado e no domingo, o acusado permanecia balançando a grade e chutando a porta de sua casa; que o acusado também batia na grade com pedaços de pau e ferro, causando muito barulho (...) ...que por vezes, tarde da noite, o acusado mostra seu órgão sexual para as vítimas e o esfrega na grade colocada entre os apartamentos.; que o acusado, utilizando-se de uma furadeira e aproveitando o fato de que apenas uma parede divide os apartamentos dos envolvidos, faz furos constantemente, inclusive causando danos às instalações telefônicas do apartamento da vítima; que o acusado por vezes instala uma caixa de som ao lado da janela da área de serviço do apartamento das vítimas e liga o som num volume muito alto."* (depoimento de Eurelinda Teixeira dos Santos, fls. 58 do processo 002406-0*)*

Entendo de que não se necessitaria mais que tais depoimentos para que se possa concluir, para muito além de qualquer dúvida razoável, que o propósito do acusado, quando da prática de tais atos, era o de perturbar as vítimas, de forma nítida, inconcussa, agindo de forma inequivocamente dolosa. Tais alegados, assim, devem ser inteiramente desconsiderados.

Por fim, resta o argumento de que a ameaça perpetrada pelo recorrente absorveria a perturbação da tranqüilidade, impondo-se sua absolvição em relação à contravenção na qual se viu condenado e

apenado. Na mesma esteira de raciocínio, entendo que razão não assiste ao recorrente.

A pretendida absorção só pode vir a ocorrer quando a ameaça e a perturbação da tranqüilidade ocorram no bojo de uma mesma conduta, ou, ao menos, de duas ou mais condutas que sejam contemporâneas, próximas a ponto de se poder dizer que uma seja a continuidade da outra, além de que, entre tais condutas, exista algum nexo etiológico que dê a idéia de uma primeira ação constitua ***iter*** da seguinte. Não é esse, absolutamente, o caso dos autos.

Os autos noticiam diversos comportamentos delitivos do acusado, autônomos em seus propósitos. Em alguns deles, o objetivo era o de específica e exclusivamente importunar e aborrecer as vítimas, como os de bater na parede, acionar furadeira elétrica na divisória entre as habitações, bater na grade, gritar, xingar e ligar aparelho de som em volume elevado. Em outros, pode-se constatar, cristalinamente, que o escopo era intimidar as vítimas, como nos momentos em que o réu afirma que vai matá-las "uma por uma". Não há se confundir o propósito de uma e de outra ação, que não se interligam necessariamente, além do que são condutas distintas no tempo. Existem, facilmente divisáveis e inteiramente distintas, duas linhas de conduta delitiva, uma de perturbação e outra de ameaça, que não se interpenetram.

Assim, igualmente tenho que desacolher a irresignação do recorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e mantenho o *decisum* singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Sem custas, tendo em vista que o recorrente litiga por intermédio da Defensoria Pública.

É como voto.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Presidente em exercício e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ALFEU MACHADO- Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unanimidade.

(APJ 2004011064327-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/05/05; DJ 3, P. 147)

—— • ——

RECEPTAÇÃO CULPOSA

RECEPTAÇÃO CULPOSA - VALOR DO BEM - PREÇO PAGO PELO RÉU, DESPROPORÇÃO -

DOSIMETRIA DA PENA, CRITÉRIOS.

ACÓRDÃO Nº 214.917. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Ronaldo Feitosa dos Santos. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL. RECEPTAÇÃO CULPOSA. GRANDE DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO OBJETO E O PREÇO PAGO. VENDEDOR QUE APARENTAVA NÃO TER CONDIÇÕES DE POSSUIR O OBJETO E QUE, ADEMAIS, NÃO POSSUÍA A NOTA FISCAL DESTE. CRIME CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA. Evidenciada a grande desproporção entre o valor do objeto (telefone celular) e o preço pedido pelo vendedor, o qual, pela descrição do próprio réu, aparentava ser andarilho e, ademais, não possuía nota fiscal do aparelho, caracterizado está o crime de receptação, na sua modalidade culposa. A reincidência é circunstância preponderante em relação à confissão espontânea, nos termos do art. 67, do CP, por isso deve prevalecer, no caso de concurso entre ambas, o aumento da pena-base aplicada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, sob a presidência da Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, em CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de abril de 2005.

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Ronaldo Feitosa dos Santos, dando-o como incurso nas penas do artigo 180, § 3º, do Código Penal, a qual foi recebida em 18/11/04, restando o acusado condenado, por tal incidência, a 04 (quatro) meses de detenção, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente de prestação de serviços à comunidade, por 120 (cento e vinte) horas, no mínimo 08 (oito) horas por semana, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais.

O réu interpõe recurso, pleiteando o decreto absolutório, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Alternativamente, pede seja a pena fixada no mínimo legal, em face da atenuante da confissão espontânea, e que se mantenha a pena restritiva de direitos aplicada, diminuindo-se, porém, a carga horária da prestação dos serviços à comunidade.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 75/80, pugnando pelo provimento parcial da apelação, para que não seja considerada a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, aplicando-se o redutor relativo a esta última.

Às fls. 84/90, parecer da douta representante do Ministério Público que oficia perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis Criminais, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento da apelação, assinalando que o réu, no presente caso, foi preso em flagrante, quando tentava vender o objeto receptado para a própria vítima, não tendo nenhuma relevância a sua confissão para o deslinde da causa.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, tenho que a decisão guerreada não está a merecer reparos.

Segundo restou devidamente comprovado nos autos, no dia 05 de setembro de 2.004, por volta das 11h da manhã, a vítima Maurinea Prates Silveira teve o seu telefone celular furtado por um desconhecido, no interior da loja de conveniências do posto de combustíveis denominado Posto da Torre, situado na Quadra 05 do Setor Hoteleiro Sul, nesta cidade. Naquele mesmo dia, por volta das 14h, a vítima conseguiu efetivar uma ligação para o número do celular furtado, logrando estabelecer contato com o acusado Ronaldo, o qual lhe disse que havia adquirido o telefone de um desconhecido, por volta das 14h, na torre de TV, dizendo ainda que devolveria o celular à vítima, mediante o pagamento de uma gratificação no valor de R$ 100,00 (cem reais). A vítima, fingindo que aceitava pagar tal quantia ao réu, marcou com ele um encontro no estacionamento do Hotel São Marco, por volta das 16h, porém antes avisou à policia, a qual compareceu ao local combinado para o encontro e efetivou a prisão do acusado, recuperando o celular da vítima.

Ao ser interrogado em Juízo, o réu confessou que adquiriu o aparelho celular de um desconhecido, na Torre de TV, pagando a quantia de R$ 20,00 reais; que achou o preço "barato demais", e mesmo diante da informação do vendedor, de que não dispunha da nota fiscal,

resolveu comprá-lo. Alega que não lhe passou pela cabeça que o celular pudesse ser produto de crime, muito embora o vendedor parecesse ser "uma pessoa de rua", que estava suja e cheirava a álcool.

Resta evidente que o acusado, ao adquirir o celular, agiu de forma culposa, pois tanto em razão do preço pedido pelo aparelho, ou seja, a irrisória quantia de R$ 20,00 (vinte reais), quanto pela condição de quem o estava oferecendo, pessoa que parecia ser um andarilho, e que além do mais não possuía a nota fiscal do objeto, o acusado deveria presumir que se tratava de produto de crime.

Incabível a alegação de que o acusado não poderia fazer tal suposição, por ser pessoa humilde e trabalhadora. Mesmo porque, como bem anotado na sentença, o acusado é possuidor de vasta folha penal, tendo sido processado já várias vezes, por crimes contra o patrimônio.

Com relação à dosimetria da pena, também nada vejo a reparar.

O digno juiz monocrático, após analisar as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, fixou a pena corporal básica em 03 (três) meses de detenção. Em seguida, após considerar a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, e considerar também que aquela prepondera sobre esta, na forma do art. 67, do CP, majorou a pena-base em um mês, tornando-a definitiva em 04 (quatro) meses de detenção.

Não se desconhece que há divergência, na jurisprudência dos tribunais pátrios, sobre a forma como o juiz deve proceder, no caso de haver concurso entre as duas agravantes apontadas.

No entanto, é amplamente majoritário o entendimento de que, em caso de concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a primeira prepondera sobre a segunda. Tal entendimento, apesar de algumas ementas divergentes, está pacificado tanto no Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e também esta Turma Recursal vem decidindo no mesmo sentido.

Ainda em acórdão recente, proferido no HC nº 37.765/MS, relatado pela Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ de 16.11.2004, pág. 397, a Quinta Turma do STJ, de forma unânime, assim decidiu, *verbis*:

> "HABEAS CORPUS. *PENAL. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 1. Não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal contra o Paciente na espécie. É que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, o Juízo sentenciante expressamente levou em conside-*

ração a atenuante da confissão espontânea na fixação da pena, só não a tendo diminuído ou mesmo efetuado a compensação, em virtude, conforme entendimento pacificado nesta Corte, da preponderância da reincidência sobre a referida atenuante. Precedentes".

Registre-se ainda que, no caso dos autos, a confissão do réu não foi determinante para o esclarecimento da autoria, já que o mesmo foi preso em flagrante, na posse do objeto furtado, quando tentava negociar com a vítima a devolução do aparelho em troca de dinheiro.

Por último, também não há porque diminuir a carga horária da prestação de serviços à comunidade. No caso, entendo que o réu inclusive foi favorecido com a fixação do regime aberto e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, pois sendo comprovadamente reincidente, além de não possuir bons antecedentes, o juiz poderia até ter lhe fixado o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2°, letra c e § 3°, do Código Penal.

Em face do exposto, conheço do recurso, porém lhe nego provimento, mantendo na íntegra a r. sentença monocrática.

É como voto.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(APJ 2004011089175-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 31/05/05; DJ 3, P. 188)

EMENTAS

AÇÃO PENAL PRIVADA

AÇÃO PENAL PRIVADA - PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA DIFAMATÓRIA - LEI Nº 5.250/67, ART. 28, II

ACÓRDÃO Nº 207.812. Relator: Juiz Alfeu Machado. Apelante: Themístocles Eleutério Cruz de Souza. Apelado: Severino Marques de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PENAL. ARTIGOS 21 E 28 DA LEI Nº 5.250/67. DECADÊNCIA DO DIREITO DE OFERECER QUEIXA-CRIME. NOTÍCIA DIFAMATÓRIA E ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE PELO FATO. 1 - O prazo de decadência para a apre-

sentação de queixa-crime é de três meses e na ausência da indicação do dia da publicação, o termo inicial será o último dia do mês da veiculação da notícia, consoante as disciplinas lançadas nos § 1° e 3° do art. 41 da Lei n° 5.250/67. 2 - Considerando que a matéria foi publicada em janeiro/2003 e a queixa foi oferecida em 30 abril desse mesmo ano, ressai que o direito do apelado não foi fulminado pela decadência. 3 - Confessando o recorrente a ciência de que a matéria publicada não espelhava a verdade dos fatos e mesmo tendo oportunidade de se retratar, não o fez, emerge a sua vontade manifesta de difamar o recorrido, restando maltratado o comando capitulado no art. 21 da Lei n° 5.250/67. 4 - Não tendo sido indicado o autor da matéria publicada e sendo o apelante o presidente do sindicato que publicou a notícia difamatória, conclui-se pela responsabilidade do recorrente pelo delito em questão, segundo a norma grafada no inciso II do art. 28 da citada lei. 5 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(APJ 2003011033470-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 16/03/05; DJ 3, P. 57)

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO - PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PROCESSAMENTO NO JUÍZO COMUM, NULIDADE

ACÓRDÃO N° 212.537. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelantes: Marcello Henrique Kreimer Guedes e Roberto Alves Caseiro. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

Ação Penal. Crime do art. 16, da Lei n° 6.368/76. Infração de menor potencial ofensivo. Competência absoluta do Juizado Especial Criminal. Réu processado e condenado no juízo criminal comum, na vigência da Lei n° 10.259/01. Nulidade. 1. Com o advento da Lei n° 10.259/01, que ampliou o conceito de crime de menor potencial ofensivo, a competência para o julgamento do crime previsto no art. 16, da Lei de Tóxicos, passou a ser do Juizado Especial Criminal, tratando-se, no caso, de competência absoluta, em razão da matéria. 2. Tendo sido os réus processados e condenados no Juízo da Vara de Entorpecentes, deve o processo ser anulado a partir do recebimento da denúncia, inclusive, com a remessa dos autos ao Juizado Especial competente. 3. Considerando que o segundo réu era menor de 21 anos, na época do fato, e

que, no caso, não poderia vir a ser condenado a uma pena maior que a imposta no processo anulado, que foi de sete meses de detenção e multa, pois tal se constituiria em verdadeira *reformatio in pejus* indireta, e considerando-se o lapso temporal decorrido desde a data do fato, superior a um ano, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação o referido réu, declarando-se extinta a punibilidade.

(APJ 2003011047653-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 11/05/05; DJ 3, P. 40)

CONCURSO DE CRIMES

CONCURSO DE CRIMES - PENAS ABSTRATAMENTE CONSIDERADAS - SOMATÓRIO SUPERIOR A DOIS ANOS - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ACÓRDÃO Nº 211.535. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: João Cândido Júnior. Apelados: Antônio de Paula Matias e Clarice Pereira Pinto.

Decisão: Conhecido. Preliminar suscitada de ofício acolhida. Sentença cassada. Unânime.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONCURSO FORMAL. PENAS ABSTRATAMENTE CONSIDERADAS SUPERIORES AO LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO PARA A QUALIFICAÇÃO DOS DELITOS E DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA E ANULAÇÃO DO PROCESSO. 1. Em se tratando de concurso de crimes, a pena máxima abstratamente considerada para fins de qualificação do delito e definição da competência para processá-lo e julgá-lo deve derivar da soma, em se cuidando de concurso material, ou da exasperação prevista, em se cuidando de concurso formal ou de crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. 2. Ultrapassado o limite de 02 (dois) anos içado como termo da tolerância do estado para a admissão da solução consensual dos conflitos sociais tipificados como crimes, os fatos restam desqualificados como infrações de menor potencial ofensivo e o Juizado Especial Criminal carente de competência para processar e julgar a ação penal promovida, ensejando a cassação da sentença que prolatara e anulação do processo que fluíra sob sua jurisdição, pois maculado por vício insanável. 3. Se a ação penal havia sido distribuída originariamente a uma Vara Criminal comum, o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial

para processá-la e julgá-la enseja, de forma a ser resguardado o princípio do Juiz natural que usufrui de resguardo constitucional, a redistribuição dos autos em seu favor. 4. Recurso conhecido e provido para, acolhendo-se a preliminar suscitada de ofício, reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Criminal, cassar a sentença, anular todos os atos processuais que praticara e determinar a redistribuição do processo ao Juízo Criminal ao qual havia sido originariamente distribuído. Unânime.

(APJ 200301107030 2-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/04/05; DJ 3, P. 124)

CRIMES CONEXOS

CRIMES CONEXOS - CRIME DE MAIOR APENAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM - ABSOLVIÇÃO DO CRIME CONEXO, IRRELEVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 206.226. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Jean Franco Soares Barreto. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Recurso não conhecido. Suscitado conflito negativo de competência. Maioria.

PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO EM CONEXÃO COM CRIME DE MAIOR APENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME CONEXO NÃO FAZ CESSAR A CONEXÃO. SENTENÇA DEFINITIVA DE PRIMEIRO GRAU VÁLIDA AFASTA A COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL, SUBSISTINDO A DO TRIBUNAL RESPECTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. Sentença válida, proferida no Juízo de jurisdição de Vara Criminal da Justiça comum, impossibilita a Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de conhecer do recurso, apreciá-lo e julgá-lo, vez que, segundo se depreende, com muitíssima clareza das normas pertinentes ao assunto, sua competência é de natureza CONSTITUCIONAL e se limita - *ratione materiae* - ao julgamento dos recursos relativos às decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais da Justiça do Distrito Federal e dos embargos de declaração a seus acórdãos (art. 98, inciso I, da CF; Lei nº 9.099, de 26/09/1995, art 82; CPP, art. 74 c/c o contido na Lei de Organização Judiciária da Justiça do Distrito Federal - Lei nº 8.185, de 14/05/1991, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 9.699, de 08/09/1998, em seus ar-

tigos 33-D a 33-F, mormente neste último; e Provimento Geral da Corregedoria, art. 54, publicado no Diário de Justiça em 04/04/2002 - seção 3), nos processos de crimes definidos como de menor potencial ofensivo, segundo o estabelecido nos arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099/95, com a ampliação ditada pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.259/2001. 2. Não podem ser apreciados pelo Juizado Especial os crimes de menor potencial ofensivo quando praticados em concurso com crimes que estão excluídos de tal competência. 2.1. Havendo conexão entre crime da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal comum, prevalece a competência deste último[1]. 2.2. *"A absolvição pelo crime que acarretou a conexão ou continência, no juízo singular, não faz cessar a competência em relação aos demais crimes conexos (RSTJ 43/39)"*. 3. *"Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo"* (CC 6.967-7-RJ - DJU de 26-9-97, p. 47.476)[2]. 4. Se constatada a evidente incompetência absoluta desta Turma Recursal para conhecer e processar o presente recurso de apelação e se os autos para cá foram remetidos por declínio de competência da Colenda 2ª Turma Criminal do TJDFT, a solução para o deslinde haverá que ser dada através da SUSCITAÇÃO de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (inc. III, do art. 114 c/c o art. 116 e §§, todos do CPP), perante o Egrégio TJDFT (art. 8º, inc. I, "f", tanto da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, como também de Regimento Interno do TJDFT). 5. Recurso não conhecido e conflito de competência suscitado.

(APJ 2002091002901-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 16/03/05; DJ 3, P. 57)

NOTAS

[1] In *Juizados Especiais Criminais - Comentários - Jurisprudência - Legislação, 4ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2000, pág. 52.*

[2] Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, citado, pág. 81.

DANO QUALIFICADO

DANO QUALIFICADO - PENA SUPERIOR A DOIS ANOS - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ACÓRDÃO Nº 208.761. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Disk Contábil Ltda. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Sentença cassada. Afirmada a incompetência da Turma. Unânime.

PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 2 ANOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1) Tendo em vista que a pena máxima cominada para o crime apurado nos autos ser superior a 2 (dois) anos, o que ultrapassa o limite imposto na Lei nº 10.259/2001, é de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais Criminais para processar e julgar o litígio, devendo-se ser anulada a sentença proferida nos autos e estes serem remetidos ao Juízo competente.

(APJ 2003071008038-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 31/03/05; DJ 3, P. 98)

DECADÊNCIA

PRAZO DECADENCIAL, TERMO A QUO - QUEIXA-CRIME, PROSSEGUIMENTO - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 201.402. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Gilvana Dourado Bahia. Apelados: Inácio Luiz Martins Bahia e Luiz Antônio Martins Bahia.

Decisão: Conhecido. Sentença cassada. Provido. Unânime.

Queixa Crime. Decadência. Reconhecimento, pelo juiz, em prejuízo de ofendida que, embora suspeitando de que os querelados pudessem ser os autores do crime, disso não tinha certeza. Impossibilidade. Sentença reformada. 1. O prazo decadencial, para o ajuizamento de ação penal privada, começa a decorrer a partir da data em que o ofendido veio a saber, de forma inequívoca, quem é o autor do crime. Havendo dúvida, deve a decadência ser afastada. 2. Meras suspeitas de autoria não têm o condão de fixar o marco inicial do prazo decadencial, mesmo porque, não autorizam o ofendido a propor desde logo, contra meros suspeitos, a ação penal. 3. Restando assentado, nos autos, que a ofendida somente teve certeza da autoria quando os próprios querelados compareceram à Delegacia e confessaram espontaneamente a prática da conduta tida por delituosa, a partir daí é que se deve contar o prazo decadencial. Decisão: dar provimento, para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da queixa.

(APJ 2003011078351-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/12/04; DJ 3, P. 35)

DECADÊNCIA DE DIREITO - QUEIXA-CRIME - NOVO REENQUADRAMENTO DO FATO, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 211.539. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Natanael Cipriano da Silva. Apelado: Irismar Campos da Silva.

Decisão: Recurso não conhecido. Unânime.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. AFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DECAIMENTO. POSTULAÇÃO POR NOVO ENQUADRAMENTO LEGAL DO FATO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL E INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Afirmada a decadência do direito de queixa e conformando-se o querelante com essa afirmação, não lhe sobeja interesse jurídico apto a legitimá-lo a se irresignar contra a sentença, pois para o aviamento do recurso, além da legitimação, a parte deve estar revestida de interesse na revisão do julgado. 2. A sentença faz coisa julgada nos limites do que efetivamente decide, ensejando a ilação de que, se não afirmara a decadência do direito de queixa que assistiria ao querelante ante a ocorrência do outro crime que reputara como caracterizado e que também o teria vitimado, o recurso aviado com o objetivo de ser afastado o que não decidira e ser conferido novo enquadramento ao fato inicialmente imputado, não guardando pertinência subjetiva e objetiva com o que restara julgado, não pode ser conhecido ante a desconformidade entre o que restara decidido e a reforma postulada. 3. Somente o dispositivo da sentença está municiado com estofo legal para firmar os limites objetivos da coisa julgada, pois nele é que é balizado o decidido e coroado o silogismo encadeado mediante o alinhavamento da fundamentação, carecendo de interesse passível de legitimar a apelação a parte que se conforma com o decidido e se restringe a se irresignar contra matéria que não restara apreciada, extrapolando os limites da coisa julgada. 4. Recurso não conhecido. Unânime.

(APJ 2004051006479-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/04/05; DJ 3, P. 125)

DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO

PRISÃO CIVIL, LEGITIMIDADE - DEPOSITÁRIO INFIEL - BENS PENHORADOS EM DESFAVOR DO PACIENTE

ACÓRDÃO Nº 210.222. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Impetrante: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Paciente:

Allyson Fagundes Braga. Autoridade Coatora: Juízo de Direito do 5º Juizado Especial Cível de Brasília/DF. Interessada: Patrícia Avelar Borborema.

Decisão: Conhecido. Ordem denegada. Unânime.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENHORA. DEPOSITÁRIO EMPREGADO DA EMPRESA EXECUTADA. DETENÇÃO DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO DE GERENTE. PODERES DE REPRESENTAÇÃO NÃO INFIRMADOS. INFIDELIDADE CARACTERIZADA. ORDEM DE PRISÃO LEGÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. Confiado ao paciente poderes para representar sua empregadora no curso de todo o processo cuja angularidade passiva ocupa e não infirmada a própria condição de gerente que lhe atribuíra, ensejando a ultimação da intimação para pagamento e acerca da penhora em sua pessoa, resta patenteado que efetivamente está municiado com poderes para legitimamente representá-la, afigurando-se legítima a atribuição do encargo de depositário dos bens penhorados em seu desfavor. 2. Debitado esse encargo de forma legítima, competia-lhe, então, guardar os bens penhorados com a mesma diligência despendida na conservação dos bens da sua propriedade, velando para que fossem apresentados em Juízo quando intimado para esse fim no mesmo estado em que se encontravam no momento em que fora consumada a constrição, e, em assim não tendo procedido, permitindo que os bens depositados deixassem sua esfera de disponibilidade e impossibilitando-o de apresentá-los em Juízo quando instado, sujeita-se às conseqüências derivadas da sua condição de depositário infiel, inclusive à sua prisão civil. 3. O *habeas corpus*, ante o procedimento sumaríssimo ao qual está sujeito e à própria destinação que constitucionalmente lhe é outorgada, reservando-se a resguardar o direito de ir e vir quando ameaçado ou atingido por coação ilegal ou abuso de poder, tem como pressuposto genético seu aparelhamento por elementos de convicção produzidos de forma concomitante à sua interposição, não comportando dilação probatória e ensejando sua denegação se não paramentado com esse estofo material no momento do seu aviamento. 4. Ordem denegada. Unânime.

(DV 2004016000394-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/04/05; DJ 3, P. 129)

DESACATO

DESACATO - OFENSA DESFERIDA CONTRA AGENTE PENITENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, VINCULAÇÃO - EXCLUSÃO DE IMPUTABILIDADE, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 206.206. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Edgar Nunes da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL. CRIME DE DESACATO. OFENSAS DESFERIDAS CONTRA AGENTES CARCERÁRIOS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ULTRAJES MOTIVADOS PELOS ATOS PRATICADOS E JUSTAMENTE EM DECORRÊNCIA DA SUA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ESTADO DE ÂNIMO DERIVADO DA PRÓPRIA EXALTAÇÃO DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DA IMPUTABILIDADE. 1. O crime de desacato se aperfeiçoa com a vontade do agente de ofender o funcionário público no exercício das funções inerentes ao seu cargo, ofendendo-o pessoalmente, violando a autoridade e dignidade das funções públicas que exerce e menosprezando o poder estatal que representa, o que se verifica quando, a despeito de lhe estar sendo dispensado tratamento compatível com sua função de interno de estabelecimento prisional, o agente, inconformado com uma decisão legal que lhe fora comunicada e destemperando-se ante a não satisfação da sua expectativa de se ver livre, qualifica os agentes que o atendiam de incompetentes e desfere palavras chulas com o objetivo de desqualificá-los e ultrajá-los e menosprezar as funções públicas que exercem. 2. Considerando que as ofensas infligidas guardam estrita e exclusiva vinculação com as funções públicas exercidas pelos agentes aos quais foram dirigidas, porquanto lhes foram dirigidas quando se encontravam no pleno exercício das suas funções e justamente em razão do desempenho dos deveres dos cargos que exercem, resta patenteada sua vinculação lógica e causal com as funções públicas exercidas pelos servidores que foram desacatados, rendendo ensejo à sua qualificação como ilícito penal. 3. Se não fora vitimado por qualquer ação ilícita ou excesso praticado pelos agentes carcerários que lhe dispensavam atendimento, o estado de ânimo ou exaltação do réu ao se irresignar contra os procedimentos administrativos que observaram por força de imperativo legal e se inconformar com a decisão que lhe fora comunicada, revelando que a emoção ou exaltação que então o afetaram derivaram do seu exclusivo descontrole emocional, são impróprios para a desqualificação da sua conduta e da sua imputabilidade, restando caracterizada a ocorrência do fato típico delineado pelo artigo 331

do Código Penal. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(APJ 2003081000364-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/02/05; DJ 3, P. 157)

DIFAMAÇÃO - PESSOA JURÍDICA

DIFAMAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - IMPUTAÇÃO DE FATOS CERTOS E DETERMINADOS, INOCORRÊNCIA - QUEIXA-CRIME, REJEIÇÃO

ACÓRDÃO Nº 210.229. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Prover Fomento Mercantil Ltda. Apelado: Gedalias Ferreira dos Santos.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL. DIFAMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL DESTINADO AO FOMENTO MERCANTIL. QUALIFICAÇÃO COMO AGIOTA OFICIALIZADA. IMPRECISÃO DA IMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO CERTO E DETERMINADO. QUALIFICAÇÃO COMO INJÚRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. TIPICIDADE AFASTADA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. A pessoa jurídica, porque revestida de credibilidade e reputação, atributos próprios da honra objetiva, pode ser sujeito passivo do crime de difamação, cuja qualificação, todavia, exige a imputação de fato certo e determinado, afigurando-se insuficiente para sua caracterização a simples imposição de conceito depreciativo genérico à vitimada pela aleivosia. 2. A qualificação da pessoa jurídica cujo objeto social está destinado ao fomento mercantil (*factoring*) como agiota oficializada, a despeito de lhe imputar um epíteto tendo como mote suas atividades institucionais, não lhe imputando nenhuma conduta positiva e precisa, inviabiliza sua caracterização como difamação, podendo, em tese, ser qualificada como injúria. 3. Somente a pessoa natural pode ser sujeito passivo da injúria, pois se classifica como uma manifestação de desrespeito e menosprezo apta a ofender a honra subjetiva da vítima, ou seja, o sentimento que cada um tem a respeito dos seus atributos pessoais, e a pessoa jurídica, como é evidente, não é revestida de sentimentos de forma a se sentir afetada em seus predicados pessoais, ou seja, em sua dignidade, decoro, amor-próprio etc. 4. Inviabilizada a qualificação do fato imputado como ilícito de natureza penal e aferida a atipicidade da conduta imputada, a pretensão punitiva alinhavada resta carente de lastro legal passível de determinar seu processamento, devendo ser

rejeitada liminarmente como forma de se prevenir, inclusive, que se transmude em fato gerador de constrangimentos desprovidos de legitimidade afetando ao querelado. 5. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(APJ 2004011015710-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 11/04/05; DJ 3, P. 19)

DIFAMAÇÃO DE SERVIDOR

DIFAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, INOCORRÊNCIA - REQUISIÇÃO JUDICIAL, ATENDIMENTO - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - EXCLUDENTE DE ILICITUDE

ACÓRDÃO Nº 206.209. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: José Rajão Filho. Apelado: Sossígenes de Oliveira Filho.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL. DIFAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO LIMINAR. OFENSAS ESTAMPADAS EM EXPEDIENTES ENCAMINHADOS EM NOME DA CORPORAÇÃO MILITAR COMANDADA PELO QUERELADO E EM ATENDIMENTO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL. QUALIFICAÇÃO COMO PEÇAS PROCESSUAIS E CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. EXCLUDENTES DE ILICITUDE QUALIFICADAS (CP, ART. 142, I e III). 1. Estando as assertivas reputadas como difamantes e ofensivas à honorabilidade do querelante estampadas em expedientes firmados pelo querelado em nome da corporação militar que comandava e destinadas ao acudimento de determinações judiciais originárias da ação cível aviada e que afetava diretamente os interesses e direitos do órgão, os ofícios, restando enliçados diretamente à causa debatida e destinando-se à sua instrução e à asseguração do seu regular processamento, qualificam-se como peças processuais, pois inseridos no debate processual, ensejando a incidência da exclusão de antijuridicade contemplada pelo artigo 142, inciso I, do Código Penal em favor do seu firmatário. 2. Da mesma forma, se os expedientes que guardariam as assertivas reputadas como ofensivas estampam exclusivamente as informações prestadas pelo querelado em nome da corporação militar da qual era Comandante-Geral e no cumprimento dos deveres inerentes à função de comando que exercitava, as eventuais críticas e conceitos desfavoráveis neles alinhavados em desfavor do querelante estão acobertados pela excludente de antijuridicidade derivada do inciso III do artigo 142 do mesmo estatuto penal, pois estampados em informações fornecidas

por um servidor público militar por força de dever legal e no acudimento de determinação judicial. 3. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(APJ 2004011005548-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/02/05; DJ 3, P. 157)

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO

EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO - CORRETOR NÃO INSCRITO NO CRECI - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - FIXAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 206.445. Relator: Juiz João Batista Teixeira. Apelante: Anair da Costa Neto. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Negado provimento. Sentença mantida. Unânime.

PENAL. PROCESSO PENAL. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO OU ATIVIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRITÉRIO LEGAL OBSERVADO. PENA PECUNIÁRIA FIXADA DE FORMA CORRETA. 1. Pratica a contravenção penal de exercício ilegal de profissão ou atividade, previsto pelo artigo 47 do Decreto-lei 3.688, de 03.10.1941, o agente que exerce profissão ou atividade econômica ou anuncia que a exerce, sem preencher as condições que por lei está subordinado o seu exercício. 2. Correta mostra-se a individualização da pena pecuniária que observa os critérios disciplinados pelo artigo 49 do Código Penal, e os princípios subjetivos da necessidade e suficiência da reprimenda. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida.

(APJ 2003091012266-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/03/05; DJ 3, P. 89)

LESÃO CORPORAL LEVE

LESÕES CORPORAIS LEVES - LEGÍTIMA DEFESA, NÃO-COMPROVAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 210.235. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Bruno de Amorim da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Preliminares rejeitadas. Improvido. Unânime.

PENAL. LESÕES CORPORAIS LEVES. AUTORIA E MATE-

RIALIDADE COMPROVADAS. CARACTERIZAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. AGRESSÃO INCOMPATÍVEL COM SIMPLES REAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ATAQUE DA VÍTIMA. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. SUBSCRIÇÃO POR 02 (DOIS) PERITOS. LAUDO DEFINITIVO EFICAZ. NULIDADE INEXISTENTE. I. PRELIMINAR. 1. Estando o laudo pericial definitivo assinado por dois peritos a circunstância de o laudo preliminar ter sido subscrito por um único experto não retira sua eficácia e nem o vicia, podendo, ainda, ser exibido sob a forma de cópia autenticada por servidor do órgão que o confeccionara, competindo ao réu, de forma a invalidá-lo por vício de forma, evidenciar no momento processual adequado sua ilegitimidade, sob pena de preclusão. 2. Corroborado o assentado no exame de corpo de delito pelos outros elementos de prova produzidos, restando evidenciadas as lesões imputadas ao réu, consoante admitido pelo artigo 158 do estatuto processual penal, que autoriza o exame de corpo de delito indireto nos crimes que materiais, eventual vício que o deixava desprovido de eficácia é impróprio para a invalidação do processo. 3. Preliminar de nulidade conhecida e rejeitada. Unânime. II. MÉRITO. 1. Caracterizadas a autoria e a materialidade, deve o réu sujeitar-se à reprimenda legalmente fixada por ter, de forma injurídica, atentado contra a integridade física da vítima, ofendendo a intangibilidade do seu patrimônio corporal e causando-lhes lesões de natureza corporal. 2. Não demonstrado que havia sido anteriormente agredido pela vítima, legitimando sua reação de forma a resguardar sua integridade corporal, e ante a desproporção havida na sua reação, denotando que se qualificara como verdadeira agressão e não simples revide, tanto que não experimentara qualquer lesão e a vítima, de sua parte, apresentara diversas equimoses e escoriações, resta afastada a qualificação do ato praticado pelo réu como legítima defesa, inibindo a aplicação dessa excludente de antijuridicidade. 3. Considerando que o ilícito que praticara derivara de motivação vil, destinando-se exclusivamente a propalar sua superioridade física em relação à vítima, que as circunstâncias do fato também militam em seu desabono, revelando simples exteriorização de sentimento de desrespeito para com os valores legalmente tutelados e para a personalidade e integridade física da vítima, e que as conseqüências do ilícito também de expressiva gravidade, determinando equimoses e escoriações no corpo da vítima que determinaram, inclusive, seu afastamento temporário das suas atividades habituais, afigura-se cabível a mensuração da pena que cominada ao réu acima do mínimo legal e a negativa da sua substituição por pena restritiva de direitos, sob pena de não ser alcançado

os resultados almejados com sua apenação. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(APJ 2003011100330-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 11/04/05; DJ 3, P. 18)

PERDÃO DO OFENDIDO

PERDÃO DO OFENDIDO - AÇÃO PENAL PRIVADA - ACEITAÇÃO EXPRESSA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 213.265. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Scheyla Vasconcelos. Apelada: Lidia Miranda de Lima Amaral.

Decisão: Conhecido. Provido. Declarada extinta a punibilidade da ré. Unânime.

1 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta o prosseguimento da ação (CP: art. 105). 2 - Em se tratando de crime de ação penal privada, se operando, ainda, o trânsito em julgado da sentença proferida, o perdão concedido ao querelado, aceito de modo expresso, obsta o prosseguimento da ação (art. 105, CP).

(APJ 2003011010869-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/05/05; DJ 3, P. 178)

PERDIMENTO DE ARMA

PERDIMENTO DE ARMA DE FOGO, DESCABIMENTO - HIPÓTESE LEGAL, INOCORRÊNCIA - ARMA REGISTRADA, CADASTRADA E DE USO PERMITIDO

ACÓRDÃO Nº 210.248. Relator: Juiz Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Cleres Marçal de Lima. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

PENAL. PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE DECRETA O PERDIMENTO DA ARMA DE FOGO APREENDIDA. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS QUE A AUTORIZAM. SENTENÇA REFORMADA. O perdimento de arma de fogo apreendida, em favor do Estado, somente se dá na ocorrência das hipóteses legais que o autorizem (Art. 14, da Lei nº 9.437/97 e 91, inciso II, letra a, do CP). Do contrário, sendo a arma apreendida de uso permitido, estando devidamente registrada e cadastrada no SINARM, em

nome do apelante, e tendo este autorização legal para portá-la, nada impede que se lhe faça a restituição, uma vez não mais interessando ao processo.

(APJ 2003091008084-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 12/04/05; DJ 3, P. 155)

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - EVENTO FESTIVO - BARULHO EXCESSIVO - SUBSTITUIÇÃO DE PENA, LIMITES

ACÓRDÃO Nº 210.110. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Robson Capistrano Ferreira Nobre. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

CONTRAVENÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. BARULHO EXCESSIVO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PROVA ORAL SUFICIENTEMENTE APTA A CONVENCER O MAGISTRADO. SUBSTITUIÇÃO DO REGIME IMPOSTO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Responde pela infração contravencional o proprietário de imóvel que voluntariamente e de forma contumaz promove eventos festivos e produz excesso de ruídos causadores de perturbação do sossego alheio. 2. A prova oral coligida é robusta no sentido da anormalidade do uso de aparelho de som pelo apelante durante eventos festivos, em horário noturno, em franca violação ao sossego e tranqüilidade de seus vizinhos, subsumindo-se a sua conduta no tipo penal descrito na denúncia, mostrando-se desnecessária a prova pericial. 3. A juíza monocrática atendeu aos desígnios do art. 59 do Código Penal, expondo, de forma concreta, as razões que ensejaram a dosar a pena acima do mínimo legal, reconhecendo, no exame da culpabilidade, a maior censurabilidade e reprovabilidade da conduta do apelante, mostrando-se justificada a fixação da pena base acima do mínimo legal. 4. O art. 44 do Código Penal condiciona a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ao preenchimento dos requisitos ali arrolados, nos quais o apelante não se enquadra, pois as circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis, que não indicam que a substituição seja suficiente a exercer o caráter pedagógico que a reprimenda se destina. 5. Apelo conhecido e improvido.

(APJ 2003071008923-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/04/05; DJ 3, P. 161)

PORTE DE ARMA

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CRIME DE MERA CONDUTA - CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.437/97, EFEITOS - ABOLITIO CRIMINIS, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 210.277. Relator Designado: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Edeval de Jesus Barbosa. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Improvido. Maioria. Vencido o Relator. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE MERA CONDUTA. OCORRÊNCIA DE PERIGO REAL NÃO INTEGRANTE DO ELEMENTO DO TIPO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.437/97. REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03). *ABOLITIO CRIMINIS*. INOCORRÊNCIA. TIPO PENAL CONTEMPLADO PELA NOVEL LEGISLAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO 1. O porte ilegal de armas qualifica-se como crime de mera conduta, bastando que o agente incorra na descrição do tipo para que se repute consumado, independentemente da produção de qualquer perigo de dano concreto. 2. Apurado que fora apreendida uma arma de fogo apta para produzir disparos em série e que era portada pelo réu sem registro ou autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sua conduta enquadra-se na tipificação contida no artigo 10 da Lei nº 9.437/97, sujeitando-o às sanções prescritas, pois para sua consumação bastara sua mera conduta de portar, em desconformidade com as exigências legais, a arma que fora encontrada em poder. 3. A mensuração da pena tem como limites mínimo e máximo a pena abstratamente cominada ao fato típico, carecendo de lastro legal sua fixação aquém do mínimo delimitado em decorrência da ocorrência de atenuantes ou sua fixação acima do máximo legal em razão da existência de circunstâncias agravantes (Súmula 231 do STJ). 4. A circunstância de o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) ter derrogado a Lei nº 9.437/97, que vigorava à época do fato típico imputado, e ter franqueado a regularização da posse e propriedade das armas de fogo de uso permitido dentro do prazo que fixara, não enseja a qualificação da *abolitio criminis* em relação aos crimes praticados na vigência da lei anterior e durante aquele interstício, pois continuara tipificando a posse ilegal de arma de fogo como crime, dispensando-lhe

inclusive tratamento mais severo, e nem descriminalizara o porte durante o período contemplado pelo favor legal concedido. 5. Recurso conhecido e improvido. Maioria.

(APJ 2002031018117-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 12/04/05; DJ 3, P. 155)

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA - CONDUTA TÍPICA

ACÓRDÃO Nº 211.834. Relator: Juiz Marco Antonio da Silva Lemos. Apelante: Ivan Xavier de Brito Filho. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PORTE ILEGAL DE ARMA. ATIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 10, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.437/97 É SUFICIENTE TÃO-SOMENTE O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. A CIRCUNSTÂNCIA DA ARMA SE ENCONTRAR DESCARREGADA NÃO EXCLUI, POR SI, A TIPICIDADE DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(APJ 2003061008576-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/05/05; DJ 3, P. 159)

PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA

PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA - DESTINAÇÃO ORIGINAL, DESVIRTUAMENTO - CONTRAVENÇÃO PENAL

ACÓRDÃO Nº 206.208. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Ednaldo Marculino da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA. INSTRUMENTO - FACA - PASSÍVEL DE SE TRANSMUDAR EM ARMA DE DEFESA E ATAQUE. DESCARACTERIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO ORIGINÁRIA DO INSTRUMENTO. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERIGO ABSTRATO. OCORRÊNCIA DE PERIGO REAL NÃO INTEGRANTE DO ELEMENTO DO TIPO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADOS.

INEXISTÊNCIA DE CAUSA PASSÍVEL DE DESQUALIFICAR O FATO. I. O porte ilegal de instrumento passível de ser qualificado como de ataque e defesa - faca - ante o desvirtuamento da sua destinação originária, qualifica-se como contravenção penal e sua consumação reclama o simples porte do instrumento transformado em arma branca por parte do agente, independentemente da circunstância de ter derivado, ou não, qualquer perigo real para a intangibilidade da integridade corporal da população ou de inexistir qualquer norma implementadora. II. O artigo 19 da Lei das Contravenções Penais fora parcialmente derrogado pelos diplomas legais que qualificaram o porte de arma de fogo como crime, sobejando sua vigência quanto ao enquadramento e punição do porte ilegal de arma branca, e, considerando que faz alusão ao fato de que somente seria tipificado em sendo a arma portada sem a autorização da autoridade competente, as armas brancas, cuja posse em regra não se qualifica como qualquer fato típico e punível ante sua destinação originária, devem merecer o mesmo tratamento dispensado às armas de uso proibido, e portando impassíveis de merecerem autorização administrativa para serem portadas no dia-a-dia e fora do contexto em que deveriam ser utilizadas ante a desvirtuação da sua utilização. III. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(APJ 2003011068468-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/02/05; DJ 3, P. 157)

PRESCRIÇÃO RETROATIVA

PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 207.844. Relatora: Juíza Nilsoni de Freitas Custódio. Apelante: Jonas de Jesus Santos. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Preliminar acolhida. Decretada a extinção da punibilidade. Unânime.

PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DECRETO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. 1. Transcorrido o prazo prescricional de 02 (dois) anos entre a data da consumação do fato delituoso e o recebimento da denúncia, impõe-se a decretação da extinção punibilidade pela prescrição retroativa, cujo prazo prescricional é firmado em face da pena *in concreto*. (Art. 110, § 1º, CP) 2. Recurso conhecido e extinta a punibilidade de ofício.

(APJ 2002011046014-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/03/05; DJ 3, P. 33)

Súmulas

Supremo Tribunal Federal

622 - Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

623 - Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

624 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

625 - Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

626 - A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação

em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

627 - No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

628 - Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.

629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

631 - Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

632 - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

633 - É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70.

634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

636 - Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

637 - Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.

638 - A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária

em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário.

639 - Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.

640 - É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

641 - Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

642 - Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal.

643 - O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

644 - Ao procurador autárquico não é exigível a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.

645 - É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

646 - Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

647 - Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal.

648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

649 - É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.

650 - Os incisos I e IX do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

651 - A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta

dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

652 - Não contraria a Constituição o art. 15, § 1°, do DL. 3.365/41 (Lei da Desapropriação por utilidade pública).

653 - No Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembléia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro à sua livre escolha.

654 - A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5°, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

655 - A exceção prevista no art. 100, *caput*, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

656 - É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel.

657 - A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.

658 - São constitucionais os arts. 7° da Lei 7.787/89 e 1° da Lei 7.894/89 e da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços.

659 - É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

660 - Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.

661 - Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

662 - É legítima a incidência do ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fitas de videocassete.

663 - Os §§ 1° e 3° do art. 9° do DL 406/68 foram recebidos pela Constituição.

664 - É inconstitucional o inciso V do art. 1° da Lei 8.033/90, que instituiu a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança.

665 - É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89.

666 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8°, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

667 - Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

668 - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

669 - Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

670 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

671 - Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

673 - O art. 125, § 4°, da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

674 - A anistia prevista no art. 8° do ADCT não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política.

675 - Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7°, XIV, da Constituição.

676 - A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, *a*, do ADCT, também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA).

677 - Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

678 - São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7° da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único.

679 - A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

680 - O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

681 - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

682 - Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.

683 - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7°, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

684 - É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

685 - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

686 - Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

687 - A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13° salário.

689 - O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

690 - Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.

691 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

692 - Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.

693 - Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

694 - Não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

695 - Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.

696 - Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

697 - A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.

698 - Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.

699 - O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

700 - É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.

701 - No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.

702 - A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

703 - A extinção do mandato do Prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do DL 201/67.

704 - Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do coréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

705 - A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

706 - É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

707 - Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.

708 - É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

709 - Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

710 - No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

711 - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

712 - É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa.

713 - O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

714 - É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

715 - A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

716 - Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

717 - Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

718 - A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

719 - A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

720 - O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derrogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

721 - A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

722 - São da competência legislativa da união a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

723 - Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado , se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

724 - Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao iptu o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

725 - É constitucional o § 2° do art. 6° da l. 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

726 - Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

727 - Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

728 - É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94.

729 - A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

730 - A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

731 - Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença-prêmio.

732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

733 - Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

734 - Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

735 - Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

736 - Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Superior Tribunal de Justiça

Súmula: 313

Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

Súmula: 312

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Súmula: 311

Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

Súmula: 310

O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

Súmula: 309

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.

Súmula: 308

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Súmula: 307

A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.

Súmula: 306

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Súmula: 305

É descabida a prisão civil do depositário quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico.

Súmula: 304

É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.

Súmula: 303

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Súmula: 302

É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Súmula: 301

Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

Súmula: 300

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Súmula: 299

É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Súmula: 298

O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

Súmula: 297

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula: 295

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 293

A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Súmula: 292

A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.

Súmula: 291

A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Súmula: 290

Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.

Súmula: 289

A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Súmula: 288

A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

Súmula: 287

A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

Súmula: 286

A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Súmula: 285

Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

Súmula: 284

A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado.

Súmula: 283

As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

Súmula: 282

Cabe a citação por edital em ação monitória.

Súmula: 281

A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Súmula: 280

O art. 35 do Decreto-Lei n° 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5° da Constituição Federal de 1988.

Súmula: 279

É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

Súmula: 278

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Súmula: 277

Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

Súmula: 276

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

Súmula: 275

O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria.

Súmula: 274

O ISS incide sobre o valor dos serviços de assistência médica, incluindo-se neles as refeições, os medicamentos e as diárias hospitalares.

Súmula: 273

Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

Súmula: 272

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Súmula: 271

A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.

Súmula: 270

O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.

Súmula: 269

É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Súmula: 268

O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado.

Súmula: 267

A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.

Súmula: 266

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Súmula: 265

É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.

Súmula: 264

É irrecorrível o ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva.

Súmula: 263

A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação.

- Julgando os RESPs 443.143-GO e 470.632-SP, na sessão de 27/08/2003, a Segunda Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 263.

Súmula: 262

Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.

Súmula: 261

A cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação.

Súmula: 260

A convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é efi-

caz para regular as relações entre os condôminos.

Súmula: 259

A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.

Súmula: 258

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Súmula: 257

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Súmula: 256

O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Súmula: 255

Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito.

Súmula: 254

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Súmula: 253

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Súmula: 252

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Súmula: 251

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

Súmula: 250

É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata.

Súmula: 249

A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

Súmula: 248

Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas pro-

testada, é título hábil para instruir pedido de falência.

Súmula: 247

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Súmula: 246

O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Súmula: 245

A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

Súmula: 244

Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.

Súmula: 243

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso MATERIAL, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Súmula: 242

Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Súmula: 241

A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

Súmula: 240

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Súmula: 239

O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.

Súmula: 238

A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.

Súmula: 237

Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS.

Súmula: 236

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de com-

petência entre juízes trabalhistas vinculados a Tribunais Regionais do Trabalho diversos.

Súmula: 235

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Súmula: 234

A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Súmula: 233

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Súmula: 232

A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

Súmula: 231

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Súmula: 230

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação movida por trabalhador avulso portuário, em que se impugna ato do órgão gestor de mão-de-obra de que resulte óbice ao exercício de sua profissão.

- Julgando os Conflitos de Competência ns. 30.513-SP, 30.500-SP e 30.504-SP, na sessão de 11/10/2000, a Segunda Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 230.

Súmula: 229

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Súmula: 228

É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.

Súmula: 227

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Súmula: 226

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado.

Súmula: 225

Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.

Súmula: 224

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula: 223

A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.

Súmula: 222

Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Súmula: 221

São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Súmula: 220

A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

Súmula: 219

Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.

Súmula: 218

Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.

Súmula: 217

Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão da execução da liminar, ou da sentença em mandado de segurança.

- Julgando AgRg na SS n. 1.204-AM, na sessão de 23/10/2003, a Corte Especial deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 217.

Súmula: 216

A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

Súmula: 215

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Súmula: 214

O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.

Súmula: 213

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Súmula: 212

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

REDAÇÃO ANTERIOR (DJ 02/10/1998 - PG. 250): A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Súmula: 211

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "*a quo*".

Súmula: 210

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Súmula: 209

Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

Súmula: 208

Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Súmula: 207

É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

Súmula: 206

A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.

Súmula: 205

A Lei 8.009/90 aplica-se a penhora realizada antes de sua vigência.

Súmula: 204

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Súmula: 203

Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais.(*)

(*) Julgando o AGRG no ag 400.076-BA, na sessão de 23/05/02, a corte especial deliberou pela alteração da súmula nº 203.

Redação anterior: Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos juizados especiais.

Súmula: 202

A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

Súmula: 201

Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos.

Súmula: 200

O juízo federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.

Súmula: 199

Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei n. 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança.

Súmula: 198

Na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS.

Súmula: 197

O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.

Súmula: 196

Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

Súmula: 195

Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.

Súmula: 194

Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra.

Súmula: 193

O direito de uso de linha telefônica pode ser adquirido por usucapião.

Súmula: 192

Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Súmula: 191

A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o tribunal do júri venha a desclassificar o crime.

Súmula: 190

Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Súmula: 189

É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

Súmula: 188

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Súmula: 187

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando

o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Súmula: 186

Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime.

Súmula: 185

Nos depósitos judiciais, não incide o imposto sobre operações financeiras.

Súmula: 184

A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda.

Súmula: 183

Compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da justiça federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a união figure no processo.

- Julgando os embargos de declaração no CC n. 27.676-BA, na sessão de 08/11/2000, a primeira seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 183.

Súmula: 182

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Súmula: 181

É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto a exata interpretação de cláusula contratual.

Súmula: 180

Na lide trabalhista, compete ao Tribunal Regional do Trabalho dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz estadual e junta de conciliação e julgamento.

Súmula: 179

O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Súmula: 178

O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na justiça estadual.

Súmula: 177

O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

Súmula: 176

É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.

Súmula: 175

Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS.

Súmula: 174

No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena.

- Julgando o RESP 213.054-SP, na sessão de 24/10/2002, a terceira seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 174.

Súmula: 173

Compete à justiça federal processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor tenha sido dispensado antes da instituição do regime jurídico único.

Súmula: 172

Compete à justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

Súmula: 171

Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defesa a substituição da prisão por multa.

Súmula: 170

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Súmula: 169

São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.

Súmula: 168

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Súmula: 167

O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.

Súmula: 166

Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Súmula: 165

Compete à justiça federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

Súmula: 164

O prefeito municipal, apos a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º do Dec. Lei n. 201, de 27/02/67.

Súmula: 163

O fornecimento de mercadorias com a simultânea prestação de serviços em bares, restaurantes e estabelecimentos similares constitui fato gerador do ICMS a incidir sobre o valor total da operação.

Súmula: 162

Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula: 161

É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Súmula: 160

É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Súmula: 159

O benefício acidentário, no caso de contribuinte que perceba remuneração variável, deve ser calculado com base na média aritmética dos últimos doze meses de contribuição.

Súmula: 158

Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.

Súmula: 157

É ilegítima a cobrança de taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial.

- Julgando o RESP 261.571-sp, na sessão de 24/04/2002, a primeira seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 157.

Súmula: 156

A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.

Súmula: 155

O ICMS incide na importação de aeronave, por pessoa física, para uso próprio.

Súmula: 154

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.

Súmula: 153

A desistência da execução fiscal, apos o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência.

Súmula: 152

Na venda pelo segurador, de bens salvados de sinistros, incide o ICMS.

Súmula: 151

A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou

descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens.

Súmula: 150

Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula: 149

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Súmula: 148

Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

Súmula: 147

Compete à justiça federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

Súmula: 146

O segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário de contribuição vigente no dia do acidente.

Súmula: 145

No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

Súmula: 144

Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

Súmula: 143

Prescreve em cinco anos a ação de perdas e danos pelo uso de marca comercial.

Súmula: 142

Prescreve em vinte anos a ação para exigir a abstenção do uso de marca comercial.

- Julgando a AR 512/DF, na sessão de 12.05.99, a segunda seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 142.

Súmula: 141

Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.

Súmula: 140

Compete à justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

Súmula: 139

Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR.

Súmula: 138

O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis.

Súmula: 137

Compete à justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Súmula: 136

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Súmula: 135

O ICMS não incide na gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

Súmula: 134

Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

Súmula: 133

A restituição da importância adiantada, a conta de contrato de câmbio, independe de ter sido a antecipação efetuada nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata.

Súmula: 132

A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

Súmula: 131

Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.

Súmula: 130

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Súmula: 129

O exportador adquire o direito de transferência de crédito do ICMS quando realiza a exportação do produto e não ao estocar a matéria-prima.

Súmula: 128

Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lanço superior à avaliação.

Súmula: 127

É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

Súmula: 126

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Súmula: 125

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.

Súmula: 124

A taxa de melhoramento dos portos tem base de cálculo diversa do imposto de importação, sendo legítima a sua cobrança sobre a importação de mercadorias de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI.

Súmula: 123

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Súmula: 122

Compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

Súmula: 121

Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.

Súmula: 120

O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria.

Súmula: 119

A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.

Súmula: 118

O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.

Súmula: 117

A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade.

Súmula: 116

A Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazo em dobro para interpor agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.

Súmula: 115

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Súmula: 114

Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Súmula: 113

Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Súmula: 112

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Súmula: 111

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.

Súmula: 110

A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado.

Súmula: 109

O reconhecimento do direito a indenização, por falta de mercadoria transportada via marítima, independe de vistoria.

Súmula: 108

A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.

Súmula: 107

Compete à justiça comum estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal.

Súmula: 106

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.

Súmula: 105

Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

Súmula: 104

Compete à justiça estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

Súmula: 103

Incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas Forças Armadas e ocupados pelos servidores civis.

Súmula: 102

A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.

Súmula: 101

A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

Súmula: 100

É devido o adicional ao frete para renovação da marinha mercante na importação sob o regime de benefícios fiscais a exportação (BEFIEX).

Súmula: 99

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

Súmula: 98

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Súmula: 97

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único.

Súmula: 96

O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Súmula: 95

A redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação não implica redução do ICMS.

Súmula: 94

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Súmula: 93

A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Súmula: 92

A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.

Súmula: 91

Compete à justiça federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.

- Na sessão de 08/11/2000, a terceira seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 91.

Súmula: 90

Compete à justiça estadual militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e a comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.

Súmula: 89

A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.

Súmula: 88

São admissíveis embargos infringentes em processo falimentar.

Súmula: 87

A isenção do ICMS relativa a rações balanceadas para animais abrange o concentrado e o suplemento.

Súmula: 86

Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

Súmula: 85

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

Súmula: 84

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Súmula: 83

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula: 82

Compete à justiça federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.

Súmula: 81

Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão.

Súmula: 80

A taxa de melhoramento dos portos não se inclui na base de cálculo do ICMS.

Súmula: 79

Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.

Súmula: 78

Compete à justiça militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

Súmula: 77

A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP.

Súmula: 76

A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor.

Súmula: 75

Compete à justiça comum estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.

Súmula: 74

Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.

Súmula: 73

A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese,

o crime de estelionato, da competência da justiça estadual.

Súmula: 72

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Súmula: 71

O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM.

Súmula: 70

Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.

Súmula: 69

Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

Súmula: 68

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula: 67

Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.

Súmula: 66

Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Súmula: 65

O cancelamento, previsto no art. 29 do Decreto-Lei 2.303, de 21.11.86, não alcança os débitos previdenciários.

Súmula: 64

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Súmula: 63

São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.

Súmula: 62

Compete à justiça estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na carteira de trabalho e previdência social, atribuído a empresa privada.

Súmula: 61

O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.

Súmula: 60

É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

Súmula: 59

Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Súmula: 58

Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

Súmula: 57

Compete à justiça comum estadual processar e julgar ação de cumprimento fundada em acordo ou convenção coletiva não homologados pela Justiça do Trabalho.

Súmula: 56

Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade.

Súmula: 55

Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

Súmula: 54

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Súmula: 53

Compete à justiça comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

Súmula: 52

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Súmula: 51

A punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do "apostador" ou do "banqueiro".

Súmula: 50

O adicional de tarifa portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.

Súmula: 49

Na exportação de café em grão, não se inclui na base de cálculo do ICM a quota de contribuição, a que se refere o art. 2º do Decreto-Lei 2.295, de 21.11.86.

Súmula: 48

Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

Súmula: 47

Compete à justiça militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente a corporação, mesmo não estando em serviço.

Súmula: 46

Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Súmula: 45

No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Súmula: 44

A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.

Súmula: 43

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula: 42

Compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Súmula: 41

O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

Súmula: 40

Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

Súmula: 39

Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.

Súmula: 38

Compete à justiça estadual comum, na vigência da constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da união ou de suas entidades.

Súmula: 37

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Súmula: 36

A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

Súmula: 35

Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

Súmula: 34

Compete à justiça estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.

Súmula: 33

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Súmula: 32

Compete à justiça federal processar justificações judiciais destinadas a instruir

pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II da Lei 5010/66.

Súmula: 31

A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 29

No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.

Súmula: 28

O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

Súmula: 27

Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

Súmula: 26

O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

Súmula: 25

Nas ações da lei de falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.

Súmula: 24

Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3°, do art. 171 do Código Penal.

Súmula: 23

O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Resolução 1.154, de 1986.

Súmula: 22

Não há conflito de competência entre o tribunal de justiça e tribunal de alçada do mesmo estado-membro.

Súmula: 21

Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Súmula: 20

A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

Súmula: 19

A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

Súmula: 18

A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

Súmula: 17

Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

Súmula: 16

A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

Súmula: 15

Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súmula: 14

Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

Súmula: 13

A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

Súmula: 12

Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

Súmula: 11

A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

Súmula: 10

Instalada a junta de conciliação e julgamento, cessa a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

Súmula: 9

A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Súmula: 8

Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10-12-84, e do Decreto-Lei 2.283, de 27-02-86.

Súmula: 7

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula: 6

Compete à justiça comum estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

Súmula: 5

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula: 4

Compete à justiça estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

Súmula: 3

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

Súmula: 2

Não cabe o *habeas data* (CF, art. 5°, LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

Súmula: 1

O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Súmula 1

Nos concursos públicos para ingresso na carreira policial civil do Distrito Federal, reveste-se de legalidade a exigência de exame psicotécnico, mas para a sua validade deve ser adotado método que permita a fundamentação do resultado e o seu conhecimento pelo candidato, com previsão de recurso administrativo. Concedido mandado de segurança para anular o exame psicotécnico realizado sem os requisitos exigidos, o candidato poderá prosseguir nas demais fases do concurso independentemente de submeter-se a novo exame psicotécnico, devendo a apuração dos requisitos previstos em lei ser efetuado durante o estágio probatório. (esta súmula foi alterada e registrada sob o nº 20 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDFT)

Súmula 2

A conversão de cruzeiros reais para a unidade real de valor há de ser feita

pela URV da data do efetivo pagamento e não pelo do último dia do mês de competência (art. 22 da Lei 8.880/94).

Súmula 3

A apresentação de diploma, quando exigido para o ingresso em carreira do serviço público é obrigatória, apenas, na data da posse.

Súmula 4

A aprovação em concurso público gera para o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Contudo, diante da abertura de novo concurso, válido ainda o anterior, assegura-se ao candidato nomeação precedente em relação aos novos concursados.

Súmula 5

É legal a exigência editalícia de comprovação de dois anos de bacharelado em direito por parte do candidato ao cargo de Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Súmula 6

A acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, "b" da Constituição Federal só é possível quando o cargo dito técnico exigir prévio domínio de determinado e específico campo de conhecimento.

Súmula 7

Para o advogado postular em juízo exceção de suspeição de magistrado, mister se faz procuração com poderes especiais.

Súmula 8

Para configurar-se a causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368/76, é bastante que haja a associação, ainda que esporádica ou eventual.

Súmula 9

É cabível a prisão civil de devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente.

Súmula 10

O controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público, podendo este requerer informações e documentos em delegacias de polícia para instrução de procedimento administrativo, sendo ilegal a recusa em fornecê-los.

Súmula 11

O emprego de arma de fogo ineficiente, descarregada ou de brinquedo, quando ignorada tal circunstância pela vítima, constitui, também, causa especial de aumento de pena na prática do roubo, posto que capazes de causar a intimidação.

(esta súmula foi cancelada em decisão tomada no dia 22/10/2002 pelo Conselho Especial do TJDFT)

Súmula 12

O réu condenado a regime integralmente fechado pela prática de crime hediondo, tráfico e terrorismo não será beneficiado com a progressão de regime prisional sob a invocação de analogia com o tratamento dado ao crime de tortura.

Súmula 13

É nula a decisão que acarreta a regressão definitiva de regime prisional quando não há oitiva pessoal do sentenciado por ferir o princípio da ampla defesa.

Súmula 14

Deferido requerimento de exame de dependência toxicológica, em se tratando do delito previsto no art. 12 da Lei de Tóxicos, o prazo para a formação da culpa é contado em dobro.

Súmula 15

O *habeas corpus* não é o meio adequado para verificação de pedido de progressão de regime prisional, por depender de produção e valoração de provas pelo juízo das execuções penais.

Súmula 16

O art. 14 da Lei nº 6.368/76 aplica-se tão somente a associações que demonstrem caráter de permanência ou habitualidade.

Súmula 17

O processamento do recurso de agravo em execução penal segue o rito do recurso em sentido estrito previsto no Código de Processo Penal.

Súmula 18

O ato praticado por autoridade apontada como coatora, sem privilégio de foro, ainda que em obediência a ordens de superior hierárquico, há de ser analisado em sede de mandado de segurança pelo juízo da vara de fazenda pública.

(esta súmula foi alterada e registrada sob o nº 21 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDFT)

Súmula 19

O preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para seu exercitamento, sob pena de deserção.

Súmula 20

A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.

Súmula 21

A indicação errônea da autoridade coatora importa na extinção do processo.

Enunciados do Fonaje

(Atualizados até o XVI Encontro - Rio de Janeiro - 2004)

Enunciados Cíveis

Enunciado 1

O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

Enunciado 2

Substituído pelo enunciado 58.

Enunciado 3

Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

Enunciado 4

Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/91.

Enunciado 5

A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Enunciado 6

Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação.

Enunciado 7

A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

Enunciado 8

As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Enunciado 9

O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

Enunciado 10

A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

Enunciado 11

Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Enunciado 12

A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/95.

Enunciado 13

Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió - AL).

Enunciado 14

Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

Enunciado 15

Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo.

Enunciado 16

(cancelado)

Enunciado 17

É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (arts. 35, I e 36, II, da Lei 8.906/94, c/c art. 23 do Código de Ética e disciplina da OAB).

Enunciado 18

(cancelado)

Enunciado 19

A audiência de conciliação, na execução de título executivo extrajudicial, é obrigatória e o executado, querendo embargar, deverá fazê-lo nesse momento (art. 53, parágrafos 1° e 2°).

Enunciado 20

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 21

Não são devidas custas quando opostos embargos do devedor. Não há

sucumbência salvo quando julgados improcedentes os embargos.

Enunciado 22

A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art 52, da Lei 9.099/95.

Enunciado 23

A multa cominatória não é cabível nos casos do art.53 da Lei 9.099/95.

Enunciado 24

A multa cominatória, em caso de obrigação de fazer ou não fazer, deve ser estabelecida em valor fixo diário.

Enunciado 25

A multa cominatória não fica limitada ao valor de quarenta (40) salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo-se o valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.

Enunciado 26

São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional.

Enunciado 27

Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

Enunciado 28

Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Enunciado 29

(cancelado)

Enunciado 30

É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3° da Lei 9.099/95.

Enunciado 31

É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

Enunciado 32

Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 33

É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Enunciado 34

(cancelado)

Enunciado 35

Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

Enunciado 36

A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Enunciado 37

Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 664 do Código de Processo Civil.

Enunciado 38

A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

Enunciado 39

Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

Enunciado 40

O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 41

A intimação do advogado é válida na pessoa de qualquer integrante do escritório, desde que identificado.

Enunciado 42

O preposto que comparece sem Carta de Preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não formalizado o acordo, incidem, de plano, os efeitos de revelia.

Enunciado 43

Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/95.

Enunciado 44

No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

Enunciado 45

Substituído pelo Enunciado 75.

Enunciado 46

A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata. (Redação Alterada no XIV Encontro - São Luís/MA)

Enunciado 47

A microempresa para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

Enunciado 48

O disposto no parágrafo 1° do art. 9°, da lei 9.099/95, é aplicável às microempresas.

Enunciado 49

As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais.

Enunciado 50

Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se á como base o salário mínimo nacional.

Enunciado 51

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Enunciado 52

Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei n° 9.099/95.

Enunciado 53

Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Enunciado 54

A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Enunciado 55

Substituído pelo Enunciado 76

Enunciado 56

(cancelado)

Enunciado 57

(cancelado)

Enunciado 58

Substitui o Enunciado 2 - As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

Enunciado 59

Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça

não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

Enunciado 60

É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (Redação alterada no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Redação anterior: É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução, quando a relação jurídica de direito material decorrer da relação de consumo.

Enunciado 61

No processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se certidão de dívida para fins de protesto e\ou inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA , sob a responsabilidade do exeqüente. (CANCELADO em razão da redação do Enunciado 76 - XIII Encontro/MS)

Enunciado 62

Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

Enunciado 63

Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

Enunciado 64

CANCELADO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ.

Enunciado 65

CANCELADO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ.

Enunciado 66

É possível a adjudicação do bem penhorado em execução de título extrajudicial, antes do leilão, desde que, comunicado do pedido, o executado não se oponha, no prazo de 10 dias.

Enunciado 67

(Nova Redação - Enunciado 91 aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ) - Redação original: O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta.

Enunciado 68

Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9099/95.

Enunciado 69

As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

Enunciado 70

As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais.

Enunciado 71

É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

Enunciado 72

Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser autor nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 73

As causas de competência dos juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

Enunciado 74

A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 75

Substitui o Enunciado 45 - A hipótese do § 4° ,do 53, da lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exeqüente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exeqüente no Cartório Distribuidor.

Enunciado 76

Substitui o Enunciado 55 - No processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins e/ou inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Enunciado 77

O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 78

O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 79

Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a vinte salários mínimos (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 80

O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1°, da Lei

9.099/95. Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió - AL).

Enunciado 81

A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas por simples pedido. (Aprovada no XII Encontro - Maceió - AL)

Enunciado 82

Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados. (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS).

Enunciado 83

A pedido do credor, a penhora de valores depositados em bancos poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no juízo da execução. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 84

Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 85

O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 86

Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem pelo advento do recesso e das férias forenses. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 87

A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3°, inciso I, da Lei 9099/95. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 88

Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 89

A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 90

A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 91

O conflito de competência entre

juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo igual vinculação, será decido pela Turma Recursal para o qual for distribuído (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 92

Nos termos do art.46 da Lei nº 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

ENUNCIADOS Relativos à Medida Provisória 2152-2/2001

Aprovados em Belo Horizonte em junho de 2.001

I - Não se aplica o litisconsórcio necessário previsto no art. 24 da MP 2152-2/2001 aos casos de abuso, por ação ou omissão, das concessionárias distribuidoras de energia elétrica.

II - Os Juizados Especiais são competentes para dirimir as controvérsias sobre os direitos de consumidores residenciais sujeitos a situações excepcionais (§ 5º, do art. 15, da MP 2152-2/2001).

III - O disposto no artigo 25 da MP 2152-2/2001 não exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Enunciados Criminais

Enunciado 1

A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

Enunciado 2

O Ministério Público, oferecida a representação em juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar. (Redação alterada no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 3

O prazo decadencial para a representação nos crimes de ação pública condicionada é de trinta (30) dias, contados da intimação da vítima, para os processos em andamento, quando da edição da Lei 9.099/95.

Enunciado 4

Substituído pelo Enunciado 38.

Enunciado 5

Cancelado em razão da nova redação do Enunciado 46.

Enunciado 6

O artigo 28 do Código de Processo Penal é inaplicável no caso de não apresentação de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, cabendo ao juiz apresentá-las de ofício, quando satisfeitos os requisitos legais.

Enunciado 7

(cancelado)

Enunciado 8

A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Enunciado 9

A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Enunciado 10

Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece à competência deste.

Enunciado 11

Os acréscimos do concurso formal e do crime continuado não devem ser levados em consideração para efeito de aplicação da Lei 9.099/95.

Enunciado 12

Substituído pelo enunciado nº 64. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 13

É cabível o encaminhamento de proposta de transação através de carta precatória.

Enunciado 14

É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado. (SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 57 - XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 15

O Juizado Especial Criminal é competente para execução da pena de multa. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió - AL)

Enunciado 16

Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

Enunciado 17

É cabível, quando necessário, interrogatório através de carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/95.

Enunciado 18

Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retomando ao Juizado e sendo caso do art. 77, parágrafo 2°, da Lei 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.

Enunciado 19

Substituído pelo Enunciado 48. (Aprovado no XII Encontro - Maceió - AL)

Enunciado 20

A proposta de transação pode de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo abstrato só comporta pena de multa.

Enunciado 21

(cancelado)

Enunciado 22

Na vigência do *sursis*, decorrente de condenação por contravenção penal, não perde o autor do fato o direito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.

Enunciado 23

(cancelado)

Enunciado 24

Substituído pelo Enunciado 54.

Enunciado 25

O início do prazo para o exercício da representação começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou na legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representação vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.

Enunciado 26

Substituído pelo Enunciado 55.

Enunciado 27

Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

Enunciado 28

Em se tratando de contravenção às partes poderão arrolar até três testemunhas, e em se tratando de crime o número admitido é de cinco testemunhas, mesmo na hipótese de concurso de crimes.

Enunciado 29

Nos casos de violência doméstica, a transação penal e a suspensão do processo deverão conter, preferencialmente, medidas sócio - educativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator, evitan-

do-se a aplicação de pena de multa e prestação pecuniária. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL)

Enunciado 30

Cancelado (Incorporado pela Lei n. 10.455/02).

Enunciado 31

O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 32

O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, parágrafo 1°, da Lei 9.099/95.

Enunciado 33

Aplica-se, por analogia, o artigo 49 do Código de Processo Penal no caso da vítima não representar contra um dos autores do fato.

Enunciado 34

Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

Enunciado 35

Até o recebimento da denúncia é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação.

Enunciado 36

Havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor ou matéria subjacente à questão penal, poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado via distribuição para homologação no juízo competente, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Enunciado 37

O acordo civil de que trata o enunciado 36 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria.

Enunciado 38

Substitui o Enunciado 4 - A Renúncia ou retratação colhida na fase policial será encaminhada ao Juizado Especial Criminal e, nos casos de violência doméstica, deve ser designada audiência para sua ratificação.

Enunciado 39

Nos casos de retratação ou renúncia do direito de representação que envolvam violência doméstica, o Juiz ou o Conciliador deverá ouvir ou envolvidos separadamente.

Enunciado 40

Nos casos de violência doméstica, recomenda-se que as partes sejam enca-

minhadas a atendimento por grupo de trabalho habilitado, inclusive como medida preparatória preliminar, visando a solução do conflito subjacente à questão penal e à eficácia da solução pactuada.

Enunciado 41

Cancelado - Vide Enunciado 29.

Enunciado 42

A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.

Enunciado 43

O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

Enunciado 44

No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

Enunciado 45

(cancelado)

Enunciado 46

A Lei n. 10.259/2001 ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais dos Estados e Distrito Federal para o julgamento de crimes com pena máxima cominada até dois anos, com ou sem cumulação de multa, independentemente do procedimento. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL)

Enunciado 47

A expressão conciliação prevista no art. 73 da Lei 9099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador, nos termos do art. 76, parágrafo 3° da mesma lei. (nova redação do Enunciado 47). (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 48

O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

Enunciado 49

Na ação de iniciativa privada, cabem a transação penal e a suspensão condicional do processo, por iniciativa do querelante ou do juiz. (Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL)

Enunciado 50

(CANCELADO no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 51

A remessa dos autos à Justiça Comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9099/95 (enunciado 12), exaure a competência do

Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado.

Enunciado 52

A remessa dos autos à Justiça Comum, na hipótese do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9099/95 (Enunciado 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

Enunciado 53

No Juizado Especial Criminal, o recebimento da denúncia, na hipótese de suspensão condicional do processo, deve ser precedido da resposta prevista no art. 81 da Lei 9099/95.

Enunciado 54

Substitui o Enunciado 24. - O processamento de medidas despenalizadoras, aplicáveis ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9503/97, por força do parágrafo único do art. 291 da mesma Lei, não compete ao Juizado Especial Criminal.

Enunciado 55

(CANCELADO no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 56

Os Juizados Especiais Criminais não são competentes para conhecer, processar e julgar feitos criminais que versem sobre delitos com penas superiores a um ano ajuizados até a entrada em vigor da Lei nº 10.259/01. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 57

A transação penal será homologada de imediato e poderá conter cláusula de que, não cumprida, o procedimento penal prosseguirá. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 58

A transação penal poderá conter cláusula de renúncia à propriedade do objeto apreendido. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 59

O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 60

Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 61

O processamento de medida despenalizadora prevista no artigo 94 da Lei 10.741/03, não compete ao

Juizado Especial Criminal. (Aprovado no XIV Encontro - São Luís/MA).

Enunciado 62

O Conselho da Comunidade poderá ser beneficiário da prestação pecuniária e deverá aplicá-la em prol da execução penal e de programas sociais, em especial daqueles que visem a prevenção da criminalidade. (Aprovado no XIV Encontro - São Luís/MA).

Enunciado 63

As entidades beneficiárias de prestação pecuniária, em contrapartida, deverão dar suporte à execução de penas e medidas alternativas. (Aprovado no XIV Encontro - São Luís/MA).

Enunciado 64

(Substitui o Enunciado 12) - O processo será remetido ao Juízo Comum após a denúncia, havendo impossibilidade de citação pessoal no Juizado Especial Criminal, com base em certidão negativa do Oficial de Justiça, ainda que anterior à denúncia. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 65

Nas hipóteses dos artigos 362 e 363, inciso I, do Código de Processo Penal, aplica-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei 9.099/95. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 66

É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal. No caso excepcional de o interrogatório ser realizado por precatória, ela deverá ser instruída com cópia de todos os depoimentos, de que terá ciência o réu. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 67

A possibilidade de aplicação de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículos automotores por até cinco anos (art. 293 da Lei nº 9.503/97), perda do cargo, inabilitação para exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo ou outra sanção diversa da privação da liberdade, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 68

É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo juízo do conhecimento, a requerimento do interessado, ouvido o Ministério Público. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 69

Deve ser tentada a conciliação (composição civil) visando atender ao princípio da pacificação social, mesmo transcorrido o prazo decadencial ou

prescricional. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 70

O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 71

A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3°, da mesma Lei. (nova redação do Enunciado 47). (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 72

A proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 73

O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição de denúncia ou queixa. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 74

A prescrição e decadência não impedem a homologação da composição civil. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Índice Jurisprudencial

TÍTULO PÁGINA

A

ABATIMENTO NO PREÇO. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . SERVIÇOS DE PINTURA, EXECUÇÃO PARCIAL. 145

ABOLITIO CRIMINIS, DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO . CRIME DE MERA CONDUTA . CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.437/97, EFEITOS. 254

ABORDAGEM DE CLIENTE, REGULARIDADE. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . LOJA DE DEPARTAMENTOS . PROVADOR DE VESTUÁRIO. 151

ABSOLVIÇÃO DO CRIME CONEXO, IRRELEVÂNCIA. CRIMES CONEXOS . CRIME DE MAIOR APENAÇÃO . COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. 242

ABSOLVIÇÃO DO RÉU. CRIME DE AMEAÇA . TELEFONEMA ANÔNIMO . CONJUNTO PROBATÓRIO, FRAGILIDADE. 218

ABUSO DE PODER . POLICIAL CIVIL . PRISÃO EFETUADA DE FORMA VIOLENTA . CONDUTA ILEGAL E ARBITRÁRIA. 189

AÇÃO PENAL PRIVADA . PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA DIFAMATÓRIA . LEI Nº 5.250/67, ART. 28, II. 239

TÍTULO PÁGINA

AÇÃO PENAL PRIVADA . PERDÃO DO OFENDIDO . ACEITAÇÃO EXPRESSA . PROSSEGUIMENTO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE. .. 252

AÇÃO PENAL PÚBLICA . DIRETOR DE ESCOLA . ADOLESCENTE SUBMETIDA A VEXAME . CONSTRANGIMENTO PÚBLICO. 194

AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR . COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO . FORO DE ELEIÇÃO, ABANDONO. . 47

ACEITAÇÃO EXPRESSA . PERDÃO DO OFENDIDO . AÇÃO PENAL PRIVADA . PROSSEGUIMENTO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE. ... 252

ACIDENTE DE TRÂNSITO . SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . DANOS MATERIAIS, REPARAÇÃO. 111

ACIDENTE DE TRÂNSITO . ATROPELAMENTO . CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA . USO DE PASSAGEM SUBTERRÂNEA, INOCORRÊNCIA. 112

ACIDENTE DE TRÂNSITO . ESTACIONAMENTO NÃO SINALIZADO . VEÍCULO PROCEDENTE DA DIREITA DO CONDUTOR . CULPA CONCORRENTE, DESCABIMENTO. 113

ACIDENTE DE TRÂNSITO . VIA DE SENTIDO ÚNICO . CONVERSÃO À ESQUERDA, REQUISITOS. 113

ACIDENTE DE TRÂNSITO . FAIXA DE ROLAMENTO, INGRESSO . MANOBRA IMPRUDENTE E NEGLIGENTE. 114

ACIDENTE DE TRÂNSITO . PISTA SIMPLES DE MÃO DUPLA . CONVERSÃO À ESQUERDA, REQUISITOS . ULTRAPASSAGEM DE VEÍCULO. 27

ACIDENTE DE TRÂNSITO . ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS . VEÍCULO QUE DETERMINA A PRIMEIRA BATIDA . RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. 115

TÍTULO PÁGINA

ACIONAMENTO INDEVIDO DE ALARME . DANOS MORAIS . SISTEMA DE SEGURANÇA DE LOJA . CONSTRANGIMENTO E VEXAME DE CLIENTE. 148

ACORDO DE COMPOSIÇÃO DO DÉBITO . DANOS MORAIS . PROTESTO DE TÍTULO POR BANCO . CANCELAMENTO OU BAIXA NA RESTRIÇÃO, DEMORA. 127

ADOLESCENTE SUBMETIDA A VEXAME . AÇÃO PENAL PÚBLICA . DIRETOR DE ESCOLA . CONSTRANGIMENTO PÚBLICO. 194

ADVOGADO SUSPENSO PELA OAB . RESTITUIÇÃO DE VALORES . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS . CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO, IMPEDIMENTO. 88

AGRAVO REGIMENTAL, POSSIBILIDADE . MANDADO DE SEGURANÇA . INDEFERIMENTO DE INICIAL . DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA. 174

AGRESSÃO FÍSICA . DANOS MORAIS . FORÇA MOTIVADORA LEGAL, INEXISTÊNCIA . REPARAÇÃO DO DANO. 159

AGRESSÕES VERBAIS . DANOS MORAIS . HONRA, DECORO E IMAGEM, VIOLAÇÃO. 147

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL . OBRIGAÇÃO DE FAZER . TRESPASSE . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 168

AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS . COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, LIMITES. 120

ANÚNCIO EM ENCARTE PUBLICITÁRIO . PRINCÍPIO DA BOA-FÉ . PREÇO REAL DO BEM E O ANUNCIADO, DESPROPORÇÃO . PUBLICAÇÃO DE ERRATA. 42

APARELHO CELULAR DEFEITUOSO . DANOS MORAIS E MATERIAIS, LIMITES . COMPANHIA TELEFÔNICA . TRANSTORNO COTIDIANO. 138

TÍTULO PÁGINA

APARELHO TELEFÔNICO . VÍCIO DO PRODUTO, INOCORRÊNCIA . INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, LIMITES. 104

APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ANTES DA DATA AVENÇADA. DANOS MORAIS . CHEQUE PÓS-DATADO. 146

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. DANOS MORAIS . PEDIDO GENÉRICO, POSSIBILIDADE . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.130

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO . RESPONSABILIDADE CIVIL . PAGAMENTO DE IPVA E SEGURO, INOCORRÊNCIA . SERVIÇOS DE DESPACHANTE, DEFEITO. 177

ÁREA PARTICULAR . FURTO EM ESTACIONAMENTO . REPARAÇÃO DE DANOS. 161

ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA . PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO . CONDUTA TÍPICA. 255

ARMA REGISTRADA, CADASTRADA E DE USO PERMITIDO. PERDIMENTO DE ARMA DE FOGO, DESCABIMENTO . HIPÓTESE LEGAL, INOCORRÊNCIA. 252

ARRAS . CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR . DEVOLUÇÃO EM DOBRO . QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA, INOCORRÊNCIA. 34

ASSINATURA DE REVISTA . INDENIZAÇÃO . PROMESSA DE PASSAGEM DE AVIÃO . FALÊNCIA DA EMPRESA AÉREA, IRRELEVÂNCIA. 72

ATENDIMENTO DE CLIENTE EM BANCO . TRANSTORNOS COTIDIANOS . MANIFESTAÇÃO RÍSPIDA E DESEDUCADA DE CLIENTE . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. 182

ATENDIMENTO DE CLIENTE, OBRIGAÇÃO. PLANO DE SAÚDE . HOSPITAL CONVENIADO A PLANO . FALTA DE REPASSE DE VERBA, IRRELEVÂNCIA. 172

TÍTULO PÁGINA

ATENDIMENTO DE CONSUMIDOR . DANOS MORAIS . LONGO TEMPO DE ESPERA EM FILA . LEI DISTRITAL Nº 2.547/00, VIOLAÇÃO. 159

ATO JURÍDICO INEXISTENTE. RECURSO INOMINADO, NÃO-CONHECIMENTO . MANDATO ESCRITO OU VERBAL, INEXISTÊNCIA. 77

ATROPELAMENTO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA . USO DE PASSAGEM SUBTERRÂNEA, INOCORRÊNCIA. 112

AUDIÊNCIA . AUTOR DO FEITO, AUSÊNCIA . EXTINÇÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO . JULGAMENTO IMEDIATO DO FEITO. 38

AUTOR DO FEITO, AUSÊNCIA . AUDIÊNCIA . EXTINÇÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO . JULGAMENTO IMEDIATO DO FEITO. 38

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS . EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO . CORRETOR NÃO INSCRITO NO CRECI . FIXAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA, CRITÉRIOS. 250

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, APRESENTAÇÃO. DANOS MORAIS . COMPANHIA AÉREA . EMBARQUE DE MENOR, PROIBIÇÃO. .. 135

B

BANCO . DANOS MORAIS . COBRANÇA DE DÉBITO . LIGAÇÕES PARA O TRABALHO DO DEVEDOR. 128

BANCO . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE . VIOLAÇÃO DO NOME OU IMAGEM DO CORRENTISTA, INOCORRÊNCIA. 130

BANCO DE BRASÍLIA . COMPETÊNCIA . INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . FORO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO. 122

TÍTULO PÁGINA

BARULHO EXCESSIVO . PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO . EVENTO FESTIVO . SUBSTITUIÇÃO DE PENA, LIMITES. 253

BENS E UTENSÍLIOS DO LOCATÁRIO, PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE CIVIL . CONTRATO DE LOCAÇÃO . INFILTRAÇÃO DE IMÓVEL. 177

BENS PENHORADOS EM DESFAVOR DO PACIENTE. PRISÃO CIVIL, LEGITIMIDADE . DEPOSITÁRIO INFIEL. 245

BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA . IMPENHORABILIDADE . MORADIA DIGNA, IMPRESCINDIBILIDADE . PENHORA DE BENS DOS PAIS DO EXECUTADO, DESCABIMENTO. 163

BBLOQUEIO INDEVIDO DE SERVIÇOS . DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. . 142

BOA-FÉ CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS . VEÍCULO COM CARACTERÍSTICAS DIVERSAS . VALORES RETIDOS, RESTITUIÇÃO. 62

BOMBA INJETORA DE VEÍCULO, DEFEITO . DANOS MATERIAIS . COMBUSTÍVEL ADULTERADO . FORNECEDORA DE COMBUSTÍVEIS, RESPONSABILIDADE. 125

C

CADASTRO DE INADIMPLENTES . DANOS MORAIS . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. .. 150

CADASTRO DE INADIMPLENTES . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . REGISTRO DE EXECUÇÃO . INFORMAÇÕES RECOLHIDAS NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, EFEITOS. 152

CANCELAMENTO DA VIAGEM PELO PASSAGEIRO . COMPANHIA AÉREA . VÔO CHARTER . RETENÇÃO DE 80% DO VALOR DO BILHETE, ABUSIVIDADE. 134

CANCELAMENTO OU BAIXA NA RESTRIÇÃO, DEMORA. DANOS MORAIS . PROTESTO DE TÍTULO POR BANCO . ACORDO DE COMPOSIÇÃO DO DÉBITO. 127

TÍTULO PÁGINA

CAUSA COMPLEXA . INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS . FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, ALEGAÇÃO . PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE. 121

CAUSA DE VALOR SUPERIOR A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS . JUIZADOS ESPECIAIS . PESSOA JURÍDICA, REVELIA . PREPOSTO DESACOMPANHADO DE ADVOGADO. 165

CAUSA SEM COMPLEXIDADE. DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . LINHA INSTALADA SEM AUTORIZAÇÃO. 141

CHEQUE PÓS-DATADO . DANOS MORAIS . APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ANTES DA DATA AVENÇADA. 146

CIA TELEFÔNICA . DANOS MORAIS . FATURAMENTO INDEVIDO DE LIGAÇÕES . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. 56

COBERTURA DE TRANSPORTE DE REGRESSO, LIMITES . TRANSTORNOS COTIDIANOS . SEGURO DE AUTOMÓVEL . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. 99

COBRANÇA DE DÉBITO . DANOS MORAIS . BANCO . LIGAÇÕES PARA O TRABALHO DO DEVEDOR. 128

COBRANÇA EMBUTIDA EM FATURA DE CARTÃO. DANOS MORAIS . SEGURO NÃO SOLICITADO, ABUSIVIDADE. 152

COBRANÇA INDEVIDA . DANOS MORAIS . COMPROVAÇÃO DO DANO, DESNECESSIDADE . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. 146

COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO. DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . LINHA INSTALADA SEM AUTORIZAÇÃO. 136

COBRANÇA REITERADA DE DÍVIDA INEXISTENTE. DANOS MORAIS . LOTEAMENTO CONDOMINIAL E CONVENCIONAL, CONCEITOS . TAXA CONDOMINIAL, ILEGALIDADE. 158

TÍTULO PÁGINA

COMBUSTÍVEL ADULTERADO . DANOS MATERIAIS . BOMBA INJETORA DE VEÍCULO, DEFEITO . FORNECEDORA DE COMBUSTÍVEIS, RESPONSABILIDADE. 125

COMPANHIA AÉREA . DANOS MORAIS . VÔO CHARTER . HORÁRIO DO VÔO, ALTERAÇÃO. 131

COMPANHIA AÉREA . DANOS MORAIS E MATERIAIS . EXTRAVIO DE BAGAGEM . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. 132

COMPANHIA AÉREA . DANOS MORAIS . OVERBOOKING . PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇO. 134

COMPANHIA AÉREA . VÔO CHARTER . CANCELAMENTO DA VIAGEM PELO PASSAGEIRO . RETENÇÃO DE 80% DO VALOR DO BILHETE, ABUSIVIDADE. 134

COMPANHIA AÉREA . DANOS MORAIS . EMBARQUE DE MENOR, PROIBIÇÃO . AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, APRESENTAÇÃO. 135

COMPANHIA TELEFÔNICA . DANOS MORAIS . INSTALAÇÃO DE LINHA MEDIANTE FRAUDE . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NO SPC. 136

COMPANHIA TELEFÔNICA . DANOS MORAIS . LINHA INSTALADA SEM AUTORIZAÇÃO . COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO. 136

COMPANHIA TELEFÔNICA . DANOS MORAIS . DÍVIDA JÁ PAGA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 137

COMPANHIA TELEFÔNICA . DANOS MORAIS E MATERIAIS, LIMITES . APARELHO CELULAR DEFEITUOSO . TRANSTORNO COTIDIANO. 138

COMPANHIA TELEFÔNICA . DANOS MORAIS . INADIMPLÊNCIA INEXISTENTE . SUSPENSÃO DO SERVIÇO, ABUSIVIDADE. 139

COMPANHIA TELEFÔNICA . DANOS MORAIS . HABILITAÇÃO DE CELULAR, OPOSIÇÃO . SUPOSTA RESTRIÇÃO DE NOME DO CLIENTE. 140

TÍTULO PÁGINA

COMPANHIA TELEFÔNICA . DANOS MORAIS . LINHA INSTALADA SEM AUTORIZAÇÃO . CAUSA SEM COMPLEXIDADE. 141

COMPANHIA TELEFÔNICA . DANOS MORAIS . UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CPF POR TERCEIRO . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 143

COMPANHIA TELEFÔNICA . DANOS MORAIS . BLOQUEIO INDEVIDO DE SERVIÇOS . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 142

COMPANHIA TELEFÔNICA . DANOS MORAIS . CONTA EM ATRASO, PAGAMENTO . DESBLOQUEIO DE LINHA, FALHA. 144

COMPETÊNCIA . FORO DE ELEIÇÃO, INEXISTÊNCIA . LITISCONSÓRCIO, DESNECESSIDADE. 118

COMPETÊNCIA . BANCO DE BRASÍLIA . INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . FORO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO. 122

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL . COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO . PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE . PROCESSAMENTO NO JUÍZO COMUM, NULIDADE. 240

COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM . CRIMES CONEXOS . CRIME DE MAIOR APENAÇÃO . ABSOLVIÇÃO DO CRIME CONEXO, IRRELEVÂNCIA. 242

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS . COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, LIMITES . AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, DESNECESSIDADE. 120

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS . INVASÃO DE LOTE . REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 120

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER . TRESPASSE . ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. 168

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . PROVA PERICIAL, DESNECESSIDADE . FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. 115

TÍTULO PÁGINA

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS . COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO . PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE . LEI 10.259/01, ART. 2º, I. 201

COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO . AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR . FORO DE ELEIÇÃO, ABANDONO. 47

COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO . PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS . LEI 10.259/01, ART. 2º, I. 201

COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO . PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE . COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL . PROCESSAMENTO NO JUÍZO COMUM, NULIDADE. 240

COMPLEXIDADE DA CAUSA . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . PERÍCIA, IMPRESCINDIBILIDADE . EXTINÇÃO DO FEITO. 119

COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, LIMITES . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS . AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, DESNECESSIDADE. 120

COMPOSSE, CARACTERIZAÇÃO . DIREITO DE POSSE . NEGÓCIO FEITO ENTRE COMPOSSUIDOR E TERCEIRO, EFEITOS. 172

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . DANOS MATERIAIS . DEFEITO OCULTO. 124

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . VÍCIO OCULTO . IMPROPRIEDADE DO BEM PARA O USO . DEVOLUÇÃO DO PREÇO E DESPESAS. .. 184

COMPROVAÇÃO DO DANO, DESNECESSIDADE . DANOS MORAIS . COBRANÇA INDEVIDA . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. . 146

COMUNICAÇÃO AO DETRAN PELA SEGURADORA, INOCORRÊNCIA . SEGURO DE AUTOMÓVEL . PERDA TOTAL DO VEÍCULO . RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. 94

TÍTULO PÁGINA

COMUNICAÇÃO AO DETRAN, INOCORRÊNCIA . SEGURO . ROUBO DE VEÍCULO . RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. .. 179

CONCURSO DE CRIMES . PENAS ABSTRATAMENTE CONSIDERADAS . SOMATÓRIO SUPERIOR A DOIS ANOS . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 241

CONDOMÍNIO IRREGULAR . RESCISÃO CONTRATUAL . DEVOLUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS . POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 123

CONDUTA ABUSIVA DE PORTEIRO . DANOS MORAIS . ENTRADA DE EX-MORADORA, IMPEDIMENTO . RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. 157

CONDUTA ILEGAL E ARBITRÁRIA. ABUSO DE PODER . POLICIAL CIVIL . PRISÃO EFETUADA DE FORMA VIOLENTA. 189

CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.437/97, EFEITOS . PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO . CRIME DE MERA CONDUTA . ABOLITIO CRIMINIS, DESCABIMENTO. 254

CONDUTA TÍPICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO . ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA. 255

CONJUNTO PROBATÓRIO, FRAGILIDADE . CRIME DE AMEAÇA . TELEFONEMA ANÔNIMO . ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 218

CONSTRANGIMENTO E VEXAME DE CLIENTE. DANOS MORAIS . SISTEMA DE SEGURANÇA DE LOJA . ACIONAMENTO INDEVIDO DE ALARME. 148

CONSTRANGIMENTO PÚBLICO. AÇÃO PENAL PÚBLICA . DIRETOR DE ESCOLA . ADOLESCENTE SUBMETIDA A VEXAME. 194

CONTA EM ATRASO, PAGAMENTO . DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . DESBLOQUEIO DE LINHA, FALHA. 144

TÍTULO PÁGINA

CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO, IMPEDIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS . ADVOGADO SUSPENSO PELA OAB. 88

CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE . SEGURO . LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA . INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO, EFEITOS. 180

CONTRATO DE ESTÁGIO . OBRIGAÇÃO DE FAZER . INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, INADIMPLEMENTO . DESCONTO EM MENSALIDADE, INOCORRÊNCIA. 166

CONTRATO DE LOCAÇÃO . RESPONSABILIDADE CIVIL . INFILTRAÇÃO DE IMÓVEL . BENS E UTENSÍLIOS DO LOCATÁRIO, PREJUÍZO. 177

CONTRATO DE REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE . DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 171

CONTRAVENÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA . DESTINAÇÃO ORIGINAL, DESVIRTUAMENTO. 255

CONTRAVENÇÃO PENAL . PORTE DE CHAVE MIXA . DECRETO-LEI Nº 3.688/41, ART. 25. 213

CONVÊNIO COM COOPERATIVA . PLANO DE SAÚDE . RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO . RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. 170

CONVERSÃO À ESQUERDA, REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO . VIA DE SENTIDO ÚNICO. 113

CONVERSÃO À ESQUERDA, REQUISITOS . ACIDENTE DE TRÂNSITO . PISTA SIMPLES DE MÃO DUPLA . ULTRAPASSAGEM DE VEÍCULO. 27

CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER . TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, INOCORRÊNCIA . VEÍCULO NÃO LOCALIZADO, EFEITOS. 165

TÍTULO PÁGINA

CORRETOR NÃO INSCRITO NO CRECI . EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS . FIXAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA, CRITÉRIOS. 250

CRIME DE AMEAÇA . TELEFONEMA ANÔNIMO . CONJUNTO PROBATÓRIO, FRAGILIDADE . ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 218

CRIME DE MAIOR APENAÇÃO . CRIMES CONEXOS . COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM . ABSOLVIÇÃO DO CRIME CONEXO, IRRELEVÂNCIA. 242

CRIME DE MERA CONDUTA . PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO . CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.437/97, EFEITOS . ABOLITIO CRIMINIS, DESCABIMENTO. 254

CRIMES CONEXOS . CRIME DE MAIOR APENAÇÃO . COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM . ABSOLVIÇÃO DO CRIME CONEXO, IRRELEVÂNCIA. 242

CULPA CONCORRENTE, DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . ESTACIONAMENTO NÃO SINALIZADO . VEÍCULO PROCEDENTE DA DIREITA DO CONDUTOR. 113

CULPA DO CONSUMIDOR, INOCORRÊNCIA. VÍCIO OCULTO . TELEFONE CELULAR DEFEITUOSO . OXIDAÇÃO DA PLACA. .. 183

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . ATROPELAMENTO . USO DE PASSAGEM SUBTERRÂNEA, INOCORRÊNCIA. 112

CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR . ARRAS . DEVOLUÇÃO EM DOBRO . QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA, INOCORRÊNCIA. 34

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, INOCORRÊNCIA . TRANSTORNOS COTIDIANOS . OFERTA VEICULADA PELA INTERNET . DANOS MORAIS, DESCABIMENTO. 182

TÍTULO PÁGINA

D

DANO QUALIFICADO . PENA SUPERIOR A DOIS ANOS . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 243

DANOS MATERIAIS . TÊNIS DEFEITUOSO . VÍCIO DO PRODUTO. 123

DANOS MATERIAIS . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . DEFEITO OCULTO. 124

DANOS MATERIAIS . ESTACIONAMENTO PRIVATIVO DE CLUBE . VIDRO DE VEÍCULO, DANO . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE PROMOTORA DE EVENTO. 125

DANOS MATERIAIS . COMBUSTÍVEL ADULTERADO . BOMBA INJETORA DE VEÍCULO, DEFEITO . FORNECEDORA DE COMBUSTÍVEIS, RESPONSABILIDADE. 125

DANOS MATERIAIS, REPARAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 111

DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . INSTALAÇÃO DE LINHA MEDIANTE FRAUDE . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NO SPC. 136

DANOS MORAIS . CHEQUE PÓS-DATADO . APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ANTES DA DATA AVENÇADA. 146

DANOS MORAIS . COMPANHIA AÉREA . VÔO CHARTER . HORÁRIO DO VÔO, ALTERAÇÃO. 131

DANOS MORAIS . COBRANÇA INDEVIDA . COMPROVAÇÃO DO DANO, DESNECESSIDADE . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. 146

DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . BLOQUEIO INDEVIDO DE SERVIÇOS . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 142

DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . LINHA INSTALADA SEM AUTORIZAÇÃO . COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO. 136

TÍTULO PÁGINA

DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . DÍVIDA JÁ PAGA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 137

DANOS MORAIS . INDENIZAÇÃO . FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES. 147

DANOS MORAIS . AGRESSÕES VERBAIS . HONRA, DECORO E IMAGEM, VIOLAÇÃO. 147

DANOS MORAIS . SISTEMA DE SEGURANÇA DE LOJA . ACIONAMENTO INDEVIDO DE ALARME . CONSTRANGIMENTO E VEXAME DE CLIENTE. 148

DANOS MORAIS . CADASTRO DE INADIMPLENTES . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. .. 150

DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . INADIMPLÊNCIA INEXISTENTE . SUSPENSÃO DO SERVIÇO, ABUSIVIDADE. 139

DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . HABILITAÇÃO DE CELULAR, OPOSIÇÃO . SUPOSTA RESTRIÇÃO DE NOME DO CLIENTE. 140

DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . LINHA INSTALADA SEM AUTORIZAÇÃO . CAUSA SEM COMPLEXIDADE. 141

DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CPF POR TERCEIRO . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 143

DANOS MORAIS . SEGURO NÃO SOLICITADO, ABUSIVIDADE . COBRANÇA EMBUTIDA EM FATURA DE CARTÃO. 152

DANOS MORAIS . OFENSA A CONSUMIDOR OBESO . SESSÃO FOTOGRÁFICA DE MODELOS . RETIRADA DE CONSUMIDOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. 153

TÍTULO PÁGINA

DANOS MORAIS . COMPANHIA AÉREA . OVERBOOKING . PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇO. 134

DANOS MORAIS . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . SAQUE EFETUADO POR TERCEIRO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. .. 126

DANOS MORAIS . PROTESTO DE TÍTULO POR BANCO . ACORDO DE COMPOSIÇÃO DO DÉBITO . CANCELAMENTO OU BAIXA NA RESTRIÇÃO, DEMORA. 127

DANOS MORAIS . COMPANHIA AÉREA . EMBARQUE DE MENOR, PROIBIÇÃO . AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, APRESENTAÇÃO. 135

DANOS MORAIS . BANCO . COBRANÇA DE DÉBITO . LIGAÇÕES PARA O TRABALHO DO DEVEDOR. 128

DANOS MORAIS . SERVIÇO DE TELEFONIA, INTERRUPÇÃO . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 154

DANOS MORAIS . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . VALOR ARBITRADO NA CONDENAÇÃO, LIMITES. 155

DANOS MORAIS . ENTIDADE DE CLASSE CIVIL . PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA EM SITE . DIGNIDADE E HONRA, VIOLAÇÃO. 156

DANOS MORAIS . FORNECIMENTO DE SERVIÇO, DEFEITO . RESOLUÇÃO DO PROBLEMA, DEMORA . RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA EMPRESA. 157

DANOS MORAIS . CONDUTA ABUSIVA DE PORTEIRO . ENTRADA DE EX-MORADORA, IMPEDIMENTO . RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. 157

DANOS MORAIS . LOTEAMENTO CONDOMINIAL E CONVENCIONAL, CONCEITOS . TAXA CONDOMINIAL, ILEGALIDADE . COBRANÇA REITERADA DE DÍVIDA INEXISTENTE. 158

TÍTULO PÁGINA

DANOS MORAIS . PEDIDO GENÉRICO, POSSIBILIDADE . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. 130

DANOS MORAIS . AGRESSÃO FÍSICA . FORÇA MOTIVADORA LEGAL, INEXISTÊNCIA . REPARAÇÃO DO DANO. 159

DANOS MORAIS . ATENDIMENTO DE CONSUMIDOR . LONGO TEMPO DE ESPERA EM FILA . LEI DISTRITAL Nº 2.547/00, VIOLAÇÃO. 159

DANOS MORAIS . CIA TELEFÔNICA . FATURAMENTO INDEVIDO DE LIGAÇÕES . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. 56

DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . CONTA EM ATRASO, PAGAMENTO . DESBLOQUEIO DE LINHA, FALHA. 144

DANOS MORAIS E MATERIAIS . COMPANHIA AÉREA . EXTRAVIO DE BAGAGEM . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. 132

DANOS MORAIS E MATERIAIS, LIMITES . COMPANHIA TELEFÔNICA . APARELHO CELULAR DEFEITUOSO . TRANSTORNO COTIDIANO. 138

DANOS MORAIS, DESCABIMENTO. TRANSTORNOS COTIDIANOS . OFERTA VEICULADA PELA INTERNET . CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, INOCORRÊNCIA. 182

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. TRANSTORNOS COTIDIANOS . TRANSAÇÃO COMERCIAL . PAGAMENTO COM CHEQUE, RECUSA. 181

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. TRANSTORNOS COTIDIANOS . ATENDIMENTO DE CLIENTE EM BANCO . MANIFESTAÇÃO RÍSPIDA E DESEDUCADA DE CLIENTE. 182

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. TRANSTORNOS COTIDIANOS . SEGURO DE AUTOMÓVEL . COBERTURA DE TRANSPORTE DE REGRESSO, LIMITES. 99

TÍTULO PÁGINA

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE . PROTESTO REGULAR DE TÍTULO . RESPONSABILIDADE PELO CANCELAMENTO DO PROTESTO, FIXAÇÃO. 144

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . SERVIÇOS DE PINTURA, EXECUÇÃO PARCIAL . ABATIMENTO NO PREÇO. 145

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . LOJA DE DEPARTAMENTOS . PROVADOR DE VESTUÁRIO . ABORDAGEM DE CLIENTE, REGULARIDADE. 151

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . CADASTRO DE INADIMPLENTES . REGISTRO DE EXECUÇÃO . INFORMAÇÕES RECOLHIDAS NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, EFEITOS. 152

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . PROTESTO REGULAR DE TÍTULO . QUITAÇÃO POSTERIOR DO DÉBITO. 129

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . BANCO . DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE . VIOLAÇÃO DO NOME OU IMAGEM DO CORRENTISTA, INOCORRÊNCIA. 130

DECADÊNCIA DE DIREITO . QUEIXA-CRIME . NOVO REENQUADRAMENTO DO FATO, DESCABIMENTO. 244

DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE . INCOMPETÊNCIA RELATIVA . INTERESSE DAS PARTES, PREVALÊNCIA . SENTENÇA CASSADA. 116

DECRETO-LEI Nº 3.688/41, ART. 25. CONTRAVENÇÃO PENAL . PORTE DE CHAVE MIXA. 213

DEFEITO OCULTO. DANOS MATERIAIS . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. 124

TÍTULO PÁGINA

DEPOSITÁRIO INFIEL . PRISÃO CIVIL, LEGITIMIDADE . BENS PENHORADOS EM DESFAVOR DO PACIENTE. 245

DESACATO . OFENSA DESFERIDA CONTRA AGENTE PENITENCIÁRIO . EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, VINCULAÇÃO . EXCLUSÃO DE IMPUTABILIDADE, DESCABIMENTO. 246

DESBLOQUEIO DE LINHA, FALHA. DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . CONTA EM ATRASO, PAGAMENTO. 144

DESCONTO EM MENSALIDADE, INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER . INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, INADIMPLEMENTO . CONTRATO DE ESTÁGIO. 166

DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES . PLANO DE SAÚDE . CONTRATO DE REEMBOLSO. 171

DESTINAÇÃO ORIGINAL, DESVIRTUAMENTO . PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA . CONTRAVENÇÃO PENAL. 255

DEVOLUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS . CONDOMÍNIO IRREGULAR . RESCISÃO CONTRATUAL . POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 123

DEVOLUÇÃO DO PREÇO E DESPESAS. VÍCIO OCULTO . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . IMPROPRIEDADE DO BEM PARA O USO. .. 184

DEVOLUÇÃO EM DOBRO . ARRAS . CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR . QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA, INOCORRÊNCIA. 34

DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . BANCO . VIOLAÇÃO DO NOME OU IMAGEM DO CORRENTISTA, INOCORRÊNCIA. 130

DIFAMAÇÃO . PESSOA JURÍDICA . IMPUTAÇÃO DE FATOS CERTOS E DETERMINADOS, INOCORRÊNCIA . QUEIXA-CRIME, REJEIÇÃO. .. 248

TÍTULO PÁGINA

DIFAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, INOCORRÊNCIA . REQUISIÇÃO JUDICIAL, ATENDIMENTO . PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES . EXCLUDENTE DE ILICITUDE. 249

DIGNIDADE E HONRA, VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS . ENTIDADE DE CLASSE CIVIL . PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA EM SITE. 156

DIREITO DE POSSE . COMPOSSE, CARACTERIZAÇÃO . NEGÓCIO FEITO ENTRE COMPOSSUIDOR E TERCEIRO, EFEITOS. 172

DIREITO DE VIZINHANÇA . DIVISÃO DE PROPRIEDADE . INVASÃO DE GLEBA, ALEGAÇÃO . DIVISÃO DE PROPRIEDADE. 160

DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL, POSSIBILIDADE . MANDADO DE SEGURANÇA . INDEFERIMENTO DE INICIAL. 174

DIRETOR DE ESCOLA . AÇÃO PENAL PÚBLICA . ADOLESCENTE SUBMETIDA A VEXAME . CONSTRANGIMENTO PÚBLICO. 194

DÍVIDA JÁ PAGA . DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 137

DIVISÃO DE PROPRIEDADE. DIREITO DE VIZINHANÇA . DIVISÃO DE PROPRIEDADE . INVASÃO DE GLEBA, ALEGAÇÃO. 160

DOSIMETRIA DA PENA, CRITÉRIOS. RECEPTAÇÃO CULPOSA . VALOR DO BEM . PREÇO PAGO PELO RÉU, DESPROPORÇÃO. 234

E

EMBARQUE DE MENOR, PROIBIÇÃO . DANOS MORAIS . COMPANHIA AÉREA . AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, APRESENTAÇÃO. 135

TÍTULO PÁGINA

EMBRIAGUEZ DO RÉU, EFEITOS . PERTURBAÇÃO DA TRANQÜILIDADE . EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE, DESCABIMENTO. 230

ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS . ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO QUE DETERMINA A PRIMEIRA BATIDA . RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. 115

ENTIDADE DE CLASSE CIVIL . DANOS MORAIS . PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA EM SITE . DIGNIDADE E HONRA, VIOLAÇÃO. 156

ENTRADA DE EX-MORADORA, IMPEDIMENTO . DANOS MORAIS . CONDUTA ABUSIVA DE PORTEIRO . RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. 157

ENVIO POR E-MAIL A COLEGAS DE TRABALHO. ESCRITO OU OBJETO OBSCENO . EX-COMPANHEIRA . FOTOS DA MULHER NUA. 222

ESCRITO OU OBJETO OBSCENO . EX-COMPANHEIRA . FOTOS DA MULHER NUA . ENVIO POR E-MAIL A COLEGAS DE TRABALHO.222

ESTABELECIMENTO NA CONDIÇÃO DE GARANTE . FURTO EM BICICLETÁRIO . SUPERMERCADO . INDENIZAÇÃO. 162

ESTACIONAMENTO NÃO SINALIZADO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO PROCEDENTE DA DIREITA DO CONDUTOR . CULPA CONCORRENTE, DESCABIMENTO. 113

ESTACIONAMENTO PRIVATIVO DE CLUBE . DANOS MATERIAIS . VIDRO DE VEÍCULO, DANO . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE PROMOTORA DE EVENTO. 125

EVENTO FESTIVO . PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO . BARULHO EXCESSIVO . SUBSTITUIÇÃO DE PENA, LIMITES. 253

EX-COMPANHEIRA . ESCRITO OU OBJETO OBSCENO . FOTOS DA MULHER NUA . ENVIO POR E-MAIL A COLEGAS DE TRABALHO.222

TÍTULO PÁGINA

EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DIFAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, INOCORRÊNCIA . REQUISIÇÃO JUDICIAL, ATENDIMENTO . PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. 249

EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE, DESCABIMENTO. PERTURBAÇÃO DA TRANQÜILIDADE . EMBRIAGUEZ DO RÉU, EFEITOS. 230

EXCLUSÃO DE IMPUTABILIDADE, DESCABIMENTO. DESACATO . OFENSA DESFERIDA CONTRA AGENTE PENITENCIÁRIO . EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, VINCULAÇÃO. 246

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, VINCULAÇÃO . DESACATO . OFENSA DESFERIDA CONTRA AGENTE PENITENCIÁRIO . EXCLUSÃO DE IMPUTABILIDADE, DESCABIMENTO. 246

EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO . CORRETOR NÃO INSCRITO NO CRECI . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS . FIXAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA, CRITÉRIOS. 250

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA . RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 256

EXTINÇÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS . REINTEGRAÇÃO DE POSSE . PROCEDIMENTO ESPECIAL. 116

EXTINÇÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . COMPLEXIDADE DA CAUSA . PERÍCIA, IMPRESCINDIBILIDADE. 119

EXTINÇÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO . AUDIÊNCIA . AUTOR DO FEITO, AUSÊNCIA . JULGAMENTO IMEDIATO DO FEITO. 38

EXTRAVIO DE BAGAGEM . DANOS MORAIS E MATERIAIS . COMPANHIA AÉREA . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. 132

F

FAIXA DE ROLAMENTO, INGRESSO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . MANOBRA IMPRUDENTE E NEGLIGENTE. 114

TÍTULO PÁGINA

FALÊNCIA DA EMPRESA AÉREA, IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO . ASSINATURA DE REVISTA . PROMESSA DE PASSAGEM DE AVIÃO. 72

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, ALEGAÇÃO . INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS . CAUSA COMPLEXA . PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE. 121

FALTA DE REPASSE DE VERBA, IRRELEVÂNCIA . PLANO DE SAÚDE . HOSPITAL CONVENIADO A PLANO . ATENDIMENTO DE CLIENTE, OBRIGAÇÃO. 172

FATURAMENTO INDEVIDO DE LIGAÇÕES . DANOS MORAIS . CIA TELEFÔNICA . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. 56

FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . PROVA PERICIAL, DESNECESSIDADE. 115

FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, REGULARIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO . OBRAS EM APARTAMENTO . TRANQÜILIDADE DE CONDÔMINOS, VIOLAÇÃO. 175

FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. LESÕES CORPORAIS LEVES . LEGÍTIMA DEFESA, NÃO-COMPROVAÇÃO. 250

FIXAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA, CRITÉRIOS. EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO . CORRETOR NÃO INSCRITO NO CRECI . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 250

FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. DANOS MORAIS . COBRANÇA INDEVIDA . COMPROVAÇÃO DO DANO, DESNECESSIDADE. 146

FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS . COMPANHIA AÉREA . EXTRAVIO DE BAGAGEM. 132

TÍTULO PÁGINA

FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. DANOS MORAIS . CIA TELEFÔNICA . FATURAMENTO INDEVIDO DE LIGAÇÕES. 56

FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES. DANOS MORAIS . INDENIZAÇÃO. 147

FORÇA MOTIVADORA LEGAL, INEXISTÊNCIA . DANOS MORAIS . AGRESSÃO FÍSICA . REPARAÇÃO DO DANO. 159

FORNECEDORA DE COMBUSTÍVEIS, RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS . COMBUSTÍVEL ADULTERADO . BOMBA INJETORA DE VEÍCULO, DEFEITO. 125

FORNECIMENTO DE MERCADORIAS . VEÍCULO COM CARACTERÍSTICAS DIVERSAS . VALORES RETIDOS, RESTITUIÇÃO . BOA-FÉ CONTRATUAL. 62

FORNECIMENTO DE SERVIÇO, DEFEITO . DANOS MORAIS . RESOLUÇÃO DO PROBLEMA, DEMORA . RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA EMPRESA. 157

FORNECIMENTO NEGADO POR PERMISSIONÁRIA, ABUSIVIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER . PASSE ESTUDANTIL. 167

FORO DE ELEIÇÃO, ABANDONO. COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO . AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 47

FORO DE ELEIÇÃO, INEXISTÊNCIA . COMPETÊNCIA . LITISCONSÓRCIO, DESNECESSIDADE. 118

FORO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA . BANCO DE BRASÍLIA . INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 122

FOTOS DA MULHER NUA . ESCRITO OU OBJETO OBSCENO . EX-COMPANHEIRA . ENVIO POR E-MAIL A COLEGAS DE TRABALHO. 222

TÍTULO PÁGINA

FURTO EM BAGAGEM . INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, INAPLICABILIDADE . VÔO INTERNACIONAL . RESPONSABILIDADE OBJETIVA, LIMITES. 169

FURTO EM BICICLETÁRIO . SUPERMERCADO . ESTABELECIMENTO NA CONDIÇÃO DE GARANTE . INDENIZAÇÃO. 162

FURTO EM ESTACIONAMENTO . ÁREA PARTICULAR . REPARAÇÃO DE DANOS. 161

FURTO EM ESTACIONAMENTO . SHOPPING CENTER . VIGILÂNCIA PRIVADA . REPARAÇÃO DE DANOS. 162

FURTO EM ESTACIONAMENTO . ÓRGÃO PÚBLICO . SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA, CONTRATAÇÃO . RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PARTICULAR. 163

FURTO EM GARAGEM . RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO, DESCABIMENTO . PREVISÃO NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL, INEXISTÊNCIA. 67

H

HABILITAÇÃO DE CELULAR, OPOSIÇÃO . DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . SUPOSTA RESTRIÇÃO DE NOME DO CLIENTE. 140

HABILITAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO . RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA . TELEFONE CELULAR PRÉ-PAGO, ROUBO . LEI 10.703/03, INAPLICABILIDADE. 178

HIPÓTESE LEGAL, INOCORRÊNCIA . PERDIMENTO DE ARMA DE FOGO, DESCABIMENTO . ARMA REGISTRADA, CADASTRADA E DE USO PERMITIDO. 252

HONRA, DECORO E IMAGEM, VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS . AGRESSÕES VERBAIS. 147

TÍTULO PÁGINA

HORÁRIO DO VÔO, ALTERAÇÃO. DANOS MORAIS . COMPANHIA AÉREA . VÔO CHARTER. 131

HOSPITAL CONVENIADO A PLANO . PLANO DE SAÚDE . FALTA DE REPASSE DE VERBA, IRRELEVÂNCIA . ATENDIMENTO DE CLIENTE, OBRIGAÇÃO. 172

I

IMPENHORABILIDADE . BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA . MORADIA DIGNA, IMPRESCINDIBILIDADE . PENHORA DE BENS DOS PAIS DO EXECUTADO, DESCABIMENTO. 163

IMPROPRIEDADE DO BEM PARA O USO . VÍCIO OCULTO . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . DEVOLUÇÃO DO PREÇO E DESPESAS. .. 184

IMPUTAÇÃO DE FATOS CERTOS E DETERMINADOS, INOCORRÊNCIA . DIFAMAÇÃO . PESSOA JURÍDICA . QUEIXA-CRIME, REJEIÇÃO. 248

INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . PROTESTO REGULAR DE TÍTULO . RESPONSABILIDADE PELO CANCELAMENTO DO PROTESTO, FIXAÇÃO. 144

INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO, EFEITOS. SEGURO . CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE . LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA. 180

INADIMPLÊNCIA INEXISTENTE . DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . SUSPENSÃO DO SERVIÇO, ABUSIVIDADE. 139

INCAPACIDADE PERMANENTE . SEGURO DE VIDA EM GRUPO . INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO, DECURSO. 179

INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . DANOS MORAIS . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . VALOR ARBITRADO NA CONDENAÇÃO, LIMITES. 155

TÍTULO PÁGINA

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS . REINTEGRAÇÃO DE POSSE . PROCEDIMENTO ESPECIAL . EXTINÇÃO DO FEITO. .. 116

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS . CAUSA COMPLEXA . FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, ALEGAÇÃO . PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE. 121

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . COMPETÊNCIA . BANCO DE BRASÍLIA . FORO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO. 122

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DANO QUALIFICADO . PENA SUPERIOR A DOIS ANOS. 243

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONCURSO DE CRIMES . PENAS ABSTRATAMENTE CONSIDERADAS . SOMATÓRIO SUPERIOR A DOIS ANOS. 241

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . COMPLEXIDADE DA CAUSA . PERÍCIA, IMPRESCINDIBILIDADE . EXTINÇÃO DO FEITO. 119

INCOMPETÊNCIA RELATIVA . DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE . INTERESSE DAS PARTES, PREVALÊNCIA . SENTENÇA CASSADA. 116

INCOMPETÊNCIA RELATIVA . RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE . REPARAÇÃO DE DANOS . SENTENÇA CASSADA. 117

INDEFERIMENTO DE INICIAL . AGRAVO REGIMENTAL, POSSIBILIDADE . MANDADO DE SEGURANÇA . DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA. 174

INDENIZAÇÃO. FURTO EM BICICLETÁRIO . SUPERMERCADO . ESTABELECIMENTO NA CONDIÇÃO DE GARANTE. 162

TÍTULO PÁGINA

INDENIZAÇÃO . DANOS MORAIS . FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES. 147

INDENIZAÇÃO . ASSINATURA DE REVISTA . PROMESSA DE PASSAGEM DE AVIÃO . FALÊNCIA DA EMPRESA AÉREA, IRRELEVÂNCIA. 72

INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . SEGURO DE VIDA EM GRUPO . INCAPACIDADE PERMANENTE . PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO, DECURSO. 179

INFILTRAÇÃO DE IMÓVEL . RESPONSABILIDADE CIVIL . CONTRATO DE LOCAÇÃO . BENS E UTENSÍLIOS DO LOCATÁRIO, PREJUÍZO. 177

INFORMAÇÕES RECOLHIDAS NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, EFEITOS. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . CADASTRO DE INADIMPLENTES . REGISTRO DE EXECUÇÃO. 152

INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANOS MORAIS . CADASTRO DE INADIMPLENTES . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA. 150

INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NO SPC. DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . INSTALAÇÃO DE LINHA MEDIANTE FRAUDE. 136

INSTALAÇÃO DE LINHA MEDIANTE FRAUDE . DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NO SPC. 136

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . DANOS MORAIS . SAQUE EFETUADO POR TERCEIRO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. .. 126

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . PROTESTO REGULAR DE TÍTULO . QUITAÇÃO POSTERIOR DO DÉBITO. 129

TÍTULO PÁGINA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . DANOS MORAIS . PEDIDO GENÉRICO, POSSIBILIDADE . APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. 130

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, INADIMPLEMENTO . OBRIGAÇÃO DE FAZER . CONTRATO DE ESTÁGIO . DESCONTO EM MENSALIDADE, INOCORRÊNCIA. 166

INTERESSE DAS PARTES, PREVALÊNCIA . INCOMPETÊNCIA RELATIVA . DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE . SENTENÇA CASSADA. 116

INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE, POSSIBILIDADE . JUIZADOS ESPECIAIS . RECURSO . JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL. .. 164

INVASÃO DE GLEBA, ALEGAÇÃO . DIREITO DE VIZINHANÇA . DIVISÃO DE PROPRIEDADE 160

INVASÃO DE LOTE . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS . REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 120

INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, INAPLICABILIDADE . FURTO EM BAGAGEM . VÔO INTERNACIONAL . RESPONSABILIDADE OBJETIVA, LIMITES. 169

INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, LIMITES. VÍCIO DO PRODUTO, INOCORRÊNCIA . APARELHO TELEFÔNICO. 104

J

JUIZADOS ESPECIAIS . RECURSO . INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE, POSSIBILIDADE . JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL. 164

JUIZADOS ESPECIAIS . PESSOA JURÍDICA, REVELIA . CAUSA DE VALOR SUPERIOR A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS . PREPOSTO DESACOMPANHADO DE ADVOGADO. 165

JULGAMENTO IMEDIATO DO FEITO. AUDIÊNCIA . AUTOR DO FEITO, AUSÊNCIA . EXTINÇÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO. 38

TÍTULO PÁGINA

JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL. JUIZADOS ESPECIAIS . RECURSO . INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE, POSSIBILIDADE. ... 164

L

LEGÍTIMA DEFESA, NÃO-COMPROVAÇÃO . LESÕES CORPORAIS LEVES . FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. 250

LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA . SEGURO . CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE . INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO, EFEITOS. 180

LEI 10.259/01, ART. 2º, I. COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO . PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. 201

LEI 10.703/03, INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA . TELEFONE CELULAR PRÉ-PAGO, ROUBO . HABILITAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO. 178

LEI DISTRITAL Nº 2.547/00, VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS . ATENDIMENTO DE CONSUMIDOR . LONGO TEMPO DE ESPERA EM FILA. 159

LEI Nº 5.250/67, ART. 28, II. AÇÃO PENAL PRIVADA . PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA DIFAMATÓRIA. 239

LESÕES CORPORAIS LEVES . LEGÍTIMA DEFESA, NÃO-COMPROVAÇÃO . FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. 250

LIGAÇÕES PARA O TRABALHO DO DEVEDOR. DANOS MORAIS . BANCO . COBRANÇA DE DÉBITO. 128

LIMITAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO . RECLAMAÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL. 81

LINHA INSTALADA SEM AUTORIZAÇÃO . DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO. 136

TÍTULO PÁGINA

LINHA INSTALADA SEM AUTORIZAÇÃO . DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . CAUSA SEM COMPLEXIDADE. ... 141

LITISCONSÓRCIO, DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA . FORO DE ELEIÇÃO, INEXISTÊNCIA. ... 118

LOJA DE DEPARTAMENTOS . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . PROVADOR DE VESTUÁRIO . ABORDAGEM DE CLIENTE, REGULARIDADE. ... 151

LONGO TEMPO DE ESPERA EM FILA . DANOS MORAIS . ATENDIMENTO DE CONSUMIDOR . LEI DISTRITAL Nº 2.547/00, VIOLAÇÃO. ... 159

LOTEAMENTO CONDOMINIAL E CONVENCIONAL, CONCEITOS . DANOS MORAIS . TAXA CONDOMINIAL, ILEGALIDADE . COBRANÇA REITERADA DE DÍVIDA INEXISTENTE. ... 158

M

MANDADO DE SEGURANÇA . AGRAVO REGIMENTAL, POSSIBILIDADE . INDEFERIMENTO DE INICIAL . DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA. ... 174

MANDATO ESCRITO OU VERBAL, INEXISTÊNCIA . RECURSO INOMINADO, NÃO-CONHECIMENTO . ATO JURÍDICO INEXISTENTE. ... 77

MANIFESTAÇÃO RÍSPIDA E DESEDUCADA DE CLIENTE . TRANSTORNOS COTIDIANOS . ATENDIMENTO DE CLIENTE EM BANCO . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. ... 182

MANOBRA IMPRUDENTE E NEGLIGENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO . FAIXA DE ROLAMENTO, INGRESSO. ... 114

MORADIA DIGNA, IMPRESCINDIBILIDADE . IMPENHORABILIDADE . BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA . PENHORA DE BENS DOS PAIS DO EXECUTADO, DESCABIMENTO. ... 163

TÍTULO PÁGINA

N

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . DÍVIDA JÁ PAGA. 137

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CPF POR TERCEIRO. 143

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANOS MORAIS . SERVIÇO DE TELEFONIA, INTERRUPÇÃO. 154

NEGÓCIO FEITO ENTRE COMPOSSUIDOR E TERCEIRO, EFEITOS. DIREITO DE POSSE . COMPOSSE, CARACTERIZAÇÃO. 172

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA . DANOS MORAIS . CADASTRO DE INADIMPLENTES . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. 150

NOVO REENQUADRAMENTO DO FATO, DESCABIMENTO. DECADÊNCIA DE DIREITO . QUEIXA-CRIME. 244

O

OBRAS EM APARTAMENTO . RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO . TRANQÜILIDADE DE CONDÔMINOS, VIOLAÇÃO . FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, REGULARIDADE. 175

OBRIGAÇÃO DE FAZER . TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, INOCORRÊNCIA . VEÍCULO NÃO LOCALIZADO, EFEITOS . CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. 165

OBRIGAÇÃO DE FAZER . INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, INADIMPLEMENTO . CONTRATO DE ESTÁGIO . DESCONTO EM MENSALIDADE, INOCORRÊNCIA. 166

TÍTULO PÁGINA

OBRIGAÇÃO DE FAZER . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPERFEIÇÃO . REPAROS NECESSÁRIOS . TEORIA DA APARÊNCIA E BOA-FÉ. .. 167

OBRIGAÇÃO DE FAZER . PASSE ESTUDANTIL . FORNECIMENTO NEGADO POR PERMISSIONÁRIA, ABUSIVIDADE. 167

OBRIGAÇÃO DE FAZER . TRESPASSE . ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 168

OFENSA A CONSUMIDOR OBESO . DANOS MORAIS . SESSÃO FOTOGRÁFICA DE MODELOS . RETIRADA DE CONSUMIDOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. 153

OFENSA DESFERIDA CONTRA AGENTE PENITENCIÁRIO . DESACATO . EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, VINCULAÇÃO . EXCLUSÃO DE IMPUTABILIDADE, DESCABIMENTO. 246

OFERTA VEICULADA PELA INTERNET . TRANSTORNOS COTIDIANOS . CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, INOCORRÊNCIA . DANOS MORAIS, DESCABIMENTO. 182

ÓRGÃO PÚBLICO . FURTO EM ESTACIONAMENTO . SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA, CONTRATAÇÃO . RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PARTICULAR. 163

OVERBOOKING . DANOS MORAIS . COMPANHIA AÉREA . PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇO. 134

OXIDAÇÃO DA PLACA . VÍCIO OCULTO . TELEFONE CELULAR DEFEITUOSO . CULPA DO CONSUMIDOR, INOCORRÊNCIA. ... 183

P

PAGAMENTO COM CHEQUE, RECUSA . TRANSTORNOS COTIDIANOS . TRANSAÇÃO COMERCIAL . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. 181

TÍTULO PÁGINA

PAGAMENTO DE IPVA E SEGURO, INOCORRÊNCIA . RESPONSABILIDADE CIVIL . AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO . SERVIÇOS DE DESPACHANTE, DEFEITO. 177

PASSE ESTUDANTIL . OBRIGAÇÃO DE FAZER . FORNECIMENTO NEGADO POR PERMISSIONÁRIA, ABUSIVIDADE. 167

PEDIDO GENÉRICO, POSSIBILIDADE . DANOS MORAIS . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. 130

PENA SUPERIOR A DOIS ANOS . DANO QUALIFICADO . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 243

PENAS ABSTRATAMENTE CONSIDERADAS . CONCURSO DE CRIMES . SOMATÓRIO SUPERIOR A DOIS ANOS . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 241

PENHORA DE BENS DOS PAIS DO EXECUTADO, DESCABIMENTO. IMPENHORABILIDADE . BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA . MORADIA DIGNA, IMPRESCINDIBILIDADE. 163

PERDA TOTAL DO VEÍCULO . SEGURO DE AUTOMÓVEL . COMUNICAÇÃO AO DETRAN PELA SEGURADORA, INOCORRÊNCIA . RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. 94

PERDÃO DO OFENDIDO . AÇÃO PENAL PRIVADA . ACEITAÇÃO EXPRESSA . PROSSEGUIMENTO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE... 252

PERDIMENTO DE ARMA DE FOGO, DESCABIMENTO . HIPÓTESE LEGAL, INOCORRÊNCIA . ARMA REGISTRADA, CADASTRADA E DE USO PERMITIDO. 252

PERÍCIA, IMPRESCINDIBILIDADE . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . COMPLEXIDADE DA CAUSA . EXTINÇÃO DO FEITO. 119

PERTURBAÇÃO DA TRANQÜILIDADE . EMBRIAGUEZ DO RÉU, EFEITOS . EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE, DESCABIMENTO. ... 230

TÍTULO PÁGINA

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO . EVENTO FESTIVO . BARULHO EXCESSIVO . SUBSTITUIÇÃO DE PENA, LIMITES. 253

PESSOA JURÍDICA . DIFAMAÇÃO . IMPUTAÇÃO DE FATOS CERTOS E DETERMINADOS, INOCORRÊNCIA . QUEIXA-CRIME, REJEIÇÃO. . 248

PESSOA JURÍDICA, REVELIA . JUIZADOS ESPECIAIS . CAUSA DE VALOR SUPERIOR A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS . PREPOSTO DESACOMPANHADO DE ADVOGADO. 164

PISTA SIMPLES DE MÃO DUPLA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . CONVERSÃO À ESQUERDA, REQUISITOS . ULTRAPASSAGEM DE VEÍCULO. 27

PLANO DE SAÚDE . CONVÊNIO COM COOPERATIVA . RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO . RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. 170

PLANO DE SAÚDE . DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES . CONTRATO DE REEMBOLSO. 171

PLANO DE SAÚDE . HOSPITAL CONVENIADO A PLANO . FALTA DE REPASSE DE VERBA, IRRELEVÂNCIA . ATENDIMENTO DE CLIENTE, OBRIGAÇÃO. 172

POLICIAL CIVIL . ABUSO DE PODER . PRISÃO EFETUADA DE FORMA VIOLENTA . CONDUTA ILEGAL E ARBITRÁRIA. 189

PORTE DE CHAVE MIXA . CONTRAVENÇÃO PENAL . DECRETO-LEI Nº 3.688/41, ART. 25. 213

PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA . DESTINAÇÃO ORIGINAL, DESVIRTUAMENTO . CONTRAVENÇÃO PENAL. 255

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO . CRIME DE MERA CONDUTA . CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.437/97, EFEITOS . ABOLITIO CRIMINIS, DESCABIMENTO. 254

TÍTULO PÁGINA

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO . ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA . CONDUTA TÍPICA. 255

PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE . COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS . LEI 10.259/01, ART. 2°, I. 201

PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE . COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO . COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL . PROCESSAMENTO NO JUÍZO COMUM, NULIDADE. 240

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDOMÍNIO IRREGULAR . RESCISÃO CONTRATUAL . DEVOLUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS. 123

PRAZO DECADENCIAL, TERMO A QUO . QUEIXA-CRIME, PROSSEGUIMENTO . SENTENÇA CASSADA. 244

PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO, DECURSO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO . INCAPACIDADE PERMANENTE . INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 179

PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO. RECURSO INTEMPESTIVO . RECLAMAÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL. 174

PREÇO PAGO PELO RÉU, DESPROPORÇÃO . RECEPTAÇÃO CULPOSA . VALOR DO BEM . DOSIMETRIA DA PENA, CRITÉRIOS. 234

PREÇO REAL DO BEM E O ANUNCIADO, DESPROPORÇÃO . PRINCÍPIO DA BOA-FÉ . ANÚNCIO EM ENCARTE PUBLICITÁRIO . PUBLICAÇÃO DE ERRATA. 42

PREPOSTO DESACOMPANHADO DE ADVOGADO. JUIZADOS ESPECIAIS . PESSOA JURÍDICA, REVELIA . CAUSA DE VALOR SUPERIOR A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. 164

TÍTULO PÁGINA

PRESCRIÇÃO RETROATIVA . RECONHECIMENTO DE OFÍCIO . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 256

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES . DIFAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, INOCORRÊNCIA . REQUISIÇÃO JUDICIAL, ATENDIMENTO . EXCLUDENTE DE ILICITUDE. 249

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS . RESTITUIÇÃO DE VALORES . ADVOGADO SUSPENSO PELA OAB . CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO, IMPEDIMENTO. 88

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPERFEIÇÃO . OBRIGAÇÃO DE FAZER . REPAROS NECESSÁRIOS . TEORIA DA APARÊNCIA E BOA-FÉ. .. 167

PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇO. DANOS MORAIS . COMPANHIA AÉREA . OVERBOOKING. 134

PREVISÃO NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL, INEXISTÊNCIA. FURTO EM GARAGEM . RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO, DESCABIMENTO. 67

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ . ANÚNCIO EM ENCARTE PUBLICITÁRIO . PREÇO REAL DO BEM E O ANUNCIADO, DESPROPORÇÃO . PUBLICAÇÃO DE ERRATA. 140

PRISÃO CIVIL, LEGITIMIDADE . DEPOSITÁRIO INFIEL . BENS PENHORADOS EM DESFAVOR DO PACIENTE. 245

PRISÃO EFETUADA DE FORMA VIOLENTA . ABUSO DE PODER . POLICIAL CIVIL . CONDUTA ILEGAL E ARBITRÁRIA. 189

PROCEDIMENTO ESPECIAL . INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS . REINTEGRAÇÃO DE POSSE . EXTINÇÃO DO FEITO. 116

PROCESSAMENTO NO JUÍZO COMUM, NULIDADE. COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO . PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE . COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 240

TÍTULO PÁGINA

PROMESSA DE PASSAGEM DE AVIÃO . INDENIZAÇÃO . ASSINATURA DE REVISTA . FALÊNCIA DA EMPRESA AÉREA, IRRELEVÂNCIA. . 72

PROSSEGUIMENTO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE. PERDÃO DO OFENDIDO . AÇÃO PENAL PRIVADA . ACEITAÇÃO EXPRESSA... 252

PROTESTO DE TÍTULO POR BANCO . DANOS MORAIS . ACORDO DE COMPOSIÇÃO DO DÉBITO . CANCELAMENTO OU BAIXA NA RESTRIÇÃO, DEMORA. 127

PROTESTO REGULAR DE TÍTULO . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE . RESPONSABILIDADE PELO CANCELAMENTO DO PROTESTO, FIXAÇÃO. 144

PROTESTO REGULAR DE TÍTULO . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . QUITAÇÃO POSTERIOR DO DÉBITO.129

PROVA PERICIAL, DESNECESSIDADE . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS . FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. 115

PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS . CAUSA COMPLEXA . FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, ALEGAÇÃO. 121

PROVADOR DE VESTUÁRIO . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . LOJA DE DEPARTAMENTOS . ABORDAGEM DE CLIENTE, REGULARIDADE. 151

PUBLICAÇÃO DE ERRATA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ . ANÚNCIO EM ENCARTE PUBLICITÁRIO . PREÇO REAL DO BEM E O ANUNCIADO, DESPROPORÇÃO. 140

PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA DIFAMATÓRIA . AÇÃO PENAL PRIVADA . LEI Nº 5.250/67, ART. 28, II. 239

PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA EM SITE . DANOS MORAIS . ENTIDADE DE CLASSE CIVIL . DIGNIDADE E HONRA, VIOLAÇÃO. 156

TÍTULO PÁGINA

Q

QUEIXA-CRIME . DECADÊNCIA DE DIREITO . NOVO REENQUADRAMENTO DO FATO, DESCABIMENTO. 244

QUEIXA-CRIME, PROSSEGUIMENTO . PRAZO DECADENCIAL, TERMO A QUO . SENTENÇA CASSADA. 244

QUEIXA-CRIME, REJEIÇÃO. DIFAMAÇÃO . PESSOA JURÍDICA . IMPUTAÇÃO DE FATOS CERTOS E DETERMINADOS, INOCORRÊNCIA. 248

QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA, INOCORRÊNCIA. ARRAS . CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR . DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ... 34

QUITAÇÃO POSTERIOR DO DÉBITO. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . PROTESTO REGULAR DE TÍTULO. ... 129

R

RECEPTAÇÃO CULPOSA . VALOR DO BEM . PREÇO PAGO PELO RÉU, DESPROPORÇÃO . DOSIMETRIA DA PENA, CRITÉRIOS. 234

RECLAMAÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL . RECURSO INTEMPESTIVO . PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO. 174

RECLAMAÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL . RECURSO . LIMITAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. 81

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO . PRESCRIÇÃO RETROATIVA . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 256

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE . INCOMPETÊNCIA RELATIVA . REPARAÇÃO DE DANOS . SENTENÇA CASSADA. 117

RECURSO . RECLAMAÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL . LIMITAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. 81

TÍTULO PÁGINA

RECURSO . JUIZADOS ESPECIAIS . INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE, POSSIBILIDADE . JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL. 164

RECURSO INOMINADO, NÃO-CONHECIMENTO . MANDATO ESCRITO OU VERBAL, INEXISTÊNCIA . ATO JURÍDICO INEXISTENTE. 77

RECURSO INTEMPESTIVO . RECLAMAÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL . PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO. 174

REGISTRO DE EXECUÇÃO . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . CADASTRO DE INADIMPLENTES . INFORMAÇÕES RECOLHIDAS NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, EFEITOS. 152

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS . INVASÃO DE LOTE. 120

REINTEGRAÇÃO DE POSSE . INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS . PROCEDIMENTO ESPECIAL . EXTINÇÃO DO FEITO. 116

REPARAÇÃO DE DANOS. FURTO EM ESTACIONAMENTO . ÁREA PARTICULAR. 161

REPARAÇÃO DE DANOS. FURTO EM ESTACIONAMENTO . SHOPPING CENTER . VIGILÂNCIA PRIVADA. 162

REPARAÇÃO DE DANOS . INCOMPETÊNCIA RELATIVA . RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE . SENTENÇA CASSADA. 117

REPARAÇÃO DO DANO. DANOS MORAIS . AGRESSÃO FÍSICA . FORÇA MOTIVADORA LEGAL, INEXISTÊNCIA. 159

REPAROS NECESSÁRIOS . OBRIGAÇÃO DE FAZER . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPERFEIÇÃO . TEORIA DA APARÊNCIA E BOA-FÉ. 167

TÍTULO PÁGINA

REQUISIÇÃO JUDICIAL, ATENDIMENTO . DIFAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, INOCORRÊNCIA . PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES . EXCLUDENTE DE ILICITUDE. 249

RESCISÃO CONTRATUAL . CONDOMÍNIO IRREGULAR . DEVOLUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS . POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 123

RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO . PLANO DE SAÚDE . CONVÊNIO COM COOPERATIVA . RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. 170

RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA EMPRESA. DANOS MORAIS . FORNECIMENTO DE SERVIÇO, DEFEITO . RESOLUÇÃO DO PROBLEMA, DEMORA. 157

RESOLUÇÃO DO PROBLEMA, DEMORA . DANOS MORAIS . FORNECIMENTO DE SERVIÇO, DEFEITO . RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA EMPRESA. 157

RESPONSABILIDADE CIVIL . CONTRATO DE LOCAÇÃO . INFILTRAÇÃO DE IMÓVEL . BENS E UTENSÍLIOS DO LOCATÁRIO, PREJUÍZO. 177

RESPONSABILIDADE CIVIL . AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO . PAGAMENTO DE IPVA E SEGURO, INOCORRÊNCIA . SERVIÇOS DE DESPACHANTE, DEFEITO. 177

RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO . OBRAS EM APARTAMENTO . TRANQÜILIDADE DE CONDÔMINOS, VIOLAÇÃO . FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, REGULARIDADE. 175

RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA . TELEFONE CELULAR PRÉ-PAGO, ROUBO . HABILITAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO . LEI 10.703/03, INAPLICABILIDADE. 178

TÍTULO PÁGINA

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PARTICULAR. FURTO EM ESTACIONAMENTO . ÓRGÃO PÚBLICO . SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA, CONTRATAÇÃO. 163

RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SEGURO DE AUTOMÓVEL . PERDA TOTAL DO VEÍCULO . COMUNICAÇÃO AO DETRAN PELA SEGURADORA, INOCORRÊNCIA. 94

RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SEGURO . ROUBO DE VEÍCULO . COMUNICAÇÃO AO DETRAN, INOCORRÊNCIA. .. 179

RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. DANOS MORAIS . CONDUTA ABUSIVA DE PORTEIRO . ENTRADA DE EX-MORADORA, IMPEDIMENTO. 157

RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO, DESCABIMENTO . FURTO EM GARAGEM . PREVISÃO NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL, INEXISTÊNCIA. 67

RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO . ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS . VEÍCULO QUE DETERMINA A PRIMEIRA BATIDA. 115

RESPONSABILIDADE OBJETIVA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE . DANOS MATERIAIS, REPARAÇÃO. 111

RESPONSABILIDADE OBJETIVA . DANOS MORAIS . COMPRA DE LINHA TELEFÔNICA . BLOQUEIO INDEVIDO DE SERVIÇO. 142

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANOS MORAIS . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . SAQUE EFETUADO POR TERCEIRO. 126

RESPONSABILIDADE OBJETIVA, LIMITES. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, INAPLICABILIDADE . FURTO EM BAGAGEM . VÔO INTERNACIONAL. 169

RESPONSABILIDADE PELO CANCELAMENTO DO PROTESTO, FIXAÇÃO. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE . PROTESTO REGULAR DE TÍTULO. 144

TÍTULO PÁGINA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE PROMOTORA DE EVENTO. DANOS MATERIAIS . ESTACIONAMENTO PRIVATIVO DE CLUBE . VIDRO DE VEÍCULO, DANO. 125

RESTITUIÇÃO DE VALORES . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS . ADVOGADO SUSPENSO PELA OAB . CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO, IMPEDIMENTO. 88

RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. PLANO DE SAÚDE . CONVÊNIO COM COOPERATIVA . RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. 170

RETENÇÃO DE 80% DO VALOR DO BILHETE, ABUSIVIDADE. COMPANHIA AÉREA . VÔO CHARTER . CANCELAMENTO DA VIAGEM PELO PASSAGEIRO. 134

RETIRADA DE CONSUMIDOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANOS MORAIS . OFENSA A CONSUMIDOR OBESO . SESSÃO FOTOGRÁFICA DE MODELOS. 153

ROUBO DE VEÍCULO . SEGURO . COMUNICAÇÃO AO DETRAN, INOCORRÊNCIA . RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. 179

S

SAQUE EFETUADO POR TERCEIRO . DANOS MORAIS . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. 126

SEGURO . ROUBO DE VEÍCULO . COMUNICAÇÃO AO DETRAN, INOCORRÊNCIA . RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. 179

SEGURO . CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE . LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA . INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO, EFEITOS. 180

SEGURO DE AUTOMÓVEL . PERDA TOTAL DO VEÍCULO . COMUNICAÇÃO AO DETRAN PELA SEGURADORA, INOCORRÊNCIA . RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. 94

TÍTULO PÁGINA

SEGURO DE AUTOMÓVEL . TRANSTORNOS COTIDIANOS . COBERTURA DE TRANSPORTE DE REGRESSO, LIMITES . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. 99

SEGURO DE VIDA EM GRUPO . INCAPACIDADE PERMANENTE . INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO, DECURSO. 179

SEGURO NÃO SOLICITADO, ABUSIVIDADE . DANOS MORAIS . COBRANÇA EMBUTIDA EM FATURA DE CARTÃO. 152

SENTENÇA CASSADA. PRAZO DECADENCIAL, TERMO A QUO . QUEIXA-CRIME, PROSSEGUIMENTO. 244

SENTENÇA CASSADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA . DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE . INTERESSE DAS PARTES, PREVALÊNCIA. 116

SENTENÇA CASSADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA . RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE . REPARAÇÃO DE DANOS. 117

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . DANOS MORAIS . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . VALOR ARBITRADO NA CONDENAÇÃO, LIMITES. 155

SERVIÇO DE TELEFONIA, INTERRUPÇÃO . DANOS MORAIS . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 154

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA, CONTRATAÇÃO . FURTO EM ESTACIONAMENTO . ÓRGÃO PÚBLICO . RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PARTICULAR. 163

SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE . ACIDENTE DE TRÂNSITO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . DANOS MATERIAIS, REPARAÇÃO. 111

TÍTULO PÁGINA

SERVIÇOS DE DESPACHANTE, DEFEITO. RESPONSABILIDADE CIVIL . AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO . PAGAMENTO DE IPVA E SEGURO, INOCORRÊNCIA. 177

SERVIÇOS DE PINTURA, EXECUÇÃO PARCIAL . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . ABATIMENTO NO PREÇO. 145

SESSÃO FOTOGRÁFICA DE MODELOS . DANOS MORAIS . OFENSA A CONSUMIDOR OBESO . RETIRADA DE CONSUMIDOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. 153

SHOPPING CENTER . FURTO EM ESTACIONAMENTO . VIGILÂNCIA PRIVADA . REPARAÇÃO DE DANOS. 162

SISTEMA DE SEGURANÇA DE LOJA . DANOS MORAIS . ACIONAMENTO INDEVIDO DE ALARME . CONSTRANGIMENTO E VEXAME DE CLIENTE. 148

SOMATÓRIO SUPERIOR A DOIS ANOS . CONCURSO DE CRIMES . PENAS ABSTRATAMENTE CONSIDERADAS . INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 241

SUBSTITUIÇÃO DE PENA, LIMITES. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO . EVENTO FESTIVO . BARULHO EXCESSIVO. 253

SUPERMERCADO . FURTO EM BICICLETÁRIO . ESTABELECIMENTO NA CONDIÇÃO DE GARANTE . INDENIZAÇÃO. 162

SUPOSTA RESTRIÇÃO DE NOME DO CLIENTE. DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . HABILITAÇÃO DE CELULAR, OPOSIÇÃO. 140

SUSPENSÃO DO SERVIÇO, ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . INADIMPLÊNCIA INEXISTENTE. ... 139

T

TAXA CONDOMINIAL, ILEGALIDADE . DANOS MORAIS . LOTEAMENTO CONDOMINIAL E CONVENCIONAL, CONCEITOS . COBRANÇA REITERADA DE DÍVIDA INEXISTENTE. ... 158

TELEFONE CELULAR DEFEITUOSO . VÍCIO OCULTO . OXIDAÇÃO DA PLACA . CULPA DO CONSUMIDOR, INOCORRÊNCIA. 183

TELEFONE CELULAR PRÉ-PAGO, ROUBO . RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA . HABILITAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO . LEI 10.703/03, INAPLICABILIDADE. 178

TELEFONEMA ANÔNIMO . CRIME DE AMEAÇA . CONJUNTO PROBATÓRIO, FRAGILIDADE . ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 218

TÊNIS DEFEITUOSO . DANOS MATERIAIS . VÍCIO DO PRODUTO. 123

TEORIA DA APARÊNCIA E BOA-FÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPERFEIÇÃO . REPAROS NECESSÁRIOS. 167

TRANQÜILIDADE DE CONDÔMINOS, VIOLAÇÃO . RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO . OBRAS EM APARTAMENTO . FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, REGULARIDADE. 175

TRANSAÇÃO COMERCIAL . TRANSTORNOS COTIDIANOS . PAGAMENTO COM CHEQUE, RECUSA . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. 181

TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, INOCORRÊNCIA . OBRIGAÇÃO DE FAZER . VEÍCULO NÃO LOCALIZADO, EFEITOS . CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. 165

TRANSTORNO COTIDIANO. DANOS MORAIS E MATERIAIS, LIMITES . COMPANHIA TELEFÔNICA . APARELHO CELULAR DEFEITUOSO. . 138

TÍTULO PÁGINA

TRANSTORNOS COTIDIANOS . TRANSAÇÃO COMERCIAL . PAGAMENTO COM CHEQUE, RECUSA . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. 181

TRANSTORNOS COTIDIANOS . ATENDIMENTO DE CLIENTE EM BANCO . MANIFESTAÇÃO RÍSPIDA E DESEDUCADA DE CLIENTE . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. 182

TRANSTORNOS COTIDIANOS . SEGURO DE AUTOMÓVEL . COBERTURA DE TRANSPORTE DE REGRESSO, LIMITES . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. 99

TRANSTORNOS COTIDIANOS . OFERTA VEICULADA PELA INTERNET . CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, INOCORRÊNCIA . DANOS MORAIS, DESCABIMENTO. 182

TRESPASSE . OBRIGAÇÃO DE FAZER . ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 168

U

ULTRAPASSAGEM DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . PISTA SIMPLES DE MÃO DUPLA . CONVERSÃO À ESQUERDA, REQUISITOS. 27

USO DE PASSAGEM SUBTERRÂNEA, INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO . ATROPELAMENTO . CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 112

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CPF POR TERCEIRO . DANOS MORAIS . COMPANHIA TELEFÔNICA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 143

V

VALOR ARBITRADO NA CONDENAÇÃO, LIMITES. DANOS MORAIS . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. 155

TÍTULO PÁGINA

VALOR DO BEM . RECEPTAÇÃO CULPOSA . PREÇO PAGO PELO RÉU, DESPROPORÇÃO . DOSIMETRIA DA PENA, CRITÉRIOS. 234

VALORES RETIDOS, RESTITUIÇÃO . FORNECIMENTO DE MERCADORIAS . VEÍCULO COM CARACTERÍSTICAS DIVERSAS . BOA-FÉ CONTRATUAL. 62

VEÍCULO COM CARACTERÍSTICAS DIVERSAS . FORNECIMENTO DE MERCADORIAS . VALORES RETIDOS, RESTITUIÇÃO . BOA-FÉ CONTRATUAL. 62

VEÍCULO NÃO LOCALIZADO, EFEITOS . OBRIGAÇÃO DE FAZER . TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, INOCORRÊNCIA . CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. 165

VEÍCULO PROCEDENTE DA DIREITA DO CONDUTOR . ACIDENTE DE TRÂNSITO . ESTACIONAMENTO NÃO SINALIZADO . CULPA CONCORRENTE, DESCABIMENTO. 113

VEÍCULO QUE DETERMINA A PRIMEIRA BATIDA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS . RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. 115

VIA DE SENTIDO ÚNICO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . CONVERSÃO À ESQUERDA, REQUISITOS. 113

VÍCIO DO PRODUTO. DANOS MATERIAIS . TÊNIS DEFEITUOSO. 123

VÍCIO DO PRODUTO, INOCORRÊNCIA . APARELHO TELEFÔNICO . INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, LIMITES. 104

VÍCIO OCULTO . TELEFONE CELULAR DEFEITUOSO . OXIDAÇÃO DA PLACA . CULPA DO CONSUMIDOR, INOCORRÊNCIA. 183

VÍCIO OCULTO . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . IMPROPRIEDADE DO BEM PARA O USO . DEVOLUÇÃO DO PREÇO E DESPESAS. .. 184

TÍTULO PÁGINA

VIDRO DE VEÍCULO, DANO . DANOS MATERIAIS . ESTACIONAMENTO PRIVATIVO DE CLUBE . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE PROMOTORA DE EVENTO. 125

VIGILÂNCIA PRIVADA . FURTO EM ESTACIONAMENTO . SHOPPING CENTER . REPARAÇÃO DE DANOS. 162

VIOLAÇÃO DO NOME OU IMAGEM DO CORRENTISTA, INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA . BANCO . DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. 130

VÔO CHARTER . DANOS MORAIS . COMPANHIA AÉREA . HORÁRIO DO VÔO, ALTERAÇÃO. 131

VÔO CHARTER . COMPANHIA AÉREA . CANCELAMENTO DA VIAGEM PELO PASSAGEIRO . RETENÇÃO DE 80% DO VALOR DO BILHETE, ABUSIVIDADE. 134

VÔO INTERNACIONAL . INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, INAPLICABILIDADE . FURTO EM BAGAGEM . RESPONSABILIDADE OBJETIVA, LIMITES. 169

Esta obra foi composta,
impressa e encadernada pela
Subsecretaria de Serviços Gráficos do TJDFT/SEDI,
Área Especial nº 8, Lote “F”,
70.070-680, Guará II, Brasília-DF,
com uma tiragem de 650 exemplares.